



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

OLINDA MAGNO PINHEIRO

**O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO  
GARANTIDORES DE DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS:** os  
impactos socioambientais, após a duplicação da Estrada de Ferro Carajás na cidade de Marabá  
– Pará.

Belém/PA  
2022

OLINDA MAGNO PINHEIRO

**O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO  
GARANTIDORES DE DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: os  
impactos socioambientais, após a duplicação da Estrada de Ferro Carajás na cidade de Marabá  
– Pará.**

Tese apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará-UFPA.

Área de concentração: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani.

Belém/PA  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará**  
**Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

- P654e Pinheiro, Olinda Magno.  
O exercício dos direitos de acesso ambiental como garantidores de democracia ambiental e direitos humanos: os impactos socioambientais, após a duplicação da Estrada de Ferro Carajás na cidade de Marabá - Pará. / Olinda Magno Pinheiro. — 2022.  
228 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani  
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2022.
1. Direitos de acesso ambiental. 2. Meio ambiente saudável. 3. Direitos humanos. 4. Impactos socioambientais. 5. Democracia ambiental. I. Título.

---

CDD 344.046

OLINDA MAGNO PINHEIRO

**O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO  
GARANTIDORES DE DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: os  
impactos socioambientais, após a duplicação da Estrada de Ferro Carajás na cidade de Marabá  
– Pará.**

Tese apresentada como requisito obrigatório para a  
obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará-  
UFPA.

Área de concentração: Direitos Humanos e Meio  
Ambiente.

Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Parecer: \_\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani  
(ICJ/PPGD - Orientador)

---

Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto  
(ICJ/PPGD - Membro)

---

Prof. Dr. José Heder Benatti  
(ICJ/PPGD - Membro)

---

Profa. Dra. Marlene Rodrigues M. Freitas  
(ICJ/Membro Externo)

---

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos  
(IEDS/FADIR – Externo)

A DEUS minha luz, minha força, pelo amor incondicional que derrama sobre mim todos os dias.

Aos meu Pais, ambos do amor e do coração LUIS MORAES e MANOEL (*in memoriam*), Minha mãezinha MARIA MAGNO (*in memoriam*), e minha Mãe do coração NEUZA MAGNO. Ao meu filho MATHEUS, o Senhor sempre cuidará de ti.

Ao meu esposo SAMUEL, companheiro de lutas, obrigada por tudo.

Aos meus 11 irmãos, pois eu tenho certeza em vida e posso dizer que amo vocês.

Aos meus irmãos que já descansam: GERMANO, MARCIA, DOMINGAS (*in memoriam*) amor e saudades sempre.

## AGRADECIMENTOS

Sempre ao Pai Eterno, que nos permitiu chegar ao fim deste ciclo, que renovou as nossas forças quando a exaustão e o medo tentaram nos fazer parar. Deus é fiel.

De modo especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani, obrigada, meu mestre, pelos ensinamentos, paciência, pelo suporte emocional que compartilhaste comigo. És um exemplo de sabedoria, de profissional e de ser humano, sempre terás minhas orações e minha admiração, nunca poderei te retribuir tanta compreensão.

Aos meus Mestres do PPGD-UFGA, em especial aos Prof. Dr(s). Antônio José Mattos Neto e José H. Benatti, pelas contribuições na minha formação desde a graduação, mestrado e qualificação atual, e por aceitarem participar da minha banca, é uma honra tê-los mais uma vez nesta caminhada.

Agradeço, também, a minha admirável Prof. Dra. Marlene R. Medeiros Freitas, incansável na defesa da nossa Faculdade de Direito no antigo Campus de Marabá, hoje Unifesspa. Ao Professor e excelente colega de trabalho Dr. Jorge Luis R. Santos, por aceitar o convite de participar de nossa banca. A todos vocês meu muito obrigado, saibam que são muito especiais para mim.

Aos meus colegas de turma 2018 – PPGD, que tive oportunidade de desfrutar da companhia, em especial Igor Zwicker e Iracema Vieira, colegas que sempre me acolheram com muito carinho nos momentos de dificuldades, a todos vocês o meu carinho e admiração.

À minha família, mais uma vez, perdão pelas ausências nestes quatro anos, foi necessário, me perdoem pelos momentos de angústia e de solidão que tentei compartilhar e muitas vezes me tornei tão chata.

Ao meu amigo e irmão Wilson Ataíde, sempre me dando suporte em Belém, quero ser morada permanente no teu coração.

À Coordenação e todos os funcionários do PPGD, pela presteza em nos auxiliar, principalmente à distância, saibam que as vezes uma ligação pode acalmar um espírito aflito, obrigada.

Além destes, sei que muitos me ajudaram direta ou indiretamente para a conclusão desta caminhada, aos quais dedico e agradeço também.

A todos vocês, minha gratidão!

“E, respondendo ele, disse-lhes: digo vós que, se estes se calarem, as próprias pedras clamaram”.

(Lucas: 19: 40)

## RESUMO

Nesta tese investigou-se, seguindo a gênese normativa das Convenções Internacionais e legislação nacional sobre meio ambiente e Direitos humanos, a extensão e aplicação dos chamados Direitos de acesso à informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais, e de que forma têm sido efetivados, ou não, o exercício desses direitos na realidade dos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, situados na rota da Ferrovia “EFC”, na área urbana de Marabá. Defendeu-se e comprovou-se, como hipótese principal, que a negação destes direitos de acesso abre espaço não só para a violação dos direitos inerentes ao meio ambiente saudável, mas também contribuem para a mitigação da percepção da população sobre os impactos socioambientais. Nisso, seguiu-se para esta análise, principalmente, o referencial teórico do Estado de Democracia Ambiental e adotou-se como método científico o hipotético-dedutivo, o qual aliou-se à técnica de pesquisa bibliográfica e documental, juntamente à pesquisa de campo desenvolvida nestes bairros, em que vários impactos socioambientais foram amplamente suscitados, principalmente a partir da duplicação do ramal ferroviário entre os anos de 2012-2016, repercutindo, ainda na atualidade, uma diversidade de impactos negativos ligados à exploração e escoação de minério através do ramal ferroviário. Considerou-se, assim, a viabilidade desta tese, cujo problema central foi pesquisar: em que medida, o exercício individual ou coletivo dos direitos de acesso ambiental, tem contribuído para a percepção e prevenção de impactos socioambientais, em especial nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, na área urbana de Marabá, situados na rota da EFC (Estrada de Ferro Carajás). Concluindo que, em comunidades como as estudadas nesta pesquisa, o exercício dos direitos de acesso ambiental, em suas três modalidades, é de fundamental importância para a defesa do meio ambiente e de outros direitos humanos, mas é plenamente observável que há um desequilíbrio de forças entre as populações afetadas diante do grande capital, representado pelas empresas e suas estratégias de controle de riscos sociais e sobre a população, afetando o exercício da democracia ambiental e a garantia de outros direitos humanos.

**Palavras-Chave:** Direitos de acesso ambiental. Meio ambiente saudável. Direitos humanos. Impactos socioambientais. Democracia Ambiental.

## ABSTRACT

In this thesis, we investigated following the normative genesis of International Conventions and national legislation on the environment and human rights, on the extension and application of the so-called Rights of access to information, participation and access to justice in environmental issues, and how they have been effective or not, the exercise of these rights the reality of the neighborhoods Araguaia and Nossa Senhora Aparecida, located on the route of the “EFC” Railway, in the urban area of Marabá. It was defended and proved, as the main hypothesis, that the denial of these access rights opens space, not only for the violation of rights inherent to a healthy environment, but also contributes to mitigating the population's perception of socio-environmental impacts. In that, followed for this analysis, mainly the theoretical referential of the State of Environmental Democracy, and adopted as scientific method the hypothetical-deductive, which was allied to the technique of bibliographic and documentary research, together with the field research developed in these neighborhoods, in which several socio-environmental impacts were widely raised, mainly from the duplication of the railway branch between the years of 2012-2016, still having repercussions today, a diversity of negative impacts, linked to the exploration and disposal of ore through the railbranch. Thus, the feasibility of this thesis was considered, whose central problem was to research: to what extent, the individual or collective exercise of environmental access rights, has contributed to the perception and prevention of socio-environmental impacts, especially in the Araguaia and Nossa Senhora Aparecida neighborhoods, in the urban area of Marabá, located on the EFC route (Estrada de Ferro Carajás). In conclusion, that in communities such as those studied in this research, the exercise of environmental access rights, in its three modalities, is of fundamental importance for the defense of the environment and also of other human rights, but it is fully observable that there is a nimbalance of forces among affected populations in the face of big business, represented by companies and their strategies to control social and population risks, thus affecting the exercise of environmental democracy and the guarantee of other human rights.

**Keywords:** Environmental access rights. Healthy environment. Human rights. Socio-environmental impacts. Environmental Democracy.

## RIEPILOGO

In questa tesi si è indagata, seguendo la genesi normativa delle Convenzioni Internazionali e della legislazione nazionale in materia di ambiente e diritti umani, sull'estensione e l'applicazione dei cosiddetti Diritti di accesso all'informazione, partecipazione e accesso alla giustizia in materia ambientale, e come sono stati effettivi o meno, l'esercizio di questi diritti nella realtà dei quartieri Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, situati sul percorso della Ferrovia "EFC", nell'area urbana di Marabá. È stato difeso e dimostrato, come ipotesi principale, che la negazione di tali diritti di accesso apre spazi, non solo alla violazione dei diritti inerenti ad un ambiente salubre, ma contribuisce anche a mitigare la percezione da parte della popolazione degli impatti socio-ambientali. In questa analisi si ha seguito principalmente il referenziale teorico dello Stato della Democrazia Ambientale, e adottato come metodo scientifico ipotetico-deduttivo, che era alleato della tecnica della ricerca bibliografica e documentaria, insieme alla ricerca sul campo sviluppata in questi quartieri, in cui sono stati ampiamente sollevati diversi impatti socio-ambientali, principalmente dalla duplicazione del ramo ferroviario tra gli anni 2012-2016, con ripercussioni ancora oggi. Una diversità di impatti negativi, legati all'esplorazione e allo smaltimento del minerale attraverso il ramo ferroviario. Si è quindi considerata la fattibilità di questa tesi, il cui problema centrale di ricerca era: in che misura l'esercizio individuale o collettivo dei diritti di accesso all'ambiente, ha contribuito alla percezione e alla prevenzione degli impatti socio-ambientali, soprattutto nei quartieri Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, nell'area urbana di Marabá, situata sulla rotta EFC (Estrada de Ferro Carajás). In conclusione nelle comunità come quelle studiate in questa ricerca, l'esercizio dei diritti di accesso all'ambiente, nelle sue tre modalità, è di fondamentale importanza per la difesa dell'ambiente e anche gli altri diritti umani, ma pienamente osservabile che c'è uno squilibrio di forze tra le popolazioni colpite di fronte al grande business, rappresentato dalle imprese e dalle loro strategie per controllare i rischi sociali e demografici, incidendo così sull'esercizio della democrazia ambientale e sulla garanzia di altri diritti umani.

**Parole Chiave:** Diritti di accesso ambientale. Ambiente salutare. Diritti umani. Impatti socio-ambientali. Democrazia Ambientale.

## LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Bairros de Marabá (localizando o estudo de caso).....	21
Mapa 2 – Mapa simplificado dos núcleos urbanos de Marabá.....	65
Mapa 3 – Mesorregiões do estado do Pará. ....	117
Mapa 4 – Localização da Estrada de Ferro Carajás (Percurso PA-MA).....	120
Mapa 5 – Área de Influência Direta (AID) da duplicação da EFC em Marabá. ....	140

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Percurso da EFC no bairro Nossa S. Aparecida para o Bairro Araguaia.....	66
Fotografia 2 – Bairro N. S. Aparecida.....	68
Fotografia 3 – Bairro Araguaia.....	68
Fotografia 4 – NEI Bairro Araguaia.....	147
Fotografia 5 – NEI Bairro N. S. Aparecida.....	148
Fotografia 6 – Muros de proteção N.S.A.....	155
Fotografia 7 – Viaduto entrada do Bairro N. S. A.....	156
Fotografia 8 – Viaduto Bairro Araguaia.....	157
Fotografia 9 – Passarela Bairro Araguaia.....	157
Fotografia 10 – UBS – Bairro Nossa Senhora Aparecida.....	160
Fotografia 11 – Rua dos Trilhos (N.S.A).....	170
Fotografia 12 – R. Trilhos B. Araguaia.....	170
Fotografia 13 – Rua Esmeralda (N.S.A).....	171
Fotografia 14 – Rua Osvaldo Cruz (N.S.A).....	171
Fotografia 15 – Avenida das Torres Bairro Araguaia.....	174

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Área anual de queimadas em (km <sup>2</sup> ) por biomas (2018-2020) .....	105
Gráfico 2 - Dados sobre a percepção dos moradores sobre a permanência de impactos ambientais e quais as principais modalidades (2022). .....	162
Gráfico 3 – Dados sobre os impactos socioeconômicos positivos pós duplicação (2022)...	163
Gráfico 4 – Dados sobre o conhecimento dos moradores sobre a legislação geral e ambiental sobre os direitos de acesso (Item 3.1).....	164
Gráfico 5 – Dados sobre o acesso à informação perante Órgãos públicos sobre os assuntos referentes ao bairro. ....	164
Gráfico 6 – Dados sobre os meios de informação recebidos pelos moradores sobre os assuntos referentes ao bairro (2022).....	165
Gráfico 7 – Modos de participação dos moradores na reivindicação de obras e melhorias no bairro.....	166
Gráfico 8 – Dados sobre o quantitativo e forma de contato com a empresa titular da atividade de escoação mineral efetuada através do ramal no percurso do bairro (2022). ....	166
Gráfico 9 – Dados sobre o acesso à justiça em questões ambientais ou reivindicações de outros direitos. ....	167
Gráfico 10 – Percentual dos que consideram importante a atividade de escoação de minério desenvolvida através do Ramal ferroviário e quais os impactos positivos. ....	168
Gráfico 11 – Percentual dos que não consideram importante para o bairro a atividade ferroviária desenvolvida nas áreas dos bairros e quais os principais impactos negativos.....	168

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Principais municípios exportadores do Pará – 2018.....	124
Tabela 2 – PIB – Principais municípios mineradores do sudeste do Pará.....	125
Tabela 3 – Domicílios urbanos, segundo componentes e subcomponentes de inadequação – Brasil – 2019.....	145

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais destinos das exportações minerais brasileiras. ....	111
Quadro 2 – CFEM – Alíquotas incidentes sobre as substâncias minerais.....	123
Quadro 3 – CFEM – Alíquotas aplicadas ao minério de ferro. ....	124
Quadro 4 – Ocupações na área urbana de Marabá em 2019. ....	142
Quadro 5 – Indicadores de vulnerabilidade social para o atendimento de remoções.....	152
Quadro 6 – Tipologias de atendimento a famílias com vulnerabilidades.....	153
Quadro 7 – Atendimento a não vulneráveis (tipologia). ....	153
Quadro 8 – Grupos de interesse com atendimento de indenização simples.....	154
Quadro 9 – Grupos de interesse com indenização assistida. ....	154
Quadro 10 – Limites de pressão sonora conforme os tipos de áreas habitadas e do período, ambientes externos. ....	172
Quadro 11 – Resultados das aferições dos níveis de pressão sonora, bairros N. S. A e Araguaia. ....	173

## LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADA	Área Diretamente Afetada
AID	Área de Influência Direta
ALPA	Aços Laminados do Pará
ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
ANM	Agência Nacional de Mineração
ASV	Autorização de Supressão de Vegetação
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CBPDA	Coletivo Brasileiro de Pesquisadores da Desigualdade Ambiental
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEAJUP	Centro de Assessoria Jurídico Popular
CEDH	Centro de Educação em Direitos Humanos
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CF	Constituição Federal
CFEM	Contribuição Financeira por Exploração Mineral
CIDH	Cortes Internacionais de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CMMA	Conselho Municipal de Meio Ambiente
CNAPO	Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
COEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
COFA	Comitê Orientador do Fundo Amazônia
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONAVEG	Comissão do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa
CONDRAF	Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável
CPC	Código de Processo Civil
CPJ	Comissão Pastoral da Juventude
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
EFC	Estrada de Ferro Carajás
EFVM	Estrada de Ferro Vitória a Minas
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FASE	Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
FBMC	Fórum Brasileiro de Mudança do Clima
FLONACA	Floresta Nacional de Carajás

FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GEDMA	Grupo de Estudo Modernidade e Meio Ambiente
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBASE	Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ISA	Instituto Socioambiental
ISI	industrialização por Substituição de Importações
ITV	Instituto Tecnológico Vale
IUCN	União Internacional para Conservação da Natureza
LAI	Lei de Acesso à Informação
LI	Licença de Instalação
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MAM	Movimento pela Soberania Popular na Mineração
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MMPA	Ministério Público Estadual
MP	Medida Provisória
MP	Ministério Público
MRM	Marco Regulatório da Mineração
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMM	Organização Meteorológica Mundial
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programas de Aceleração do Crescimento
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PGC	Projeto Grande Carajás
PIB	Produto Interno Bruto
PIN	Programa de Integração Nacional
PMM	Prefeitura Municipal de Marabá
PNDH	Programas Nacionais de Direitos Humanos
PNEDH	Planos Nacionais de Educação em Direitos Humanos
PNMC	Política Nacional sobre Mudança de Clima

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RBJA	Rede Brasileira de Justiça Ambiental
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RPU	Revisão Periódica Universal
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
SDU	Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Marabá
SEMAS	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
SEPLAN	Secretaria de Planejamento de Marabá
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TFD	Tratamento Fora de Domicílio
TI	Terra Indígena
UBS	Unidade Básica de Saúde
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
ZEIS	Zonas Especiais de Interesse social

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	20
<b>1.1</b>	<b>Procedimentos metodológicos</b> .....	25
<b>2</b>	<b>COMPREENDENDO A EXTENSÃO E O CONCEITO DOS DIREITOS DE ACESSO OU PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS</b> .....	33
<b>2.1</b>	<b>A opção pela terminologia “direitos de acesso ambiental”, conceituação e abrangência do termo</b> .....	34
<b>2.2</b>	<b>A necessidade de um novo significado para a relação homem-natureza, a partir de uma releitura jurídico-constitucional do estado de democracia ambiental</b> .....	38
2.2.1	O Estado de Direito Ambiental novas perspectivas a caminho de um Estado Democrático e Ecológico.....	42
<b>2.3</b>	<b>A tríplice dimensão dos direitos de acesso ambiental</b> .....	46
2.3.1	O Direito de Acesso à Informação Ambiental.....	47
2.3.2	O Direito à Participação na Tomada de Decisão Ambiental .....	54
2.3.3	O direito de acesso à justiça em questões ambientais .....	59
<b>2.4</b>	<b>Breve cotejo sobre os atores sociais e o ambiente da pesquisa</b> .....	63
<b>3</b>	<b>A CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARA O VIÉS HUMANISTA DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL</b> .....	71
<b>3.1</b>	<b>Da Declaração de Estocolmo (1972) ao Direito ao Meio Ambiente Saudável como Direito Humano: contributos para a construção jurídica internacional dos Direitos de acesso ambiental</b> .....	74
3.1.1	Da ECO-92 à Convenção de Aarhus (1998): novas perspectivas para os Estados signatários com a entrada em vigor do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (ESCAZÚ/2018).....	75
3.1.2	A inter-relação entre o Direito ao meio ambiente saudável e os Direitos humanos: referenciais como a Jurisprudência das Cortes IDH e EDH e a Opinião Consultiva - 23/2017 - CIDH .....	78
3.1.3	Por uma hermenêutica ecológica em defesa do meio ambiente e dos direitos da natureza: reflexos deste diálogo nas Cortes Nacionais com a democracia ambiental e os direitos humanos.....	83
<b>4</b>	<b>ALIANDO O RESGATE DA DEMOCRACIA AMBIENTAL À PREVENÇÃO DOS DANOS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS EM UM CENÁRIO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DEPREDATÓRIO DA NATUREZA</b> .....	86
<b>4.1</b>	<b>Revisitando os significados da tutela democrática ao meio ambiente saudável, diante dos velhos e novos atores e a diversidade dos danos e impactos socioambientais oriundos do extrativismo depredatório</b> .....	89
4.1.1	A difícil convivência entre meio ambiente saudável e o desenvolvimento econômico e social, diante da crise ambiental global e das estratégias dos mercados globalizados.....	96

4.1.2	A necessária reinterpretação das atividades neoextrativista e seus consequentes danos e impactos socioambientais, não como consequências obrigatórias do desenvolvimento, mas como um campo de possibilidades de resistência através do exercício dos direitos de acesso ambiental .....	105
4.1.3	Breve cenário da atividade mineral brasileira: um olhar sobre a região Sudeste do Pará, entre conflitos e injustiças ambientais .....	113
<b>5</b>	<b>O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E DEMOCRACIA AMBIENTAL (UM ESTUDO DE CASO)</b> .....	133
<b>5.1</b>	<b>Breve contextualização sociopolítica dos bairros estudados: vidas no caminho das riquezas transportadas pela EFC x lutas por direitos fundamentais</b> .....	134
5.1.2	O que a experiência neoextrativista dos recursos naturais pós-duplicação da EFC contribuiu para a defesa e garantia de direitos nas comunidades .....	149
<b>5.2</b>	<b>Análise e sistematização dos resultados: os sujeitos da pesquisa, déficit no exercício dos direitos de acesso ou licença social para operar?</b> .....	160
5.2.1	Dados gerais sobre os sujeitos da pesquisa (participantes) .....	161
5.2.1.1	Análise das respostas coletadas através de formulários: quanto a percepção dos moradores sobre os impactos positivos ou não, originados pelas atividades ferroviárias desenvolvidas na rota da comunidade, em especial pós-duplicação (Item 2). .....	162
5.2.1.2	Percentual dos sujeitos da pesquisa: quanto ao exercício de acesso à informação ambiental, acesso à participação na tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais e defesa de direitos fundamentais .....	163
5.2.1.3	A percepção individual dos moradores sobre os impactos socioambientais e a importância das atividades de escoação mineral desenvolvidas no percurso do bairro em que residem. Possibilidades de impactos positivos ou somente negativos? .....	167
5.2.1.4	Estudo de Caso: apenas uma amostra da mitigada participação estatal, diante da preponderância do capital sobre os grupos vulneráveis.....	169
<b>5.3</b>	<b>A luta por democracia ambiental enquanto Escazú não chega: a natureza e os direitos humanos não podem esperar</b> .....	180
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	190
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	193
	<b>APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO</b> .....	217
	<b>APÊNDICE B – FORMULARIO ÚNICO: PESQUISA DE CAMPO (APENAS PARA FINS ACADÊMICOS)</b> .....	222
	<b>ANEXO A – APROVAÇÃO DA PESQUISA NO CONSELHO DE ÉTICA – UFPA (PARECER)</b> .....	224

## 1 INTRODUÇÃO

A presente tese ocupa-se, primeiramente, de analisar a gênese normativa, abordando discussões sobre o conceito, abrangência e a efetividade do exercício dos chamados direitos de acesso ambiental ou procedimentais<sup>1</sup>, tendo em vista sua repercussão no cenário jurídico nacional e internacional nas três modalidades em que se apresentam, ou seja: direito de acesso à informação ambiental, acesso à participação na tomada de decisão e direito de acesso à justiça em questões ambientais.

Sob a ótica teórica do Estado de Direito Ambiental, defende-se a diretriz de que deve ser oportunizado o conhecimento e o exercício dos direitos de acesso aos cidadãos, para que possam efetivamente fazer uso destes mecanismos, visando a defesa do direito humano ao meio ambiente saudável e a garantia do exercício da democracia ambiental, inclusive, em bairros como os analisados neste estudo no sudeste do Pará.

A construção da problemática desta tese originou-se, principalmente, a partir de inquietações de ordem profissional vivenciadas pela autora, como docente frente à coordenação do NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) e do Projeto de Extensão CEAJUP (Centro de Assessoria Jurídico Popular da Unifesspa – Marabá). Estas atividades propiciaram contatos com membros das comunidades localizadas nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, próximas ao ramal ferroviário, que já apresentavam algumas percepções e formas de resistência, contra visíveis violações a direitos humanos, como: direito ao meio ambiente saudável, moradia, liberdade de locomoção, entre outros.

Diante desse cenário, observou-se que essas formas de resistência ainda eram muito tênues para a maioria dos cidadãos, devido a certas limitações: dificuldade de informações, falta de participação nos processos decisórios e principalmente no acesso à justiça, em caso de violações a direitos, em especial os geradores de impactos sociais e ambientais.

Estes problemas são observados, principalmente, naquelas comunidades situadas próximas às atividades mineradoras, em especial o escoamento de minério pela passagem do trem próximo a residências, tanto nas áreas rurais como urbanas, como é o caso dos dois bairros que serão partes da análise empírica deste estudo.

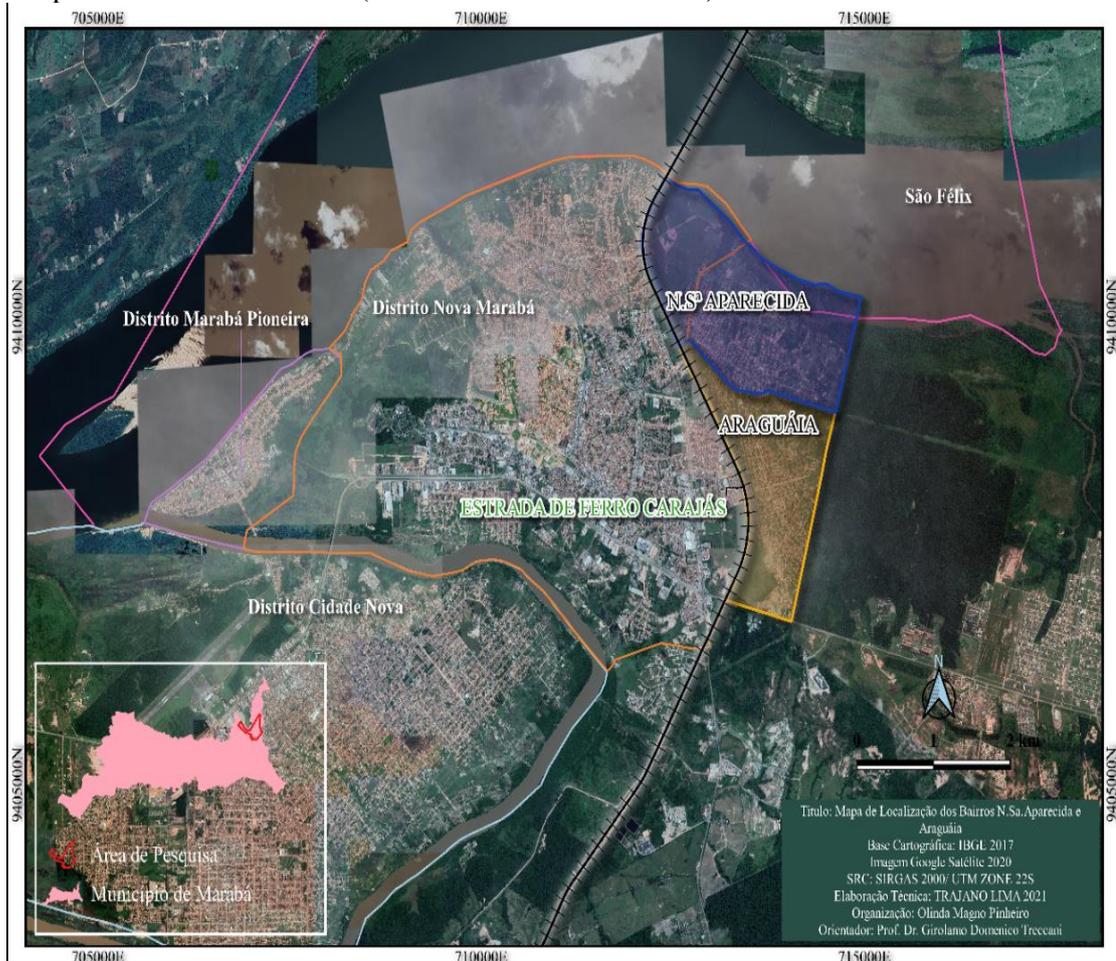
---

<sup>1</sup> Adotou-se neste trabalho, por opção didática, a expressão “direitos de acesso ambiental”, em consonância com os principais Diplomas Internacionais sobre o assunto, em especial o disposto no artigo 2, letra a, do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à justiça em Assuntos Ambientais (CEPAL, 2018).

O bairro de Nossa Senhora Aparecida, que surgiu aproximadamente em 2005, da ocupação da antiga Fazenda Bandeira, popularmente conhecida como “invasão da Coca-Cola”, situada às margens da BR 222, PA 150 e atravessada pela Estrada de Ferro Carajás, com 3.537 moradores (IBGE, 2010).

O segundo bairro trata-se do Araguaia, ocupação que surgiu por volta de 2008, que era chamada de invasão da Fanta, e encontra-se situado próximo à Rodovia PA-150, com população de 2.371 (IBGE, 2010). Estas comunidades sofreram diretamente os impactos como: poluição do ar e sonora, remoções forçadas, rachaduras em suas residências, enchentes, entre outros, durante a duplicação da Ferrovia, obra oriunda do Projeto S11D da Empresa Vale/SA, principalmente entre os anos de 2012 e 2016.

Mapa 1 – Bairros de Marabá (localizando o estudo de caso).



Fonte: Adaptado de IBGE (2017).

Transcorridos mais de 5 anos do término da duplicação, é importante investigar, junto a estas comunidades, acerca do nível de participação e de seu conhecimento sobre os mecanismos ligados ao exercício dos direitos de acesso ambiental, bem como sua percepção

em relação a esses impactos, se foram sanados ou mitigados; considerando que a atividade econômica de transporte e escoação de minério continua sendo desenvolvida em seu entorno.

Estas, entre outras indagações, surgiram e buscaram construir a resposta para o problema central desta tese: em que medida, o exercício individual ou coletivo dos direitos de acesso ambiental tem contribuído para a percepção e prevenção de impactos socioambientais, em especial nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, na área urbana de Marabá, situados na rota da EFC (Estrada de Ferro Carajás)?

Entre as justificativas que apontamos para a pertinência de investigar sobre a temática dos direitos de acesso ambiental e suas possíveis contribuições teóricas e sociais, primeiramente, destaca-se o fato de se tratar de uma análise local que enfoca várias óticas problemáticas dessa região, principalmente por ser palco de grandes violações de direitos humanos, ligados à posse da terra e à apropriação desmedida e depredatória dos recursos naturais.

Justifica-se, também, por trazer ao debate, aliados a um estudo de caso local, várias estratégias e práticas de controle social sobre as populações, que são reiteradamente, implantadas por diversos grupos empresariais, além de que, chama-se atenção para uma infinidade de crimes e impactos socioambientais que têm vitimado diretamente os que estão na rota destes empreendimentos, seja no campo ou na cidade, conforme observa-se: nas expulsões de trabalhadores de suas terras, inchaços populacionais, falta de infraestrutura habitacional, ameaças e assassinatos contra aqueles que lutam pela defesa do meio ambiente e direitos humanos.

Além disso, a seguinte investigação também se justifica por estar apoiada na análise teórico-dogmática, que tornou plenamente observável que os direitos de acesso ambiental já se encontram disciplinados em várias legislações internacionais e nacionais. Todas estas, em consonância com a teleologia democrático-constitucional, que nos remete principalmente ao caput do art. 225, da Carta Constitucional, que preceitua a defesa do meio ambiente, como um direito/dever de proteção a ser exercido por todos, inclusive pelos Poderes Públicos. Visando, assim, uma tutela preventiva e coletiva, em prol do meio ambiente saudável e equilibrado. Tema que reflete ampla aderência com a área de concentração em Direitos Humanos e Meio Ambiente deste Programa, nesta Instituição de Ensino.

Seguindo amparados pela legislação e doutrina nacional e internacional, tornou-se importante não prescindir de uma análise crítica e teórica sobre o Estado de Direito Ambiental, pautando que o Estado Brasileiro apresenta na Constituição Federal de 1988 esse viés axiológico, com características reforçadas por uma principiologia constitucional ambiental

democrática, e que suscita, diante da chamada crise ambiental, um novo repensar nas relações traçadas entre o homem e a natureza, já que isso enseja mudanças na matriz antropocêntrica adotada pela maioria das legislações, inclusive a brasileira; uma vez que os riscos e danos ambientais, que crescem incontrolavelmente em escala global, perpassam as fronteiras de problemas regionalizados e seguem como problemáticas a serem enfrentadas em escala mundial.

No decorrer deste estudo foram analisadas, na seara pátria, com respeito às limitações necessárias para a pesquisa, algumas legislações que subsidiam os direitos de acesso em suas três modalidades, como o acesso à informação ambiental, conforme disposto na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente; a Lei nº 9.605/98, (Lei de Crimes Ambientais); assim como a Lei nº 12.527/2011 (LAI – Lei de Acesso à Informação), todas com interpretação extensiva à informação ambiental, além de outras normas que se fizeram necessárias para o aporte jurídico-dogmático deste trabalho.

Quanto à temática relativa aos direitos de acesso à participação na tomada de decisão, foram eleitos somente alguns mecanismos disponíveis na legislação nacional, como: a realização de audiências públicas, apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, criação de comitês e Conselhos de Meio Ambiente que devem, em sua composição, expressar a mais ampla participação dos cidadãos, oriundos das várias camadas da sociedade civil, já que os atores sociais, de forma alguma, poderão ficar alheios aos assuntos ligados ao meio ambiente, conforme acentua Machado (2018, p. 269): “A proteção do meio ambiente só se tornará efetiva em todo o Planeta quando dois direitos caminharem juntos: o direito à informação e o direito a participação”.

No que se refere ao acesso à justiça, é importante destacar em sede de legislação pátria, que a normatividade tem sido ostensiva em garantir não só as ações coletivas impetradas pelos órgãos estatais, como a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o inquérito civil de competência do Ministério Público, que poderá servir de medida preparatória para a futura Ação Civil Pública. Em relação à legitimação de acesso aos cidadãos, importante destacar, a Ação Popular (art. 5º, inciso LXXIII da CF) com legitimidade ativa, prevista no (artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.771/65), visando anular atos lesivos ao meio ambiente.

Dessa forma, pontuou-se no debate, que há uma legislação extensa, ainda que em áreas bem diversificadas no cenário jurídico, mas que nos auxiliaram em várias indagações, inclusive se realmente basta um regramento jurídico que apenas recepcione esses direitos de acesso ambiental ou faz-se necessária, diante da chamada crise ambiental, uma nova reestruturação visando a efetividade destas legislações.

Importa destacar que estes instrumentos já se encontram disponíveis aos cidadãos que, como titulares dos direitos e deveres inerentes ao meio ambiente saudável, possam ser informados a fim de participarem nas demandas e, se necessário, acionarem a tutela judicial para prevenção de danos ou impactos socioambientais para, assim, agirem em defesa do meio ambiente.

Defendendo a importância do diálogo entre as fontes do direito ambiental nacional e internacional com os direitos humanos, partiu-se da premissa de que estes direitos de acesso foram fortemente impactados pelo viés humanista, especialmente pelo fato de estarem contemplados em vários documentos internacionais de direitos humanos e ambientais, conforme fora abordado neste estudo, com destaque para o Princípio 10 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, conhecida como “Eco-92”. Sendo que este princípio é considerado o principal pilar jurídico internacional dos direitos de acesso ambiental.

Seguiu-se no plano nacional e internacional, suscitar prementes expectativas quanto a uma nova gama de responsabilidades impostas aos Estados signatários, com a entrada em vigor no dia 22 de abril de 2021, do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Acordo que fora concluído no final de 2017 e adotado em 04 de março de 2018, em Escazú (Costa Rica).

Ressalta-se que o Brasil assinou o presente Acordo em agosto de 2018 e, até a datada conclusão desta pesquisa (Julho/2022), não depositou seu documento de ratificação ou adesão. Importante destacar que este Acordo Regional elenca, em seu art. 2º, letra a, de forma pioneira, os direitos de acesso como uma categoria geral, a qual contempla as três modalidades analisadas neste trabalho, e os define como: “por direitos de acesso entende-se, o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais” (CEPAL, 2018).

Desta forma, a contribuição para o viés empírico desta pesquisa se deu por meio da pesquisa de campo, amparada no estudo de caso, com foco na investigação sobre o nível de participação dos atores quanto ao exercício dos direitos de acesso ambiental e, também, sobre a percepção desses sujeitos quanto aos impactos socioambientais suscitados pela atividade de escoamento de minério através da Estrada de Ferro Carajás, analisadas na região sudeste do Pará, cidade de Marabá, especificamente nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, para que, com base na sistematização destes dados empíricos, coletados através de formulários, entrevistas, visitas de campo, entre outras fontes, fosse possível subsidiar a investigação

teórico-jurídica dos direitos de acesso ambiental e sua efetividade, como instrumentos de democracia ambiental e garantidores do direito ao meio ambiente saudável.

Como contributo para esta empreitada dogmático-teórica, houve a necessidade do diálogo com outras áreas do conhecimento, tais como: economia, geografia, sociologia e ecologia. Da mesma forma, subsidiaram a pesquisa outros conceitos referenciais para a problemática, como: desenvolvimento sustentável, neoextrativismo, injustiça ambiental, impactos e danos ambientais e socioambientais, entre outros.

### **1.1 Procedimentos metodológicos**

Com base no problema de pesquisa, esta tese adotou como objetivo geral: analisar, à luz das Convenções Internacionais e legislação nacional sobre meio ambiente e Direitos humanos, a interpretação e a extensão dos chamados Direitos de acesso à informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais, e de que forma têm sido efetivados, ou não, o exercício desses direitos na realidade dos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, situados na rota da Ferrovia “EFC”, na área urbana de Marabá.

Como objetivos específicos, buscou-se:

- a) Analisar o conceito e a extensão dos chamados direitos de acesso ambiental, contextualizando as possíveis violações destes direitos, junto aos moradores na rota da EFC em Marabá, traçando um liame com a interpretação do exercício democrático dos direitos de acesso ambiental, sob a perspectiva de um Estado Democrático e Ambiental, defendendo que o exercício destes direitos pode contribuir para a percepção e prevenção de impactos socioambientais e violações ao meio ambiente saudável.
- b) Analisar os principais Documentos internacionais de direitos humanos e ambientais que versam sobre a temática dos direitos de acesso e de que forma contribuíram para o viés humanista dos direitos de acesso ambiental.
- c) Verificar, à luz da doutrina e legislação brasileira, possibilidades de efetivação dos direitos de acesso ambiental como instrumentos jurídicos garantidores de democracia ambiental e de caráter preventivo aos danos e impactos socioambientais, diante de um contexto de desenvolvimento econômico nacional que tem primado pelo modelo neoextrativista depredatório dos recursos naturais.

- d) Examinar, junto aos bairros estudados, através da pesquisa de campo, as principais percepções sobre os impactos socioambientais e as possíveis violações ao direito ao meio ambiente saudável, bem como abordar os níveis de participação destes moradores nas demandas junto aos Poderes Públicos, Empresas e o contexto de protagonismo, ou não, desses sujeitos da pesquisa.

Seguindo o percurso metodológico deste estudo, adotou-se por entendimento, que toda pesquisa científica parte de uma pergunta, ou indagações propostas ou vivenciadas por quem pretende investigar (problema), articulada por conhecimentos anteriores (teoria), e dependendo de um percurso a ser seguido pelo pesquisador, o qual denomina-se método (MINAYO, 2003).

Nisto a escolha de um método de pesquisa é essencial para a busca do conhecimento ao qual se pretende chegar. Assim, Marconi e Lakatos (2019, p. 79) definem método como: “o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Com base na problemática a ser analisada nesta pesquisa, imprimiu-se por estruturá-la a partir do método hipotético-dedutivo, pois partiu-se da análise de um problema específico, amparados em marcos teóricos gerais, conforme o exemplo do Estado de Democracia Ambiental, ressaltando o que destaca Minayo (2003): mesmo sendo bem elaborada, nenhuma teoria é capaz de explicar todos os fenômenos e processos, logo, o papel do pesquisador é dinâmico, pois: “o investigador separa, recorta determinados aspectos significativos da realidade para trabalhá-los, buscando interconexão sistemática entre eles” (MINAYO, 2003, p. 18).

Nisso é imprescindível o suporte do referencial teórico, pois as teorias cumprem papéis muito importantes como elementos estruturantes no percurso da pesquisa, conforme elenca Minayo (2003, p. 18), sobre as funções das teorias: a) contribuem para o esclarecimento do objeto a ser investigado; b) dão suporte ao levantamento das questões, perguntas ou hipóteses com maior propriedade; c) trazem clareza na organização dos dados; d) iluminam a análise dos dados organizados.

Sem olvidar da importância das teorias para a pesquisa, Loureiro (2018, p. 338) assevera que a pesquisa científica não só pode apoiar-se em conhecimentos já existentes, como também é capaz de criar conhecimentos, trazendo novas visões da realidade, novas teorias sob a forma de conceitos, classificações, interpretações etc. Quanto aos objetivos desta pesquisa, imprimiu-se analisá-la sob a ótica das abordagens qualitativa e quantitativa, pois uma não será

excludente da outra em face da dinâmica das relações que se buscou investigar, ou seja, entre a efetividade dos direitos de acesso ambiental e a realidade das comunidades investigadas. Conforme assevera Minayo (2003, p. 22): “O conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém não se opõem, ao contrário, se complementam, pois, a realidade abrangida por eles interage dinamicamente [...]”.

Nesse patamar metodológico, formularam-se respostas provisórias (hipóteses) ao problema central estudado, sob a perspectiva de análise jurídico-teórica e observação dos atores investigados nesta tese, sendo imprescindível sua testagem, que teve como hipótese principal: a negação do exercício dos direitos de acesso ambiental em suas três dimensões: acesso à informação, acesso à participação na tomada de decisão e acesso à justiça, contribuem para a mitigação da percepção da população sobre os impactos socioambientais e violações ao meio ambiente saudável nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, atravessados pela atividade mineradora na rota do ramal ferroviário (EFC).

Enquanto hipótese secundária, formulou-se: a possibilidade de comprovação de que há uma relação direta entre a atividade de transporte ferroviário, o escoamento de minério e os impactos socioambientais nas condições de vida das populações em seu percurso, considerando que quanto maior esta proximidade, maiores os riscos e impactos suportados pelas comunidades.

Dessa forma, esclarece Loureiro (2018, p. 247):

A hipótese é uma afirmativa que funciona como uma explicação provisória de algo que deve ser comprovado. Hipóteses bem formuladas têm uma alta probabilidade de serem verdadeiras e a pesquisa se destina justamente a testá-las, confirmando-as ou rejeitando-as.

Na busca de resultados que confirmarão ou não as hipóteses, a dinâmica da pesquisa social ficará latente, conforme assevera Loureiro (2018, p. 240), pois sempre há possibilidade de reformulação, aprofundamento, ou ajustamento teórico na pesquisa, considerando que nem um grupo social é igual ao outro, principalmente na utilização do método hipotético-dedutivo no qual, segundo prelecionou seu criador Karl Popper (1975, p. 307), “o pesquisador segue rumo a um objetivo remoto e, no entanto, atingível, o de sempre descobrir problemas novos, mais profundos e mais gerais e de sujeitar suas respostas, sempre a testes provisórios [...]”.

Para alcançar os objetivos deste trabalho, foram eleitas como técnicas de pesquisa e coletas de dados, as seguintes: quanto aos dados secundários, foram obtidos através da pesquisa bibliográfica e documental, sendo estruturada a partir da leitura e sistematização da doutrina

nacional e internacional, bem como da análise dos documentos internacionais de direitos humanos e direitos de acesso ambiental, principalmente no que se refere ao estudo sobre o Acordo latino-americano e caribenho de direitos de acesso à justiça, à informação e à participação em questões ambientais, baseado no Princípio X da Declaração do Rio de Janeiro (Rio-92). E, ainda, em pesquisas aos documentos de sites de Órgãos Públicos Nacionais, de Organismos Internacionais (ONU e OEA) e decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos (CIDH e CEDH), entre outros.

Os dados primários foram obtidos através da técnica de pesquisa de campo, sob a perspectiva do estudo de caso que, no entendimento de Gustin e Dias (2010, p. 97), está inserido entre as modalidades de pesquisas de campo que:

Representam estratégias integradas de investigação que organizam os procedimentos segundo um caminho crítico. Esse caminho crítico, refere-se justamente às diretrizes operacionais definidas a partir da problematização do tema e da resposta preliminar que está sendo testada.

Foram aplicadas abordagens qualitativas e quantitativas na interpretação dos dados sistematizados na pesquisa, sem estabelecer hierarquia entre a pesquisa bibliográfica e documental e o estudo de caso, já que todas foram sustentáculos para este trabalho. Conforme acentua Yin (2001, p. 23), havia uma interpretação equivocada de que as diversas estratégias de pesquisa deveriam ser dispostas hierarquicamente, afirmativa que não corrobora mais com a realidade, pois “a visão mais apropriada destas estratégias é pluralística. Pode se utilizar cada estratégia por três propósitos, exploratório, descritivo ou explanatório. Deve haver estudos de caso exploratórios, descritivos ou explanatórios”.

A partir do estudo de caso, os dados foram levantados através das técnicas de coletas de dados realizados através de formulários e entrevistas, seguindo as delimitações disciplinadas nas alíneas a seguir:

- a) Os sujeitos da pesquisa para o estudo de caso foram: os moradores de dois bairros situados na área de passagem da ferrovia no percurso urbano em Marabá – Araguaia e Nossa senhora Aparecida –, escolhidos aleatoriamente. Entre eles, estão inseridos os líderes ou representantes das comunidades, principalmente os que residem desde a época da duplicação até a data da conclusão da pesquisa (2022). Foram realizados contatos diretos a partir de formulários semiestruturados elaborados pela autora, distribuídos em um número de 50 moradores por bairro (total de 100),

correspondendo, aproximadamente, a 1% da população das áreas diretamente afetadas pela duplicação em Marabá (IBGE, 2010). Estes formulários trouxeram 10 questões, sendo 09 questões fechadas com múltipla escolha e 01 de resposta livre.

Anteriormente à apresentação dos questionários, houve breve explanação sobre o conteúdo das perguntas e a sua pertinência quanto à problemática discutida na pesquisa, em especial: a percepção dos moradores sobre o exercício ou negação destes direitos de acesso e seus significados e quais seus níveis de participação nos assuntos relativos à tomada de decisão, em relação às atividades que ocasionam os possíveis danos e impactos ambientais sofridos pela comunidade.

Ainda foi necessário para os fins desta pesquisa, o uso da técnica de entrevista estruturada, gravada e com anuência dos participantes, o que permitiu um aspecto mais democrático na pesquisa, pois, como assevera Marconi e Lakatos (2019), a entrevista apresenta algumas vantagens: a) Abrange vários segmentos da população, como analfabetos ou alfabetizados; b) melhora a amostragem da população; c) traz flexibilidade ao entrevistador, principalmente ao poder esclarecer e repetir as perguntas a ponto de torná-las compreensíveis para os entrevistados; d) permite melhor avaliação das atitudes e condutas do entrevistado; e) oportuniza obtenção de dados relevantes e indisponíveis em outras fontes; f) ajuda na precisão das informações, pois possibilita comprovar de imediato algumas discordâncias; g) permite a quantificação e o tratamento estatístico dos dados (MARCONI; LAKATOS, 2019, p. 215-216).

- b) A delimitação espaço-temporal da pesquisa foi estruturada de forma linear, de 2012 a 2022, tendo como marco inicial a intensificação das obras de duplicação do ramal ferroviário na cidade de Marabá (VALE/S11D), em especial nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, que são atravessados pelo ramal ferroviário, e o marco final até a data de conclusão da pesquisa de campo em 2022.

Destaca-se a importância de não dissociar neste estudo uma abordagem interdisciplinar, em coerência com outras áreas de conhecimento, como: sociologia, geografia, filosofia, ecologia, entre outros. Dada a importância de analisar outros fenômenos, como a hegemonia do capital através da atividade extrativista mineradora, o desenvolvimento sustentável, a democracia ambiental, o conceito e as dimensões dos danos socioambientais e outras violações de direitos humanos que podem vitimar essas populações.

A presente tese foi desenvolvida em quatro seções, além da introdução e das considerações finais. Na primeira seção buscou-se introduzir de forma crítica o conceito e dimensões dos chamados direitos de acesso ambiental e a opção por essa terminologia com aporte teórico, em autores como Sarlet e Fensterseifer (2017, 2019). Da mesma forma, introduzir uma breve reflexão sobre a busca de um novo significado para a relação integrada entre o homem e a natureza, visando a uma releitura do ideal antropocêntrico impresso nas legislações sobre proteção ao meio ambiente, observadas por Leite e Silveira (2018), que em muito coaduna com a reconstrução das bases teóricas do Estado de Direito Ambiental, estudadas por Kloepfer (2010), Canotilho (2001, 2008, 2010) e Benjamin (2008), que também são referenciais teóricos deste trabalho, entre outros, além de um breve cotejo sobre os atores e o recorte local da pesquisa de campo. Assim, pretendeu-se, nesta seção, responder: da forma que se encontram disciplinados, é possível afirmar que há uma base teórico-normativa que legitima o exercício dos direitos de acesso ambiental nas três modalidades elencadas neste trabalho?

Na segunda seção, abordou-se a importância da construção de uma matriz normativa humanista, para a hermenêutica do direito humano ao meio ambiente saudável e de acesso ambiental e para o Estado de Democracia Ambiental. Amparados na análise de alguns Documentos internacionais de direitos humanos e meio ambiente, entre estes: Convenção de Aarhus (1998), Eco-92 e Acordo de Escazú (2018); assim como a análise de algumas decisões das Cortes Internacionais (CEDH e CIDH), que pontuaram efetivamente a indivisibilidade da preservação do meio ambiente com a dignidade humana e a imprescindível tutela dos direitos de acesso, com vistas a um patamar de proteção ambiental integrado e solidário entre os povos e a natureza. Pretendeu-se responder: em que medida a legislação e a jurisprudência internacional têm contribuído para uma matriz democrática e humanista dos direitos de acesso ambiental?

Na terceira seção, sob a perspectiva da doutrina e legislação nacional, principalmente em diálogo com a Constituição Federal, buscou-se analisar o contributo dos direitos de acesso para afirmação da democracia ambiental, diante das exigências de participação ativa e multifacetada dos atores sociais, no contexto da chamada crise ambiental. Sustentando a compreensão de que o Brasil apresenta substancial estrutura jurídico-política para um Estado de Democracia Ambiental, mas que ainda necessita de aportes jurídicos e institucionais para conformação da proteção ambiental, sob uma perspectiva democrática e ecologizada, conforme Leite e Ayala (2015) e Leite e Silveira (2018).

A terceira seção também trouxe a lume a discussão quanto à indissociabilidade dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, caminharem conjuntamente com a tutela ao meio ambiente saudável e o desenvolvimento humano, com aporte de autores como Sachs (2008, 2009), sempre atentos a uma análise sobre os instrumentos e estratégias do capital neoextrativista, conforme destacam Svampa (2019) e Muñoz Gaviria (2015, 2018), analisando as novas formatações do comércio internacional, frutos de uma globalização perversa, e com extrema desigualdade econômica e ecológica, segundo Saes (2018), revelando mercados comerciais com fortes tendências à prática da chamada licença social para operar, segundo Acselrad, Mello e Bezerra (2009) Acselrad (2018), Muñoz Gaviria (2018) e Pinto (2019); e também de injustiças ambientais, conforme Acselrad, Mello e Bezerra (2009) Acselrad (2018), Melo (2018a, 2018b) e Milanez (2013, 2017, 2018).

Estes, entre outros fatores, são apontados como contributos para mitigação da percepção das comunidades impactadas por projetos com feições neoextrativistas, conforme Gudynas (2016, 2012), cujas práticas econômicas afetam direta e indiretamente as regiões e suas populações locais, inclusive no Sudeste do Pará. Assim, seguiu-se em conformidade com a diretriz de que os direitos de acesso ambiental contribuem para o fortalecimento da democracia ambiental e para a releitura e percepção dos danos e impactos socioambientais, tendendo a desconstruir a assimilação de que estes eventos são consequências inafastáveis, incontroláveis e imprevisíveis do desenvolvimento econômico. A pergunta norteadora da terceira seção foi: a garantia jurídico-institucional dos direitos de acesso ambiental pode servir como instrumento capaz de prevenir e imprimir formas de resistência contra os impactos socioambientais e violações ao meio ambiente saudável?

Na quarta seção, já com aporte crítico-teórico obtido nas pesquisas bibliográficas e documentais que subsidiaram esta pesquisa, além de outras adicionais que compõem esta bibliografia juntamente com os materiais obtidos na pesquisa de campo, passou-se à análise dos dados apurados nos formulários semiestruturados, previamente respondidos pelos sujeitos da pesquisa, que foram lançados em planilha Excel para a sistematização da análise quantitativa, demonstrada através da geração de gráficos, sendo atribuído o valor de 01 ponto para cada resposta atribuída às perguntas fechadas, posteriormente transformadas em percentuais, auferindo o resultado para os questionamentos feitos aos moradores sem prescindir da análise qualitativa, com ênfase para a pergunta nº 04, de natureza aberta (Apêndice B), visando pontuar a percepção da comunidade sobre a importância das atividades desenvolvidas e os possíveis impactos positivos ou negativos observados no entorno da comunidade, em especial ao meio ambiente, além de descurar sobre o efetivo exercício, ou não, dos direitos de acesso ambiental.

Assim, com a coleta e sistematização dos dados primários e secundários, partiu-se para a testagem das hipóteses e respostas às perguntas de cada seção, que subsidiaram a construção das conclusões, que visaram precipuamente responder ao problema central desta tese: em que medida, o exercício individual ou coletivo dos direitos de acesso ambiental tem contribuído para a percepção e prevenção de impactos socioambientais, em especial nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, na área urbana de Marabá, situados na rota da EFC (Estrada de Ferro Carajás)?

## **2 COMPREENDENDO A EXTENSÃO E O CONCEITO DOS DIREITOS DE ACESSO OU PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS**

Quando se propõe a investigar um determinado objeto de estudo, há uma grande preocupação em defini-lo, limitá-lo ou compreender em que categoria jurídica ou teórica ele se enquadra. Neste estudo, não há pretensão de exaurir tal intento, pois quanto aos direitos de acesso ambiental seria difícil estabelecer um patamar único de conceituação, considerando o grau de abrangência destes direitos.

Ao avançar neste estudo, observou-se que a dificuldade em definir o que são os direitos de acesso ambiental persistirá, dada a extensão dos elementos que poderão compor sua conformação. Nisso, é oportuna a lição de Loureiro (2018), ao afirmar que os conceitos envolvem duas dimensões: extensão e compreensão. Quanto à extensão, refere-se ao campo de abrangência, isto é, o que o campo engloba e o que deixa de fora, resumindo “quanto mais extenso o conceito, menor sua compreensão e vice-versa” (LOUREIRO, 2018, p. 303).

Desta forma, esta pesquisa defende que o conceito de direitos de acesso ambiental é uma tarefa de cunho teórico a ser construída, o que demandará a imersão do pesquisador em diversas áreas do conhecimento jurídico. Por ora, adotou-se o conceito impresso no Acordo de Escazú (2018), que tratou em defini-los em seu artigo 2º, letra a, como: “por direitos de acesso entende-se, o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões e o direito de acesso à justiça em questões ambientais” (CEPAL, 2018).

Assim, nesta seção buscou-se analisar a gênese normativa destes direitos, desde suas primeiras manifestações no cenário internacional, seguindo a sua receptividade na legislação nacional, sempre visando defender a busca por sua efetividade, diante dos complexos problemas ambientais suscitados na atualidade. Nisso, segue-se a matriz teórico-normativa defendida neste trabalho, sustentando que os direitos de acesso ambiental são instrumentos capazes de imprimir formas de resistência contra os danos e impactos socioambientais, bem como são necessários para o resgate e defesa da democracia ambiental. Democracia tão abalada diante do cenário político e de instabilidade das políticas ambientais no Brasil, na atualidade.

## **2.1 A opção pela terminologia “direitos de acesso ambiental”, conceituação e abrangência do termo**

No que se refere à nomenclatura destes direitos, observamos que é empregada de forma variável, conforme prelecionam autores como Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 105), que os denominam como “direitos ambientais procedimentais” e destacam que há autores que os nomeiam como direitos ambientais de acesso ou direitos ambientais de participação.

Coube, por grau de relevância para este estudo, seguir a base normativa destes direitos, que no plano interno são oriundos da própria Constituição Federal<sup>2</sup>, em especial no caput do artigo 225, ao estabelecer o direito/dever de proteção ao meio ambiente. Trazendo, assim, a necessidade da criação de vários instrumentos e mecanismos direcionados à proteção do meio ambiente, que seriam viabilizados através de ampla gama de legislações que os disciplinam, conforme será analisado.

Nesta pesquisa, seguiu-se a orientação de denominá-los de direitos de acesso ambiental, seguindo a diretriz empregada nos principais instrumentos internacionais que versam sobre o tema dos direitos de acesso ambiental, que os classificam em três dimensões, a saber: acesso à informação ambiental, acesso à participação na tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais.

Essas três dimensões estão colacionadas, conforme o entendimento fundamentado no Princípio 10, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), Convenção de Aarhus (1998) e no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (CEPAL, 2018), que neste trabalho denominou-se como Acordo de Escazú (2018).

Esta tríplice dimensão – acesso à informação, acesso à participação pública e acesso à justiça em questões ambientais – forma uma ampla tríade de garantias de direitos que se inter-relacionam, pois dificilmente um direito de acesso poderá ser exercido sem a concomitante garantia do outro, conforme destaca o preâmbulo do Acordo de Escazú (2018, p. 12): “que os direitos de acesso estão relacionados entre si e são interdependentes, motivos pelo qual todos e cada um deles devem ser promovidos de forma integral e equilibrada”. Importante destacar que,

---

<sup>2</sup> Mesmo havendo, antes da Constituição de 1988, certa lacuna constitucional no tratamento de algumas matérias ligadas ao meio ambiente, isso não impediu a criação de normas que disciplinassem as atividades nocivas ao ambiente e seus elementos, como: a criação do já revogado Código Florestal de 1965, primeiramente disciplinado pelo Decreto nº 23.793/1934 e mais tarde pela Lei nº 4.771/1965. Atualmente, o Código Florestal trata-se da Lei nº 12.651/2012. Nesse patamar anterior à constitucionalização de 1988 do meio ambiente, ocorreu a criação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ainda vigente.

ainda no preâmbulo, o Acordo reforça a importância dos direitos de acesso para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos (CEPAL, 2018), diretrizes as quais se alinham à presente pesquisa.

Os direitos de acesso ou procedimentais ambientais, segundo Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 105), teriam por principal objetivo “a efetivação da legislação ambiental por meio de uma participação mais ativa da sociedade, exercendo maior controle sobre as práticas poluidoras (ou potencialmente poluidoras) do ambiente perpetradas tanto por agentes públicos quanto privados”.

Assim, esses direitos estariam, também, diretamente ligados à seara dos direitos a procedimentos judiciais e administrativos, cuja finalidade precípua seria a proteção efetiva dos direitos materiais dos titulares de direitos fundamentais (ALEXY, 2008). Dessa forma, estes direitos, mesmo estando em no ordenamento jurídico elencados em vários diplomas legais, devem estar obrigatoriamente à disposição de todos os titulares dos direitos e deveres relacionados à defesa do meio ambiente saudável e da natureza como um todo.

Com destaque, a consagração do meio ambiente saudável como um direito fundamental na Carta Constitucional de 1988, que veio corroborar com a tutela da dignidade humana, princípio fundante da ordem constitucional vigente (art. 1º, III da CRFB), trazendo plena consonância com os diplomas internacionais de direitos humanos e ambientais<sup>3</sup> que, hoje, finalmente alçaram o meio ambiente à qualidade de um direito humano independente, mas que se inter-relaciona com os demais direitos humanos.

Nesse diapasão, a incorporação aos instrumentos internacionais dos direitos de acesso ambiental reflete a necessidade premente de comprometimento com a defesa do meio ambiente em caráter global, visando o efetivo exercício democrático dos direitos e deveres inerentes ao meio ambiente saudável, considerando o atual potencial de alcance e as numerosas ocorrências dos danos ambientais denominados transfronteiriços.

Hodiernamente, é perceptível que a ação antrópica do homem na natureza despertou a preocupação mundial em relação aos novos problemas criados sobre o planeta e sua possível incontrollabilidade, por exemplo: mudanças climáticas, esgotamento dos recursos naturais, alterações na camada de ozônio, catástrofes ambientais, desaparecimento de espécies

---

<sup>3</sup> A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo (1972), é reconhecida como marco no plano internacional, para a elevação do meio ambiente ao patamar de direito fundamental do ser humano, conforme expressa seu Princípio 1. “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...]” (ONU, 1972).

componentes da flora e fauna, entre outros, que tendem a elevar os níveis de ameaças à sobrevivência na Terra, caso não se adotem políticas de gestão ambiental sérias que visem frear a destruição do Planeta, especialmente pelos modos de produção e exploração capitalista ainda praticados pelas nações.

Quanto à proposta de analisar a efetividade destes direitos de acesso, esta efetividade pode ser primeiramente compreendida no sentido expresso por Gustin e Dias (2010), que é bem mais amplo do que as noções de eficiência (bom funcionamento, interno das organizações) e de eficácia (satisfação de objetivos previamente estipulados por grupos ou organizações). Nisso, “a efetividade supõe não só a realização das condições de eficiência e eficácia, como, também, a correspondência com as demandas da população ou de determinados extratos populacionais ou de grupos” (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 99), conforme buscou-se analisar nas comunidades estudadas no sudeste paraense.

Outro prisma de análise sobre a efetividade destes direitos de acesso, os quais pretendeu-se destacar, é o questionamento no campo normativo, ou seja, qual a eficácia jurídica e social da norma de direito, considerando a pluralidade do termo eficácia. Sendo oportuna a lição do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki (1994, p. 291): “Vista como fenômeno puramente normativo, eficácia é aptidão da norma jurídica para gerar efeitos no mundo jurídico”. O que representa o seu campo de incidência à juridicização de fatos ou atos relevantes para o direito.

Doutra ponta, destaca Zavascki (1994, p. 291), ao dimensionar a eficácia social como: “o que designa a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos na realidade social, ou seja, para produzir, concretamente condutas sociais compatíveis com as determinações ou os valores consagrados no preceito normativo”. Assim, este plano representa a efetividade da norma<sup>4</sup>, mesmo não estando dissociado da eficácia formal (conteúdo normativo), a efetividade ou eficácia social opera no plano da realidade, ou melhor, expressa a ação ou incidências que exercerá nas condutas sociais exigíveis (o ser) (ZAVASCKI, 1994).

Nesse entendimento, Barroso (2003, p. 88) defende que:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

---

<sup>4</sup> Como princípio norteador da atividade jurisdicional, a efetividade engloba tanto o acesso como a tutela adequada e efetiva da prestação jurisdicional, amparados na CRFB/1988, no Art. 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Trazendo essa busca por efetividade para a realidade dos direitos de acesso ambiental, é importante imprimir que a gênese normativa destes direitos está, principalmente, assentada na Carta constitucional de 1988, que atribuiu ao direito ao meio ambiente o patamar de um direito humano fundamental, cuja titularidade de exercício e defesa reclama uma ampla e democrática participação dos cidadãos, inclusive através de mecanismos contemplados no texto da Carta Constitucional, entre estes: o plebiscito, referendo, projetos de Leis de iniciativa popular (art. 14 da CRFB/1988), além da participação em conselhos de meio ambiente, audiências públicas, entre outros mecanismos dispostos na legislação.

Logo, toda normatividade que visa a garantia destes direitos e seus instrumentos de acesso, devem obediência à teleologia constitucional protetiva, mesmo que o campo de abrangência destes direitos esteja disciplinado em outros diplomas legais, portanto é importante a manutenção desta coerência teleológica, que garanta tanto a eficácia normativa (o dever-ser), quanto social de seu conteúdo<sup>5</sup>, conforme arremata Zavascki (1994, p. 293-294), ao chamar a atenção para eficácia social da prestação jurisdicional:

Transformar o ideário constitucional em condutas e realidades concretas não é, certamente, tarefa de alçada exclusiva do Poder Judiciário. Ao contrário, trata-se de empreendimento necessariamente compartilhado entre os Poderes do Estado e da própria sociedade. [...] É certo que a efetivação dos programas constitucionais dependerá fundamentalmente da iniciativa dos demais Poderes, aos quais compete a formulação de políticas públicas adequadas e aprovação dos mecanismos institucionais e legais para a respectiva implementação.

À guisa de considerações introdutórias, coube optar por uma definição de direitos de acesso embasados nos Diplomas internacionais de direitos humanos, discorrendo em caráter geral sobre a abrangência destes direitos, seguindo em uma análise pontual no próximo tópico (2.3), acerca desta tríade de direitos, ou seja: acesso à informação ambiental, participação na tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais e a possível conformação destes no plano jurídico-teórico e social, como instrumentos de democracia ambiental.

---

<sup>5</sup> Na seara processual, a efetividade ou eficiência é elencada como um princípio norteador da prestação jurisdicional, conforme dispõe o CPC/2015, em seu art. 8º. “Ao aplicar o ordenamento jurídico o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015).

## **2.2 A necessidade de um novo significado para a relação homem-natureza, a partir de uma releitura jurídico-constitucional do estado de democracia ambiental**

Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 foi destaque como marco legislativo, ao introduzir em seu texto, o capítulo VI (Do Meio Ambiente), além de outros dispositivos relacionados exclusivamente à proteção ambiental. Assim, trouxe a lume a necessidade de criação de políticas públicas, novos mecanismos de tutela para o meio ambiente, além de contribuir para uma hermenêutica humanista atrelada à defesa do meio ambiente, em especial através do caput do art. 225, que reforça o entendimento de que a manutenção dos direitos humanos perde o sentido, caso não se garantam as condições necessárias ao ser humano e às outras espécies de sobrevivência em um ambiente equilibrado e saudável; e que, agindo do contrário, poderá ocasionar o desaparecimento do ser humano do planeta e das demais espécies vivas e não vivas<sup>6</sup>.

Assenta-se, no plano internacional, o consenso de que a dignidade humana possui uma dimensão ecológica, sendo esta indissociável do ser humano. Nesse patamar, asseveram Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 125):

Não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, formulado de um modo integrativo socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve.

Neste sentido, o caput do art. 225, CRFB/1988, dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações”. Este dispositivo reflete uma série de direitos e deveres relativos ao gozo e à defesa do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, destacando o seu caráter democrático, pois engloba uma gama de atores sociais que de forma alguma poderão adotar na atualidade o comportamento de meros expectadores da problemática ambiental.

---

<sup>6</sup> Esta observação pode ser compreendida nos estudos sobre ecossistemas, analisadas em Odum e Barrett (2017), em que os ecossistemas são considerados a primeira unidade na hierarquia ecológica; nisso, os organismos vivos (bióticos) e seu ambiente não vivo (abiótico) estão inter-relacionados e interagem uns com os outros, definindo um sistema ecológico ou ecossistema como: “qualquer unidade que inclui todos os organismos (a comunidade biótica) em uma dada área interagindo com o ambiente físico de modo que um fluxo de energia leve as estruturas bióticas claramente definidas e a ciclagem de materiais entre componentes vivos e não vivos.” (ODUM; BARRET, 2017, p. 18).

Esse patamar constitucional inaugura, para autores como Leite e Ayala (2015, p. 58), uma verdadeira feição de um Estado de Democracia Ambiental, que exige várias tarefas do Estado e de toda coletividade, em especial: “a incorporação de novos valores que são fundamentais para uma política ambiental participativa e democrática”. O Estado de Direito Ambiental teria sido primeiramente defendido na obra do jurista alemão Michael Kloepfer (2010), dispondo de muitos estudiosos no Brasil, como: Leite (2015), Molinaro (2007) e Leite e Ayala (2015); destacando em Portugal, Canotilho (2008) e outros.

Por sua vez, Capella (1994, p. 248) define o Estado de Direito Ambiental como: “Forma de Estado que se propõe aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado para busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”.

Para Leite, Ayala e Silveira (2016, p. 231): “o Estado de Direito Ambiental seria produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere a proteção do meio ambiente”. Enquanto Michael Kloepfer (2010, p. 43) o define como: “o Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como critério e a meta procedimental de suas decisões”.

Canotilho (2001), por sua vez, apresenta três pressupostos essenciais para a concretização do Estado de Direito Ambiental, em que já se verificam o aperfeiçoamento para uma visão de Estado democrático e ecologizado, que seriam: a) a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente, que não só permita o controle ou instalação das atividades em geral, mas que todo o processo produtivo do Estado esteja sob uma perspectiva ambiental; b) a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais, pois a defesa e proteção do meio ambiente, do planeta e das futuras gerações, não é apenas tarefa do Estado e suas Instituições, devendo-se adotar, para estes deveres, um caráter de imperativo categórico; c) o agir integrativo da administração, cuja integração estaria sustentada na participação integrada com os cidadãos nos processos ambientais relevantes (CANOTILHO, 2001).

Diante disso, observa-se que não há uma contradição entre o Estado Democrático de Direito<sup>7</sup> e o Estado de Direito ambiental, pois aquele será um importante sustentáculo jurídico institucional para a manutenção deste; pois a defesa do meio ambiente precisa estar embasada em uma Constituição ambientalmente forte, aliada a uma legislação infraconstitucional que

---

<sup>7</sup> Nesse patamar, o Estado Democrático brasileiro não está restrito apenas ao império da Lei, conforme a (doutrina alemã do século XIX), mas estrutura-se em vários fundamentos democráticos, como: a soberania popular combinada com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, § único CF), bem como na combinação de cidadania com a dignidade humana em face da iniciativa popular, visando a consecução de leis complementares e ordinárias (arts. 1º, II e III, 61, §2º da Constituição de 1988), entre outros (FIORILLO, 2016, p. 34-37).

reflita essa máxima proteção, juntamente com a atuação dos mais diversos atores sociais que, na seara ambiental, podem ser representados por: Agentes públicos (Estado, Poderes públicos, Instituições), além de outros setores (empresas privadas, sindicatos, associações, movimentos sociais, cidadãos, mídias de comunicação, ONGs).

Quanto à tutela do bem jurídico ambiental, conforme depreende-se da expressão “bem de uso comum do povo” inserida na Constituição de 1988, explica Benjamin (2008, p. 96), que a norma constitucional sempre será direcionada a proteger a ampla dimensionalidade do bem jurídico ambiental, seja como um macrobem (meio ambiente, em sua totalidade, como bem incorpóreo e imaterial, não permitindo titularidade individual), ou sob a ótica dos microbens (recursos ambientais, mas com uso em consonância com os limites legais). Como também deverá atuar: “regulando as atividades humanas capazes de afetar o meio ambiente (biotecnologia, mineração, energia nuclear, caça, agricultura, turismo)” (BENJAMIM, 2008, p. 96).

Ainda que se possa observar, na Constituição de 1988, certas posturas antropocêntricas sobre o meio ambiente, defende-se que essa visão está sendo paulatinamente superada; isso deve-se a vários fatores, principalmente à necessidade de uma releitura e interpretação ampla e integrada do art. 225 da CF com os demais artigos da Constituição, como os artigos 170 e 186<sup>8</sup>, entre outros, que demonstram que a Constituição não segue apenas uma matriz economicocêntrica, ou seja, não vê o meio ambiente apenas como mero instrumento econômico e gerador de riquezas.

Sobre esta perspectiva interpretativa da Constituição, pondera Leite (2008, p. 143), a Carta Constitucional adota o antropocentrismo alargado, em que: “há uma ruptura com a existência de dois universos distantes: o humano e o natural, avançando no sentido da interação entre eles. Abandonam-se as idéias de separação, dominação e submissão; busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana”. Logo, qualquer interpretação de um antropocentrismo rígido tende a desaparecer ou ficar descontextualizado dentro da teleologia ambiental, que imprime a Constituição de 1988.

---

<sup>8</sup> Nessa diretriz, o art. 170 da CF preceitua, entre os fundamentos da ordem Econômica: a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a dignidade e a justiça social entre seus fundamentos. Da mesma forma, alinha o exercício da atividade econômica à proteção do meio ambiente, principalmente ao adotar e disciplinar princípios, como os do art. 170, incisos. III- a função social da propriedade; [...]; VI- defesa do meio ambiente; VII- redução das desigualdades regionais, entre outros. Em mesma linha de raciocínio, é possível inferir, em relação à propriedade privada, que mesmo sendo garantida constitucionalmente, não está atrelada a um regime de exploração absoluto e sem restrições, sendo limitada, por exemplo, pelos artigos: 182 e 186 (função social da propriedade urbana e rural, respectivamente) (BRASIL, 1988).

Dessa forma, parte da doutrina ambientalista traz à baila certa inquietação quanto à reformulação do próprio Estado de Democracia Ambiental, que seria, segundo Leite (2008), a tomada de consciência global da crise ambiental, que exige uma cidadania responsável, solidária e participativa. Neste ponto, observa-se a instrumentalidade do art. 225 da CF, pois chama todos a esse compromisso (Estado e sociedade civil) em defesa do meio ambiente, sendo que este caráter participativo está totalmente alinhado à estrutura da democracia ambiental e com o princípio da solidariedade intergeracional. Ou melhor, todos têm o dever de proteger o meio ambiente sob o compromisso ético-jurídico de preservá-lo para as futuras gerações.

De fato, o peso das questões ambientais, hodiernamente, exige novas posturas de todos os povos e nações, inclusive repensar os modelos de desenvolvimento econômico que têm sido praticados nos mais diversos cantos do globo, principalmente a partir da Revolução Industrial, bem como despertar acerca da prejudicialidade causada ao meio ambiente pelos paradigmas que norteiam, ainda hoje, a exploração capitalista e a interferência humana na natureza, principalmente quanto aos recursos naturais, ainda tratados como meros bens de produção. Nesse patamar, destaca-se a importância dos movimentos ambientalistas para a compreensão da crise ambiental, segundo Melo (2018, p. 3-4):

O movimento ambientalista, com base em aportes científicos, trouxe as primeiras evidências dos inúmeros riscos e incertezas que deverão ser enfrentados nos próximos anos. As alterações quantitativas ocasionadas pelo homem ao longo da segunda metade do século XX – tais como as relacionadas com o conhecimento científico, a produção industrial, a geração de resíduos, a criação de novos compostos químicos, o processo de urbanização, o crescimento da população, o incremento do comércio internacional, o consumo de combustíveis fósseis, a extração de recursos e a modificação do ambiente, dentre outras questões – acabaram por gerar alterações qualitativas nos impactos ambientais e, em suas possíveis consequências que, por sua vez, demandam uma mudança também qualitativa nas respostas a serem elaboradas e na própria forma de pensar.

Nessa perspectiva, as profundas transformações operadas pelo homem na natureza<sup>9</sup> não toleram mais uma visão antropocêntrica rígida do homem e seu domínio em relação ao meio ambiente, visto que no estágio atual de degradação ambiental<sup>10</sup> é latente a compreensão

---

<sup>9</sup> O alto nível dos impactos causados pelo homem na natureza teria ocasionado a passagem da era geológica denominada de holoceno, para o antropoceno, que seria uma nova época geológica da terra, causada pela constante atividade humana que impacta a terra, a expressão antropoceno foi desenvolvida por Crutzen e Stoermer, que surgiu da junção de: anthropo (humano)+ cene (época no tempo geológico) (CRUTZEN; STOERMER, 2000, p. 17-18).

<sup>10</sup> Degradação ambiental, aqui é entendida principalmente, conforme o entendimento do art. 3º, II da Lei nº 6.938/1981. Art. 3º -para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]; II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. (BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências (BRASIL, 1981).

de que a humanidade também é parte essencial da tutela que se busca alcançar de proteção ambiental, mas não se pode olvidar que o meio ambiente, e todos os seus componentes, possui também um valor intrínseco indispensável a ser tutelado pelos ordenamentos jurídicos, tanto no plano interno como no direito internacional, conforme observa-se ao avançar neste estudo.

### 2.2.1 O Estado de Direito Ambiental novas perspectivas a caminho de um Estado Democrático e Ecológico

O frequente debate sobre a crise ambiental e a urgência de criação de mecanismos que visem reduzir os impactos humanos sobre a natureza, tem levado alguns ambientalistas a defenderem a pauta de uma necessária reformulação do Estado de Direito ambiental para um Estado de Direito Ecológico, que segundo Aragão (2017, p. 30) teria entre as missões: “[...] a obrigação de alcançar resultados, resultados de prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do meio ambiente”.

Seguindo esse patamar ecológico, foi realizada em 2016, no Rio de Janeiro, a reunião da IUCN (União Internacional para Conservação da Natureza)<sup>11</sup> que, com apoio da Comissão Mundial de Direito Ambiental, redigiu o documento intitulado “Declaração Mundial da IUCN sobre o Estado de Direito Ambiental”, trazendo os seguintes fundamentos, resumidos por Melo, Bahia e Leite (2018, p. 25):

- 1) Desenvolvimento, promulgação e implementação de leis, regulamentos e políticas claras, rigorosas, executórias e efetivas que são administradas de forma eficiente por meio de processos justos e inclusos para alcançar os mais altos padrões de qualidade ambiental;
- 2) Respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável;
- 3) Medidas para garantir o cumprimento efetivo das leis, regulamentos e políticas, incluindo aplicação penal, civil e administrativa adequada, a responsabilidade por danos ambientais e mecanismo de resolução de conflitos atempada, imparcial e independente;
- 4) Regras efetivas sobre igualdade de acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça;
- 5) Auditoria e relatórios ambientais, juntamente com outros mecanismos efetivos de prestação de contas, transparência, ética, integridade e anticorrupção e
- 6) Uso do conhecimento científico disponível.

---

<sup>11</sup> A IUCN foi fundada em 1948, sua composição abrange governos e organizações e a sociedade civil. Tendo como um dos principais objetivos: “prover organizações públicas, privadas e não governamentais com conhecimento e ferramentas que permitam o desenvolvimento humano juntamente com a conservação da natureza” (IUCN, 2022, tradução nossa).

Observa-se que, entre os fundamentos do Estado de Direito ambiental elencados acima, o item 4 destaca a efetividade do regramento dos direitos de acesso ambiental. Logo, defende-se que o alcance da plena efetividade dos direitos de acesso ambiental tem caráter fundamental, seja na concepção originária do Estado de Direito Ambiental ou em sua evolução para uma perspectiva “ecologizada”, dada a abrangência dos instrumentos abarcados por estes direitos de acesso, que contemplam as mais diversas áreas e mecanismos de tutela que salvaguardariam tanto a defesa da natureza como os direitos humanos com ela conexos.

Nisso, o alinhamento destes direitos de acesso sob uma perspectiva de Estado ecologizado, é contributo indispensável para a construção de tarefas urgentes a serem alcançadas na defesa do meio ambiente. Exigindo-se, assim, no plano interno ou internacional, ações como: a criação legislativa; reformulação da jurisprudência sob uma ética humanista e ecocêntrica<sup>12</sup> que respeite o ambiente e a natureza com todos os seus elementos integrantes; introdução de novos princípios na seara ambiental; a eficiência dos mecanismos de controle e prevenção de danos e impactos ambientais, entre outras medidas.

Portanto, todas essas reformulações pensadas para um Estado Ecológico exigem um estreito alinhamento ao acesso a informações ambientais adequadas, tempestivas e acessíveis pelos cidadãos, o que permitirá conhecimentos acerca dos mecanismos de participação política e de acesso à justiça em caso de ameaças ou violações praticadas ao meio ambiente.

Logo, a evolução de um Estado Ambiental para um Estado Ecologizado, nos moldes propostos pela doutrina ambientalista, não é totalmente contrária às bases do Estado de Democracia Ambiental, pois apenas acrescentaria a este modelo novos paradigmas fundamentais protetivos, inclusive aos direitos da natureza, respeitando a inter-relação destes com os demais direitos humanos, o que irá refletir sobremaneira nos direitos de acesso ambiental.

Essa tendência evolutiva, já pode ser observada atualmente em alguns documentos, como a Carta Mundial para a natureza (ONU, 1983)<sup>13</sup>, a Carta da Terra (2010)<sup>14</sup> e a Declaração

---

<sup>12</sup> Entendida, aqui, no sentido de ética ecocêntrica, que seria a corrente da ética ecológica que, em linhas gerais, defende: “toda a Natureza (versão holística), ou tudo na natureza (versão individualista) merece consideração por si mesmos” (BOSELNANN, 1992, p. 266-267).

<sup>13</sup> Destaque para alguns Princípios Gerais I. (1) Natureza deve ser respeitada e seus processos essenciais não devem ser prejudicados; (2) A viabilidade genética da Terra não deve ser comprometida, os níveis populacionais de todas as formas de vida, selvagens e domesticadas, deve ter pelo menos o suficiente para sua sobrevivência e, para este fim, habitats necessários devem ser resguardados; (3) Todas as áreas da Terra, terra e mar, estão sujeita a estes princípios de conservação, a proteção especial deve ser dada a áreas exclusivas, a amostras representativas de todos os diferentes tipos de ecossistemas e a habitats de espécies raras ou ameaçadas de extinção (ONU, 1983).

<sup>14</sup> Esta Carta chama a atenção para o momento crítico que vive a humanidade, principalmente para a escolha de um futuro. Com destaque para o Princípio 1. Respeitar a vida em toda sua diversidade: (a) Reconhecer que todos

Universal dos Direitos da Mãe Terra (2010)<sup>15</sup>. Ainda que estes documentos não tenham força obrigatória e vinculante para os Estados, na seara internacional têm servido como balizas para discussões e aprovação de novos Diplomas internacionais de direitos humanos e ambientais.

A doutrina ressalta que, alinhadas a essa perspectiva ecológica, há algumas Constituições, como a do Equador (2008, tradução nossa), com destaque ao consagrar a natureza como titular e sujeito de direitos, dispondo em seu Capítulo sétimo, art. 71: “A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estruturas, funções e processos evolutivos.”<sup>16</sup>

Outra Carta Constitucional de destaque foi a da Bolívia (2009) que, mesmo não reconhecendo em seu texto os direitos à natureza, o que somente foi efetivado através da Lei nº 300, de 12 de outubro de 2012, destaca em seu preâmbulo e conteúdo a grandeza da Mãe Terra e seus elementos, estabelecendo uma relação com a natureza e superando o caráter de dominação (propriedade) do homem sobre os bens naturais, mas sempre em interação, contemplando, além do pluralismo jurídico, a pluralidade étnico-cultural em seu texto.

Nesse sentido, Leite, Ayala e Silveira (2016, p. 236-237) destacam, entre os méritos das constituições do Equador e Bolívia, que em ambas predominam as acepções do bem viver, refletindo: “verdadeiro projeto de vida para esses povos, cuja cultura é baseada na completa interação e no equilíbrio com a natureza, possuidora de um sentido espiritual de base da vida, muito mais amplo e profundo daquele experimentado pelas sociedades ocidentais”.

Dessa forma, nota-se um avanço gradativo para mecanismos jurídicos que venham consolidar a defesa de uma gama de direitos que, até então, eram considerados à margem do debate ambiental e humano, não que estes direitos não fossem reivindicáveis ou legítimos, mas que até hoje precisam efetivamente de uma tutela específica.

Entre estes direitos, é possível elencar: os direitos da natureza e seus componentes, proteção às relações pluriculturais e pluriétnicas, respeitando os modos de vida destas

---

os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos; (b) Afirmar a fé na dignidade inerente de todos os seres humanos e no potencial intelectual, artístico, ético e espiritual da humanidade [...] (CARTA DA TERRA, 2000).

<sup>15</sup> Além do destaque para o Artigo 1. Que considera a Mãe Terra como um ser vivo, há os direitos que lhe são inerentes, no artigo 2: A Mãe Terra e todos os seres que a compõe possuem os seguintes direitos inerentes: (a) Direito da vida e existir; (b) Direito a ser respeitados; (c) Direito à regeneração da sua bio-capacidade e continuação dos seus ciclos e processos vitais livres das alterações humanas; (d) Direito a manter sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e interrelacionados; (e) Direito da água como fonte de vida [...]”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA, 2010).

<sup>16</sup> Capítulo sétimo, art. 71. “La naturaliza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento e regeneración de sus ciclos vitales, estructuras, funciones y procesos evolutivos” (EQUADOR, 2008).

populações e povos tradicionais<sup>17</sup>, em especial quanto às relações traçadas por estes povos com a natureza e seus territórios, durante séculos desrespeitados por aqueles que ditavam o que seria o direito e revelaram, assim, uma porta aberta para o surgimento de conflitos e violações de direitos contra estas populações.

Nesse patamar, Treccani (2018, p. 148), ao analisar as formas de acesso à terra e aos recursos naturais e a luta por reconhecimento das comunidades tradicionais, reitera a diversidade das formas de apropriação e a concepção de território diferenciados por esses povos, imprimindo que:

Muitas vezes, porém, a afirmação destas “novas identidades” e “territórios” é acompanhada por conflitos que poderiam ser denominados de “etno-sócio-ambientais” que colocam em xeque as pretensões de reconhecimento dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse sentido, ressalta-se o avanço da Constituição Boliviana, que destaca em seu preâmbulo a busca pelo bem viver e o respeito pela “sagrada Madre Tierra”:

Nas montanhas imemoriais, montanhas foram erguidas, rios foram implantados, lagos foram formados. Nossa Amazônia, nosso chaco, nosso platô e nossas planícies e vales estavam cobertos de vegetação e flores. Nós povoamos esta Mãe Terra Sagrada com faces diferentes e, desde então, entendemos a pluralidade atual de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. É assim que moldamos nosso povo, e nunca entendemos o racismo até sofrermos com o ritmo terrível da colônia (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).<sup>18</sup>

Assim, esse patamar ecológico, juntamente com as demandas oriundas da inserção de novos atores sociais, também tem sido importante para o desenvolvimento da jurisprudência dos Tribunais brasileiros e das Cortes Internacionais, como a Corte IDH e a Corte EDH, conforme observa-se em algumas decisões analisadas nos tópicos 3.1.2 e 3.1.3 desta pesquisa. Esse movimento de ecologização jurisprudencial das Cortes Internacionais, segundo Cavedon-

---

<sup>17</sup> No Brasil, o Decreto nº 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, no art.3º, I, definindo: I – Povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

<sup>18</sup> Preâmbulo da Constituição Boliviana de 2009: “En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplezaron rios, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y vales se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros vales se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia” (BOLÍVIA, 2009).

Capdeville (2018, p. 201), seria: “o segundo momento do processo de ecologização dos direitos humanos corresponde ao reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente como condição para realização dos demais direitos humanos e dos próprios direitos da natureza”.

### **2.3 A tríplice dimensão dos direitos de acesso ambiental**

Conforme já mencionado, os direitos de acesso ambiental possuem três dimensões amplamente abordadas em várias legislações, porém em primeiro momento sob o prisma do ordenamento interno brasileiro, a garantia do acesso à informação pública, de uma forma geral, foi disciplinada na Carta de 1998 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI – Lei de Acesso à Informação), ambas foram instrumentos importantes para a afirmação do direito à informação como um direito fundamental.

Convém ressaltar que, anteriormente à Carta de 1988, o Brasil estava sob a égide de legislações como a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que trouxe como instrumento da política ambiental nacional, em seu artigo 9º, inciso VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, além de disciplinar a chamada transparência passiva, conforme o inciso XI: “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”.

Dessa forma, observa-se que, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, considerada cidadã e ambientalmente democrática, já se imprimia de forma tênue, em outras legislações, certa preocupação em dar publicidade a informações ligadas ao meio ambiente, confirmando, assim, a indissociabilidade do direito à informação e o exercício da democracia, reverberando na seara ambiental, no mais amplo aspecto, seja informacional, participativo ou judicante<sup>19</sup>. Conforme acentua Machado (2018, p. 51) “A democracia nasce e vive na possibilidade de informar-se. O desinformado é um mutilado cívico”. Nisso, a plenitude da democracia é ferida quando não se tem informação; ou tendo, é tardia ou mal direcionada.

Nesse cenário, deduz-se por defensável o entendimento de que os direitos de acesso ambiental instrumentalizam por excelência a busca de efetividade para o exercício do direito

---

<sup>19</sup> Esse caráter participativo pode ser observado, também, na Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.437/1985, que legitimou a defesa dos interesses metaindividuais (difusos e coletivos) e mais tarde dos individuais homogêneos, legitimando ao ajuizamento da Ação, não só aos organismos públicos, mas também privados, conforme o art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I- Ministério Público; II- a Defensoria pública; III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V- a associação [...]” (MACHADO, 2018, p. 194).

humano ao meio ambiente saudável, bem como serão fortes aliados para a prevenção e transparência na apuração e punição dos danos e crimes ambientais, perpetrados pelos agentes estatais ou particulares. Contribuindo, dessa forma, para o deslocamento do debate sobre a democracia ambiental de um patamar regional ou localizado para um debate global, conforme se analisará.

### 2.3.1 O Direito de Acesso à Informação Ambiental

No aspecto geral, segundo as múltiplas definições de informação, elenca-se: “1. Ato ou efeito de informar-se, de emitir ou receber mensagens; 2. Explicação, esclarecimento, indicação informe; 3. Conhecimento, ciência, saber, experiência; 4. Comunicação ou notícia divulgada pelos meios de comunicação[...]” (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p. 716).

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011 define informação no art. 4º. inciso I; I- “informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (BRASIL, 2011b). Tal dimensão também é extensiva às modalidades de informação ambiental.

Seguindo a diretiva deste trabalho, defende-se que os direitos de acesso ambiental em suas três dimensões – informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais – são instrumentos que contribuem para o efetivo exercício da Democracia Ambiental, isso implica, principalmente, não descurar da importância destes direitos para a ampliação do debate sobre as dimensões do exercício da cidadania, que poderá sempre ser fortalecido através da informação e da participação democrática de toda sociedade, no direito interno ou internacional, conforme comentam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 113):

No contexto dessa teia social mundial, o ponto de conexão entre os diferentes atores sociais (locais, regionais e globais) é a informação. Por meio das redes de informação, possibilitadas principalmente pela internet, as ONG's e movimentos sociais trocam informações e articulam, de forma conjunta, com grande eficiência, as suas ações políticas. A democratização e o acesso à informação configuram-se como as principais “armas” À disposição da sociedade civil organizada para cobrar ações e responsabilidades de Estados e atores privados.

No patamar de direito fundamental na legislação brasileira, o direito à informação tem sua gênese na Constituição Federal, em especial no art. 5º, incisos XIV<sup>20</sup>, e no inciso XXXIII, que dispõe:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dessa feita, os referidos dispositivos ensejaram a criação de várias legislações, como a Lei nº 12.527/2011 LAI (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta, entre outros assuntos, os procedimentos e prazos que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos três poderes, devem obediência para fins de garantir o direito de acesso à informação a temas relacionados à gestão pública, inclusive o meio ambiente. Garantindo, assim, a transparência passiva (art. 10º da LAI) e a transparência ativa (art. 8º da LAI), na Administração Pública.

Importante ressaltar que, antes da LAI (Lei de Acesso à Informação), houve a criação de Leis ambientais específicas, como a Lei nº 10.650/2003<sup>21</sup>, que regulamenta o acesso do público a informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), que em seu texto também explicita as duas modalidades de transparência pública: a) Transparência passiva: que ocorre quando um cidadão ou instituição solicita a um órgão público determinada informação; b) Transparência ativa: trata-se da obrigação de divulgar informações de forma proativa, independente de solicitações<sup>22</sup> (CGU, BRASIL, 2015).

---

<sup>20</sup> Machado (2018) destaca que, ainda que possa haver uma certa confusão, quanto a considerar o art. 5º, inciso XIV da CF, que dispõe: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, como redundante em relação ao art. 5º, XXXIII. Tal afirmação não prospera, pois o inciso XIV assegura a informação em caráter geral perante o particular e o Estado. Por sua vez, o inciso XXXIII, assegura o acesso à informação exclusivamente perante os órgãos públicos (MACHADO, 2018, p. 58).

<sup>21</sup> É viável citar outras legislações que trataram do acesso à informação em assuntos ambientais, como: a Lei nº 9.433/97, que em seu artigo 5º, VI, instituiu como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos e a criação do sistema de informações sobre esses recursos. Nesse sentido, a Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) que disciplinou em seu art. 40. “Os alimentos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento” (BRASIL, 2005).

<sup>22</sup> Exemplos da transparência passiva verificados na Lei nº 10.650/2003, artigo. 2º, §1º: “qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso as informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais [...]”. Em relação à transparência ativa, dispõe o art. 2º, § 4º: “Deverão ser publicados em Diário oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II - pedidos e licenças para supressão de vegetação; III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V- reincidências em infrações ambientais; VII - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VIII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição” (BRASIL, 2003).

Nesse patamar, importa destacar a Lei nº 12.651/2012, atual Código Florestal, também considerada expressiva em matéria de divulgação de informações ambientais, principalmente pela criação do CAR – Cadastro Ambiental Rural, que em seu art. 29 dispõe: “é criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais[...]”. Entre as contribuições da criação do CAR, cita-se: a disponibilização de informações públicas sobre as regularizações, o controle de titularidades das propriedades e posses rurais, bem como a contribuição para o planejamento ambiental.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o atual Código Florestal foi considerado flexível<sup>23</sup> em algumas temáticas, principalmente após a revogação do seu Diploma anterior (Lei nº 4.771/65) e das alterações inseridas pela MP nº 571/2012, que orientou seu texto definitivo, mas, ainda assim, traz mecanismos importantes para o combate à degradação no âmbito florestal, principalmente ao traçar normas gerais sobre: proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal, exploração florestal, suprimento de matéria-prima florestal, controle da origem dos produtos florestais e controle e prevenção de incêndios florestais (art. 1º. A, Lei nº 12.651/2012).

No plano internacional, o direito fundamental à informação já é objeto de regramento em vários documentos internacionais, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>24</sup>; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>25</sup>; e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Da qual destacamos:

### **Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende à liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar. (CIDH, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, grifo nosso).

<sup>23</sup> Entre estas flexibilizações apontadas no atual Código Florestal cita-se, as do art. 12, §§4º e 5º, que permite a redução do percentual de reserva legal do bioma floresta amazônica, além de vários artigos que alteraram o grau de desoneração de obrigações relativas à recomposição de áreas de APPs, como exemplo nos (arts. 61-A, §§ 5º, 6º; art. 61-A, §13, IV; art. 63). (BRASIL, 1965).

<sup>24</sup> Dispõe o art. 19. “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quais quer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948)

<sup>25</sup> Destaque o artigo 19. 2. “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por meio de sua escolha” (ONU, 1966)

Observou-se nos Documentos internacionais supracitados, que todos têm em comum o fato de alinharem o direito de receber e transmitir informações como consectários do direito à liberdade de pensamento e expressão; importante destacar que não atribuem natureza específica a essa informação, podendo contemplar, inclusive, a informação ambiental, e o mais importante é que estas legislações já consagram explicitamente o aspecto transfronteiriço da informação, extremamente em voga no direito ambiental na atualidade, principalmente no campo da prevenção dos riscos e danos ambientais transfronteiriços.

No que se refere especificamente à informação ambiental, cita-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), cujo destaque central deve-se ao fato de ser considerada marco pioneiro, no plano internacional, da gênese normativa dos direitos de acesso ambiental em sua tríplice dimensão, principalmente com a disposição em seu texto do Princípio 10, que assevera:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar à participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações a disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo de todos a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

O princípio 10 da Eco-92, além do seu pioneirismo em tratar especificamente sobre a informação ambiental, também é considerado o principal pilar dos direitos de acesso ambiental, em suas três dimensões, o que veio a contribuir mais tarde para a elaboração do Acordo de Escazú (2018). Ainda na seara do Direito internacional, é importante destacar a Convenção de Aarhus (1998)<sup>26</sup> que, mesmo vigendo apenas para a Comunidade Europeia, foi pioneira em disciplinar artigos específicos sobre os direitos de acesso ambiental, referenciais para algumas legislações internacionais e nacionais, como a Lei nº 10.650/2003, em especial quanto a definir informação ambiental e quais dados serão acessíveis ao público, conforme observa-se no art. 2º e incisos:

---

<sup>26</sup> A Convenção de Aarhus trouxe a definição de informação ambiental em seu art. 2.3: “entende-se por informação em matéria de ambiente” qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, eletrônica ou de qualquer outra forma sobre: a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo genericamente, organismos modificados e a interação entre estes elementos [...]” (ONU, CONVENÇÃO DE AARHUS, 1998).

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I- qualidade do meio ambiente;
- II- políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III- resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV- Acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V- Emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI- Substâncias tóxicas e perigosas;
- VII- Diversidade biológica;
- VIII- Organismos geneticamente modificados (BRASIL, 2003).

No que se refere ao direito à informação no Acordo de Escazú (2018), que se trata do Acordo Internacional que tem como fim precípua disciplinar o Princípio 10 da (Eco-92), ou seja, os direitos de acesso ambiental, cuja análise será pontual nos capítulos seguintes desta pesquisa. Destaca-se que, mesmo estando em vigência há pouco tempo, desde 22 de abril de 2021, já é considerado um acordo pioneiro em matéria de direitos humanos e ambientais, principalmente por sua natureza vinculante, ou seja, pelo caráter obrigatório impresso para os Estados que o ratificarem. Em seu artigo 5º, o Acordo de Escazú trata sobre o acesso à informação e seu conteúdo:

#### ART. 5 ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Acessibilidade da informação ambiental

1. Cada parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade.

O exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende:

- a) Solicitar e receber informação das autoridades sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita;
- b) Ser informado de maneira expedita se a informação solicitada está ou não em poder da autoridade competente que receber o pedido;
- c) Ser informado do direito de impugnar e recorrer se a informação não fornecida e dos requisitos para exercer esse direito (CEPAL, 2018).

Retomando a seara do Direito interno, a doutrina elenca, em consonância com a legislação pátria, algumas características que devem nortear a informação pública e que se aplicam concomitantemente à seara ambiental, entre estas, segundo Machado (2018, p. 96-98):

- a) tecnicidade: pois geralmente a informação ambiental é composta por dados técnicos;
- b) compreensibilidade e clareza: mesmo técnica deve propiciar fácil compreensão ao público;
- c) tempestividade: pois há situações onde o retardo da informação pode causar danos irreversíveis;
- d) veracidade; principalmente em

situações de riscos ou iminência destes, pois, qualquer distorção na informação poderá ser prejudicial ao exercício deste direito fundamental, podendo ocasionar responsabilidades por parte dos infratores.

Importante frisar que o direito à informação não pode ser exercido de forma ilimitada ou arbitrária, em vista de algumas limitações ao acesso, observadas em vários dispositivos da LAI, como: os sigilos legais (art. 21 da LAI); informações classificadas (art. 23, 27, 28 da LAI); imprescindíveis à segurança da sociedade (art. 24 da LAI), dentre outros.

A LAI ainda admite os casos de negativa de prestação de informação, segundo o art. 13 e incisos, nos seguintes casos:

I) pedidos genéricos; II) desproporcionais ou desarrazoados; ou; III) que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade [...].

Ressaltando que todas as negativas de acesso à informação por parte do Poder público são suscetíveis de recurso, conforme dispõem os artigos 15 a 20 da LAI.

Dessa forma, verifica-se que a legislação tem avançado em matéria de acesso à informação, pelo menos no campo teórico dogmático, porém há vários entraves ao exercício deste direito fundamental, principalmente pelo desconhecimento de grande parcela da população sobre os mecanismos que estão à sua disposição, bem como de certa desconfiança e descrédito por parte da população sobre aqueles que deveriam informar ou detêm o conhecimento sobre determinados assuntos.

Nesse ínterim, existem, ainda, aqueles cidadãos que acreditam que seu agir é tão irrelevante quanto sua inércia. Logo, observa-se, ao avançar nesta pesquisa, que há vários fatores que contribuem para a fragilização do Estado Democrático e ambiental, sob a perspectiva do acesso à informação ambiental, conforme preleciona Canotilho (1995, p. 32) “Estado Democrático de Ambiente é um Estado aberto, em que os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre o estado do ambiente [...]”.

De certa forma, um dos grandes entraves para que os cidadãos possam reivindicar direitos no Brasil, ainda esbarra na carência de políticas educacionais, especialmente na seara ambiental. Assim, é importante defender que a educação, não só de uma forma geral, mas também ambiental, é um dos principais instrumentos para promover a inclusão democrática do cidadão, principalmente aqueles mais vulneráveis em termos de direitos de acesso e conhecimentos ligados às questões ambientais.

Assim, conforme dispõe a CRFB/1988, a promoção da educação ambiental é imperativa para o Estado, conforme regramento do art. 225, § 1º, VI, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente”. Isso também expressa a tutela jurisdicional preventiva ao ambiente que deverá destacar os seguintes aspectos, no entendimento de Fiorillo (2016, p. 139-140):

- a) conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados à possibilidade de se organizarem em associações, sindicatos etc.;
- c) conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados a fazer funcionar as funções essenciais à justiça em defesa do meio ambiente (Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública), conforme definido na Carta Magna;
- d) possibilidade real e efetiva de amplo e geral acesso ao Poder Judiciário, de forma individual (ação popular) ou de forma organizada (ação civil pública, mandado de segurança coletivo etc.), visando à apreciação de toda e qualquer ameaça ao direito ambiental.

Esse imperativo constitucional, relativo à educação ambiental, ensejou a criação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que disciplina e define a educação ambiental em seu art. 1º, como:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999a).

Resta claro, com base na Constituição Federal, o dever do Estado em promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades do processo educativo (BRASIL, 1999a). Inclusive sendo um elemento fundamental para as políticas públicas que visem uma gestão democrática e participativa para a preservação do meio ambiente; pois, como as pessoas que desconhecem regras mínimas sobre os assuntos ambientais poderão ter iniciativa de participar nos processos decisórios? Nesse contexto, é importante pontuar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), somente a partir de 2009, incorporou entre as disciplinas do seu Exame Nacional o Direito Ambiental.

Deste modo, é necessário que se propiciem mecanismos práticos que facilitem a inserção dos indivíduos nessa esfera de conhecimentos, conforme exemplifica Meda (2003) ao afirmar que a mídia seria uma das primeiras aliadas, principalmente através de campanhas

educativas, juntamente com iniciativas do Poder Público em proteger o meio ambiente, o que seria exemplar para a população, com mecanismos, conforme sugere: “o estabelecimento de disciplinas de educação ambiental no ensino regular, distribuição gratuitas de cartilhas e concursos de trabalhos escolares ou monografias que incentivem a juventude a problemática ambiental” (MEDA, 2003, p. 184-185).

### 2.3.2 O Direito à Participação na Tomada de Decisão Ambiental

Conforme já mencionado, a participação pública em questões ambientais está em perfeito alinhamento com o exercício da democracia, principalmente no que se refere à democracia participativa inserida na gênese do art. 1º, Parágrafo único da CRFB/1988: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Sendo que essa participação na seara ambiental poderá ocorrer de forma individual ou coletiva, através de associações, sindicatos, ONGs, movimentos sociais, entre outros.

A participação na tomada de decisão em questões ambientais integra os direitos de acesso ambiental garantidos a todos os cidadãos, estando contida na segunda parte do Princípio X (ECO-92), impondo que se garanta aos cidadãos: “[...] a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular à conscientização e a participação popular, colocando as informações a disposição de todos [...]”. Dessa forma, o Poder Público deverá propiciar aos cidadãos mecanismos que viabilizem essas formas de participação, mas observa-se que, para o alcance efetivo da participação, é imprescindível o acesso à informação ambiental.

As decisões em questões ambientais, considerando as noções de riscos e as dimensões incalculáveis que certos impactos ou danos ambientais podem causar ao ambiente e ao homem, pedem hodiernamente uma atuação mais efetiva e esclarecida por parte da sociedade. Aqui reside uma das principais linhas sustentadas nesta pesquisa, que visa destacar a importância da normatividade dos direitos de acesso ambiental, precipuamente, para discutir os avanços relativos à efetividade destes direitos, já que a proteção do meio ambiente não pode ser sustentada por uma legislação vazia, com conteúdo e sem efetividade.

Vários instrumentos são colocados à disposição dos cidadãos, segundo as possibilidades da legislação pátria, como: a participação nos Conselhos ou Comitês, que na seara ambiental poderão ser organizados nas três esferas: federal, estadual, municipal e, ainda, aqueles criados para assuntos específicos, como os relativos às bacias hidrográficas. Estes

conselhos poderão ter competência consultiva ou deliberativa, conforme a organização e a temática política proposta.

Outros instrumentos de participação popular, são: as audiências públicas, consultas públicas e conferências de políticas públicas. Outros mecanismos também se encontram disponíveis, inclusive, na própria Constituição de 1988, os quais, para os fins desta pesquisa, não serão objeto de análise, sendo apenas mencionados, como o: Plebiscito (art. 14, I); Referendo (art.14, II) e Projetos de Lei de Iniciativa Popular (art. 14, I e II)<sup>27</sup>; mas, segundo a doutrina, estes mecanismos ainda são utilizados de forma muito incipiente pelas camadas da sociedade, fato que pode ser atribuído principalmente às formalidades que os cercam, assim como ao desconhecimento por parte da população.

Quanto aos povos originários e demais populações tradicionais, é imprescindível citar a Convenção 169/OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, consolidada no Decreto nº 10.088/2019, pois trata-se de importante tratado multilateral que disciplina a defesa de direitos específicos aos povos indígenas e tribais, com destaque para o direito à consulta prévia, livre e informada junto a estes povos, quando da iminência de serem afetados por tomada de decisões administrativas e legislativas que impactem diretamente seus modos de vida, conforme (art. 6º. 1. a, b; 2)<sup>28</sup>.

Ainda tomando como referência a Convenção 169/OIT, destaca-se sua contribuição para a construção do Protocolos de Consulta aos povos tradicionais diante das constantes ocorrências de violações aos seus direitos, em especial territoriais e culturais (GIFFONI, 2020). A partir de 2014, com a criação do Protocolo de Consulta do Povo Indígena Wapãji (Amapá), diversos protocolos foram criados:

São construídos, pela necessidade dessas comunidades serem ouvidas e participarem nos processos de desenvolvimento econômico, na implementação de projetos de rodovias, hidrovias, ferrovias, exploração minerária, empreendimentos do agronegócio, dentre outros (GIFFONI, 2020, p. 9).

---

<sup>27</sup> A Lei nº 9.709/1998 disciplina estes mecanismos de soberania popular, plebiscito, referendo e a criação de Leis de Iniciativa Popular; em seu artigo 13, trouxe os requisitos para a propositura destas leis, cuja alteração dos requisitos foi proposta através das PECs: nº 03/2011 e 286/2013, que visavam a alteração dos arts. 60 e 61 da CF/1988, ambas foram arquivadas em 04/10/2019. Podemos citar como exemplos de Leis criadas por iniciativa popular, as Leis: nº 9.840/1999 (Lei de Combate à Corrupção Eleitoral) e a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

<sup>28</sup> O art. 6º, 1 da Convenção 169 da OIT dispõe: na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; [...] (OIT, 1989).

Em relação aos Conselhos de Meio Ambiente, destaca-se como o mais importante em matéria ambiental, no âmbito nacional, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), instituído pelo art. 7º da Lei nº 6.938/81. Entre suas principais funções, destaca-se: “propor diretrizes para políticas governamentais de meio ambiente, criando normas e padrões compatíveis essenciais ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida” (MMA, 2019).

A composição do CONAMA era considerada bastante equilibrada entre os representantes públicos e da sociedade civil. Entretanto, em 2019 essa composição sofreu alterações significativas, o que desencadeou uma expressiva perda de paridade na participação dos conselheiros. Esta mudança deu-se por ato do Presidente da República (Maio/2019). A antiga composição foi alterada de 96 conselheiros com direito a voto para 23, alteração feita através do Decreto nº 9.806 de 28/05/2019.

Ainda em relação ao Conama, em março de 2022 houve a expedição do Decreto nº 11.018/2022<sup>29</sup> e, novamente, o Governo federal alterou sua composição: os conselheiros passaram de 23 para 36, porém manteve-se um quantitativo muito abaixo da composição original de 96 conselheiros, afetando a composição dos membros da sociedade civil que, anteriormente à alteração de 2019, contavam com 22 assentos e, depois da reformulação de 2019, fora reduzido para apenas quatro conselheiros; e em 2022 passou para oito membros.

Importa destacar que algumas legislações trouxeram a lume a necessidade de criação de alguns Conselhos Federais ligados a temas específicos como: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), o Conselho Nacional de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), entre outros.

Quanto aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, já em 2014 identificavam que as 27 unidades da federação possuíam seus Conselhos Estaduais em índices crescentes desde 1999, quando o país contava apenas com 21,4% dos Estados com Conselhos Estaduais (IBGE, 2014).

---

<sup>29</sup> Segundo as mudanças trazidas pelo Decreto nº 11.018/2022, a composição do CONAMA será: Presidência do Conselho (Ministro do Meio Ambiente); secretário executivo do Ministério do Meio Ambiente; presidente do Ibama; representantes da Casa Civil; Secretaria de Governo e Ministérios da Economia, Infraestrutura, Agricultura, Minas e Energia e Desenvolvimento Regional; nove representantes de governos estaduais; dois representantes de prefeituras de capitais, oito representantes de entidades ambientalistas da sociedade civil; cinco representantes do setor privado (entre estes Confederações nacionais da Indústria, Comércio, de Serviços, da Agricultura e do Transporte); presidente do Instituto Chico Mendes (ICMBio); presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) (BRASIL, 2022).

No Estado do Pará, o Conselho Estadual (COEMA/PA) foi criado pela Lei nº 5.610/1990 e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 59, de 08 de abril de 2019, que dispõe em seu art. 1º:

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Pará COEMA/PA, órgão consultivo e deliberativo e normativo, integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SISEMA e vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará SEMAS/PA [...].

Quanto aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (CMMA), sua criação deve mobilizar a população municipal, assim como todos os poderes e setores do município, para fins de definir quais entidades e organismos irão fazer parte de sua composição. Estes Conselhos devem ser criados por Lei municipal que discipline precipuamente: a data inicial de suas atividades, finalidades, competências, objetivos, constituição de seu colegiado, mandato, periodicidade de suas reuniões e prazo para elaboração de seu regimento. O Ministério do Meio Ambiente recomenda que o número de Conselheiros seja proporcional ao número de habitantes e tenham um número mínimo de pelo menos 10 conselheiros, nos casos de municípios com menos de 20 mil habitantes (MMA, 2006).

Pesquisa realizada pelo IBGE (2017) demonstrou que em 2017, dos 3.540 Municípios Brasileiros, 74,1% já dispunham de CMMA, e que a criação destes Conselhos Municipais de Meio Ambiente, entre os anos de 2012 e 2017, teve evolução positiva nos seguintes Estados: Rio de Janeiro (100%); Rio Grande do Sul (99,8%); São Paulo (92,9%); Pará (88,9%) e Mato Grosso do Sul (88%). Doutra ponta, estão os Estados com menores percentuais de criação dos CMMAs: Paraíba (26,9%) e Piauí (25,4%) (IBGE, 2017).

Importante destacar que, segundo o IBGE (2017) a Região Norte possui o maior número de Municípios com alguma estrutura ambiental, com índices de 98,2%, seguido pela Região Sul (97,1%). Sendo entendida como estrutura ambiental: “a contribuição para uma adequada gestão através da existência de um órgão com atribuições específicas para lidar com essa área na estrutura da prefeitura, que seria o exemplo, de uma secretaria exclusiva para o meio ambiente”. Concluindo que, 93,4% dos Municípios analisados naquele período possuíam algum órgão responsável pelos assuntos ambientais (IBGE, 2017).

Outros instrumentos importantes de acesso à participação, inclusive, podem ser considerados os mais conhecidos pela população, talvez devido à publicidade que deve permear toda a organização e conclusão dos trabalhos, trata-se das Audiências Públicas e das Consultas Públicas, ambas fundamentadas no (art. 9º, II da LAI). As audiências são consideradas espaços

de diálogo entre o poder público e os segmentos da sociedade civil, visando a troca de informações, oitiva de propostas e opiniões sobre determinado assunto.

Ressalta-se que a primeira legislação a prever a realização de audiências públicas foi a Resolução nº 1/86 do CONAMA, dispondo em seu art. 11, § 2º, que seu objetivo seria a prestação de informações sobre projetos e seus impactos ambientais e discussões sobre o RIMA, porém foi a Resolução nº 9/87 do CONAMA que a disciplinou no art. 1º “A Audiência Pública referida na Resolução/Conama nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

Assim, mesmo que as proposições dos participantes nas audiências e consultas públicas possuam caráter apenas consultivo, suas manifestações devem ser levadas em consideração na decisão final tomada pelo poder público, sob pena de perda da própria essência destes institutos, que seria, principalmente, dar publicidade aos atos públicos e permitir a participação dos interessados. Até porque os cidadãos têm o direito de solicitar a realização de audiências públicas, conforme consigna o art. 2º. da Resolução nº 09 do Conama, art. 2º. “Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão de Meio Ambiente promovera a realização de Audiência Pública” (BRASIL, 1987).

A Consulta Pública, por sua vez, versa sobre determinados temas de interesse local ou geral, em que são disponibilizados mecanismos, geralmente virtuais, para que a população se manifeste, não há proximidade entre as partes. Existem algumas situações legais que impõem a realização de audiências e consultas públicas, como: elaboração de Planos de Resíduos Sólidos; apresentação de EIA/RIMA de empreendimentos com potencial de causar significativo impacto ambiental; apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) relacionados aos licenciamentos com potencial degradação do meio ambiente; criação de Unidades de Conservação; e aprovação de editais de licitação de florestas públicas (MORGADO, 2016).

As Conferências de Políticas Públicas sobre meio ambiente são eventos periódicos que devem ser organizados nas três esferas, pois o objetivo principal é que as propostas aprovadas sejam transformadas em políticas públicas a serem implementadas nos estados, municípios ou em âmbito federal. Geralmente abordam um tema específico de amplo interesse da sociedade e seus segmentos. As conferências têm um caráter mobilizador, contribuem para a informação da população e para a transparência das decisões a serem futuramente tomadas pelos gestores.

Em matéria ambiental, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2019), houve 4 Conferências de Meio Ambiente em nível nacional e que seguiram as demais etapas estaduais e municipais, que versaram sobre os seguintes temas: a) Fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (2003); b) Gestão Integrada das Políticas Ambientais e Uso dos Recursos Naturais (2005); c) Mudanças Climáticas (2008); d) Resíduos Sólidos (2013). O grande mérito destas conferências é o caráter democrático participativo, pois todos os setores público, privado e a sociedade em geral podem ser ouvidos.

Por ora, importa destacar como mérito no campo dogmático, que houve uma intensa produção legislativa e, conseqüentemente, a criação de vários mecanismos que visam propiciar o exercício do acesso à participação dos cidadãos em matéria ambiental, mas, ainda assim, há muitas deficiências a serem enfrentadas, conforme observa-se no decorrer desta pesquisa, pois cada localidade enfrenta realidades distintas em termos de danos e impactos ambientais.

Assim, é compreensível que não há uma estratégia única para o enfrentamento e solução dos crimes perpetrados contra o meio ambiente e dos danos causados às populações, mas pode-se afirmar que estes instrumentos de participação são degraus a serem avançados e consolidados, pois em matéria de proteção ambiental não há possibilidades de aceitação de retrocessos, principalmente diante das tentativas de mitigação ou exclusão de espaços de participação democrática e cidadã na gestão dos assuntos ambientais.

### 2.3.3 O direito de acesso à justiça em questões ambientais

É comum que alguns autores elenquem o direito de acesso à justiça em questões ambientais, como uma das vertentes da participação. De certa forma, não há contradição nessa afirmativa, pois observa-se que o uso dos mecanismos de acesso à justiça podem imprimir formas de participação ativa e defensiva, não somente através dos procedimentos judiciais, mas podem reverberar em atuações preventivas ao dano ambiental ou, ainda, que subsidiem a esfera administrativa, considerando que os danos ambientais também podem incidir no campo da responsabilidade administrativa, cujos procedimentos necessitam da mais ampla transparência por parte do estado e, conseqüentemente, serem acessíveis ao conhecimento dos cidadãos interessados, conforme dispõe o Princípio X da ECO-92.

Seguindo em consonância com seu grau de importância, o acesso à justiça já é tutelado na seara dos direitos humanos desde a Declaração Universal de 1948, que dispõe em seu artigo VII: “Todo ser humano tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhes sejam reconhecidos pela

constituição ou pela lei” (ONU, 1948). Atualmente, essa tutela pode ser legitimamente invocada pelos cidadãos, diante do cenário que conforma o direito ao meio ambiente saudável ao patamar de um direito humano, seja no âmbito interno ou internacional.

Nesse contexto, o acesso à Justiça aqui referendado não se trata apenas de sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, é mais amplo, porém situado no fundamento nuclear do princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No caso de tutela ao meio ambiente, tal aparato jurisdicional está imerso na Carta de 1988 e nas demais legislações ambientais. A expressão acesso à justiça é considerada de difícil definição, mas cuja evolução sempre esteve ligada à defesa e proteção contra ameaças ou lesão a direitos. Como referência, Cappelletti e Garth (1998, p. 8-12) dispõem:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

A tutela Judicial ambiental é necessariamente indispensável quando a lesão ou ameaça ao bem jurídico ambiental está sendo efetuada ou na iminência de ser perpetrada (cauteladamente), devendo-se lançar mãos das ações judiciais quando os demais mecanismos se tornaram ineficientes. Conforme comenta Leite (2008, p. 154) “que o amplo acesso à justiça é um dos componentes do Estado Democrático de Direito, visando a tutela jurisdicional do meio ambiente, já que a via judicial é o último recurso contra a ameaça e a degradação ambiental.”

O fortalecimento do caráter democrático dessa participação ativa ao acesso à justiça, toma reforço a partir da necessidade de inserção de novos titulares do direito de ação. Doutra ponta, também observa-se um leque maior de sujeitos passivos, ou seja, quem são os violadores do direito ao meio ambiente saudável, tal entendimento remete à hermenêutica constitucional, em especial ao art. 225, § 3º da CF, que dispõe: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Atualmente, vários mecanismos judiciais e extrajudiciais estão à disposição da sociedade para a defesa do meio ambiente. Por recorte, destaca-se apenas duas ações que se

sobressaem por sua grande inserção na seara do direito ambiental brasileiro: a Ação Civil Pública e a Ação Popular, sobre as quais esta pesquisa discorrerá em seções à frente. Quanto aos demais mecanismos, serão feitas apenas menções, como o mandado de segurança coletivo, que poderá ser impetrado para cessar atos de autoridade que violem o meio ambiente.

Quanto à atuação dos entes legitimados a atuarem na defesa do meio ambiente, é importante mencioná-los, ainda que sucintamente, devido ao grande protagonismo e sua necessária participação diante das constantes ameaças e violações perpetradas ao meio ambiente, afetando a sociedade. Sejam estes atores da seara privada (sindicatos, associações ou movimentos sociais) ou públicos, como as Defensorias Públicas, Ministério Público Federais e Estaduais, ambos com titularidade para defesa em juízo dos interesses difusos, como é o caso do meio ambiente. Agrega-se a isso a importância da criação de setores específicos nestes Órgãos, como as Promotorias especializadas do Ministério Público.

Por grau de relevância, é importante destacar, entre os instrumentos de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais de competência do MP, os TACs (Termo de Ajustamento de Conduta), acordos celebrados entre o MP e outra Instituição pública ou privada com fins de cessar danos ao meio ambiente. Em caso de descumprimento por parte do obrigado, o MP deverá impetrar a ação que julgue necessária. Importa mencionar o Inquérito Civil de competência do Ministério Público que, possuindo caráter investigativo, pode ser requerido por qualquer cidadão ou organização da sociedade e sua conclusão poderá ser peça subsidiária para futura ação judicial, caso necessária.

No que tange às ações, a Ação Civil Pública está disciplinada na Lei nº 7.347/85, e tinha por objeto precípua a defesa dos direitos difusos ou coletivos<sup>30</sup>, com o advento da Lei nº 8.078/90 CDC (Código de Defesa do Consumidor), seu campo de tutela de direitos foi ampliado, como a inserção dos interesses e direitos individuais e homogêneos do art. 81, parágrafo único, III do CDC. Os legitimados para impetrar a ação civil estão elencados na Lei nº 7.347/85, art. 5º:

- Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
- I- o Ministério Público;
  - II- a Defensoria Pública;
  - III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
  - IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
  - V- a associação que concomitantemente:
    - a) esteja constituída há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil;

---

<sup>30</sup> Por sua vez, o CDC, Lei nº 8.078/90, define interesses ou direitos difusos em seu art. 81, parágrafo único, I- Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (BRASIL, 1990b).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985).

Da mesma forma, a legitimidade para propositura da Ação Civil Pública, o art. 82 do CDC, que dispõe:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:  
 I- o Ministério público,  
 II- a União, os Estados, os Municípios e o Distrito federal;  
 III- as entidades e órgãos da Administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;  
 IV- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.  
 §1º o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no arts 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (BRASIL, 1990).

Por sua vez, a Ação Popular tem base legal no art. 5º, LXXII e na Lei nº 4.717/65, é uma das ações consideradas mais democrático participativas, principalmente por atribuir legitimidade para propositura da ação a todo cidadão (eleitor) sem necessidade de representação ou substituição processual, conforme dispõe o art. 5º, LXXVII, da CF/88:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor isento, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e ônus de sucumbência.

Na Ação Popular sobressaem duas questões de suma importância para o acesso à justiça, inclusive na seara ambiental, primeiro pela prioridade dada à participação do cidadão, considerando que a legislação legitimou apenas o indivíduo cidadão como titular dessa ação, não atribuindo às pessoas jurídicas coletivas tais titularidades, conforme a Súmula 365 do STJ: “pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular”.

Segunda questão, nota-se a observância do legislador quanto ao aspecto da vulnerabilidade do titular da ação, principalmente ao atribuir a isenção de custas e de ônus de sucumbência para o autor, salvo exceção da lei. Logo, é possível que o legislador, ao verificar algumas vulnerabilidades em que o cidadão possa se encontrar, como a falta de recursos, diretamente visou suprir esse óbice financeiro que poderia inviabilizar a defesa dos direitos violados, através da ação, que deixaria de ser protocolada pelo titular da demanda.

A Ação Popular tem dupla natureza quanto aos seus efeitos, conforme inteligência da Lei nº 4.717/65, art. 11:

A sentença que julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando incorrerem em culpa.

Quanto aos que poderão compor o polo passivo da ação popular, esta interpretação deve ser bem extensiva, não se limitando apenas aos agentes públicos diretamente ligados às pessoas jurídicas de direito público, mas também privadas (art. 6º da Lei nº. 4.717/65).

Nesse patamar, e por recorte metodológico, foi feita uma breve digressão sobre os principais instrumentos jurídicos para defesa em juízo dos bens ambientais, em seu mais amplo aspecto, como bem coletivo (macrobem) ou no aspecto de microbens<sup>31</sup>, seja através da defesa individual ou coletiva (ações coletivas). Dessa forma, reitera-se que, diante da problemática estudada nesta pesquisa foi, pertinente a retomada de análise desses institutos, principalmente no estudo de caso (Seção 5), em que novas indagações suscitaram melhor compreensão da efetividade ou não no uso destes instrumentos jurisdicionais.

#### **2.4 Breve cotejo sobre os atores sociais e o ambiente da pesquisa**

A escolha de dois bairros de Marabá como espaços para a pesquisa de campo, deu-se pela necessidade de imprimir considerações factíveis à realidade enfrentada nas localidades que fazem parte do circuito exploratório da mineração, como em Marabá, Sudeste do Pará. O recorte espacial delimitou-se a esses dois referenciais (bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida), mesmo sabendo que há localidades no Brasil e no mundo que estão vivenciando, ou que irão vivenciar, as mais variadas tragédias humanas e ao meio ambiente. Como no Brasil ocorreram

---

<sup>31</sup> Sob à ótica dos microbens ambientais, leva-se em consideração os elementos componentes do meio ambiente como: florestas, rios, propriedades de valor paisagístico etc., que podem estar sujeitos a regimes diferenciados de domínio, que de qualquer forma, sempre estarão sujeitos ao regramento da função ambiental e social de seu aproveitamento, e ainda o respeito à qualidade de vida e sustentabilidade e demais preceitos constitucionais. Quanto ao meio ambiente considerado como macrobem, sua titularidade pertence a todos indistintamente, bem de interesse público, afeto à coletividade sem possibilidade de apropriação individual (LEITE, 2008, p. 147-149).

os desastres ambientais de Mariana (2015)<sup>32</sup> e Brumadinho (2019)<sup>33</sup>, ambos como consequências das atividades exploratórias e depredatórias da Mineração desenvolvidas no País. Por mais desolador que seja, se propaga no tempo o longo percurso que a impunidade seguirá em relação aos autores dessas tragédias.

O Estado do Pará está dividido em seis mesorregiões: Baixo Amazonas, Marajó, região Metropolitana de Belém, Nordeste Paraense, Sudeste Paraense e Sudoeste Paraense. Sendo que o município de Marabá está localizado na mesorregião Sudeste do Pará, com população estimada de 283.542 habitantes (IBGE, 2020). Marabá, desde sua fundação, sempre foi terra de forte vocação extrativista e continuamente vem passando por vários fluxos migratórios e os mais diversos tipos de conflitos, seja no campo ou na cidade, desde os anos de 1970 até 1985, o Município foi declarado Área de Segurança Nacional, principalmente pela forte militância na região da então denominada Guerrilha do Araguaia.

Estes fluxos migratórios foram acelerados em determinadas épocas, como: na década de 1920 para a comercialização da Castanha-do-Pará; finais da década de 1930, com a garimpagem no leito do Rio Tocantins; e nos anos 1970, com a abertura da PA-70, que efetuou a ligação da cidade à rodovia Belém-Brasília. Estes e outros eventos vieram a corroborar para a criação de projetos do Governo Federal, visando integrar a região ao resto do País, conforme previsto na criação do PIN (Programa de Integração Nacional – 1970).

Ainda na década de 1970, ocorreu a construção da Hidrelétrica de Tucuruí, a implantação do Projeto Ferro Carajás e a descoberta de ouro em Serra Pelada. Na verdade, considera-se que as décadas de 1970 a 1990 são apenas alguns dos vários ciclos de migrações na região Sudeste do Pará (HÉBETTE, 2004).

Com relação à atividade industrial e minerária, Marabá ainda não superou a crise no setor sidero-metalúrgico, que se arrasta desde 2008, quando houve o fechamento das siderúrgicas que chegavam ao número de 11 em funcionamento, e que em 2019 restava apenas uma em atividade. Porém, a atividade minerária e exportadora sempre demandou grande

---

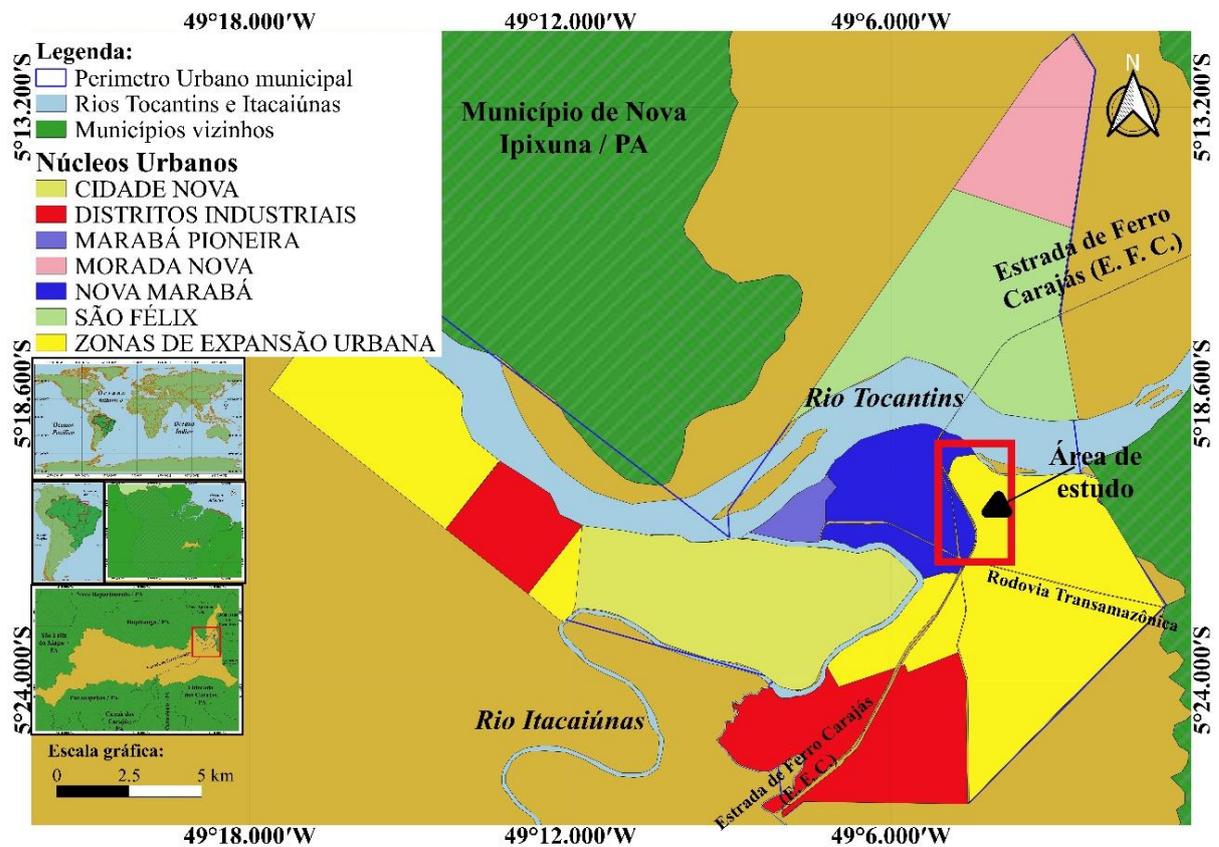
<sup>32</sup> Desastre ocorrido em 05 de novembro de 2015, devido ao rompimento da barragem do Fundão, de propriedade das empresas Samarco/Vale/BHP Billiton, com 19 mortos. Dois distritos totalmente afetados, estes, integrantes da cidade de Mariana: Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo. No caminho da lama e rejeitos; moradias destruídas, hectares de plantio. Comércio, agricultura e toda atividade de produção da região sofreu danos inclusive, irreversíveis. Somando mais de um milhão de pessoas atingidas, além da falta de abastecimento de água potável a várias cidades de Minas e Espírito Santo, devido à contaminação do Rio doce (SILVA; ANDRADE, 2016, p.23).

<sup>33</sup> O rompimento da barragem de Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, já é considerado um dos maiores desastres com rejeitos de mineração do Brasil, com mais de 270 mortos e vários desaparecidos, danos humanos, econômicos e ambientais ainda incalculáveis. Esta barragem era classificada como de baixo risco e alto potencial de danos, controlada pela VALE S.A. localizada na região do Córrego do Feijão no Município de Brumadinho, Minas Gerais (COSTA, 2019).

potencial econômico na região; Marabá sempre despontou nos primeiros lugares do Estado como arrecadador de CFEM (Contribuição Financeira por Exploração Mineral), com arrecadação em 2019 de R\$ 102.101.039,25 (ANM, 2019); apresentando em 2018 um PIB de R\$ 8.780,799,39, oscilando sempre entre os quatro maiores do Estado (IBGE, 2020).

Doutra ponta, é importante observar que o Município tem suas contradições internas. Se, por um lado, é um grande arrecadador de royalties minerais, por outro, grande parte da população não desfruta destes benefícios no campo econômico e social. No caso em tela, pretendeu-se demonstrar alguns pontos de impactos sociais e ambientais vivenciados pelos moradores desses dois bairros, atravessadas diariamente pelo transporte de minério e que são locais de passagem do ramal ferroviário da Estrada de Ferro Carajás (EFC) (Mapa 2). Estas comunidades não seriam a ponta do iceberg, considerando que existem localidades que foram devastadas ou até sumiram do mapa em decorrência de grandes projetos exploratórios, como as Hidrelétricas, inclusive, situadas no Estado do Pará.

Mapa 2 – Mapa simplificado dos núcleos urbanos de Marabá.



Fonte: Adaptado de IBGE (2017) SDU Marabá (2021)

Desta forma, é importante pontuar algumas considerações iniciais sobre estes bairros, originários de duas ocupações urbanas em Marabá (Mapa 1): Nossa Senhora Aparecida e

Araguaia. Pois, com a duplicação da estrada de ferro (EFC), uma das atividades ligadas ao projeto S11D, intensificada entre os anos de 2012 a 2016 e que trouxeram a lume várias problemáticas amplamente divulgadas e enfrentadas pelas comunidades, em maioria com feições de impactos socioambientais, como: remoção (forçada) de moradores de áreas para duplicação, poluição do ar e sonora, restrições no direito de ir e vir devido ao perigo de acidentes fatais, dada as contenções que foram mal feitas, ou inacabadas (Fotografia 1).

Por seguinte, é salutar indagar, passado esse período mais delicado para os moradores e seguindo a linha do tempo, de que forma têm sido conduzidos esses processos de enfrentamento das problemáticas e a manutenção do diálogo com a comunidade, principalmente em relação às possíveis medidas preventivas ou investimentos para minoração dos impactos, se essa atuação foi célere ou morosamente cuidada pelo Poder Público junto às empresas. Considerando as fortes estratégias de poder político, econômico e midiático utilizadas pelas empresas para minorar publicamente a imagem negativa dos impactos, conforme a seção 5 desta pesquisa.

Fotografia 1 – Percurso da EFC no bairro Nossa S. Aparecida para o Bairro Araguaia.



Fonte: A autora da pesquisa (2019).

Em contrapartida, as expectativas para as empresas, como a Vale/SA, sobre o S11D foram as melhores, pois com a conclusão do projeto, a empresa obteve o potencial de produção de ferro aumentado em 90 milhões de toneladas métricas por ano, o que impacta positivamente na produção de minério em Carajás, elevando o patamar do Estado para 230 milhões de toneladas anuais, destacando-se, ainda, o alto grau de pureza do minério de Carajás que está acima de 66,7% (VALE, 2013).

Aliado a estas condições favoráveis, as empresas gozam de um bom relacionamento e suporte logístico em vários setores, para manutenção de um amplo diálogo com os setores estatais, pois conseguem rápida liberação de autorizações de funcionamento, além de subsídios importantes para seus investimentos. Segundo Machado (2010), somente em 2010, para o S11D, o BNDES, aprovou empréstimo em torno de R\$ 7,0 bilhões de reais para serem investidos, inclusive, neste empreendimento. Nota-se um papel ativo do Estado nestes modelos de extrativismo praticados no Brasil, pois, é oferecido suporte necessário para investimentos que minimamente beneficiarão a população realmente afetada, servindo, em maioria, apenas para o fortalecimento do capital internacional.

Observa-se que grande parte dos lucros são pertencentes a empresas estrangeiras, inclusive transnacionais, algumas situadas nos lugares mais distantes do globo, a ponto de desconhecerem ou pelo menos ignorarem os riscos e responsabilidades quanto aos danos, impactos e desastres ambientais causados nas localidades em que exercem suas atividades. Principalmente considerando a expansão dessas atividades, como o projeto S11D, e a quantidade de localidades que a duplicação do percurso da Estrada de Ferro (EFC) irá impactar direta e indiretamente nas comunidades em sua rota, até completar sua atividade com o embarque do minério no terminal marítimo de Ponta da Madeira e seguir destino aos países importadores.

Quanto à população afetada, quem realmente sofre os impactos diretos e indiretos destes empreendimentos, cabe apenas três opções: sair, assistir ou resistir às violações de direitos, principalmente as que afetam o meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida da comunidade. O caminho tortuoso ainda é a resistência, que terá como um dos grandes aliados a informação e a participação direta dos cidadãos, buscando melhorias nestas localidades, como é o caso dos bairros aqui estudados (Fotografias 2 e 3).

Fotografia 2 – Bairro N. S. Aparecida.



Fonte: A autora da pesquisa (2019).

Fotografia 3 – Bairro Araguaia.



Fonte: A autora da pesquisa (2019).

As Fotografias 2 e 3 apresentam o percurso interno entre os dois bairros. Datam de novembro de 2019, período ainda considerado verão e a situação em alguns pontos já era crítica, aliada à ausência de esgotos, acumulação de lixo, insegurança quanto às contenções que estavam morosamente sendo concluídas, gerando riscos de acidentes, conforme a Fotografia 1.

Em relação ao Poder municipal em Marabá, possui alguns mecanismos de gestão do meio ambiente que reclamam a participação da sociedade, como o Conselho de Meio Ambiente (CMMA), criado em Marabá através da Lei Municipal nº 16.885, de 22 de abril de 2002. Esta lei estrutura a política e gestão municipal sobre o meio ambiente, elencando os principais órgãos gestores que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, conforme o art. 7º e 8º da Lei Municipal nº 16.885/2002:

### **TÍTULO III- DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 7º- Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMA, com a finalidade de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a execução.

Art.8º- o SISMA em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I- Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMAM- Marabá;

II- como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar, e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

III- Como órgãos setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações públicas instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

IV- como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente (MARABÁ, 2002).

Conforme se depreende da leitura do art. 8º, o Município de Marabá possui seu CMMA chamado de COMAM que, em sua composição originária, era composta por 15 conselheiros (art. 10), mas a partir da 7ª Conferência Municipal de Meio Ambiente, realizada em Marabá (junho/2019), esta composição foi ampliada para 17 representantes<sup>34</sup>, durante o biênio 2019-2021. Tentando, dessa forma, resguardar uma ampla participação dos vários segmentos do Município.

De qualquer forma, é necessário aprofundar muitas indagações, nas seções seguintes desta pesquisa, entre estas: o desenvolvimento na seara internacional dos direitos de acesso, sob a perspectiva dos direitos humanos e de um Estado de Democracia Ambiental, além da percepção e o nível de informação destes cidadãos sobre estes mecanismos de participação, se têm sido oportunizados espaços de debates e de participação nas tomadas de decisões em relação aos impactos sofridos, principalmente dos ambientais.

Este contexto de participação dos moradores deve ser observado, tanto nas relações junto aos Poderes públicos ou com outros setores, como as empresas, investigando se realmente tem sido propiciada uma gestão democrática sobre o meio ambiente nos locais desta pesquisa, mesmo sabendo que já transcorridos mais de 5 anos de conclusão da duplicação na via férrea, talvez tempo necessário para sanar ou mitigar os impactos mais contundentes sofridos por estas comunidades.

---

<sup>34</sup> As entidades de Marabá que tiveram assento no CONAM, no biênio (2019-2021), foram: Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Fundação Zoobotânica de Marabá; Instituto Indeva; ASPROCON; Instituto Reviver; Instituto Cultural Hozana Lopes de Abreu; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, SERVIMMAR; Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá; Associação Comercial e Industrial de Marabá; Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Sul e Sudeste do Pará; Grupo de Mulheres Arco-Iris da Justiça; IFPA; Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Liberdade (POMPEU, 2019).

Dessa forma, com base na análise desta seção, restou claro que, para a concretização de um estado que reflita a mais ampla participação na seara ambiental, ainda há inúmeras tarefas a serem cumpridas por parte do Estado e de toda coletividade, pois não basta uma legislação que contemple as variadas situações ou instrumentos de defesa para o meio ambiente. Posto que ainda há muitas situações de desigualdade no acesso aos bens ambientais, o que irá refletir sob medida na percepção dos sujeitos impactados e na dificuldade de acesso ao exercício dos direitos e deveres ambientais por muitos grupos sociais, como é o caso das duas comunidades analisadas nesta pesquisa.

Neste patamar, Melo (2018, p. 3) remete à percepção da crise ambiental como uma questão de poder: “São as desigualdades sociais que permitem a poucos explorar os recursos naturais em benefício próprio e, sob outro ponto de vista, afastar tanto temporal quanto espacialmente as consequências danosas de suas ações”.

Por sua vez, faz-se necessário, além de uma legislação efetiva, instituições do Estado aparelhadas para estes fins e, precipuamente, um compromisso ético-jurídico de todos os responsáveis pela defesa do meio ambiente, sejam os Estados, as Instituições públicas e privadas, as ONGs ou os cidadãos, para que, assim, se concretize o compromisso de salvaguardar a vida humana e a natureza.

À guisa de conclusões preliminares desta seção, quanto à presente tríade de instrumentos disponíveis aos cidadãos para o exercício dos direitos de acesso (a informação, a participação na tomada de decisão e o acesso à justiça em questões ambientais), observa-se que há uma intensa produção na legislação nacional e internacional, e com o olhar no Estado Brasileiro, pelo menos no campo dogmático é possível considerá-lo como avançado, porém na prática, sob a ótica de um Estado ambiental, ainda deve-se primar incansavelmente pelo alcance e efetivação de um Estado Democrático e Ambiental, conforme exige a legislação infraconstitucional e constitucional.

### **3 A CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARA O VIÉS HUMANISTA DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL**

Nesta seção, foi feita uma necessária digressão sobre a contribuição do direito internacional dos direitos humanos para a defesa do meio ambiente, principalmente na seara internacional e, conseqüentemente, para a afirmação dos direitos de acesso ambiental, o que sempre trará a lume o grande legado que trouxe para o direito ambiental, seu atrelamento às lutas em defesa dos direitos humanos, conforme amplamente enunciado nesta pesquisa. Nesse patamar, hodiernamente esse elo é indissociável, em especial pelo fato de o direito ao meio ambiente saudável ser definitivamente considerado um direito humano, de fundamental importância para a fruição de outros direitos humanos.

Convém destacar a existência de documentos que, em outros momentos históricos, antecederam o marco internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), dada a importância de respeitar sua historicidade; acima de tudo, são frutos de conquistas dos povos em todo mundo: a *Petition of Right* (1628) e a *Bill of Rights* (1689) ambas produtos da Revolução Inglesa; a Declaração do Bom Povo de Virgínia (1778), oriunda da Revolução Americana, assim como a primeira Constituição americana. Entre os destaques da Declaração de Virgínia, seu art. 1º traz: “Todos os homens são por natureza igualmente livres e possuem alguns direitos inatos dos quais, ao entrar no estado de sociedade, não podem, por nenhuma convenção, privar e nem despojar sua posteridade [...]”.

Seguiu-se a estes documentos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) exarada no seio da Revolução Francesa, consagrando em seu conteúdo os direitos de liberdade e igualdade como direitos inatos a todos os homens. Dessa forma, conforme preleciona Bobbio (2004), estas revoluções e os documentos nelas produzidos nos fins do século XVIII contribuíram para a passagem da ideia filosófica de universalidade da natureza humana em instituição política, conforme arremata ao comentar sobre a Declaração de Virgínia (1778):

Temos que admitir que nasceu naquele momento uma nova, e quero dizer aqui literalmente sem precedentes, forma de regime político, que não é mais apenas o governo das leis contraposto ao dos homens, já louvado por Aristóteles, mas o governo que é ao mesmo tempo dos homens e das leis, dos homens que fazem as leis, e das leis que encontram um limite em direitos preexistentes dos indivíduos que as próprias leis não podem ultrapassar, em uma palavra, o Estado Liberal moderno que se desdobra sem solução de continuidade, e por desenvolvimento interno, no Estado democrático (BOBBIO, 2004, p. 214).

Seguindo esse limiar, é inegável que a Declaração de Direitos Humanos (1948) até hoje é considerada o principal marco para internacionalização e defesa dos direitos humanos, isso deve-se a vários fatores, em especial ao seu pioneirismo em estabelecer um catálogo mínimo de direitos intrínsecos à pessoa humana, direitos que de forma alguma podem ser violados indiscriminadamente pelos indivíduos ou Estados, conforme amplamente observado, pois saía-se de um período pós-Guerra Mundial<sup>35</sup>, em que várias atrocidades foram cometidas contra os seres humanos. Atrocidades, de certa forma, apenas contempladas por outras nações como assuntos de interesses locais dos envolvidos.

Entre outros destaques da Declaração (1948) – que mesmo não tendo em sua gênese natureza jurídica vinculante, continua tão autêntica como baliza para a criação de outros Documentos internacionais de direitos humanos com caráter obrigatório, que versam sobre os mais variados direitos, inclusive elencados na Declaração (1948) – têm-se: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>36</sup>, ambos de 1966. Além disso, a partir da Declaração de 1948, realmente é possível falar em internacionalização da proteção e defesa dos direitos humanos, pois a defesa dos direitos humanos sai de uma seara adstrita à fronteira dos Estados para ganhar contornos e um nível de proteção internacional.

Soma-se a isso a peculiar contribuição da Declaração (1948) para a inserção deste catálogo de direitos nas legislações internas dos países, através de suas constituições nacionais, o que reforçou o âmbito de proteção, ainda que de forma escalonada, segundo as chamadas gerações ou dimensões de direitos humanos, conforme se avançavam as necessidades de garantir novos direitos. De acordo com Cançado Trindade (2005), ao discorrer sobre os desafios do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI:

---

<sup>35</sup> Após o término da Segunda Guerra Mundial, era necessário organizar a institucionalização das relações internacionais entre os Estados, o que ocorreu através da Conferência de São Francisco, realizada na cidade americana de mesmo nome; contou com 51 Países que aprovaram a chamada Carta das Nações Unidas, em 26.06.1945, cujas discussões preparatórias já haviam sido avançadas em outras Conferências e discutidas em outros documentos. A Carta das Nações Unidas, só iria entrar em vigor em outubro de 1945, onde finalmente houve a constituição da Organização das Nações Unidas. No artigo 1º da Carta constam os objetivos da ONU, entre estes: “manter a paz e segurança internacional, desenvolver relações amistosas entre as nações [...]” (DANESE, 2019, p. 32-33).

<sup>36</sup> Importante destacar que foram aprovados Protocolos adicionais ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo este aprovado em 2008, pela Assembleia Geral da ONU. Este Protocolo possui 22 artigos, sendo que o artigo 1º prevê a competência do Comitê de Direitos econômicos, Sociais e Culturais para receber petições individuais ou no interesse de indivíduos e grupos de indivíduos que noticiem violações a estes direitos. Outros mecanismos de efetivação foram inseridos: Procedimento interestatal (art. 10), Procedimento de investigação (arts. 11 e 12) e, ainda, as Medidas Provisórias (art. 5). Quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 2 Protocolos adicionais foram aprovados, o 1º protocolo, que data de 16 de dezembro de 1966, visou instituir mecanismos de análise de petições de vítimas ao Comitê de Direitos Humanos por violações a direitos civis e políticos previstos no Pacto. Em relação ao 2º Protocolo, datado de 15 de dezembro de 1989, tinha por finalidade a Abolição da Pena de Morte (RAMOS, 2015, p. 147-160).

Em nada surpreende que esta densa evolução tenha requerido, duas décadas após a adoção em Paris da Declaração Universal de 1948, uma reavaliação global da matéria, para também identificar os novos rumos a trilhar. Foi este o objeto da I Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968), da qual resultou fortalecida a universalidade dos direitos humanos, mediante sobretudo a asserção enfática da indivisibilidade destes. Os países emergidos da descolonização em muito contribuíram para esta nova visão global, premidos pelos problemas comuns da pobreza extrema, das enfermidades, das condições desumanas de vida, do apartheid, do racismo e discriminação racial. Cabia buscar soluções universais a problemas de dimensão global [...] (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 416).

Com destaque, a Declaração de 1948, juntamente com a elaboração dos dois Pactos Internacionais em 1966, formaram a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos ou *International Bill of Rights*. Conforme acentua Piovesan (2008), na formulação destes dois Pactos, ao incorporarem em seus textos dispositivos da Declaração Universal, vieram consolidar o conteúdo da Declaração em disposições juridicamente vinculantes, tornando-se, assim, Documentos Internacionais indispensáveis para o regime normativo sistematizado de proteção dos direitos humanos.

Caminhava-se, dessa forma, para o estabelecimento de um sistema global que já vinha se articulando com a criação das Cortes Internacionais como a CIJ (Corte Internacional de Justiça), hoje principal órgão das Nações Unidas, e mais tarde desenvolvendo-se os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, através de Documentos específicos<sup>37</sup>, como: a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a entrada em atividade da Corte Europeia (1953), Corte Interamericana (1978) e a mais recente Corte Africana (2006).

Ainda que a Declaração Universal de 1948 não tenha tangenciado diretamente sobre questões relativas ao meio ambiente, a adoção de seus parâmetros trouxe à tona a criação de uma gama de Documentos internacionais, inclusive abordando a questão ambiental. Além de começar a projetar e alinhar a problemática das lutas por direitos humanos e ambientais, não mais como assuntos domésticos dos Estados.

Nesse sentido, comenta Little (2001, p. 107), “os inúmeros problemas ambientais tiveram a função de nos despertar de nossa arrogância humana e aceitar, mas uma vez, que no fundo somos animais com necessidades físicas e que a nossa sustentação depende em última instância, do meio natural”. Nesse entendimento, foi de extrema importância a realização de várias Conferências Internacionais sobre a temática ambiental, além da redação de Acordos e

---

<sup>37</sup> Posteriormente, entre os principais Documentos Internacionais, frutos de debates no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, têm-se: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir o Crime de Tortura (1985), Protocolo Adicional à Convenção Americana relativo à Abolição da Pena de Morte (1990), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), entre outros (RAMOS, 2015, p. 249).

Tratados internacionais, que começaram progressivamente a serem adotados com caráter vinculante e obrigatório por parte dos estados signatários.

### **3.1 Da Declaração de Estocolmo (1972) ao Direito ao Meio Ambiente Saudável como Direito Humano: contributos para a construção jurídica internacional dos Direitos de acesso ambiental**

Pode-se considerar que, entre os Documentos Internacionais, o de maior destaque para a seara ambiental foi a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo (1972), oriunda da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, organizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1972). Nesta Conferência houve a participação de 113 nações e aproximadamente 250 organizações não governamentais e organismos da ONU, já que a preocupação com os problemas ambientais globais, como a poluição, pairava no centro das indagações, principalmente sobre como poderiam ser solucionados tais problemas diante de um cenário adverso e polarizado; de um lado países desenvolvidos e de outro os chamados em desenvolvimento.

Essa polarização ainda estava impactada pelo resultado do relatório “os limites do crescimento”, encomendado pelo Clube de Roma (1972)<sup>38</sup>, que trouxe para o centro do debate, especialmente, a necessidade de tomada de decisões urgentes por parte dos Estados, visando a reconciliação entre o desenvolvimento econômico com respeito aos limites ambientais, e que deveria limitar o consumo desenfreado dos materiais, já que os recursos disponíveis são finitos. Ou melhor, deveria evitar o desenvolvimento econômico que ocasionasse altos custos sociais ou ambientais, praticados principalmente nos países em desenvolvimento, principais vítimas destes modelos desenvolvimentistas impostos pelos países desenvolvidos, ditos do Norte Global.

A Conferência de Estocolmo (1972) foi considerada produtiva, não somente pelo seu pioneirismo em tratar as questões ambientais em palco de discussões e buscas de soluções globais, mas por ser a primeira a tratar o direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental, conforme destaca o seu Princípio 1:

---

<sup>38</sup> O Clube de Roma foi criado na Academia de Lincei (Roma) em 1968, era composto por membros de várias nacionalidades e de diversas especialidades, como: professores, cientistas, economistas, empresários, entre outros. Tinha entre os principais objetivos discutir problemas comuns da humanidade, tanto atuais como futuros e suas conexões com as vertentes econômicas, sociais políticas e naturais. O Clube de Roma na atualidade trata-se de uma organização não-governamental (OLIVEIRA, 2012, p. 77).

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar, o meio ambiente para presente e as futuras gerações [...].

Dessa forma, outros diplomas internacionais seguiram essa diretriz, alinhando a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente à dignidade da pessoa humana.

Outra indispensável referência para a internacionalização da proteção do direito ao meio ambiente saudável foi a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (1983 a 1986), cuja chefia coube à então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, cujo objetivo central foi o debate referente à preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, que culminou na produção do documento intitulado *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório Brundtland*, que trouxe a definição de desenvolvimento sustentável: “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades” (CMMAD, 1998, p. 46-49).

### 3.1.1 Da ECO-92 à Convenção de Aarhus (1998): novas perspectivas para os Estados

signatários com a entrada em vigor do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (ESCAZÚ/2018)

Seguindo o lastro de importância dos Documentos internacionais para a gênese normativa e humanista dos direitos de acesso ambiental, destaca-se a Conferência das Nações Unidas (Rio-92), também denominada de Cúpula da Terra ou, ainda, Eco-92, onde foi outorgada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; sua especialidade reside não somente por sistematizar em seu texto os direitos de acesso ambiental em seu Princípio 10, mas por proporcionar a criação de 5 documentos de proteção ambiental: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, a Convenção da Biodiversidade e a Convenção sobre Mudança do Clima.

Destacam-se, ainda, na Eco-92 os objetivos traçados neste encontro<sup>39</sup>, que tiveram como principal diretriz a avaliação de todo processo político de evolução da proteção ambiental

---

<sup>39</sup> Entre os principais objetivos da ECO-92, destacam-se: a) Avaliar a situação ambiental de acordo com o desenvolvimento; b) Estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países em desenvolvimento; c) Examinar estratégias para incorporação de preocupações ambientais ao processo de

na esfera local e internacional, já sobre a ótica do desenvolvimento sustentável, conforme delineado no Relatório Nosso Futuro Comum. Considerando o Princípio 10 da Eco-92, já citado anteriormente nesta pesquisa, é preciso reforçar mais uma vez que este é o principal marco legal internacional que passou a sistematizar os direitos de acesso ambiental, como também contribuiu para a integração destes direitos juntamente com as pautas de direitos humanos<sup>40</sup> e ambientais referenciados em Documentos internacionais. Assim, novamente destaca-se o Princípio 10:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar à participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações a disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo de todos a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

A partir do Princípio 10, foram trazidos para seara internacional Documentos como a Declaração de Aarhus (1998), que mesmo vigendo para a Comunidade Europeia, que possui realidades jurídicas diferenciadas em vários aspectos da América Latina, não está fechada à adesão de outros países, conforme dispõe seu art. 19.3: “Qualquer outro Estado não referido no parágrafo 2 acima mencionado, que seja membro das Nações Unidas, pode aderir esta Convenção após reunião de aprovação das partes”.

Aarhus (1998) foi de grande valia para a sistematização do Acordo de Escazú/2018, principalmente no que se refere ao atribuir caráter global, humanista e solidário para a defesa do meio ambiente, além de considerar os direitos de acesso ambiental como elementos fundamentais para a consecução desses objetivos e ser o primeiro Documento Internacional a tratar especificamente sobre esta tríade de direitos.

A Convenção de Aarhus expressou-se fortemente como marco para as legislações internas e internacionais, também por trazer definições como informação ambiental (art. 3); participação do público em atividades específicas (art. 6); participação do público relativamente a planos, programas e políticas em matéria de ambiente (art. 7); participação do público na

---

desenvolvimento; d) Estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos de emergência; d) Reavaliar o sistema de organismos da ONU, criando, se necessário, novas instituições para implementar as decisões da conferência (ONU, 1992).

<sup>40</sup> Nesse sentido, destaca-se na ECO-92 seu Princípio 1, que dispõe: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia, com a natureza” (ONU, 1992).

preparação de regulamentos e/ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade (art. 8); e, finalmente, o acesso à justiça (art. 9). Todos tratados a partir desta Convenção, como uma realidade autônoma, porém sem estarem dissociados dos direitos fundamentais dos quais são originários.

Chegou-se, por fim, ao dia 22 de abril de 2021, com a entrada em vigor do Acordo de Escazú/2018, conforme preenchidos os requisitos do seu artigo 22<sup>41</sup>, considerando que até junho de 2022, 24 países assinaram e 12 depositaram seus instrumentos de ratificação<sup>42</sup>. O Brasil, até a conclusão desta pesquisa (julho/2022), ainda não depositou seu instrumento de ratificação ou adesão. O que seria de vital importância para consolidar o alinhamento jurídico internacional deste pacto ao seu ordenamento interno, tendo em vista a necessidade premente do Estado Brasileiro em resgatar uma política de defesa ambiental que respeite a mais ampla participação de toda a sociedade, respaldada na transparência e tempestividade das informações ambientais tão necessárias à coletividade.

Reforça-se que o mérito do Acordo de Escazú vai além de estabelecer, em seus 26 artigos, mecanismos que visem a efetivação dos 3 tripés da democracia ambiental na atualidade, a saber: acesso à informação (art. 5 e 6); participação pública nos processos de tomada de decisão (art. 7); e acesso à justiça em questões ambientais (art. 8). Destaca-se, também, toda a preocupação que há em sua sistematização, ao trazer: conceitos estruturais, princípios, estabelecimento de metas pelos Estados para o cumprimento dos objetivos propostos e, principalmente, o seu caráter humanista, ao colocar em destaque a preocupação com as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os conceituando para os fins do presente Acordo. Nisso, constata-se que se trata de um verdadeiro Tratado de direitos humanos, conforme prelecionou Alicia Bárcena (2018), no prefácio do Acordo:

Este Acordo Regional é um instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental, mas também é **um tratado de direitos humanos**. Seus principais beneficiários são a população de nossa região, em particular os grupos e comunidades mais vulneráveis. Seu objetivo é garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados (CEPAL, 2018, p. 7-8, grifo nosso).

---

<sup>41</sup> Dispõe o Art. 22. 1 “O presente Acordo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” (CEPAL, 2018).

<sup>42</sup> Os Países que ratificaram até janeiro de 2021 o Acordo de Escazú, foram: Antígua e Barbuda, Bolívia, Equador, Nicarágua, Guyana, Panamá, San Vicente y Las Granadinas, Saint Kitts y Nevis, Santa Lúcia, Uruguai, Argentina e México (CEPAL, 2021).

Segue-se, ainda entre seus destaques, o fato de este Acordo regional ter natureza vinculante, fato inédito em documentos internacionais vinculados aos Estados das Américas, principalmente em matéria ambiental. Quanto ao conteúdo, traça os principais conceitos disciplinados no acordo e aqui estudados, como: direitos de acesso (art. 2, a); autoridade competente (art. 2, b); informação ambiental (art. 2, c); público (art. 2, d) e pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade (art. 2, e).

Em relação à implementação de princípios a serem seguidos pelas partes, dispôs no art. 3 alguns destes princípios, inclusive já conhecidos na hermenêutica jurídico-ambiental, nacional e internacional: a) princípio de igualdade e não discriminação; b) transparência e prestação de contas; c) vedação do retrocesso e progressividade; d) boa-fé; e) prevenção; f) precaução; g) equidade intergeracional; h) máxima publicidade; i) soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; j) igualdade soberana dos Estados e princípio pro persona.

Dessa forma, verifica-se, ao avançar nesta pesquisa, que a inclusão do direito ao meio ambiente saudável como direito humano, juntamente com a tutela jurídica dos direitos de acesso, não pode ser tratada apenas como um status internacional ou inserção em uma nova categoria jurídica. Trata-se de tarefa árdua a ser conquistada por toda a humanidade, principalmente tomando por base todos os pactos legais e tratativas inseridas nos mais variados sistemas jurídicos do mundo.

Sempre é importante consignar que, independentemente de onde o ser humano se encontre ou das condições sociais ou econômicas desfrute, este não pode prescindir de exercer sua cidadania na esfera ambiental, cidadania que apresenta, entre várias características, a participação democrática e solidaria na defesa e gozo dos direitos inerentes ao meio ambiente saudável e a defesa da natureza como um todo.

### 3.1.2 A inter-relação entre o Direito ao meio ambiente saudável e os Direitos humanos:

referenciais como a Jurisprudência das Cortes IDH e EDH e a Opinião Consultiva - 23/2017 - CIDH

Na atualidade verifica-se, um novo perfil protetivo, delineado a partir do desenvolvimento dos direitos humanos e ambientais na seara internacional, que vem sendo adotado nos países que seguem as diretrizes que incorporam a indissociabilidade dos direitos humanos da defesa do meio ambiente. Assevera-se que essa tutela protetiva, já vinha sendo delineada pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, mesmo antes da obtenção de

regramentos específicos sobre o Direito ao meio ambiente como direito judiciável na esfera internacional, tal prática é anterior ao debate sobre a inserção dos direitos da natureza, que objetivam, hoje, garantir direitos às espécies não humanas.

No que se refere ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tanto a Comissão quanto a Corte IDH aplicaram a chamada proteção indireta do meio ambiente, em que o julgador vinculava a proteção jurisdicional ao meio ambiente à tutela de outros direitos humanos que estivessem inter-relacionados, como: direito à vida, domicílio, informação, liberdade de associação, saúde, propriedade, entre outros, já que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969) não dispunha de tutela específica para o meio ambiente.

Mais tarde, no Sistema Interamericano, inaugurou como marco legal para fundamentação das demandas relativas ao meio ambiente, o Protocolo de S. Salvador (1998), que disciplinou o direito ao meio ambiente sadio, ao dispor em seu artigo 11.1: “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”. E, respectivamente, no art. 11.2: “Os Estados partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento no meio ambiente” (OEA, 1998). Ressalta-se que essa técnica de proteção indireta ou reflexa também foi utilizada por outras Cortes, como a Europeia.

Em relação à atuação da Corte Europeia, ainda na década de 1990, mesmo não dispondo de tutela específica na legislação sobre o meio ambiente, os julgadores também lançaram mão da tutela indireta ou transversal, especialmente utilizando a técnica de conversão de direitos negativos, ou melhor, transformando-os em “obrigações positivas”, exigindo atuação por parte do Estado e fazendo associação a direitos dispostos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (OEA, 1950), como: direito à vida (art. 2); intimidade, vida privada e inviolabilidade do domicílio (art. 8) e liberdade de expressão (art. 10).

Nesse contexto, Danese (2019) destaca que dentre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o Sistema Europeu seria o mais consolidado, seguido pelo Sistema Interamericano e, posteriormente, o Sistema Africano, o mais recente em termos de criação e em estruturação, em face dos grandes problemas enfrentados naquele continente, como exemplifica a autora: “a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações de direitos humanos” (DANESE, 2019, p. 72).

O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos tem como principal documento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como Carta de Banjul (1981). Esta Carta criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Entre as peculiaridades contidas na Carta Africana, destaca-se em seu preâmbulo: a ênfase à proteção

coletiva e às tradições históricas e valores da civilização africana. Como diferencial dos demais instrumentos regionais, apresenta a proteção direta aos direitos humanos e aos direitos econômicos, civis e políticos, além de ser a única a elencar dispositivo específico de tutela ao meio ambiente, conforme seu art. 24. “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propicio ao seu desenvolvimento” (OUA, 1981).

Diante disso, segue-se destacando a rica contribuição da jurisprudência destas Cortes Internacionais, que vieram fortalecer não somente a tutela do meio ambiente, mas também alçá-lo à qualidade de direito humano que, mesmo independente, se inter-relaciona com os demais direitos humanos. Ademais, a atuação incansável da Jurisprudência Internacional foi salutar para a inserção na seara jurídica dos direitos da natureza, já resguardados em algumas legislações internacionais, conforme mencionado anteriormente, a exemplo das Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009).

Devido ao seu grau de importância, destaca-se o papel da Corte IDH na notável interpretação exarada através da Opinião consultiva nº 23/2017, solicitada pelo Estado Colombiano que, entre as várias questões suscitadas, havia preocupações relativas ao campo da extensão da jurisdição estatal, a responsabilidades dos Estados em relação a danos transfronteiriços, às possíveis violações de outros direitos humanos, entre outros.

Dessa forma, estas questões foram enfrentadas e marcos foram estabelecidos por essa Consulta, como: ao consignar o meio ambiente sadio como um direito autônomo, independentemente de sua conexão com outros direitos humanos, abrangendo a tutela a todos os seus componentes, conforme se observa no §62<sup>43</sup>.

Ainda nesse contexto, a Corte trouxe salutar entendimento quanto à relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, apontando os pontos de conexão entre estes, conforme exarado no § 55<sup>44</sup>, da referida Opinião consultiva:

---

<sup>43</sup> Conforme § 62. “Esta Corte considera importante ressaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún em ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales [...]” (CIDH, 2017, p. 28-29).

<sup>44</sup> No original, em espanhol § 55. “Como consecuencia de la estrecha conexión entre la protección del medio ambiente, el desarrollo sostenible y los derechos humanos (supra párrs. 47 a 55), actualmente (i) múltiples sistemas de protección de derechos humanos reconocen el derecho al medio ambiente sano como um derecho em sí mismo, particularmente el sistema interamericano de derechos humanos, a la vez que no hay duda que (ii) otros múltiples derechos humanos son vulnerables a la degradación del medio ambiente, todo lo cual conlleva una serie de obligaciones ambientales de los Estados a efectos del cumplimiento de sus obligaciones de respeto y garantía de estos derechos [...]” (CIDH, 2017, p. 25).

Como consequência da estreita relação entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos (supra §§ 47 a 55), atualmente, (i) múltiplos sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente saudável como um direito em si mesmo, particularmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que não há dúvida que (ii) outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis a degradação do meio ambiente, todos os quais requerem uma série de obrigações ambientais dos Estados para a efetivarem o cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia a estes direitos (CIDH, 2017, p. 25, tradução nossa).

Observando entre as várias contribuições desta Opinião Consultiva, pode-se constatar que veio referendar não só a evolução, mas a grande importância do trabalho interpretativo dos Julgados da Corte IDH, pois a maioria dos casos que versavam sobre violações ao meio ambiente, judicializados perante este Órgão, versavam sobre territórios indígenas, como no exemplo pioneiro da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua (Sentença de 31.08.2001).

Esta sentença culminou na condenação do Estado da Nicarágua, por permitir a contratação de uma empresa particular para explorar madeiras na terra indígena Mayagna sem a consulta prévia. Esgotados todos os recursos internos sem uma resposta à comunidade, o caso foi levado à Comissão e, mais tarde, à Corte IDH. A condenação recaiu, respectivamente, por violação do art. 25 (falta de tutela judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do art. 21 (Violação ao direito de propriedade), além de outras reparações cabíveis.

Este caso supracitado, entre outros, tangenciava violações a outros direitos humanos, mas ainda assim, a Corte não se absteve diante das possíveis lacunas existentes na legislação. Dessa forma, não houve negativa quanto à prestação da tutela jurisdicional quanto a violações ao meio ambiente, ainda que de forma indireta.

Um dos julgamentos pioneiros relacionados a não indígenas, deu-se no caso *Kawas Fernández vs. Honduras*, em que a Corte IDH, apoiada no art. 11 do Protocolo de San Salvador e em outras decisões, decidiu que a atividade desenvolvida pela ativista ambiental Blanca Jeannette Kawas-Fernández equiparava-se à de defensora de direitos humanos, tendo, ainda, consignado na decisão a violação ao direito à sua livre associação, além da condenação do Estado de Honduras pela participação no atentado que vitimou a ativista (OEA- CIDH, 2009).

Quanto aos direitos de acesso ambiental, a opinião consultiva referendou em vários pontos de sua consulta a importância desta tríade de garantias, em especial para a defesa do meio ambiente e dos demais direitos humanos, conforme posicionou-se sobre o direito à informação ambiental (§§ 214 a 225), participação pública (§§ 226 a 232) e acesso à justiça (§§ 233 a 241). Por fim, o legislador conclui, em seu parecer, que os direitos de acesso ambiental são fundamentais para a defesa do direito ao meio ambiente, além de que são direitos

instrumentais, conforme disciplinados na Convenção Americana de Direitos Humanos, pois permitem a satisfação de outros direitos humanos, como: vida, saúde, integridade pessoal, entre outros, conforme inteligência do § 211<sup>45</sup>.

Da mesma forma, é necessário consignar os frutos já colhidos para a efetivação dos direitos de acesso ambiental, através do trabalho das Cortes internacionais que, reiteradamente, os interpretam e sistematizam, visando garanti-los, corroborando para uma tutela integrada entre a defesa do meio ambiente e dos demais direitos humanos, conforme tem mencionado em várias ocasiões a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH, e em decisões da Corte IDH, como no caso *Claude Reyes e outro Vs. Chile*<sup>46</sup>:

O livre acesso à informação é um meio para que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerça seus direitos políticos; com efeito, o pleno exercício do direito de acesso à informação é necessário para evitar abusos pelos funcionários públicos, promover a prestação pública de contas e a transparência na gestão estatal e permitir um debate público sólido e bem informado que assegure a garantia dos recursos efetivos contra os abusos governamentais e previna contra a corrupção. É somente por meio do acesso à informação de interesse público sob o controle do estado que os cidadãos podem questionar, inquirir e considerar se está acontecendo o cumprimento adequado das funções públicas (OEA; CIDH, 2006, §86 e 87).

Por ora, esses são apenas alguns exemplos da contribuição do Direito internacional, em sede da atividade judicante ou opinativa, que não se esgotam apenas nas decisões da Corte IDH ou das demais Cortes Internacionais. Esse viés humanizado e ecologizado também veio repercutir em decisões de Tribunais de outros Países, como no Brasil. Conforme verifica-se adiante.

---

<sup>45</sup> No original, §211. [...] la Jurisprudencia interamericana há reconocido el carácter instrumental de ciertos derechos de la Convención Americana, tales como el derecho de acceso a la información, e la medida en que permiten la satisfacción de otros derechos en la Convención, incluidos el derecho a la salud, la vida o la integridad personal (CIDH, 2017, p. 85).

<sup>46</sup> Este caso é considerado pioneiro no tocante ao direito à informação ambiental, pois a Corte considerou a violação cometida pelo Estado chileno, devido à negativa de prestar informações requeridas por Claude Reyes, Sebastian Cox e outros, sobre um projeto de desflorestamento que se seria executado por uma empresa na 12ª região do Chile, projeto considerado prejudicial ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável da região. Em síntese, A corte entendeu que houve violação ao art. 8º da Convenção Americana, constatando a ineficácia do procedimento impetrado pelas partes e a recusa do órgão estatal a prestar informações, associando a violação dos direitos à informação e acesso à justiça com o direito ao meio ambiente saudável e sua necessária proteção (OEA; CIDH, 2006).

### 3.1.3 Por uma hermenêutica ecológica em defesa do meio ambiente e dos direitos da natureza: reflexos deste diálogo nas Cortes Nacionais com a democracia ambiental e os direitos humanos

Hodiernamente, faz-se necessário mudanças de paradigmas globais para o enfrentamento das violações ao direito ao meio ambiente saudável, principalmente no que se refere à adoção de um novo limiar para a atuação dos Estados Democráticos, em especial quanto a afastarem de seus ordenamentos jurídicos uma postura essencialmente antropocêntrica quanto à tutela dos bens ambientais. Nisso, a perspectiva ecológica se funda primordialmente em garantir direitos ao ambiente e a todos os seus elementos vivos e não-vivos.

Conforme já mencionados nesta pesquisa, os marcos constitucionais seguidos pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), são realmente pioneiros na seara constitucional internacional. Pois, no estágio atual da crise ambiental e dos níveis de degradação praticados pelo homem à natureza, faz-se importante indagar: até que ponto a natureza suportará a intervenção desmedida e destrutiva de seus elementos, caso não se adotem novas posturas no relacionamento entre o homem e a natureza? Nesse sentido, comentam Sarlet e Fensterseifer (2020), a normativa constitucional brasileira abrange a salvaguarda do equilíbrio ecológico em uma perspectiva ecossistêmica. Assim, destacam Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 6):

As “leis dos homens” devem necessariamente ajustar-se às imutáveis e universais “leis da natureza”. Não há mais “margem” segura para exploração dos recursos naturais em diversas áreas ou subsistemas ecológicos. Pelo contrário, o momento é de recuo na intervenção humana na natureza. Menos poluição e produção de resíduos, recuperação de áreas degradadas, despoluição dos rios e mares (por exemplo, em relação aos plásticos), ampliação de áreas especialmente protegidas (por exemplo, com a redução do desmatamento na Amazônia), recuperação de populações de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, uso apenas sustentável e seguro de recursos naturais, valorização e proteção dos serviços ecológicos, etc. Em linhas gerais, é tempo de maior rigor jurídico protetivo em matéria ambiental, como ilustra bem a discussão em torno do aquecimento global e do Acordo de Paris (2015).

É importante considerar, nesse cenário, que os objetivos traçados desde Estocolmo (1972) até a presente data, não conseguiram lograr êxitos satisfatórios quanto à conjugação do tão almejado desenvolvimento sustentável, com a proteção da natureza e do ser humano em uma relação integrada. Nesse limiar, em Estados como o Brasil, que ainda não dispõem de uma Constituição nesse patamar ecocêntrico, ainda assim, é observável que seu texto não se fecha a

uma interpretação extensiva, a tutelar outras espécies, conforme entendimento dos parágrafos do art. 225 da CRFB/1988.<sup>47</sup>

Soma-se a isso o fato de haver várias legislações com esse viés protetivo à fauna e à flora<sup>48</sup>. Nesse ínterim, a Jurisprudência nacional também contribui para a pauta ecológica e humanizada em várias decisões, entre as quais, em síntese, se destacam: o julgamento da ADI 1856/RJ, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual Fluminense nº 2.895/98, que disciplinava exposições e competições entre aves das “raças combatentes”, considerando-a prática criminosa que estimula o cometimento de atos de crueldade contra os “galos de briga”. (BRASIL, 2011c).

No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC: “ao considerar a farra do boi como discrepante da Norma Constitucional, ainda que exista a obrigação do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais” (BRASIL, 1997c).

Outra decisão emblemática sobre a garantia dos direitos dos animais deu-se no Julgamento da ADI 4983/CE, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, que disciplinava a prática da vaquejada, em destaque o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: “Gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como ‘coisas’, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos” (BRASIL, 2016).

Estes são apenas alguns exemplos da grande contribuição da Jurisprudência brasileira; ressalta-se que alguns Tribunais Nacionais de outros Países também têm prestado suas contribuições para a ecologização do Direito ambiental, em especial quanto à atribuição de direitos à natureza, consignando tutela a direitos ligados a seus componentes. Entre estes exemplos, na América Latina há a Decisão T-622/16, do Tribunal Constitucional Colombiano, ao reconhecer o Rio Atrato, sua bacia e seus afluentes, como entes sujeitos de direitos, dos quais o Estado e as comunidades étnicas seriam responsáveis pela garantia (COLÔMBIA, 2016).

Neste capítulo, destacou-se a importância do viés humanizado aos direitos ambientais e seu desenvolvimento na seara do direito internacional, devido a todos os fatores supra

---

<sup>47</sup> Conforme menciona o Art. 225 [...]:

§1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]; V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...];

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1998).

<sup>48</sup> Com destaque para Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que traz entre seus dispositivos, no capítulo V, seção I, Dos crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), e na seção II, Dos crimes contra a Flora (arts. 38 a 53), além de outros delitos contra o Meio ambiente (BRASIL, 1998a).

elencados. Cujas sínteses foram necessárias, respeitando os objetivos da pesquisa. Constatou-se que o alinhamento das pautas de direito ambiental juntamente com as de outros direitos humanos foram salutares para a concretização de uma tutela efetiva destes direitos humanos, seja na seara internacional ou nas legislações dos Estados, principalmente ao contribuir para a inserção do direito ao meio ambiente saudável em várias Constituições nacionais.

Somou-se a isso o trabalho incansável das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, aliados à promulgação de vários Documentos internacionais, inclusive ratificados pelo Brasil<sup>49</sup>. Assim, resta evidente uma forte tendência protecionista ao meio ambiente, pelo menos no campo teórico dogmático e que permanece em crescente construção.

Obviamente, abordar um Estado de Direito Ambiental ou ecologizado exige muito mais do que uma legislação que apenas faça referência protetiva às espécies vivas e não-vivas, visando apenas o bem-estar humano (antropocentrismo). Nesse sentido, aduz Ayala (2018, p. 182): “Um Estado de Direito só é Estado de Direito se for capaz de proteger a vida. Em um direito global nós temos muitas respostas para o que significa proteger a vida. Essas respostas também incluem a natureza e a vida não humana”.

Nisso, é imperativo que, em escala global, os Ordenamentos Jurídicos atribuam direitos específicos à natureza e seus elementos constitutivos, além de propiciarem acesso a mecanismos efetivos para sua defesa. Do contrário, os cidadãos estarão apenas sujeitos a vivenciar uma verdadeira falácia jurídica de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos.

---

<sup>49</sup> Entre as Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, destaca-se: a Conferência das partes 3 (1997) cujo principal documento produzido foi o Protocolo de Quioto, documento onde os países industrializados se comprometem a reduzir a emissão de gases de efeito estufa. Outras Conferências importantes foram: (a) A Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável-Rio+10 (2002), realizada na cidade de Joanesburgo na África do Sul, cujo objetivo central era reafirmar os compromissos relativos ao desenvolvimento sustentável; (b) Conferência de Bali, Indonésia (2007), responsável pela criação do “Mapa do Caminho”, documento que definiu percentuais de redução de emissão de gases; (c) Conferência de Copenhague (2009), cujo principal objetivo era a busca de soluções para as mudanças no aquecimento global; (d) Conferência do clima Durban (2011), em que houve a aprovação dos seguintes documentos: controle da poluição, vigente desde 2020, e o Fundo verde do clima, que visa financiar iniciativas de combate às mudanças climáticas mundiais (PORTAL BRASIL, 2012, p. 1-8).

#### **4 ALIANDO O RESGATE DA DEMOCRACIA AMBIENTAL À PREVENÇÃO DOS DANOS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS EM UM CENÁRIO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DEPREDATÓRIO DA NATUREZA**

Nesta seção, com enfoque direcionado à realidade ambiental brasileira, foi importante consignar que todos os avanços alcançados na seara do Direito Internacional, e aqui reverberaram, são frutos de várias conquistas e formas de resistência, alcançados gradativamente, nos mais diversificados espaços do globo, e que só tornaram-se possíveis a partir do momento em que os atores sociais despertaram para o compromisso de defender os direitos que estavam afetos à sua realidade e também a dos demais grupos sociais.

Isto reclamava, para o debate ambiental, um espaço pluralista e mais democrático de participação, além desses espaços não poderem mais se restringir a campos de lutas específicas, diante de toda a problemática política e social que envolvem as questões ambientais. Nisso, tais demandas não poderiam mais apenas centrarem-se na tutela ao meio ambiente, de uma forma fragmentada em algumas legislações.

Nesta trajetória, foi salutar a contribuição de imprimir o caráter de universalidade e indivisibilidade aos direitos humanos, ainda que tais características estejam sujeitas a críticas, mas, ainda assim, foram importantes, pois ratificaram o ideal de coesão e obrigatoriedade na proteção de um catálogo mínimo de direitos humanos irrenunciáveis e que suscitaram a importância de uma constante busca pelas nações, em prol da garantia de novos direitos.

Independentemente da discussão que se faça acerca das dimensões ou gerações de direitos humanos, é notório que todos esses grupos de direitos foram importantes para a coerência e efetivação dos sistemas protetivos nacionais ou internacionais, estejam estes direitos afetos à seara: política, econômica ou social, além de contribuírem para a prospecção de novos caminhos na proteção dos direitos humanos, com ênfase e respeito às diferenças pluriétnicas e culturais de todos os povos.

Quanto às pautas em defesa do meio ambiente, constata-se que não nasceram de uma forma linear dentro dos países, considerando as divergências que se arrastam desde as primeiras Conferências Ambientais, como Estocolmo (1972), Eco-92, entre outras, que até hoje serviram para desmascarar internacionalmente que o tão propalado desenvolvimento sustentável, fruto do “Relatório Brundtland”, percorre caminhos e interesses diametralmente opostos à equidade social e à proteção da natureza a qual fora vinculado, devido, principalmente, aos modelos econômicos adotados pelos países ditos desenvolvidos e os em desenvolvimento, como o Brasil.

Com olhar na experiência brasileira, Zhouri e Laschefski (2017) observam que nas décadas de 1970 e 1980, o antagonismo entre o meio ambiente e desenvolvimento colocaram em xeque os Projetos de Desenvolvimento financiados pelos Estados e por instituições financeiras internacionais, pois estes projetos, em maioria, como os implantados na Amazônia brasileira, deixaram rastros e consequências sociais e ambientais desastrosas para as localidades onde foram inseridos e não lograram os êxitos prometidos.

Entre as principais promessas não cumpridas, estavam a inclusão social, que seria fruto da prometida geração de renda e emprego e conformaria, assim, a transição para o estado de bem-estar social. Conforme comentam os autores:

Nessa concepção, áreas primordialmente cobertas pela vegetação natural foram vistas como espaços subutilizados e passíveis, portanto, de apropriação por grandes empreendimentos agroexportadores ou complexos industriais, como o de Grande Carajás, na Amazonia Legal (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2017, p. 11).

Assim, vários foram os efeitos negativos destas estratégias desenvolvimentistas: desemprego estrutural nos centros urbanos, emergência dos mais variados conflitos fundiários, desmatamentos, exclusões e expulsões de grupos locais, que passam a resistir a esses processos predatórios da natureza e que influenciariam diretamente na qualidade de vida destas populações. Contribuindo, dessa forma, para a diversidade de danos ao meio ambiente, conflitos econômicos, sociais e ambientais que se arrastam até hoje em território brasileiro.

Com a suspensão desses modelos de projetos no final da década de 1980 e início dos anos de 1990, passa-se a uma nova política de projeção para essas demandas, em que os organismos financiadores, como o Banco mundial, atribuíram novas exigências: “estudos de avaliação de impactos ambientais e sociais e planejamento participativo no sentido de empoderamento das vítimas do desenvolvimento” (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2017, p. 12).

Observando o contexto do movimento ambientalista brasileiro nas décadas de 1980 a 2000, observam-se várias perspectivas sob o discurso da proteção ambiental, que em primeiro momento teria desconsiderado a junção das questões econômicas e sociais com a defesa do meio ambiente. Já em meados da década de 1980, mostram-se alguns avanços através do necessário alinhamento entre as pautas de defesa do meio ambiente e justiça social.

Para Santilli (2005), esse alinhamento de pautas ambientais a outras demandas ligadas a violações de outros direitos humanos marcaria o surgimento do socioambientalismo, cujo marco inicial seria o fim do regime militar (1984), e consolidar-se-ia com a vigência da CRFB/1988 e com as eleições diretas de 1989, saindo fortalecido após a Eco-92, quando os

conceitos ligados ao socioambientalismo passam a fazer parte das legislações nacionais (SANTILLI, 2005).

Essas junções de pautas teriam sido fortalecidas, principalmente, no período de organização e realização no Rio de Janeiro da Eco-92 e do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento que, segundo Acselrad (2010), mesmo havendo um diálogo ainda inconcluso entre os grupos, persistia o interesse em estabelecer pautas comuns, entre: “entidades ambientalistas e o ativismo sindical, o movimento dos trabalhadores rurais sem-terra, os atingidos por barragens, os movimentos comunitários das periferias das cidades, os seringueiros, os extrativistas e o movimento indígena” (ACSELRAD, 2010, p. 105).

Nesta pesquisa, quando se chama atenção para a pluralidade de atores sociais envolvidos, diante dos problemas ambientais, deve-se à necessidade de destacar a importância do caráter democrático participativo nesses ambientes de luta, que perpassam, muitas vezes, os limites dos Estados Nacionais, além de chamarem atenção para analisar qual feição de democracia ambiental se vivencia na atualidade brasileira, mas sem se desvencilhar do contexto de uma crise ambiental global que já reverbera em efeitos negativos sobre todos, conforme verifica-se diante dos constantes desastres ambientais.

Ainda nesse patamar, constatou-se a importância de movimentos como os de luta por justiça ambiental nos anos de 1980, surgidos nos Estados Unidos, cujo destaque principal foi o alinhamento entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis, vindo a influenciar, inclusive, no Brasil em 1998, com a presença de alguns membros do movimento americano em alguns eventos, como a organização e realização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania (2001) na cidade de Niterói/RJ, que obteve ampla participação social de diversos segmentos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). Além de, na ocasião, haver sido criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que contribuiu para a ampliação da categoria de luta por Justiça Ambiental, adequando-se à realidade do País.

Dessa forma, apenas colocar de forma midiática ou simplista, aos olhos da população mundial, que se está diante de uma crise ambiental global, isto é fato, porém afirmar que todos estão sujeitos na mesma proporção aos impactos desta crise, independente de origem, cor ou classe seria simplificar ou mascarar a realidade, conforme declinam Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 12): “[...] é possível constatar que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração de recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente”.

Logo, nesta seção buscou-se analisar criticamente alguns óbices na atualidade para o enfrentamento da crise ambiental diante da realidade brasileira, direcionando o olhar para a região sudeste do Pará, principalmente abordando o exercício democrático e obrigatório da tutela ambiental ou socioambiental do meio ambiente, dada a diversidade de conflitos locais, danos e impactos sociais e ambientais, em especial os oriundos das atividades extrativistas ou neoextrativistas, conforme nomeia Gudynas (2012). Atividades que, na maioria das vezes, colocam em xeque a atuação do Estado, ora como ente interventor e protecionista da natureza, ora como grande financiador e incentivador das atividades degradatórias.

Verifica-se que tal percurso enseja várias reflexões e tomadas de posição por todos os atores sociais, pois dependendo da situação ou do local, os riscos, impactos e danos ambientais e sociais sofridos podem ser escamoteados, não perceptíveis a curto prazo ou, ainda, haverá situações em que, dependendo da intensidade dos danos, o silenciamento já não será mais eficaz e a única estratégia será o enfrentamento.

#### **4.1 Revisitando os significados da tutela democrática ao meio ambiente saudável, diante dos velhos e novos atores e a diversidade dos danos e impactos socioambientais oriundos do extrativismo depredatório**

Quando se depara com as expressões democracia ambiental e meio ambiente saudável, é indispensável que se reporte à Carta Constitucional de 1988, principalmente em seu artigo 225 e Parágrafos, com especial atenção para o caput do art. 225, que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida saudável, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Esse artigo é a força matriz da tutela dos direitos/deveres relacionados ao exercício dos direitos inerentes ao meio ambiente saudável, sendo esta tutela integrada e fundada no princípio da Democracia ambiental e da solidariedade intergeracional.

Observa-se a natureza difusa do bem ambiental, o que permite à coletividade seu uso, porém pautado nos limites constitucionais, sempre direcionado à essencial qualidade de vida, notando-se um viés teleológico direcionado à proteção da dignidade da pessoa humana, porém não podendo dissociá-lo da proteção de outros elementos materiais e imateriais, vivos, humanos e não-humanos, que compõem o meio ambiente e o planeta.

Essa compreensão vem reforçar a indissociável interação homem-natureza, descrita em obras, como “*Geophysiology, the science of Gaia*” de Lovelock (1989, p. 27), que nomeia

a Terra como Gaia: “porque se apresenta como uma entidade complexa que abrange a biosfera, a atmosfera, os oceanos e o solo; na sua totalidade, esses elementos constituem um sistema de realimentação que procura um meio físico e químico ótimo para a vida neste planeta”.

Esta complexidade observada em nosso Planeta, de certa forma, não se contrapõe à interpretação do próprio conceito legal de meio ambiente, contido na Lei nº 6.938/81, que dispõe em seu art. 3º, I. “meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Diante disso, já se observa certa preocupação em tutelar a vida humana e não humana e a vegetal, todas já albergadas na Carta Constitucional de 1988.

Nesse diapasão, segundo Miranda e Albuquerque (2012), importa reconhecer a multidimensionalidade dos bens ambientais, sob a ótica de um macrobem (meio ambiente em sua totalidade) ou microbens, que seriam os elementos naturais (rios, peixes, flora, animais etc.). O que permite uma perspectiva mais abrangente de meio ambiente com base na CRFB/1988; aqui, importa trazer a lume o conceito de meio ambiente do mestre José Afonso da Silva (1994, p. 6):

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Nesse percurso é plenamente observável o alargamento do conceito de meio ambiente no texto da Carta de 1988, ao englobar, além do meio ambiente natural (art. 225) o meio ambiente artificial (arts. 182, 183 e 225); meio ambiente cultural (arts. 215, 216 e 225); meio ambiente do trabalho (arts. 200, II, VIII, 7º, XXII); patrimônio genético (arts. 225, § 1º, II e V) e o meio ambiente digital (arts. 220 a 224). Porém, a grande tarefa hermenêutica incidiria em delimitar o que seria a vida digna e o meio ambiente equilibrado, ambos dispostos no caput do art. 225 da CRFB/1988; pois comportaria várias óticas, por se tratar de conceitos abertos que serão objetos de uma constante construção, por ora, pode ser observado como ponto de partida o que discorre Fiorillo (2016, p. 62):

Uma vida digna é assegurada por direitos essenciais, elementares básicos, que denominamos piso vital mínimo. Referidos direitos são claramente apontados no art. 6º da Constituição Federal, tais como saúde e moradia, e formam com o patrimônio genético e com os valores imateriais culturais antes descritos a substância do direito à vida da pessoa humana a ser protegido.

Diante da leitura do artigo 225 da CRFB/1998, ainda é possível pontuar fortes resquícios do antropocentrismo que colocava o homem como centro das preocupações referentes à defesa do meio ambiente; tal perspectiva não é totalmente invalidada atualmente, o homem continua digno desta proteção, pois é um ser integrante da natureza, mas não o único. Nessa perspectiva, infere-se que haverá, ainda, uma longa incursão, conforme já prelecionado nesta pesquisa nos itens 2.2 e 3.1.3, no que tange a desenvolver bases sólidas para uma perspectiva ecocêntrica ou ecológica de proteção ao meio ambiente, a ser estruturada no Estado Democrático de Direito. Conforme dissertam, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 75-77):

Cumpra ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais, a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado (Democrático, Social e Ecológico de Direito).[...] No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ecológico (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura num contexto de integridade da natureza.

Ainda em leitura ao art. 225, é notório o imperativo de uma tutela protetiva e preventiva de defesa do meio ambiente, visando à consolidar as bases democráticas que essa proteção requer. Nesse diapasão, é salutar o debate sobre as feições da democracia ambiental, o que ela requer de todos os atores sociais, da esfera pública ou privada. Assim, segundo Sampaio (2015, p. 150):

O binômio “democracia ambiental”, projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia. Por um, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios sobre o tema ambiental; por outro, impõe-se a exigência de que o meio ambiente seja considerado a sério nos processos de escolhas de políticos e de políticas como agenda necessária e inadiável.

Diante da experiência brasileira, como Estado Democrático de Direito, em que defende-se que um dos seus principais pilares é a participação democrática que legitima a vontade popular e a garantia dos direitos humanos, inclusive ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Olhando por essa perspectiva, é salutar o entendimento de Machado (2014), ao considerar que esse equilíbrio ecológico não significa um estado permanente e inalterado das condições naturais.

Ainda nesse debate, defende Sampaio (2015, p. 151) que o equilíbrio seria representado pela “[...] harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera- não de ser buscadas

intensamente pelo Poder público, pela coletividade e por todas as pessoas”. O que vem corroborar para a necessidade de consolidação da chamada cidadania ambiental, como viés da cidadania política participativa, já consolidada como um princípio fundamental no art. 1º, II da CRFB/1988.

Destarte, para a plena concretização da cidadania é indispensável, além da titularidade de direitos como os contidos na Carta de 1988, Cap. II, (Direitos e garantias fundamentais); Cap. IV (Direitos políticos), a construção de um patamar de cidadania que perpasse os limites dos estados nacionais, denominada cidadania cosmopolita por Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 114):

A cidadania ambiental cosmopolita, enquanto condição política supraterritorial, reconhece a dimensão planetária da crise ambiental, afirmando o princípio democrático para além das fronteiras nacionais, inclusive pelo prisma de uma democracia participativa. As características biofísicas da degradação ambiental (como ocorre, por exemplo, no caso do aquecimento global, da poluição atmosférica e oceânica, etc.) evidenciam a limitação dos Estados nacionais e da atuação apenas localizada da sociedade civil organizada para lidarem com os problemas ambientais.

Com efeito, esse modelo de cidadania será um dos instrumentos que darão suporte, juntamente com o exercício dos direitos de acesso ambiental, para a consolidação e efetivação da democracia ambiental pelos cidadãos, individualmente ou coletivamente, através dos mecanismos de participação já vistos no item (2.3) desta pesquisa, sobre os quais ressalta-se que há uma intensa limitação de acesso por uma parcela significativa de cidadãos.

Entre estas limitações, destaca-se a fragilidade de uma política educacional com viés humanista e ambiental, que deveria ser iniciada desde as primeiras séries do ensino básico. E quanto aos adultos, deveriam ser constantes as possibilidades de formações, através de cursos, cartilhas, debates com as comunidades, principalmente naquelas localidades em que os cidadãos são potenciais vítimas de riscos e danos ambientais. Nesse viés, é salutar o alinhamento entre a educação ambiental e a defesa de direitos humanos, mesmo que o País já tenha incorporado entre suas pautas, a implementação de Planos Nacionais de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e os Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH); nesse patamar, preleciona Freitas (2017, p. 103):

A educação em direitos humanos é, pois, compreendida como um processo sistemático multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos para compreensão inicial do significado de educação como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. E não se pode ignorar a importância que a educação e formação de pessoas ganham quando direcionadas ao pleno desenvolvimento humano e as suas potencialidades. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para construção de conhecimentos, o

desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.

Quanto à realidade do País, também é importante frisar que o contexto de desigualdades econômicas e sociais afeta diretamente o exercício da democracia nacional, contribuindo para a promoção de injustiças, inclusive ambientais, e coloca-se como um dos pontos centrais para fragilizar a credibilidade e a eficiência de uma possível democracia ambiental, que não pode ser utópica, mas que requer uma construção participativa e contínua em defesa do meio ambiente, da vida e dos direitos humanos, diante do modelo de desenvolvimento que está posto. Nesse aspecto, comenta Santos (2013, p. 94):

A avaliação política deste modelo de desenvolvimento torna-se difícil porque a sua relação com os direitos humanos é complexa e facilmente suscita a ideia de que, em vez de indivisibilidade dos direitos humanos, estamos perante um contexto de incompatibilidade entre eles. Ou seja, segundo o argumento que seouve frequentemente, não se pode querer o incremento dos direitos sociais e econômicos, o direito a segurança alimentar da maioria da população ou o direito a educação, sem fatalmente ter de aceitar a violação do direito à saúde, dos direitos ambientais e dos direitos ancestrais dos povos indígenas e afrodescendentes aos seus territórios. Só seria possível mostrar que a incompatibilidade esconde uma má gestão da indivisibilidade [...]. Que se passará quando o boom dos recursos terminar? Quando for evidente que o investimento nos recursos naturais não foi devidamente compensado com o investimento em recursos humanos [...].

Dessa forma, há uma grande complexidade em pensar na manutenção de um Estado Democrático e com fortes sustentáculos para uma cidadania ambiental, sabendo que este caminho dependerá de um longo percurso a ser delimitado, pois a ideia de cidadania como conquista do Estado Liberal Moderno, ainda precisa ser consolidada e reconfigurada, visto que, no Brasil, a maioria da população ainda não consegue ter satisfeitos direitos básicos, como: moradia, educação, saúde, alimentação, emprego, entre outros.

Tais disparidades sociais devem-se, especialmente, ao alto índice de desigualdades sociais causadas pela grande concentração de renda, vivenciada pela sociedade brasileira, que segundo IBGE (2020) e dados do Banco Mundial (WORLD BANK, 2020), o Brasil figura como o 9º país mais desigual entre os 164 selecionados no mundo. Além de que, o 1% mais rico da população brasileira, detém quase um terço da renda nacional.

Diante desse cenário de déficit social, dificilmente esses cidadãos se sentirão incluídos político e socialmente, para posicionarem-se diante das esferas de poder que demandam a sua participação. Nesse aspecto, Cançado Trindade (1993) disserta que na construção da moderna cidadania, deve estar inserida no universo dos direitos humanos e associada à democracia e ao

desenvolvimento, priorizando o atendimento das necessidades básicas<sup>50</sup> da população, começando pela superação da pobreza extrema. Nesse debate, é salutar a compreensão de Freitas (2017, p. 106), ao constatar a importância da consolidação dos espaços de participação democrática para formulação de políticas públicas, conforme expõe:

Entretanto, apesar desses avanços no plano normativo, o contexto nacional tem-se caracterizado por desigualdades e pela exclusão econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental, decorrente de um modelo de Estado em que muitas políticas públicas deixam em segundo plano os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o que representa a negação explícita do direito ao desenvolvimento. Ainda há muito para ser conquistado em termos de respeito à dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há muito a ser feito para efetivar o direito à qualidade de vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente saudável, ao saneamento básico, à segurança pública, ao trabalho e às diversidades cultural e religiosa, entre outras.

Quanto às feições da democracia na atualidade, é possível constatar aquilo que Wolkmer e Ferrazzo (2014) chamam de aparência da democracia, que é mascarada pelo exercício do sufrágio universal, mas que na verdade representa uma das formas mais sutis de exclusão indireta da maioria dos cidadãos nas sociedades democráticas contemporâneas. Assim, estes autores, ao analisarem exemplos de democracias, como a Boliviana na atualidade, destacam que o modelo de democracia burguesa europeia importada para a América Latina já não responde às necessidades deste continente, tampouco seus efeitos negativos poderão ser suportados pelos atores revolucionários na atualidade latino-americana.

Wolkmer e Ferrazzo (2014, p. 214) esclarecem que, mesmo não se tratando de uma Revolução burguesa nos moldes das vivenciadas no século XVIII: “Aqui os atores revolucionários são os trabalhadores, os indígenas, as mulheres, os negros e todos aqueles que sofrem as diversas formas de exclusão derivadas do sistema capitalista e de sua democracia liberal burguesa”.

Ainda que vários fatores contribuam para o enfraquecimento da democracia representativa, Wolkmer (2001, p. 95-96), chama a atenção para a importância do fortalecimento dos movimentos sociais e da reconfiguração dos atores sociais, que denomina

---

<sup>50</sup> Segundo dados do Relatório da FAO (2021), aproximadamente 811 milhões de pessoas no mundo, o que corresponde a cerca de um décimo da população mundial, vivem em condição de subnutrição, considerando que no último ano houve um aumento de 118 milhões de pessoas. Deste total, aproximadamente 400 milhões de pessoas vivem no Continente Asiático, 34 milhões na África e 60 milhões na América Latina. O continente africano lidera com 21% da população considerada subnutrida. Quanto ao acesso adequado a alimentos (insegurança alimentar), são afetadas cerca de 2 bilhões e 370 milhões de pessoas, sendo que os mais afetados são as crianças que, segundo o relatório, cerca de 149 milhões menores de 5 anos no mundo sofrem com raquitismo (FAO, 2021, p. 15-16).

de “novos sujeitos históricos”<sup>51</sup>, que difere do sujeito individualista abstrato e universal oriundo da tradição liberal burguesa. Esses novos sujeitos históricos na atualidade tendem a ocupar os espaços de uma forma coletiva, em que a comunidade representaria um espaço democrático e descentralizador do poder político pela “participação de base”. Nisso, os conceitua como:

Identities coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindas de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária (WOLKMER, 2001, p. 240).

Ressalta-se que, hodiernamente, a cidadania apenas sob a ótica da esfera representativa, através de votos nos pleitos eleitorais, não é mais suficiente para a amplitude de demandas que o Estado Democrático na atualidade exige dos cidadãos, principalmente diante da fraca e desacreditada atuação dos representantes frente às demandas da sociedade, sejam individuais ou coletivas. O que exige uma participação mais ativa de todos os atores sociais legitimados a atuarem na defesa do meio ambiente, em verdadeiro exercício de democracia ambiental, mas com viés centrado na democracia participativa. Conforme, comenta Artigas (2017, p. 95):

Desse modo, então, a democracia participativa, no contexto de uma globalização econômica e cultural, é tida como um mecanismo que pode proporcionar a defesa ambiental, inclusive para as futuras gerações; além do que, permite oferecer alento e esperança para os menos favorecidos – usualmente os que mais sofrem com a exploração irracional dos recursos naturais – que, por vezes, podem ter suas demandas atendidas de forma mais direta.

Soma-se a isso, para o enfraquecimento da democracia, a chamada crise de legitimidade política, que Castells (2018, p. 28) chama de política do escândalo, em que: “Frequentemente, a pessoa acaba preferindo “seu corrupto” em vez do corrupto do “vizinho da

---

<sup>51</sup> Wolkmer, com base nas análises obtidas pelo Instituto Histórico Centro Americano de Manágua (Nicarágua, 1979/1986) e pela Conferência de Puebla (México), elenca entre estas identidades, ou novos sujeitos históricos, que estariam aglutinados entre as seguintes subjetividades coletivas: a) os camponeses sem-terra, os trabalhadores agrícolas, os emigrantes rurais; b) os operários mal remunerados e explorados; c) os subempregados e trabalhadores eventuais; d) os marginalizados dos aglomerados urbanos, subúrbios e vilas, carentes de bens materiais e de subsistência, sem água, luz, moradia e assistência médica; e) as crianças pobres e menores abandonados; f) as minorias étnicas discriminadas; g) as populações indígenas ameaçadas e exterminadas; h) as mulheres, os negros e os anciãos que sofrem todo tipo de violência e discriminação; e; i) finalmente, as múltiplas organizações comunitárias, associações voluntárias e movimentos sociais reivindicativos de necessidades e direitos (WOLKMER, 2001, p. 239).

frente” - como todos o são, na percepção geral, tal atributo acaba sendo descontado, salvo no caso de políticos virgens, cuja auréola pode durar algum tempo”.

Este comentário de Castells (2018) ressalta uma das principais causas de descrédito, desconfiança e reprovação moral no cenário político, contribuindo para a crise de legitimidade, dentro dos regimes democráticos na atualidade, inclusive no Brasil. Principalmente diante dos escândalos de corrupção, instabilidade política e legislativa diante das constantes tentativas e reformulações nas leis<sup>52</sup>, inclusive ambientais<sup>53</sup>, que tendem a afetar drasticamente a proteção ao meio ambiente e a garantia de direitos já consagrados no Ordenamento Jurídico brasileiro.

#### 4.1.1 A difícil convivência entre meio ambiente saudável e o desenvolvimento econômico e social, diante da crise ambiental global e das estratégias dos mercados globalizados

Ao pensar um contexto de crise ambiental global, parece inafastável a preocupação de indagar até que ponto ela tem e terá influência direta ou indireta sobre os danos que poderão afetar o meio ambiente e os modos de vida das mais diversas populações do globo. Nesse contexto, autores como Beck (2012, p. 19) chamam a atenção para o que denomina como sociedade de risco: “um estágio da modernidade em que começam tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial”.

Dessa forma, o fator desencadeador desse processo teria sido iniciado a partir da revolução industrial. E esses riscos se arrastam até hoje, sob nova roupagem, pois trazem consigo situações de ameaças globais. Alguns são considerados riscos concretos, sensorialmente perceptíveis. Enquanto os civilizatórios atuais, descreve o autor:

Os riscos civilizatórios atuais tipicamente escapam a percepção, fincando o pé sobretudo na esfera das fórmulas físico-químicas (por exemplo, toxinas nos alimentos ou a ameaça nuclear). Uma outra diferença está relacionada a esse caso. Naquela época, elas podiam ser atribuídas a uma subprovisão de tecnologia higiênica. Hoje, elas têm sua causa numa superprodução industrial. Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequências semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São

---

<sup>52</sup> Entre essas tentativas, há o Projeto de Decreto Legislativo (PDL nº 177/2021), de autoria do deputado federal Alceu Moreira (MDB/RS), que pretende autorizar o presidente da República a retirar o Brasil da Convenção 169/OIT. Convenção de grande importância para garantia dos direitos dos povos indígenas e tribais. Entre estes, a garantia do direito à consulta prévia, livre informada destas comunidades tradicionais na tomada de decisões que impactem diretamente seu estilo de vida, conforme entendimento do seu artigo (6º. 1. a, b, c). (BRASIL, 2021).

<sup>53</sup> Em relação às normas ambientais, foram contabilizadas somente em 2020, a edição de 593 atos discricionários do Poder Executivo que versaram sobre: reformas institucionais (57); flexibilização de normas ambientais (32); revisão de regulamentos (32); revogaram dispositivos legais (10); introduziram mecanismos de desregulação (19) (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021, p. 78).

um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior (BECK, 2011, p. 26).

Assim, Beck (2011) ressalta que nos primórdios da sociedade industrial, a preocupação era centrada na acumulação e distribuição de riquezas com base em uma distribuição desigual, na sociedade de risco o novo paradigma centra-se na distribuição de ameaças e riscos, que rompem as barreiras locais de onde foram produzidos, tornando-se ameaças globais, mas que não conseguem romper a lógica desenfreada de produção capitalista e o mesmo discurso de desenvolvimento, que nada tem de sustentável.

Segundo Beck (2011, p. 28): “Riscos da modernização são big business. Eles são as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuraram. A fome pode ser saciada, necessidades podem ser satisfeitas, mas os riscos civilizatórios são um barril de necessidades sem fundo, interminável [...]”. Isso vem reforçar o caráter global das ameaças constantes sobre o meio ambiente e a vida, que nem o desenvolvimento tecnológico, nem a expertise das ciências conseguirá camuflar os efeitos atuais ou futuros sobre a população global.

O debate teórico de Beck sobre a sociedade de risco, vem despertar para várias questões, entre estas, sobre os limites do planeta e da natureza, até que ponto o meio ambiente suportará a inserção predatória do homem sobre seus elementos? Diante de um capitalismo sem fronteiras, que não respeita limites exploratórios sobre os recursos naturais. A lógica do capitalismo foi sempre a mesma: o crescimento econômico ilimitado, e a natureza ainda é vista como um lócus de recursos inesgotáveis.

Essa lógica sem fronteiras do capital também rompeu a fronteira da soberania dos Estados e trouxe a internacionalização da destruição e dos riscos ambientais pelo planeta. Isso requer um novo Direito ambiental, diante de uma nova era “o antropoceno”, conforme assevera Aragão (2017, p. 26): “O objeto de proteção jurídica é um Planeta com certas características bio-físico-geo-químicas. Sabemos agora, depois de avaliações recentes, que essas características, foram amplamente alteradas devidas à atividade humana”. Dessa forma, o planeta apresenta limites que, se fossem respeitados, representariam o chamado “espaço operacional seguro”<sup>54</sup>.

Em relação a essa temática, em 2009, um grupo de renomados cientistas, os quais denominaram seus estudos de *Planetary Boundaries*<sup>55</sup>, reuniram-se para tentar identificar e

---

<sup>54</sup> A expressão “espaço operacional seguro” corresponde ao conjunto de condições bio-físico-geo-químicas, características da época geológica anterior (holoceno), alteradas devido às constantes transformações operadas pelo homem no Planeta (ARAGÃO, 2017, p. 24).

<sup>55</sup> Sobre este estudo, ver: Planetary Boundaries Initiative (2018).

quantificar alguns limites planetários, que são verdadeiros demarcadores daquilo que os cientistas denominam de espaço operacional seguro. Dentre os limites, oito novos foram identificados, somados às alterações climáticas, que já eram objeto de análise em outros estudos, assim, os nove limites planetários<sup>56</sup> detectados na totalidade, segundo resume Rockström *et al.* (2009, p. 23-24) são:

a) Alterações climáticas; b) Diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico; c) Taxa ou índice de perda da biodiversidade; d) A dispersão de químicos e novas substâncias; e) Acidificação dos oceanos; f) Perturbações no ciclo hidrológico globais; g) Mudanças no uso do solo (Land - System Change); h) Alterações no ciclo do nitrogênio e do fosforo; i) Carga atmosférica de aerossóis de origem antropogênica.

Logo, é totalmente compreensível inferir que vivencia-se atualmente uma crise ambiental global. Crise para a qual não estamos preparados. Porém, os primeiros passos já poderiam estar em estágio bastante avançado, como a adoção de atitudes pelos estados que coloquem em prática a superação do paradigma racionalista de dominação da natureza pelo homem e o da infinitude dos recursos naturais. Paradigmas<sup>57</sup> que já poderiam ter sido superados ou mitigados, desde os relatórios *Os Limites do Crescimento* (1972)<sup>58</sup> e *Brundtland* (1987)<sup>59</sup>.

Aliados a isso é de extrema urgência extirpar definitivamente do cenário global, o discurso falacioso e contraditório de desenvolvimento sustentável, orientado pelo crescimento apenas econômico, que toma como principal referência o PIB (Produto Interno Bruto), que leva apenas em consideração a somatória de bens materiais (desenvolvimento econômico) e

---

<sup>56</sup> Rockström, juntamente com outros cientistas, publicaram em 2015 na Revista *Science*, um novo estudo, ressaltando que quatro destes limites ou fronteiras planetárias já foram ultrapassados, são eles: Mudanças climáticas; Perda da integridade da biosfera; Fluxos biogeoquímicos (fósforo e nitrogênio); Mudança no uso da terra. Além disso, afirmam que a mudança climática e a integridade da biosfera são consideradas limites fundamentais, cuja transgressão contínua pode provocar o colapso da civilização (ROCKSTRÖM *et al.*, 2015, p. 736-738).

<sup>57</sup> Paradigma pode ser aqui compreendido, conforme expressa Boff (2016, p. 84), como: “conjunto articulado de visões da realidade, de valores, de tradições, de hábitos consagrados, de ideias, de sonhos, de modos de produção e de consumo, de saberes, de ciências, de expressões culturais e estéticas e de caminhos éticos-espirituais”.

<sup>58</sup> Na verdade, alguns pontos do relatório *Os limites do crescimento* (1972) apresentavam alguns antagonismos em relação ao Relatório *Brundtland* (1987), pois naquele defendia-se o crescimento zero, proposta contrária ao modelo de produção capitalista, além de que desprezou o alinhamento entre a ecologia e a economia, ao contrário do que defendeu o Relatório *Brundtland*, que considerou todos esses aspectos indissociáveis para alcançar metas de preservação ambiental, redução da pobreza e desenvolvimento sustentável, especialmente em países em desenvolvimento, em cenário de neoliberalismo econômico hegemônico (GERENT, 2016, p. 41).

<sup>59</sup> Nas conclusões do Relatório *Brundtland*, algumas medidas foram elaboradas como necessárias para a implementação de um programa minimamente adequado de desenvolvimento sustentável, entre estas: o uso de novos materiais na construção; reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais; aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, solar, eólica e geotérmica; reciclagem de materiais reaproveitáveis; consumo racional de água e de alimentos; redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos (CMMAD, 1998, p. 23-48).

despreza outros componentes (sociais e ambientais), indispensáveis para o desenvolvimento social e humano. Esses paradigmas equivocados são sustentados desde os primórdios do capitalismo liberal.

Destarte, faz-se necessária a apropriação de outros indicadores que confrontem a sustentabilidade com o capital biológico, objetivando a construção de um verdadeiro ecodesenvolvimento sustentável, conforme a proposta de Novo (2006, p. 223-224):

- 1) **Indicadores econômicos:** consumo atual de energia por habitante; consumo de energia renovável; gastos de proteção do meio ambiente como porcentagem do PIB; ajuda pública ao desenvolvimento.
- 2) **Indicadores sociais:** taxa de mortalidade infantil; esperança de vida ao nascer; participação no gasto nacional da saúde no PIB; taxa de desemprego; número de mulheres empregadas para cada 100 homens; níveis de transparência da coisa pública e de ética social.
- 3) **Indicadores ecológicos:** controle de substâncias agressivas para camada de ozônio; emissão de gases de efeito estufa; consumo de água por habitante; reutilização e reciclagem de resíduos; conservação ou resgate da cobertura vegetal; nível de cuidado consciente do capital natural e de responsabilidade socioambiental. (grifo nosso).

Nesse limiar, é necessário avançar para o desatrelamento do conceito de sustentabilidade, do modelo econômico de capitalismo neoliberal, dada a incompatibilidade entre ambos, pois como é possível conciliar um modelo econômico acumulador de riquezas, depredatório dos recursos naturais e do planeta e causador de grandes desigualdades econômicas, sociais e ambientais com os ideais de sustentabilidade, calcados nos três patamares já consagrados, ou seja, econômico, ambiental e de equidade social. potências econômicas têm transformado em um discurso de desenvolvimento vazio.

Diante do contexto de degradação social e ambiental, hodiernamente é indispensável a associação entre sustentabilidade, justiça social e ambiental, pois ao contrário do que foi amplamente proclamado no relatório “Nosso futuro comum”, a pobreza não é a causa suprema e exclusiva da degradação ambiental, mas é comprovadamente uma consequência agravada pela degradação social e ambiental causada pela má gestão e desigualdades na distribuição dos recursos econômicos e ambientais, que relegam uma grande parcela da população do Globo à pobreza extrema<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> Segundo Santos (2019), chegamos agora a um terceiro tipo de pobreza, que ele denomina como “estrutural”, pois, do ponto de vista moral, equivale a uma dívida social. É estrutural, e não mais local, nem nacional, é globalizada. Nesta fase, os pobres não são incluídos nem marginais, eles são excluídos. Ela não parte como outrora, no ápice do capitalismo por uma divisão de trabalho mais ou menos espontânea, mas obedece a cânones científicos, podendo ser considerada como fruto de uma divisão de trabalho administrada (SANTOS, 2019, p. 69-72).

Nisso, a sustentabilidade, entre as muitas vertentes que esta apresenta, teve seu conceito ampliado, em especial por ser destaque normativo em vários Documentos Internacionais, a exemplo da Declaração de Estocolmo (1972), Carta Mundial da Natureza (1982), que estendeu a conceituação para “desenvolvimento sustentável”. Para além desta legislação já citada, o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio de direito internacional, o que implica em duas consequências, conforme comenta Bosselmann (2015, p. 64):

Para os Estados desenvolvidos não há nenhuma liberdade de escolha entre os três importantes objetivos políticos, mas apenas um objetivo político: qualquer uso dos recursos naturais deve ser sustentável. Outras metas, como a prosperidade econômica e a justiça social são secundárias no sentido de que só podem ser exercidas sem ameaçar os sistemas ecológicos da Terra [...], significa que os países desenvolvidos têm uma carga especial de responsabilidade a de reduzir padrões insustentáveis de produção e consumo. A segunda consequência é que os tratados, leis e princípios jurídicos existentes devem ser interpretados à luz do princípio da sustentabilidade. Ele fornece orientações fundamentais para a interpretação das normas jurídicas e estabelece a referência para a compreensão da justiça, direitos humanos e soberania do Estado. Ao fazer isso, a sustentabilidade representa o conceito fundamental de emergentes “direitos sustentáveis”, baseados na justiça ecológica, direitos humanos e instituições.

Diante da situação enfrentada pelo Planeta, de descontrole e desigualdade no acesso aos recursos naturais, nota-se que a busca pelo tão sonhado desenvolvimento sustentável não pode ser desatrelada da ideia de justiça. Isso seria um desafio, segundo Bosselmann (2015), mas do contrário comprometerá a continuidade das sociedades humanas e da natureza. Nesse aspecto, segue questionando o autor: “Se uma pessoa vive à custa dos outros, consideramos “injusto”. Se as sociedades ricas vivem à custa das sociedades pobres, entendemos também “injusto”. Por que então deveria ser aceitável viver à custa das gerações futuras e do ambiente natural?” (BOSELDMANN, 2015, p. 25-26).

Uma outra vertente, chamada de ecodesenvolvimento a qual filia-se Ignacy Sachs, um dos idealizadores do conceito de desenvolvimento sustentável, ainda na época da Eco-92. Sachs (2009, p. 70) esclarece que: “o ecodesenvolvimento professa um caminho apropriado de conservação da biodiversidade<sup>61</sup>, provavelmente o mais apropriado, ao assumir a harmonização dos objetivos sociais e ecológicos”. Nisso, em seus estudos considera diante das mazelas do

---

<sup>61</sup> A Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), define biodiversidade ou diversidade biológica em seu artigo 2º, como: “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (BRASIL, 2000).

modelo de produção capitalista a indissociabilidade entre a economia, ecologia, justiça e inclusão social e democracia.

Assim, Sachs (2008) destaca que o conceito de desenvolvimento sustentável deve possuir outras dimensões, ou seja, a sustentabilidade ambiental atrelada à dimensão da sustentabilidade social e, por fim, a sustentabilidade econômica, sempre respeitando um duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual, e diacrônica com as futuras gerações. Nessa linha, Sachs (2008, p. 15), aponta cinco pilares para o desenvolvimento sustentável:

- a) Social: fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de ruptura social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b) Ambiental: com suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para disposição de resíduos);
- c) Territorial: relacionado a distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d) Econômico: sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e) Político: a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda diferença.

Outro questionamento a ser feito, e mais contundente, seria o que esta geração está fazendo para manter o compromisso de manter o meio ambiente saudável e equilibrado, para as futuras gerações? Já que as catástrofes parecem não esperar pelas possíveis soluções a longo prazo, conforme visto em 2021 nas altas temperaturas no Canadá, ondas de calor que ceifaram vidas no Hemisfério Norte, além de secas e queimadas, como as ocorridas no Estado da Califórnia (EUA), as chuvas torrenciais e inundações em Tóquio e na Europa, nas inundações ainda em 2021 na Bélgica e na Alemanha, nesta com mais de 200 mortes confirmadas e vários desaparecidos (DINIZ, 2021).

Dessa forma, é indispensável, conforme aduz Boff (2016), pensar em uma definição, ou melhor, um projeto de sustentabilidade que pretenda ser sistêmico, ecocêntrico e biocêntrico. Assim, define sustentabilidade:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a terra viva, a comunidade da vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução (BOFF, 2016, p. 116).

Sem a pretensão de expor alarmismos, o cenário ambiental brasileiro caminha para vários desastres, conforme comenta Diniz (2021), que nunca ocorreram índices tão baixos de abastecimento de água nos reservatórios, o que tem causado constantes ameaças de apagões, além de uma crise hídrica sem precedentes. Soma-se a isso o desmatamento crescente e as queimadas criminosas ou não, na Amazônia Legal e noutros biomas<sup>62</sup>.

Nesse sentido, em escala mundial, o Relatório publicado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC, 2021)<sup>63</sup> destacou, ao avaliar os últimos sete anos, que o limiar do aquecimento global (de +1,5° centígrados) em comparação ao período pré-industrial, poderá ser alcançado antes dos dez anos previstos, ou seja, já em 2030. Além do que, de acordo com esta pesquisa a temperatura global subirá para 2,7° em 2100, caso não se reduza o ritmo de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)<sup>64</sup>.

Assim, caso se mantenham os patamares globais atuais – inclusive, o Brasil está situado na 6ª posição entre os maiores emissores mundiais de GEE – logo o Brasil e as demais nações não conseguirão atingir os limites de redução de menos 2° C, conforme pactuado no Acordo de Paris<sup>65</sup>. Assim, todo o planeta continuará suscetível a acontecimentos climáticos extremos, já vivenciados nos últimos anos: secas, inundações, terremotos, ciclones, furacões, ondas de calor, entre outros.

---

<sup>62</sup> Entre os biomas, o total acumulado de desmatamento em 2020, segundo o INPE (2021) foram: Cerrado (7.340 Km<sup>2</sup>); Amazônia (11.088 km<sup>2</sup>); Amazônia Legal (10.851 Km<sup>2</sup>).

<sup>63</sup> O IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) trata-se de órgão da ONU responsável pela avaliação científica relacionada às mudanças climáticas, cuja criação deu-se em 1988 pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e pela OMM (Organização Meteorológica Mundial), entre as várias funções, destacam-se; além das avaliações periódicas sobre mudanças climáticas, avaliações de riscos e a proposição de estratégias de adaptação e mitigação destes impactos, entre outros. Possui, em 2021, 195 estados membros (IPCC, 2021, p. 7).

<sup>64</sup> Mesmo tratando-se de substâncias importantes para alguns mecanismos vitais de sobrevivência das espécies na Terra, como a fotossíntese, a emissão excessiva destes gases forma o chamado efeito estufa, fenômeno que impede que o calor do sol seja dissipado na atmosfera, o calor entra mais não sai, causando o aquecimento da Terra. Entre os principais gases responsáveis por esse processo, tem-se: dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), ozônio (O<sub>3</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O) e os Clorofluorcarbonos (CFCs). A emissão desses gases origina-se de diversas práticas: resíduos industriais, emissões veiculares, incêndios florestais, geração de energia termelétrica e outra fontes não-renováveis.

<sup>65</sup> O Acordo de Paris, foi concluído no dia 12 de dezembro de 2015, durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 21), foi assinado na ocasião por 196 países, entrando em vigor no dia 04 de novembro de 2016. Sendo elaborado em substituição ao Protocolo de Kioto (1997). O principal objetivo do Acordo de Paris é a diminuição das emissões de carbono e, conseqüentemente, evitar o aumento da temperatura da Terra (aquecimento global), devendo-se impedir que este aumento supere os 2° C, em relação à era pré-industrial. Conforme dispõe seu art. 2º, este acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto de desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bastante abaixo de 2° C em relação aos níveis pré-industriais, e evitar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5° C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima [...]. (MCTIC, 2015).

Nesse patamar, não há mais como negar que os padrões de desenvolvimento praticados pelas nações não são equânimes em relação à divisão dos benefícios econômicos, mas em relação à distribuição dos riscos, as populações dos países mais pobres e em desenvolvimento arcam com os custos ambientais maiores. Porém, a natureza vem mandando seus sinais de alerta, tanto para as nações ricas como pobres.

Assim é inegável, que o tão propalado desenvolvimento sustentável aliado a projetos de desenvolvimento para as nações, que tanto penalizaram o Planeta, foram uma porta aberta para agravar as desigualdades entre as nações ricas e pobres do mundo, entretanto a sobrevivência da humanidade e do Planeta pede respostas de todos indistintamente, pois os limites do planeta exigem soluções integradas de justiça, entre nações, cidadãos e gerações, conforme defende Bosselmann (2015) e resume Aragão (2017, p. 30, grifo nosso):

- a) **Justiça entre as nações** - entre os Estados que são detentores de recursos naturais e outros Estados que não os têm.
- b) **Justiça entre os cidadãos** – entre ricos e pobres que têm um acesso muito desigual aos recursos da Terra.
- c) **Justiça entre gerações** – entre as gerações atuais, que exploram o Planeta para além do espaço operacional seguro, e as gerações futuras, que hão de herdar um Planeta mais pobre e a funcionar mal.
- d) **Justiça no relacionamento entre as espécies** – entre a espécie humana, que consome e degrada de forma desproporcional os recursos, e as outras espécies, cujas vidas são ameaçadas por fatores antrópicos.

No que se refere aos limites ao aquecimento global, o Brasil ratificou a Convenção de Paris, através do Decreto nº 9.073/17, no final de 2020, comprometendo-se a reduzir em 37% em relação a 2005 a emissão líquida de GEE (gases de efeito estufa) até 2025; para 2030 reduzir em 43%; e, ainda, para 2060 neutralizar estas emissões. Inclusive, estas metas são questionáveis pelos estudiosos, pois o Governo não deu maiores informações sobre quais seriam as estratégias para alcançá-las.

Contrariando essas projeções do Governo Federal, segundo a IEMA – Instituto de Energia e Meio Ambiente (2020), os índices de emissões em 2019 de dióxido de carbono foram de 2,18 bilhões de toneladas, sendo superiores aos de 2018 (1,98 bilhões de toneladas). Demonstrando, assim, uma forte tendência ao não cumprimento das metas prometidas, principalmente diante do cenário político e pandêmico enfrentado, aliado aos cortes no orçamento para desenvolvimento de tecnologias que visem a diminuição desses índices, e outros fatores.

O Brasil avançar se conseguisse pelo menos cumprir as metas da NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada), as quais se propôs na Convenção Quadro das Nações Unidas

sobre Mudanças no Clima, que inclusive estão dispostos no PNMC (Política Nacional sobre Mudança de Clima) instituída pela Lei nº 12.187/2009, sobre a qual tramita a PL nº 6539/2019, que visa adequá-la à Convenção de Paris. As principais diretrizes do PNMC estão dispostas no art. 5º, das quais destaca-se algumas:

- I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças no clima, no Protocolo de Quioto e em outros instrumentos que seja signatário;
- II- as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;
- III- as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- IV- as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- V- o estímulo e o apoio à participação dos governo federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionadas à mudança do clima;
- VI- a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a: [...];
  - b) Redução das incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;
  - c) Identificação das vulnerabilidades; [...].
- X- a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
- XII- o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa, bem como os padrões sustentáveis de produção e consumo [...] (BRASIL, 2009).

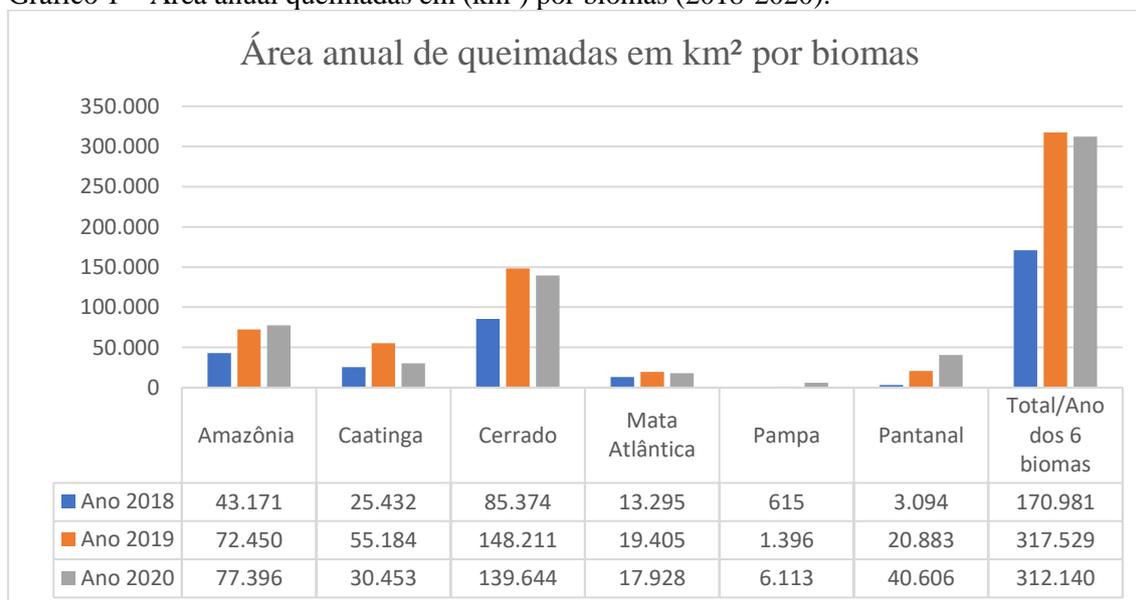
Acredita-se que o Brasil tem forte potencial de alcançar essas metas, porém faz-se necessário que esse compromisso seja pauta do Governo, com a participação da população e a devida transparência nessas ações. Entretanto, pelo menos no último triênio, é visível que o Brasil enfrenta a contramão no caminho das possíveis soluções, pois não conseguiu frear o desmatamento e os incêndios florestais, persiste a diminuição severa de recursos financeiros e humanos para os órgãos fiscalizadores, como Ibama e ICMBio<sup>66</sup>, a queda brusca de punições como as multas ambientais, além do desmantelamento destes Órgãos e Conselhos, como o Conama, além dos retrocessos na seara legislativa, conforme mencionado anteriormente.

---

<sup>66</sup> Entre os exemplos destas reduções no orçamento, o ICMBio sofreu redução de 46% em relação a 2020, passando de R\$ 649 milhões para R\$ 348 milhões em 2021. Quanto ao Serviço Florestal Brasileiro, passou-se de R\$ 79 milhões em 2020 para R\$ 33 milhões em 2021, inclusive este tem sob sua responsabilidade o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, cujo apoio é indispensável para os programas de manejo florestal sustentável. Outros setores serão impactados diante dos baixos recursos, como o Fundo Amazônia, o Fundo Verde para o Clima (GCF) o que irá afetar em qualidade, as políticas do (REDD+), Políticas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação e Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), diante dos valores recebidos em torno de US\$ 96.452.228,00, considerados irrisórios frente à urgência de implementação no País de iniciativas de baixo carbono e resiliência do clima (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021, p. 90-91).

Trata-se de um cenário caótico, basta observar os índices crescentes de queimadas, que somente no ano de 2021 apresentaram uma pequena diminuição em relação a alguns biomas, mas os índices foram crescentes no último triênio (2018-2020), segundo dados do Gráfico 1:

Gráfico 1 – Área anual queimadas em (km<sup>2</sup>) por biomas (2018-2020).



Fonte: Adaptado de INPE (2021).

Dessa forma, sem mudança de atitudes, o País não conseguirá no plano interno e internacional alcançar credibilidade, nem efetividade diante dos compromissos políticos e ambientais avançados, mesmo ressaltando que ainda vivência dificuldades oriundas de um cenário crítico de pandemia, mas, ainda assim, trata-se de pautas obrigatórias e de extrema urgência para todas as nações e sociedades, em prol do Planeta e, conseqüentemente, de toda a humanidade.

O meio ambiente, nunca foi e nem poderá ser encarado como pauta de políticas públicas secundárias, a serem tratadas ao bel prazer das nações. Pois, se assim agirem, expressarão um verdadeiro descompromisso com a democracia, com os direitos humanos e com o meio ambiente, direitos sobre os quais o Estado Brasileiro está em verdadeiro retrocesso.

4.1.2 A necessária reinterpretação das atividades neoextrativista e seus conseqüentes danos e impactos socioambientais, não como conseqüências obrigatórias do desenvolvimento, mas como um campo de possibilidades de resistência através do exercício dos direitos de acesso ambiental

Seria um equívoco imaginar que o mundo capitalista reduzirá sua incontável corrida sobre a acumulação de capitais oriundos da exploração das riquezas, espalhadas pelo Mundo, em especial os recursos naturais. Estas atividades, dada sua alta lucratividade, de forma alguma deixaram de fazer parte da corrida capitalista em busca de novos mercados mundiais, assim como dificilmente deixaram de empregar seus rastros de destruição pelos continentes.

Conforme já mencionado neste estudo, a título de exemplo no Brasil, ocorreram os desastres ambientais de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambos como consequência das atividades ligadas à mineração, ainda que possa ser concebida e definida sob uma perspectiva sustentável, e não apenas utilitarista, conforme define Remédio Júnior (2013, p. 1): “mineração consiste na atividade de exploração e a correlativa apropriação dos recursos minerais que engloba as etapas de pesquisa, lavra e beneficiamento dos minérios, em atendimento da função socioambiental e de utilidade pública em prol das presentes e futuras gerações”.

Avançando nesta seara, é importante estabelecer o conceito de desastres,<sup>67</sup> que podem ser classificados quanto à origem, em naturais, cuja ocorrência deve-se a fatores naturais aliados ou não à ação humana, e ambientais, são ensejadores de danos ambientais diretos que incidem indiretamente em danos à população e dependem da ação ou omissão humana para seu deslinde, inclusive podem ocorrer concomitantemente. Conforme Castro, Moura e Calheiros (2011, p. 57):

Entende-se como desastre, o resultado de eventos adversos, natural ou provocado pelo homem sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. Os desastres são quantificados, em função dos danos e prejuízos, em termos de intensidade, enquanto os eventos adversos são quantificados em termo de magnitude. A intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor afetado.

De fato, é inevitável constatar o cenário de crise ambiental global, no qual o mais importante é ver, na prática, como as nações do mundo estão administrando o enfrentamento destas problemáticas sem destruir ainda mais o Planeta, já que uma grande parcela dos danos ambientais é irreversível.

No entanto, ao avançar na seara dos impactos e danos ambientais, especialmente direcionando neste trabalho aos oriundos das atividades ligadas à extração mineral, torna-se imprescindível abordar, ainda que com recortes para consecução dos objetivos desta pesquisa,

---

<sup>67</sup> A expressão catástrofe, geralmente é usada em desastres naturais de grandes proporções, é definida como: “desastre de grandes proporções, envolvendo alto número de vítimas e/ou danos severos” (CASTRO; MOURA; CALHEIROS, 2011, p. 40).

algumas destas problemáticas que envolvem as noções de riscos, e algumas complexidades que envolvem diretamente a atividade de exploração mineral. Ressalta-se que estas problemáticas não podem ser dissociadas das temáticas de injustiças sociais, econômicas e ambientais, que reforçam a dinâmica destes conflitos que surgem no percurso destas atividades.

Estes conflitos ligados às atividades de mineração, na verdade já fazem parte de um cenário global, pois alguns danos e impactos negativos surgem afetando não apenas o cenário econômico, social e ambiental, específico das localidades diretamente afetadas; em alguns casos, já expandiram seus efeitos nocivos para vários pontos do planeta. Devido ao fato de serem consequências adversas de um comércio globalizado, desenvolvidas por empresas ditas transnacionais, que não restringem suas atividades a fronteiras específicas dos estados nacionais. Assim, observa-se um cenário chamado de capitalismo globalizado, sobre o qual descreve Capra e Mattei (2018, p. 171):

O novo capitalismo global, ainda legalmente amparado pela concepção mecanicista da propriedade como liberdade para ocupar recursos inexplorados, ameaçou e destruiu comunidades locais no mundo inteiro. Na busca mal conduzida pela biotecnologia, violou a santidade da vida ao tentar transformar diversidade em monocultura, ecologia em engenharia, e a própria vida num bem de consumo. Enriqueceu uma elite global de especuladores financeiros, empresários e profissionais de alta tecnologia, a todos os quais se concede liberdade extrativista legalmente protegida.

Isto reforça que o cenário posto de desenvolvimento sustentável, para os países em desenvolvimento como o Brasil, há décadas vem relegando a segundo plano a questão da preservação da natureza. Concretizando o que destaca Morin e Kern (1995, p. 83): “As crueldades das revoluções do desenvolvimento agravaram as tragédias do subdesenvolvimento. Após trinta anos voltados ao desenvolvimento, o grande desequilíbrio Norte/Sul permanece e as desigualdades se agravam”. Nesse patamar, os países desenvolvidos tentam a todo custo se eximir da imagem de grandes poluidores e destruidores do Planeta, com suas estratégias de comércio descentralizado, em que as atividades poluidoras e depredadoras da natureza são transferidas para outras localidades.

No cenário Brasileiro, mesmo depois da redemocratização do país – e com a ascensão em 2003 de governos ditos progressistas, inclusive elegendo um presidente e uma presidenta com histórico de lutas contra a ditadura e com a inserção no governo de integrantes oriundos de movimentos sociais, cujo diálogo poderia ter sido salutar para avançar em conquistas nos mais variados setores da sociedade, em especial o meio ambiente –, destaca Laschefski (2014, p. 244), “ainda assim, não houve avanços conforme se esperava em setores como: reforma

agrária, demarcação de terras indígenas, liberação de transgênicos, combate ao desmatamento, entre outros”.

Além disso, houve grande desconfiança em relação a algumas obras ligadas aos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC). Segundo alguns autores se reproduziram outros programas de desenvolvimento anteriores, como Brasil em Ação (1996-1999) e Avança Brasil (2000-2003), ambos ligados ao Governo Fernando Henrique (LASCHEFSKI, 2014). Entre as principais polêmicas, houve a retomada da construção da hidroelétrica de Belo Monte, cuja conclusão trouxe os mais diversificados danos sociais, econômicos e ambientais para as localidades e populações em sua área de incidência.

A construção de Belo Monte<sup>68</sup> fez parte do II PND, ainda no governo Geisel (1974-1979). Projeto considerado:

Símbolo para o desenvolvimento não sustentável do regime militar, cujos planos de integração nacional resultaram, entre outros, em gravíssimos problemas ambientais, violência contra os povos da floresta e ocupação desordenada do território pela grilagem. Durante a “década da destruição” (LASCHEFSKI, 2014, p. 245-247).

Desta forma, analistas políticos denominaram as políticas desenvolvidas pelos governos petistas como passagem para o neodesenvolvimentismo<sup>69</sup> e demarcaram a transição para o pós-neoliberalismo. Sobre esse percurso, comentam Saad Filho e Morais (2018), após a transição para o neoliberalismo nos anos de 1990, a economia nacional continuava com as mesmas características geradoras de desigualdades, dependência internacional e fonte de empobrecimento e, ao contrário do período anterior (ISI),<sup>70</sup> sujeitou-se a um baixo crescimento e desempenho limitado pelas constantes oscilações cambiais. Nesse âmbito, pontuam Saad Filho e Morais (2018, p. 130-131) sobre o neoliberalismo brasileiro.

O novo sistema de acumulação não conseguiu resolver as principais deficiências da ISI. Além disso, o neoliberalismo impôs restrições adicionais à economia, que entranharam a estagnação e reduziram a possibilidade de acomodar mudanças sociais sem instabilidade política. A liberalização das importações e a maior integração

<sup>68</sup> Seu projeto data da década de 1970, sendo retomado nos governos petistas a partir de 2010. Sendo inaugurada em 27/11/2019 pelo Presidente Jair Bolsonaro (FERNANDES, 2019).

<sup>69</sup> O Neodesenvolvimentismo teria surgido nos anos 2000, como uma proposta alternativa ao neoliberalismo, ainda que suas bases teóricas sejam diversificadas, mas convergiam nas críticas ao antigo modelo de desenvolvimento latino-americano, baseado na ISI. Segundo os críticos, houve falhas por parte dos Estados ao não conseguirem alcançar em suas políticas internas, crescimento, inovação e diminuição nas taxas de concentração de renda. Entre suas bases centrais, cita-se: mercado forte somente com um Estado forte; crescimento sustentado com taxas elevadas somente é possível com um Estado e economia forte; a necessidade de construção de um projeto nacional que fortaleça o mercado e o Estado tendo por fim precípua, a compatibilização da economia sustentada com equidade social (SICSÚ; PAULA; MICHEL, 2005, p. 35).

<sup>70</sup> A sigla “ISI” significa industrialização por substituição de importações. Refere-se ao processo de industrialização praticado no início do século XX, em países como México, Brasil e Argentina.

internacional levaram a economia brasileira a se especializar em uma gama mais restrita de bens relativamente pouco sofisticados. Essas medidas esvaziaram a base industrial, fomentaram a reprimarização e aumentaram a dependência do país do comércio e investimentos externos, bem como de tecnologia estrangeira. O emprego industrial diminuiu, e a capacidade produtiva caiu em setores importantes, principalmente na indústria de bens de capital.

Nesse patamar, não há pretensão de se fazer uma exaustiva digressão sobre o regime capitalista e suas constantes ondas renovatórias, mas destacar alguns pontos em que essas tentativas de remodelações do capitalismo liberal afetaram as economias mundiais, agora ditas globalizadas, principalmente naqueles países como o Brasil, que se tornaram grandes exportadores de commodities<sup>71</sup> a partir dos anos de 1990 e 2000. Neste período também surgiram os chamados governos progressistas, que foram identificados no Brasil nas gestões petistas (2003-2016), com Hugo Chávez na Venezuela (1998), Evo Morales na Bolívia (2005), entre outros, pontuados como referência de novos modelos de extrativismo para a região.

Estes governos possuíam muitos diferenciais em seus programas políticos, mas tinham em comum: críticas ao neoliberalismo, a defesa ao fortalecimento do Estado para coordenar investimentos que visassem o desenvolvimento nacional<sup>72</sup> e o combate às desigualdades sociais e à pobreza, porém observou-se que com a alta repentina das commodities nos mercados internacionais, estes governos passaram a depender destas atividades para financiar suas políticas de desenvolvimento (SAES, 2018).

Estas práticas extrativistas<sup>73</sup> foram denominadas como “neoextrativismo” ou “neoextrativismo progressista”. Que na verdade, seria uma continuidade da política extrativista já praticada e tão criticada pelos ditos Governos Progressistas. Apesar de tudo, estabelecia-se uma nova roupagem, que Gudynas (2002, p. 303) também denominou como “neoextrativismo progressista”: “trata-se de práticas nas quais o Estado desempenha papéis mais ativos e que, em

---

<sup>71</sup> As commodities podem ser classificadas como: a) *hard commodities*: que seriam os metais e minérios em geral; b) *soft commodities*: composto por produtos agrícolas; e as c) *energy commodities*: que são as fontes de energia, como: petróleo, gás, carvão, podendo serem incluídas as fontes de energia renováveis e nuclear (FAROOKI; KAPLINSKY, 2012, p. 21-22).

<sup>72</sup> A exemplo desta política, cita-se no governo Lula, constantes tentativas de fortalecer as empresas brasileiras para sua inserção destas no mercado internacional. Assim, o Governo fomentou vários empréstimos para algumas empresas através do BNDS, como também houve a participação acionária desse Banco estatal em empresas por intermédio do BNDESPAR (BNDS participações S.A). Uma das empresas mais beneficiadas foi a Vale S.A, que em 2010 obteve empréstimo de R\$ 7 bilhões, aproximadamente, USD 3,2 bilhões, para o Projeto S11D (PANTOJA, 2018, p. 236).

<sup>73</sup> Ressalta-se que a expressão extrativismo pode se referir usualmente neste trabalho, como atividade em larga escala com consequentes danos e impactos a natureza e a sociedade. Doutra ponta, pode estar direcionada a atividades de pequena escala e de pequeno impacto sobre o ambiente, referindo-se a atividades tradicionais, a exemplo, da pesca artesanal, extração de vegetais, criação de animais, ou oriundos da agricultura familiar, nesta perspectiva estes grupos atuantes podem ser denominados como extrativistas como os: marisqueiros, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, ribeirinhos, entre outros.

vários casos, alimentam programas de luta contra a pobreza, mas que por outro lado continuam adotando modelos de grande impacto social e ambiental”.

Chama-se atenção nesse debate, que apenas a mudança de nomenclatura dos estágios do extrativismo praticados sob a diretriz das demandas impostas pelos mercados capitalistas, não resolve os problemas cruciais gerados pelas velhas práticas predatórias e destrutivas da natureza, tão pouco contribuem para o desenvolvimento das populações e para o fortalecimento e inclusão de novas práticas de exploração de recursos naturais sustentáveis, que respeitem os modos de vidas das populações diretamente afetadas pelo avanço do extrativismo depredatório sobre seus territórios.

Verificou-se, nesse processo, forte tendência ao fortalecimento da participação do Estado e a dependência da economia nacional aos recursos advindos destas atividades, ditas neoextrativistas. Na atualidade, ainda segue-se a demanda dos mercados internacionais, conforme comenta Saad Filho e Moraes (2018, p. 255):

Enquanto na segunda metade do século XX o Brasil podia sonhar em convergir com o centro capitalista e tornar-se um “país desenvolvido”, hoje sua economia está fortemente limitada pelo desenvolvimento do Leste Asiático, capitaneado pela China. Na atual divisão internacional do trabalho, o país passa pelo pesadelo da desindustrialização prematura e desempenha o papel de exportador de commodities, fornecendo insumos primários para a China e outros mercados em troca de bens manufaturados de maior valor agregado.

Há benefícios no mercado exportador de commodities, mas alguns males foram capitaneados, como o de contribuir para o déficit do Brasil em exportar produtos com alta e média tecnologia (possível desindustrialização). Nisso, o país vem se tornando grande importador de produtos químicos, equipamentos de informática, eletrônicos, petrolíferos, veículos, entre outros. Mas, nesse ínterim, os próprios economistas divergem quanto à ocorrência de certa desindustrialização da economia brasileira, e que apenas têm ocorrido períodos de retração no desenvolvimento da indústria, mas que abriram espaço para o crescimento de outros setores, como o de prestação de serviços.

O que parece ser totalmente incompreensível em um país como o Brasil, com um potencial econômico respeitável, pois posiciona-se entre as principais economias do mundo, possui grande diversidade e quantidade de riquezas naturais e humanas e que poderia investir muito mais em tecnologias avançadas, tudo isso sem desmerecer a importância das exportações de matérias-primas, como os minerais brasileiros para a economia do país, dado o seu pleno desenvolvimento e alcance nos principais mercados do mundo, conforme o Quadro 1:

Quadro 1 – Principais destinos das exportações minerais brasileiras.

ANO 2020	
FERRO	China (72%), Malásia (6,6%), Japão (3,5%), Holanda (2,2%), Omã (2,4%)
OURO	Canadá (38,2%), Suíça (21%), Reino Unido (13%), Emirados Árabes (7,8%), Itália (6,1%), Bélgica (3,9%), Índia (4,8%)
COBRE	Alemanha (26,3%), China (13,5%), Espanha (13%), Polônia (10%), Finlândia (6,6%), Taiwan (6,6%), Suécia (6%)
NIÓBIO	China (39,3%), Holanda (22,6%), EUA (8,9%), Cingapura (7,9%), Japão (6%), Coreia do Sul (5,8%)
MANGANÊS	China (79,4%), Uruguai (9,3%), França (1,3%), Índia (1,5%)
BAUXITA	Canadá (34,1%), Irlanda (27,8%), Arábia Saudita (9,3%), Grécia (8,8%), Ucrânia (8,5%)

Fonte: IBRAM (2020).

Nisso, conforme a política econômica nacional se adequa ao cenário econômico, neoliberal e globalizado, o país vem se tornando reserva de riquezas naturais para outras nações, ficando dependente das oscilações destes mercados e, ainda pior, torna-se cada dia referência de país destruidor da natureza no cenário internacional, inclusive sendo criticado por nações que se beneficiaram ou beneficiam destes recursos e das políticas que ajudam a impor como regras de mercado aos países pobres e em desenvolvimento.

Doutra ponta, não se pode ignorar o alto grau de rentabilidade e lucros para as empresas que operam nestes setores de exploração de recursos minerais. Conforme dados do IBRAM (2022), no ano 2021 o setor mineral apresentou alta de 62% em seu faturamento em relação a 2020, com faturamento de R\$ 339,1 bilhões (excluindo-se petróleo e gás), enquanto a arrecadação de CFEM e outros impostos foram de R\$ 117 bilhões. Sendo que o minério de ferro foi o principal destaque, com 73,7% desta participação, totalizando cerca de 357,7 milhões de toneladas em 2021 (IBRAM, 2021, 2022).

Vários são os atrativos e justificativas para o mercado de commodities, mas não se pode defender estas atividades nos moldes em que são praticadas, como via de mão única, para a economia ou para a aceitação de seus impactos pelas comunidades atingidas. Com base nesse raciocínio, faz-se necessário o desenvolvimento e execução de outras alternativas, principalmente moldadas dentro de cenários mais democráticos de resoluções de conflitos, proporcionando participação e poder de decisão aos moradores destas localidades.

Nesse sentido, argumentam Milanez e Santos (2013, p. 144):

[...] é o uso do solo que deve definir a exploração do subsolo e não o contrário. Sendo assim, as comunidades que vivem nas áreas de mineração deveriam ser as primeiras a serem ouvidas e a elas deveria ser garantido o direito de participar ativamente deste debate.

Ainda chamam a atenção para o fato de não podermos ficar alheios às tensões econômicas e socioambientais surgidas com estas atividades, conforme descrevem Milanez e Santos (2013, p. 133):

As atividades extrativas produzem mudanças significativas nos territórios. Nas áreas rurais tendem a causar poluição atmosférica, contaminação hídrica, desmatamento e erosão; já nas regiões urbanas, os efeitos incluem inchaço urbano, favelização, aumento da violência, exploração sexual e sobre demanda dos serviços públicos de saúde, saneamento e segurança. Nesse sentido, as comunidades locais tendem a arcar com a maioria dos impactos negativos, enquanto grande parte dos benefícios é concentrada pelas empresas ou pelos governos nacionais [...].

Na verdade, a questão da exploração de recursos naturais, como é o caso dos minerais, sempre foi e será um campo minado de conflitos. O que deixa mais latente que no cenário latino-americano a proposta desenvolvimentista neoliberal ainda permanece sustentada pelo neoextrativismo; mesmo com a passagem dos governos progressistas, estes rastros permanecem e ainda mantêm na atualidade objetivos antagônicos aos desenvolvimentos locais e regionais, atingindo de forma brutal o modo de vida das populações que estão na rota destes projetos. Conforme discorre Svampa (2019, p. 163):

Por outro lado, se faz evidente o vínculo entre neoextrativismo, grilagem e desigualdade. A América Latina é não só a região mais desigual do mundo, mas também a com a pior distribuição de terras em virtude do avanço das monoculturas e da espoliação, em benefício de grandes empresas e latifundiários. Nesse sentido, o neoextrativismo teve impactos profundos no âmbito rural em razão das monoculturas, o que terminou redefinindo a disputa pela terra em desfavor das populações pobres e vulneráveis. Assim, a expansão da fronteira agrícola trabalhou em favor dos grandes atores econômicos, interessados em implementar cultivos transgênicos ligados a soja, ao dendê, à cana-de-açúcar etc. [...] Por último, para além das diferenças internas, os modelos de desenvolvimento dominantes apresentam uma lógica comum: grande escala, ocupação intensiva do território, amplificação de impactos sócios-sanitários, predomínio de grandes atores corporativos, democracia de baixa intensidade e violação de direitos humanos.

Dessa forma, independentemente de quais justificativas se apresentem para a defesa da atividade de extração de recursos naturais, como os minerais, olhando para a realidade brasileira, seja por ser uma atividade que remonta ao descobrimento do País, pela forte vocação extrativista ou como atividade que tem a sua função econômico-social justificada pelos números que apresenta na economia nacional e para as grandes empresas, ainda assim, nada justificaria

deixar em segundo plano o enfrentamento da problemática ambiental e social que acompanha este triste cenário neoextrativista vivenciado, inclusive, no Estado do Pará e seus municípios que, na maioria das vezes, apresenta um cenário antagônico que confronta de um lado riquezas, e do outro misérias sob várias óticas: humanas, econômicas e ambientais.

#### 4.1.3 Breve cenário da atividade mineral brasileira: um olhar sobre a região Sudeste do Pará, entre conflitos e injustiças ambientais

Já centrados na observação do contexto nacional e regional ligado à atividade mineral, convém retomar alguns conceitos que serão trabalhados neste ciclo da pesquisa. Conforme destacado, a atividade minerária é amplamente tratada na Constituição Federal (art. 20, IX; 176 e Parágrafos), além de outros diplomas legais<sup>74</sup>, cuja defasagem legislativa tem suscitado constantes propostas de alterações, como é o caso do licenciamento ambiental<sup>75</sup>, que está sendo objeto de debate devido à PL nº 3729/2004, já aprovada na Câmara e direcionada ao Senado, ressalta-se que o licenciamento ambiental é apenas um dos debates que envolvem a atividade minerária na atualidade.

Alheios às tentativas de flexibilização de normas, seus defensores afirmam que tais mudanças serão positivas para o fortalecimento do setor, pois irão incorporar melhor regulação da atividade pelo Estado e transparência na gestão do recolhimento da arrecadação, em especial a CFEM, conforme dispõem alguns pontos do novo Marco Regulatório da Mineração (MENEGUIM, 2011), que resultou na PL nº 5.807/2013, que ainda não teve sua votação finalizada, mas que já obteve alguns frutos, como a aprovação da Lei nº 13.575/2017, que extinguiu o DNPM e criou a ANM (Agência Nacional de Mineração), e a Lei nº 13.540/2017, que regulamenta a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais).

Delineando um breve cotejo sobre a atividade mineral na atualidade, torna-se importante revisitar alguns conceitos, como o de recursos minerais, que segundo Ataíde (2019, p. 33):

---

<sup>74</sup> Entre as legislações que disciplinam a atividade minerária, há o Código de Minas (Decreto-Lei nº 227/67), já bastante alterado, inclusive pelo Decreto nº 9.406/18, que o regulamentou juntamente com as Leis nº 6.567/78, 7.805/89 e Lei nº 13.575/17.

<sup>75</sup> O licenciamento ambiental é tratado na Lei nº 6.938/81, além das Resoluções do Conama nº 01/1986, que instituiu o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), e a resolução nº 237/1997, que regulamenta as etapas de licenciamento.

Entende-se por recursos minerais a concentração de substância com composição química definida, podendo ser encontrada nos três estados físicos da matéria, no solo, no subsolo ou na atmosfera, com potencialidade econômica e social para eventual aproveitamento.

Com efeito, a atividade de extração mineral versa sobre recursos naturais não renováveis, o que exige estrito regramento pelo Poder público ao formar o liame jurídico com os interessados sobre alguma das modalidades de regimes minerários, que geralmente começam pelo requerimento de pesquisa<sup>76</sup> junto à ANM, podendo chegar, posteriormente, à obtenção da: a) concessão; b) autorização; c) licenciamento; d) permissão de lavra garimpeira; e) registro de extração; f) monopolização e demais regimes especiais regulamentados.

Esse rigor legislativo é justificável diante das peculiaridades e riscos vultosos que envolvem estas atividades, além de que se trata de recursos pertencentes à União; conforme CRFB/1988, art. 20, são bens da União: [...] IX- os recursos minerais, inclusive os do subsolo”. Além de seguirem regramento no art. 176 e Parágrafos da CRFB/1988:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Dessa forma, vemos na legislação a preocupação em atribuir conceitos específicos para estas atividades, como: atividade de mineração, jazidas, minas, entre outros, definidos, respectivamente, pelos artigos 5º e 6º do Decreto nº 9.406/2018:

Art. 5º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento de mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento de rejeitos e estéreis e o fechamento da mina [...];

Art. 6º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

<sup>76</sup> O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), em seu artigo 14, caput, define a pesquisa mineral como “a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico” (BRASIL, 1967).

I- jazida – toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, que aflore à superfície ou que já exista no solo, no subsolo, no leito ou no subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental e que tenha valor econômico;

II- mina – a jazida em lavra, ainda que suspensa.

§ 1º A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, e não abrange a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui [...].

Seguindo o deslinde sobre as atividades de extração mineral, estão as preocupações com os consequentes danos ambientais, sobre os quais, segundo Leite e Ayala (2015), não houve preocupação do legislador em defini-los, mas que se trata de uma expressão ambivalente, que em algumas situações pode versar sobre alterações nocivas ao meio ambiente, em outras a nocividade que tais alterações podem provocar à saúde e aos interesses das pessoas afetadas.

Doutra ponta, incisiva foi a preocupação do legislador constitucional ao atribuir a responsabilidade ecológica, pelos danos oriundos da mineração, na própria CRFB/1988, ao dispor, no art. 225§ 2º: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Nisso, Leite e Ayala (2015, p. 113) definem dano ambiental:

Como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Quanto ao impacto ambiental, trata-se de um conceito fundamental para determinar a necessidade do licenciamento ambiental<sup>77</sup>, Mirra (2002, p. 27) define como: “a modificação drástica da qualidade ambiental”, enquanto para Coelho (2018, p. 24) “é, portanto, o processo de mudanças sociais e ecológicas causado por perturbações (uma nova ocupação e/ou construção de um objeto novo: uma usina, uma estrada ou uma indústria) no ambiente”.

Nesse ínterim, faz-se necessário que sejam analisados os chamados impactos socioambientais, considerando que dificilmente é possível dissociar a questão ambiental das tensões sociais e econômicas desenvolvidas no espaço afetado, conforme depreende-se da

---

<sup>77</sup> A Resolução nº 237/97 do Conama traz, em seu Anexo 1, um rol exemplificativo de grupos de atividades sujeitas ao Licenciamento ambiental, entre estas: 1- Extração e tratamento de minerais; 2- Indústria de produtos minerais não metálicos; 3- Indústria metalúrgica; 4- Indústria mecânica; 5- Indústria de material elétrico; 6- Indústria de material de transporte; 7- Indústria de madeira; 8- Indústria de papel e celulose; 9- Indústria de borracha; 10- Indústria de couros e peles; 11- Indústria química; 12- Indústria de produtos de matéria plástica; 13- Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido; 14- Indústria de produtos alimentares e bebidas; 15- Indústria de fumo; 16- Indústrias diversas; 17- Obras civis; 18- Serviços de utilidade; 19- Transportes, terminais e depósitos; 20- Turismo; 21- Atividades diversas; 22- Atividades agropecuárias e; 23- Uso de recursos naturais (BRASIL, 1997).

própria abrangência dada pelo conceito de impacto ambiental, disposto no art.1º da Resolução nº 001/86 do CONAMA:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Ao avançar na seara dos impactos socioambientais, é necessário retomar o eixo do debate para a realidade do Sudeste Paraense, conforme já abordou-se em breve cotejo descrito no item 2.4 deste trabalho. Seguindo nesse percurso, é imperativo que se exponha mais uma vez que essa região sempre foi cenário de atividades extrativistas depredatórias ao meio ambiente, o que traz evidente conexão com o objeto de estudo desta pesquisa, principalmente devido ao estudo de campo realizado nos bairros localizados nesta cidade.

O Estado do Pará foi dividido geograficamente em 06 mesorregiões, conforme o Mapa 3. O Município de Marabá encontra-se situado na mesorregião Sudeste do Pará, sendo que esta abrange uma área aproximada de 297 mil Km<sup>2</sup>; é composta por 39 Municípios, alguns se destacam nacionalmente pela implantação e execução de atividades mineradoras em seus territórios: Marabá, Parauapebas, Paragominas, Canaã dos Carajás, Tucuruí, entre outros.

Mapa 3 – Mesorregiões do estado do Pará.



Fonte: Adaptado de IBGE (2017).

Entre os principais projetos de mineração em execução na região do sudeste paraense e em Marabá, têm-se: Projeto Salobo de exploração de cobre, pertencente à Vale; Projeto Buritirama, atuando no beneficiamento de manganês na Vila Nova União em Marabá; e o mais famoso na atualidade, o Complexo S11D Eliezer Batista localizado no município de Canaã dos Carajás (SIMINERAL, 2021).

O complexo S11D é considerado o maior projeto de mineração do mundo, cujo investimento estima-se em US\$ 14,3 bilhões. Projeto sobre o qual debruçam algumas considerações, dadas as inúmeras discussões travadas diante dos impactos socioambientais causados por sua implantação e, principalmente, gerados pela duplicação da EFC (Estrada de Ferro Carajás).

Este projeto de duplicação também teve influência direta e indireta na região de Marabá, principalmente nos bairros que estão em sua rota na área urbana da cidade. O Município de Marabá, em sua trajetória, foi e continua sendo palco de grandes conflitos, em maioria causados pela expropriação de seu território e exploração de seus recursos naturais, que já se arrastam por várias décadas, desde sua fundação em 1913.

Importante relatar que os ciclos econômicos que se estendem desde a fundação da cidade de Marabá também foram fundamentais para a chamada vocação extrativista e para os grandes fluxos de migrantes vindos para a região. Conforme analisa Ataíde Júnior (2006, p. 245-246), o 1º ciclo teria ocorrido entre o final do século XVI e início do século XVII, denominado de ciclo das drogas do sertão, entre estas drogas coletadas estavam: raízes aromáticas, cacau, sementes etc.; o 2º ciclo seria o da extração de látex da seringueira, denominada de caucho (Castilla Ulei), durante o qual até 1920 estima-se que aproximadamente 300 mil nordestinos migraram para esta região com intuito de atuar nesta atividade.

Quanto ao 3º ciclo extrativista, desenvolveu-se com a exploração da castanha-do-pará a partir dos anos de 1920 até os anos de 1980; concomitantemente, a partir dos anos de 1930, com a queda da produção do látex no circuito internacional, entra em cena o 4º ciclo que seria de garimpagem de diamantes nos rios da região, alavancada pela fraca atividade de tributação e pela facilidade de escoamento a partir do aeroporto de Marabá; por fim, o 5º ciclo econômico, marcado pela construção de rodovias como a Belém-Brasília (década de 1960), Transamazônica, entre outras (ATAÍDE JÚNIOR, 2006).

Conforme destacado no item 2.4 desta pesquisa, esses ciclos, e outros eventos, vieram corroborar para a implantação de Projetos de incentivo a colonização e desenvolvimento da região, até então considerada estratégica, tanto do ponto de vista militar<sup>78</sup>, como econômico. Ainda que a realidade local, muitas vezes, tenha se tornado um cenário antagônico das promessas de desenvolvimento e prosperidade trazidas para esta região. Nesse sentido, comenta Congilio (2019, p. 136-137):

O local já abrigou grupos de resistência à ditadura militar e corpos desaparecidos nos anos de chumbo são até hoje procurados pelo Grupo de trabalho Tocantins, criado pelo Ministério da Defesa em abril de 2009, por determinação da 1ª Vara Federal de Brasília. A Justiça pressionada por grupos nacionais e internacionais de Defesa dos Direitos Humanos e familiares dos desaparecidos, determinou que a União tente encontrar os restos mortais dos envolvidos na Guerrilha do Araguaia, ocorrida há cerca de 40 anos na região. O fato é que, numa região já marcada pela violência estatal, a questão agrária tem sido resolvida a favor do latifúndio e do grande capital, na mesma medida em que se intensifica a expulsão de uma força de trabalho excedente para as cidades. Políticas sociais redistributivas das imensas riquezas extraídas são insuficientemente pautadas pelos governos e ocorre crescente deterioração dos

<sup>78</sup> Marabá foi área de segurança nacional, principalmente devido ao envolvimento da região com o movimento armado denominado Guerrilha do Araguaia, formada essencialmente por militantes do PC do B em resistência à ditadura militar, o movimento abrangeu outros Estados, como: o norte de Goiás, hoje estado do Tocantins e Maranhão entre os anos de 1960 e 1970. As forças do Governo articularam 3 campanhas de cerco aos guerrilheiros, entre 1972 e a última entre outubro de 1973 a janeiro de 1975, que culminou com o aniquilamento do movimento. Estima-se que cerca de 10.000 homens das forças armadas foram mobilizados para a região durante esse período. Segundo Studart (2006, p. 41-43), nesse período final teriam ocorrido, “violações sistemáticas dos direitos humanos e das Convenções de Genebra, com torturas, decapitações e execução de prisioneiros”.

serviços públicos, expressa, sobretudo, na enorme desassistência aos jovens e crianças oriundos da classe trabalhadora. Isso se torna visível quando se percebe o precário atendimento a este segmento nos núcleos urbanos da região.

Entre os principais projetos trazidos para região, o Projeto Grande Carajás<sup>79</sup> (PGC) teve como fato propulsor de sua instalação, a descoberta de minério de ferro em 1967, na província mineral de Carajás, situada no Município de Parauapebas, ao ser detectada uma reserva aproximada de 18 bilhões de toneladas de minério de ferro com teor de pureza de (66%), além de reservas de outros minerais: níquel, cobre, manganês, ouro etc. (VALE, 2012).

A criação do PGC aliava, precipuamente, a exploração econômica destes recursos com o almejado discurso do desenvolvimento econômico para alguns Estados da Amazônia Legal (Pará, Maranhão e Tocantins), porém para a concepção deste projeto deveriam ser viabilizadas as seguintes estruturas: a construção da Estrada de Ferro Carajás (EFC), Hidrelétrica de Tucuruí, o Projeto Trombetas e a Alunorte. Assim, concretizar-se-ia a integração da produção ao escoamento de forma menos dispendiosa para os seus gestores (SAMPAIO; JULIANELLI; PENNA, 2002).

A Estrada de Ferro Carajás (EFC) foi inaugurada em 28 de fevereiro de 1985, com 892 Km de extensão, atravessando 22 municípios, situados 19 no Maranhão e 3 no Pará. Sua construção visava o escoamento da produção mineral de Carajás pertencente à CVRD, hoje VALE/SA, ao terminal da ponta da Madeira em São Luís (MA). Posteriormente, no período pós-duplicação, a Estrada de Ferro passou a trafegar em seu percurso por 27 municípios, 28 Unidades de Conservação e atravessava diretamente aproximadamente 100 comunidades quilombolas e indígenas nos estados do Pará e Maranhão (FAUSTINO; FURTADO, 2013).

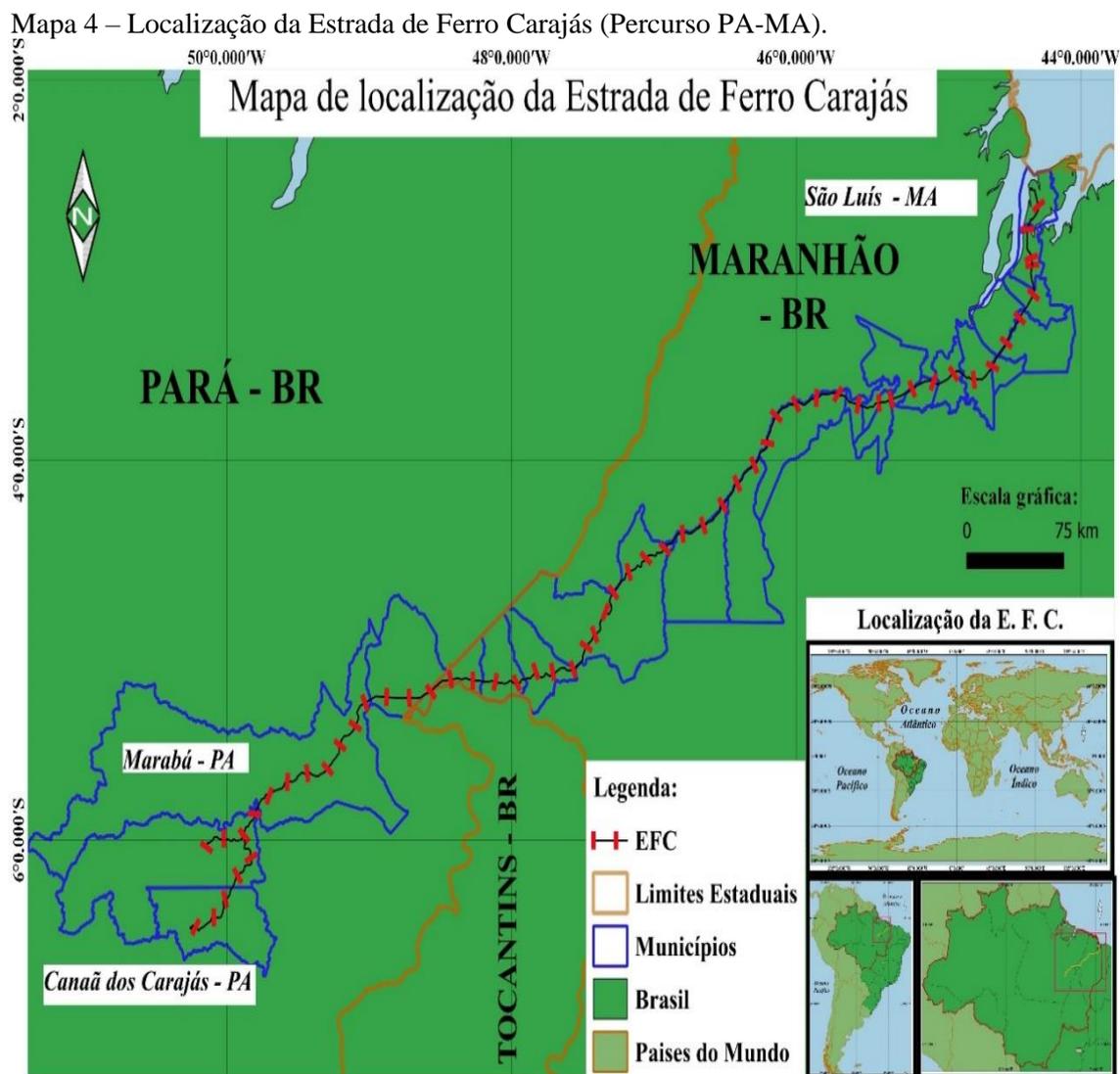
A EFC, desde sua criação, também viabilizava o transporte de outros minérios, produtos siderúrgicos, combustíveis, grãos, madeiras, além de transportar anualmente milhares de passageiros em seu percurso. Como parte do Projeto S11D<sup>80</sup>, houve a expansão da EFC em

---

<sup>79</sup> O Projeto Grande Carajás (PGC) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1813, de 24 de novembro de 1980, e abrangeu uma área de 900.000 Km, englobando parte dos Estados do Pará, norte de Goiás, hoje estado do Tocantins e Maranhão, sobre sua estrutura, dispôs o art. 2º: Os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás compreendem: I- serviços de infraestrutura, com prioridade para: a) o projeto de Ferrovia Serra de Carajás – São Luís; b) a instalação ou ampliação do sistema portuário e de outros investimentos necessários a criação e utilização dos corredores de exportação de Carajás; c) as obras e instalações para a criação de hidrovias com capacidade para transporte de grandes massas; d) outros projetos concernentes a infraestrutura e equipamentos de transportes que se façam necessários à implementação e ao desenvolvimento do Programa Grande Carajás; e) o aproveitamento hidrelétrico das bacias hidrográficas; II- projetos que tenham por objetivo atividades de: a) pesquisa, prospecção, extração, beneficiamento, elaboração primária ou industrialização de minerais; b) agricultura, pecuária, pesca e agroindústria; c) florestamento, reflorestamento, beneficiamento e industrialização de madeira; aproveitamento de fontes energéticas; III- outras atividades econômicas consideradas de importância para o desenvolvimento da região (BRASIL, 1980).

<sup>80</sup> Neste projeto, a Empresa apostou em novas tecnologias, visando diminuir os principais impactos ambientais, entre estes investimentos, destacam-se a implantação do sistema de *Truckless* que efetua o transporte do minério

504 Km, a remodelação de 226 Km já existentes, a construção do Ramal Ferroviário do Sudeste do Pará com a expansão de 101 Km para alcançar o corpo mineral da S11D em Canaã dos Carajás, além da expansão do terminal marítimo de Ponta da Madeira em São Luís/MA, conforme o Mapa 4:



Fonte: Adaptado de Ministério de Infraestrutura – Ferrovias (2022).

através de esteiras da mina até a usina de beneficiamento, assim, diminuí-se os impactos provocados pelo transporte convencional feito pelos caminhões fora-de-estrada. Além de ser possível, segundo a empresa, uma economia de 70% de consumo de combustível. Outra novidade é quanto ao processo de beneficiamento do minério, que utiliza a própria umidade do minério para a retirada das impurezas, o que promete uma economia de 93% do consumo de água em relação ao método convencional, além de não haver necessidade de utilização de barragem de rejeitos, pois não há o chamado descarte. Outro fator positivo apontado pela empresa na implantação do S11D foi a montagem das estruturas fora da área de instalação, visando a diminuição dos impactos na Flonaca. Desta feita, garante a empresa os seguintes resultados: redução de 50% de gases poluentes e a reutilização de 86% de toda a água captada (VALE, 2013).

Olhando sob o prisma dos impactos serem positivos ou não, alavancados pela mineração, desde a instalação dos projetos na Amazônia, tomando como exemplo o PGC, observa-se que continuam sendo mantidos os mesmos discursos e práticas de um desenvolvimento altamente equivocados para a região, cuja presença de alguns impactos positivos trazidos para a economia e modos de produção ainda reverberam negativamente sobre o meio ambiente, afetando a sociedade e os modos de vida das populações no seu percurso, aliados ao que relata Trindade (2019): há uma baixa conexão entre os altos lucros obtidos pelas empresas e o retorno em recursos para a sociedade, ainda assim são capazes de gerar o chamado efeito enclave da mineração, em que alguns fatores contribuem para a manutenção e dependência local a tais empreendimentos, entre estes:

i) a desoneração tributária que diminui o volume de tributos arrecadados e reduz a capacidade de intervenção dos governos estaduais e municipais, especialmente considerando ainda a não existência de princípios federativos que resguardem as transferências de reposição das perdas; ii) os royalties minerais (Compensação Financeira por exploração Mineral - CFEM) são os mais baixos do mundo [...] (TRINDADE, 2019, p. 37).

Seguindo essa perspectiva, Coelho (2015) analisa que a atividade mineradora desenvolvida, inclusive, no sudeste paraense trata-se de uma economia de enclave que, além de provocar dependência da região à mineração, desenvolve atividades exportadoras que trazem nenhum ou poucos benefícios para a economia local. E destaca que: “A base territorial do sudeste paraense foi hegemônica por projetos do setor mineral, madeireiro, energético, siderúrgico e agropecuário, e é a fronteira de expansão do capitalismo dependente, subdesenvolvido e periférico” (COELHO, 2015, p. 58).

Assim, Coelho (2015, p. 57) classifica os impactos decorrentes da mineração em: “socioculturais locais negativos; econômicos locais negativos e positivos; macroimpactos econômicos positivos e negativos e impactos ambientais”. Em sentido contrário a outros autores, defende que os impactos ambientais apenas apresentam-se para a região e comunidades afetadas em sua forma negativa. Nesse entendimento, cita alguns impactos ambientais negativos da mineração:

- 1- Poluição aérea pela circulação de pó decorrente do transporte do mineral;
- 2- Construção e manutenção de represas de rejeitos;
- 3- Contaminação, destruição e assoreamento de rios e reservatórios de água;
- 4- Poluição sonora causada por explosões e movimentação de carga;
- 5- Destruição de sítios arqueológicos;
- 6- Remoção de biomas do local da cava;
- 7- Utilização de água para transporte em minerodutos, drenagem e separação de minério (COELHO, 2015, p. 119).

Em sentido contrário, Herrmann (1995) sustenta a possibilidade de coexistência de impactos ambientais negativos e positivos oriundos da mineração, advindos na forma positiva, principalmente por sua capacidade de geração de riquezas, além do bem-estar pela utilização por parte da sociedade destes bens primários em construções, e como fonte de matérias-primas para a indústria de transformação; o autor elenca, ainda, outros impactos positivos, como: contribuição para o desenvolvimento regional, geração de empregos, geração de tributos, entre outros. Nesse contexto, é possível observar que os impactos ambientais podem apresentar-se sob várias modalidades, conforme a extensa classificação trazida por Silva (2004, p. 142-143, grifo nosso):

- a) **Impacto ambiental positivo ou benéfico:** quando a ação resulta na melhoria da qualidade de um fator ou parâmetro ambiental; os impactos ambientais positivos devem ser estimulados pelas autoridades governamentais;
- b) **Impacto ambiental negativo ou adverso:** quando a ação resulta em um dano à qualidade de um fator ou parâmetro ambiental; os impactos ambientais negativos devem ser evitados pela população de um modo geral e reprimidos pelas autoridades ambientais;
- c) **Impacto ambiental direto, impacto ambiental primário ou impacto ambiental de primeira ordem:** quando resulta de uma simples relação de causa e efeito;
- d) **Impacto ambiental indireto, impacto ambiental secundário ou impacto ambiental de enésima ordem:** quando resulta de uma reação secundária em relação à ação, ou quando é parte de uma reação cadeia de reações, de acordo com sua situação nessa cadeia;
- e) **Impacto ambiental local:** quando o impacto afeta apenas o próprio sítio e suas imediações;
- f) **Impacto ambiental regional:** quando o impacto se faz sentir além das imediações do sítio onde se dá a ação;
- g) **Impacto ambiental estratégico:** quando o componente ambiental afetado tem relevante interesse coletivo ou nacional;
- h) **Impacto ambiental imediato:** quando o efeito surge no instante em que se dá a ação;
- i) **Impacto ambiental a médio ou longo prazo:** quando o impacto se manifesta em certo tempo após a ação [...].

Desta forma, infere-se que há uma vasta classificação de impactos ambientais, mas é na seara dos impactos negativos que reside a apuração da necessidade de licenciamento ambiental, considerando que nem todo impacto ambiental é gerador de um dano ambiental. Conforme elucida Artigas (2017), o dano ambiental impõe a reparação, cujo fundamento jurídico encontra-se alicerçado na responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco. Enquanto o impacto negativo ao meio ambiente deve ser apreciado diante da esfera administrativa, através do licenciamento ambiental, onde poderão ser cominadas medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias (ARTIGAS, 2017).

Ao observar os projetos minerários sob a ótica da dimensão econômica, atribuída à mineração no País e para nossa realidade local, é inegável a existência de avanços econômicos

em alguns setores, a exemplo dos índices de arrecadação da CFEM, que trata-se da Compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais, também conhecida como royalties da mineração.

Na legislação anterior, a CFEM<sup>81</sup> era calculada sobre o faturamento líquido; após a promulgação da Lei nº 13.540/2017 sua base de cálculo passou a incidir sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos sobre a comercialização, pagamento ou compensação e de acordo com os regimes tributários e do mineral explorado, podendo as alíquotas alcançarem o montante de 3%, com exceção do minério de ferro, conforme o Quadro 2:

Quadro 2 – CFEM – Alíquotas incidentes sobre as substâncias minerais.

<b>ALÍQUOTAS</b>	<b>SUBSTÂNCIA MINERAL</b>
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, extraídos sob os regimes de permissão de lavra garimpeira, outras pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais destinadas a uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, que terá definição de alíquota com base na cotação internacional, conforme quadro abaixo.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio, potássio e sal-gema.

Fonte: Adaptado de Brasil (2017b).

O minério de ferro recebeu tratamento diferenciado, considerando a necessidade de regulação de Decreto Presidencial que disciplinaria os critérios para que a entidade reguladora do setor (ANM), justificadamente diante de um cenário econômico adverso, possa reduzir a alíquota sobre o ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2%, visando não prejudicar as jazidas com baixo desempenho e rentabilidade aliados a outros fatores, aplicando-se o Quadro 3:

<sup>81</sup> Sobre a CFEM, as leis que também disciplinam sua criação e aplicação são: Lei nº 7.990/1989 e Lei nº 8.001/1990, recentemente modificadas pela Lei nº 13.540/2017.

Quadro 3 – CFEM – Alíquotas aplicadas ao minério de ferro.

<b>ALÍQUOTAS PARA O MINÉRIO DE FERRO</b>	
Alíquotas aplicadas	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (índice Platts Iron Ore Index-Iodex)
2% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	$60,00 \leq \text{Preço} < 70,00$
3,0% (três por cento)	$70,00 \leq \text{Preço} < 80,00$
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	$80,00 \leq \text{Preço} < 100,00$
4,0% (quatro por cento)	Preço $\geq 100,00$

Fonte: Adaptado de Gomide *et al.* (2018).

Outro fator positivo, sob o ponto de vista econômico da mineração no território brasileiro, é o aumento das exportações, mesmo que de bens primários, que ainda demonstram certos avanços para os municípios envolvidos, conforme observar-se em relação às maiores participações nas exportações do Estado, efetuadas por municípios mineradores:

Tabela 1 – Principais municípios exportadores do Pará – 2018.

<b>Ranking de Exportações</b>	<b>Município</b>	<b>Exportação (US\$) Milhões</b>	<b>Participação exportações (%)</b>	<b>Importação (US\$) Milhões</b>	<b>Saldo superavitário</b>
1°	Parauapebas	6.247,63	40	102,1	6.145,32
2°	Canaã dos Carajás	3.422,94	21,9	59,49	3.363,45
3°	Marabá	1.592,81	10,2	109,84	1.482,97
4°	Barcarena	1.340,66	8,6	526,41	814,25
5°	Santana do Araguaia	406,83	2,6	0,08	406,75
6°	Paragominas	392,13	2,5	91,8	300,33

Fonte: Adaptado de MDIC (2019).

Quantos aos principais produtos exportados pelo Estado, os produtos que dominaram o setor com alta desde 2016, foram: 1) minérios de ferro e seus concentrados; 2) outros minérios de cobre e seus concentrados; 3) alumina calcinada; 4) soja, mesmo triturada, exceto para semeadura; 5) minérios de manganês e seus concentrados; 6) outros bovinos vivos; 7) bauxita

não-calcinada; e 8) ferro-níquel. Ressalta-se que outros minérios compõem esse ranking de exportações.

Ainda nesse cenário, os municípios mineradores do Pará têm ocupado as melhores posições no PIB e renda per capita no Estado, ainda que sujeitos a críticas, devido ao fato de a renda per capita ser obtida através da divisão do PIB pelo número de habitantes da localidade, seus valores são considerados relativos para definir se há desenvolvimento econômico em determinada região, considerando as desigualdades e a concentração de renda existentes no País.

Outros aspectos analisados entre os impactos positivos para os municípios mineradores, o índice do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano)<sup>82</sup> e o IDH-M, trata-se de indicadores criados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O IDH e o IDH-M, que seriam a versão aplicada aos municípios, que considera os seguintes índices: renda, saúde e educação, porém é afetado pela mesma imprecisão, pois toma como referência a renda per capita, o que eleva consideravelmente o IDH-M de um município minerador. O que, de certa forma, pode não expressar a real situação de desenvolvimento humano para a maioria da população; ainda assim, são índices que alavancam uma boa imagem para alguns municípios mineradores, conforme demonstra-se na Tabela 3:

Tabela 2 – PIB – Principais municípios mineradores do sudeste do Pará.

<b>Município</b>	<b>Ano</b>	<b>PIB R\$</b>	<b>PIB/Per capita</b>	<b>IDHM/2010</b>
<b>Marabá</b>	2016	7.487.234,80	28.049,22	0,668
	2017	8.599.353,91	31.662,53	
	2018	8.780.799,39	31.920,20	
	2019	11.417.650,05	40.872,35	
<b>Parauapebas</b>	2016	12.645.408,96	64.432,25	0,715
	2017	18.439.321,62	91.123,18	
	2018	15.995.450,40	78.841,15	
	2019	23.035.846,880	110.604,10	
<b>Canaã dos Carajás</b>	2016	2.396.141,28	68.749,93	0,673
	2017	4.089.224,54	113.504,44	
	2018	7.106.813,89	197.137,69	
	2019	10.710.595,175	288.812,06	

Fonte: Adaptado de IBGE (2021).

<sup>82</sup> De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o IDHM varia entre 0 e 1, quanto mais próximo do número 1, maior é o desenvolvimento daquela localidade, os indicadores usados para as avaliações são: longevidade, educação e renda (PNUD, 2017).

Doutra ponta, quanto aos conflitos socioambientais que se arrastam desde os primeiros projetos criados para a consecução do tão almejado desenvolvimento da região amazônica, inclusive onde se encontra o Grande Carajás e os demais instalados no País, é comum observar que as populações afetadas são formadas, em maioria, por povos indígenas, demais populações tradicionais<sup>83</sup>, além de trabalhadores rurais e urbanos que migraram para essas regiões<sup>84</sup> em busca de trabalho e melhores condições de vida, porém encontram-se até hoje diante de conflitos, negações de direitos constitucionalmente reconhecidos, como os direitos culturais e territoriais dos povos indígenas e populações tradicionais, função social da propriedade, meio ambiente saudável, entre outros.

Dessa forma, é perceptível a existência das injustiças ambientais, conforme defendido neste estudo, os efeitos negativos das atividades nocivas ao meio ambiente, entre as quais se apontam as atividades mineradoras, afetam negativamente a populações consideradas vulneráveis no plano social, econômico e ambiental. Nesse viés, em 2001 a RBJA (Rede Brasileira de Justiça Ambiental) ampliou o conceito de injustiça ambiental, com escopo na realidade brasileira, visando ultrapassar as questões para além do debate racial ou de riscos industriais ou químicos, conforme originado nos debates na seara norte-americana. Assim, definem injustiça ambiental como:

O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 14).

Nesse percurso, as características das lutas por justiça ambiental no caso brasileiro, segundo Acsehrad, Mello e Bezerra (2009, p. 146-147), devem combinar:

---

<sup>83</sup> A partir dos anos de 1970, O PGC, juntamente com outros eixos exploratórios na região, foi extremamente nocivo para os camponeses, populações tradicionais e povos indígenas, entre estes: gavião-parkatêjê, parakanã, suruí e kayapó-xikrin (Pará); os Apinayé (Tocantins); guajá, guajajara, krikatí, urubu-kaapor e gavião-pukobyê (Maranhão), entre outros afetados, como os índios gaviões que foram deslocados de sua aldeia por causa da passagem do linhão da usina de Tucuruí em suas terras (FERRAZ, 1984, p. 47).

<sup>84</sup> A maioria dos conflitos socioambientais na região sudeste do Pará, conseqüentemente, foram agravados nos anos de 1970 devido aos grandes fluxos migratórios advindos da construção de rodovias, como a Transamazônica e alguns projetos de colonização implantados. Já nos anos 80, um novo fluxo migratório deslocou-se para a região; devido à descoberta de ouro e formação do garimpo de Serra Pelada, milhares de pessoas deslocaram-se das mais variadas regiões para o sudeste do Pará, instalando-se principalmente em Marabá e fundando cidades, tais como: Curionópolis, Parauapebas e Eldorado dos Carajás, esta última cenário do massacre de 19 trabalhadores rurais sem-terra, em abril de 1997 (PINASSI; CRUZ NETO, 2015, p. 38-40).

- 1 A defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos – comunidades tradicionais situadas na fronteira de expansão das atividades capitalistas de mercado.
- 2 A defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado.
- 3 A defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais contra a concentração das terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos dos fortes interesses econômicos do mercado.
- 4 A defesa dos direitos das populações futuras. Como os representantes dos movimentos fazem logicamente a articulação entre lutas presentes e “direitos futuros”? Propondo a interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres.

Nesse patamar, os conflitos ambientais tornam-se inevitáveis entre os diferentes grupos sociais envolvidos, pois refletem a tentativa ou o efetivo rompimento dos ciclos naturais, culturais e econômicos que fazem parte dos modos de vida das populações atingidas, principalmente devido ao choque entre os diferentes modos de apropriação dos recursos naturais e dos territórios ocupados pelas populações locais, seja no campo ou na cidade. Nesse patamar, sobre os conflitos ambientais, acentua Acselrad (2004, p. 26):

Os conflitos ambientais são, portanto, aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significado do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar, ou sistemas – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos.

Dessa forma, Acselrad (2004) reitera que a denúncia dos efeitos indesejáveis das atividades exercidas por um dos grupos é que inaugura o quadro conflitivo, em que devem ser observadas duas categorias de enunciação: a durabilidade, ligada à possibilidade de continuidade da base material e sua integridade para manutenção das formas sociais dos grupos, e a interatividade, observada quando as práticas sociais, culturais e simbólicas opõem os atores sociais dentro de um mesmo território ou com este têm conexão (ACSELRAD, 2004).

Nesse embate, é importante reportar, segundo Santilli (2005), às origens do socioambientalismo brasileiro, trazendo como exemplo o movimento de resistência dos povos da floresta, proposta socioambiental mobilizadora e de articulação política nacional e internacional, em defesa do meio ambiente e dos povos da Amazônia, que contou com a participação de povos indígenas, castanheiros, seringueiros, sob a liderança de Chico Mendes. Nesse sentido, destaca Santilli (2005, p. 14):

O socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade

estritamente ambiental - ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.

O socioambientalismo reflete, além do legado deixado por Chico Mendes, não só como defensor da floresta<sup>85</sup>, mas como marco de resistência contra o capitalismo depredatório da natureza e causador de injustiças ambientais, sua visão, juntamente com seus companheiros, foi direcionada em prol de um modelo de extrativismo sustentável, necessário para a subsistência destes grupos, porém respeitando a regeneração da floresta, que veio consolidar-se com a criação das reservas extrativistas. O embate com os defensores do extrativismo predatório foi inevitável, no entanto seu legado de resistência permanecerá.

Nesse limiar, a forma correta de se reportar a esses conflitos socioambientais, segundo Carvalho *et al.* (1995), pauta-se em tratá-los como conflitos sociais que expressam lutas entre interesses opostos, que disputam o controle dos recursos naturais e o uso do meio ambiente comum, ou melhor, se trata de conflitos sociais que objetivam a disputa do acesso aos recursos naturais. As autoras aduzem que, nesse campo de disputas, ocorrem antagonismos entre interesses coletivos e privados (CARVALHO *et al.*, 1995).

Por sua vez, a dinâmica espacial dos conflitos socioambientais vem se estendendo para além dos cenários locais ou regionais, ganhando contornos de disputas com o capital internacional, no caso das grandes mineradoras. Sendo comum, nestes projetos minerários, além da destruição da natureza, o choque com os direitos territoriais e ambientais das populações locais, construindo verdadeiros nascedouros para os chamados conflitos socioambientais, que Moreira (2017, p. 21), define como: “conflitos que envolvem disputas em torno de territórios e a natureza que lhe é intrínseca e tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidades tradicionais possuem com estes bens como base para vivência social e cultural”.

Ressalta-se, que estes conflitos se trata apenas de uma das muitas faces contidas nos problemas socioambientais, já que possuem como característica comum o condão de impactar e afetar diretamente o meio ambiente e o modo de vida das populações, situadas na cidade ou

---

<sup>85</sup> A articulação entre os seringueiros, indígenas e demais povos da floresta formou a chamada Aliança dos Povos da Floresta, cujo 1º Congresso foi realizado em março de 1989, em Rio Branco (Acre), pouco tempo após o assassinato de Chico Mendes em (22/12/1988). Frutos dessa resistência foram colhidos, como a criação das primeiras reservas extrativistas em 1990, entre elas: Alto do Juruá (AC), Chico Mendes (AC), Ouro Preto (RO) e Rio Cajari (AP). Estas reservas extrativistas, atualmente fazem parte das unidades de conservação de uso sustentável, disciplinadas na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

no campo. Little (2001) toma por referência que os conflitos socioambientais, também são conflitos humanos e que não há uma fórmula única para sua solução.

Dada a complexidade que envolve a temática, Little (2001) defende que é melhor falar em tratamento do conflito, em vez de resolução. Nisso, classifica os conflitos socioambientais em: (1) conflitos em torno do controle sobre os recursos naturais; (2) conflitos em torno dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana e natural; e (3) conflitos em torno do uso dos conhecimentos ambientais (LITTLE, 2001).

Diante das forças estratégicas do capital globalizado, aliadas à intensiva participação do Estado para o deslinde destas atividades, os cidadãos afetados tornam-se vulneráveis diante das discussões e representações políticas que muitas vezes são apáticas ou duvidosas, além de estarem sujeitos a processos constantes de invisibilização social e do discurso hegemônico<sup>86</sup>, cingido entre as estratégias das empresas e do próprio Estado ao tratarem o neoextrativismo e, conseqüentemente, a mineração como uma atividade indispensável para manutenção e desenvolvimento destas localidades.

Desse modo, Muñoz Gaviria (2015) destacam o grande poder exercido por estas empresas em nível local e até transnacional, capaz de neutralizar qualquer forma de resistência das populações, praticando o que os autores chamam de licença social para operar, que no Brasil: “estas empresas tendem a associar seus discursos a políticas e programas sociais ou de relacionamento comunitário ao universo dos vocábulos já conhecidos como responsabilidade social, investimento social privado e sustentabilidade” (MUÑOZ GAVIRIA, 2015, p. 139).

Com base nesta licença social, Acselrad (2018) analisa que estes grupos empresariais utilizam estratégias “de não mercado” antecipando-se a qualquer possibilidade de os movimentos sociais organizarem a população atingida por suas atividades, ou contra qualquer forma de oposição que imprima riscos aos empreendimentos. Dessa forma, procuram avaliar constantemente a imagem das empresas perante a sociedade, mapeando os chamados *stakeholders*<sup>87</sup> ou partes interessadas.

Nesse contexto, as empresas, ao mapearem a sociedade e os grupos locais, aproveitam-se da inércia do Poder público em determinadas áreas, como saúde, educação, saneamento etc., e passam a desenvolver a “regulação social” através de projetos sociais, a fim de estabelecer

---

<sup>86</sup> Essa hegemonia é tratada, aqui, no sentido expresso por Boaventura de Sousa Santos, cujo significado está ligado a uma mudança de paradigma, não mais baseado na ideia de que o que ela produz é bom para todos, mas que deve ser aceita, não porque é boa, mas por ser inevitável, não havendo alternativa (SANTOS, 2007, p. 55).

<sup>87</sup> Expressão da língua inglesa atribuída a Edward Freeman, cujo significado é “partes ou grupos interessados que podem ser afetados positivamente ou não, pelos objetivos de uma organização, ou pelos processos e resultados no planejamento de projetos ou negócios” (PEREIRA, 2020).

práticas sociais benevolentes e saudáveis, visando a manutenção de uma boa imagem e a tentativa de estabelecer um bom relacionamento social com a população (ACSELRAD, 2018).

Para Zhourri, esses conjuntos de estratégias praticadas pelos operadores do capitalismo neoextrativista depredatório vêm refletir e expor os cidadãos e o ambiente a uma dinâmica que trabalha interligada, cujas decisões partem do mercado externo para o local, semelhantemente ao que Zhourri, Bolados e Castro (2016) denominam “violência das afetações”:

Fundamentalmente as ‘violências das afetações’ implicam em expropriação, na destruição de biomas e ecossistemas, na eliminação das economias locais e regionais, assim como a aniquilação dos modos de ser, fazer e viver territorializados. As afetações ao meio ambiente e às comunidades são refletidas nas violações das normas – construídas e pactuadas em níveis nacionais e internacional – e na distorção dos mecanismos de participação política consolidados nos períodos pós-ditatoriais em diferentes países do continente latino-americano (ZHOURRI, 2018, p. 11).

Nesse patamar, o discurso dominante da essencialidade destas atividades para a economia e para o desenvolvimento, muitas vezes tem sido eficaz e contundente, porém nem sempre capaz de silenciar a realidade de injustiças sociais, econômicas e ambientais ou sufocar as catástrofes geradas ao meio ambiente. Dessa feita, é inaceitável o discurso de uma possível igualdade na repartição dos riscos e sacrifícios gerados pelo desenvolvimento. Nesse sentido, é salutar a leitura de Mattos Neto e Costa (2021) sobre a responsabilidade civil e a prevenção social de riscos:

A informação e participação popular farão com que se exija mais não só do Estado – que adote políticas públicas voltadas à prevenção e controle dos riscos, ou mesmo de legislação apropriada para fins da devida responsabilização dos agentes causadores de risco – como também dos setores privados, no sentido de colaborar com a redução dos riscos em vários aspectos, a exemplo de adotar medidas de controle como uso de equipamentos adequados, optar por matérias-primas que agridam menos o meio ambiente, prestar informação à população sobre suas atividades e colaborar para que a população conheça seus projetos (MATTOS NETO; COSTA, 2021, p. 91).

Mesmo diante de todas as adversidades já relatadas nesta pesquisa, como as tentativas e consequentes mudanças na legislação ambiental, evidentes retrocessos na democracia ambiental, cujos espaços de participação dos cidadãos e da sociedade têm sido sufocados, tem demonstrado ser um campo propício para a contínua prática das injustiças ambientais e dos conflitos socioambientais em nossa região. Diante disso, constata-se que todas essas condutas são inaceitáveis, quando justificadas como consequências inafastáveis deste modelo de neoextrativismo do qual o Brasil não conseguiu se desvencilhar.

Ainda assim, o caminho tem sido a resistência, pois os efeitos danosos da mineração e dos sistemas produtivos na Amazônia, inclusive praticados na região Sudeste do Pará, já afetam há décadas nossos territórios, sendo possível indicar pontos de conexão entre o sistema minerário e o pecuário que predominam em escala regional, segundo Malheiro *et al.* (2021, p. 69-70, grifo do autor), são eles:

- a) **Domínio de corporações mundiais:** ambos são, atualmente, dominados por grandes corporações exportadoras de commodities, influenciando na forma como a região se insere na estratégia de acumulação rentista agroindustrial nacional-mundial, marcadamente como transferidora de renda para os circuitos globais de acumulação, do ponto de vista da economia política, e transferidora de matéria e energia, do ponto de vista da ecologia política;
- b) **Estruturação logística:** ambos compartilham demandas logísticas, especialmente transporte, energia, comunicação e estruturação urbana, além do mercado de trabalho compatível com as atividades realizadas [...];
- c) **Mercantilização dos bens da natureza:** ambos têm como fundamento a mercantilização dos bens da natureza – no solo e no subsolo – levando a uma predominância da renda fundiária/mineral como mecanismo de apropriação de valor e uma dinâmica de acumulação por espoliação que envolve expulsões e privatizações da terra e da natureza [...];
- d) **Alianças e pactos de poder com frações da burguesia regional:** dado o caráter excludente e concentrador de suas atividades, ambos os subsistemas enfrentam as resistências populares, de povos e comunidades do campo e moradores das cidades. Tanto a agroindústria como a mineração enfrentam essas resistências combinando formas diretas de violência, às vezes, privada, às vezes mediada pelo Estado, e mecanismos de legitimação política. Nessa perspectiva, buscam construir alianças e pactos de poder com frações da burguesia regional [...].

Dessa feita, as estratégias de enfrentamento dos grupos afetados têm sido necessárias diante dos embates com o grande capital, inclusive com a formação de movimentos populares, aliados a ONGs e alguns entes públicos, como os MPs e as Defensorias Públicas, que têm contribuído neste engajamento em defesa de direitos humanos e ambientais das populações<sup>88</sup>.

Como destaque entre as iniciativas destes movimentos, cita-se a criação de grupos ou categorias que os define, conforme observa-se no conceito de atingidos pela mineração, segundo a concepção da MAM (Movimento pela Soberania Popular na Mineração)<sup>89</sup>, como:

---

<sup>88</sup> Em estudo sobre os movimentos sociais diante das grandes mineradoras no Brasil, Mattos Neto e Rebelo (2018) analisaram várias frentes de atuação e resistência efetuadas por organizações não governamentais e coletivos despersonalizados que, inclusive, divulgam suas estratégias e contra estratégias através de sites em páginas de internet e afins, entre eles: Central Única dos Trabalhadores (CUT); Comitê Mineiro em Defesa dos Territórios e do Mundo Natural Frente à Mineração; Comissão Pastoral da Juventude (CPJ); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE); Fórum Carajás; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE); Xô Mineradoras; Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Canãa dos Carajás, entre outros (MATTOS NETO; REBELO, 2018, p. 264-265).

<sup>89</sup> Destaca-se a pluralidade de atuação de outros movimentos sociais além do MAM (Movimento pela Soberania Popular na Mineração), cuja sigla foi consolidada em 2013, que traz entre seus principais objetivos: (1) Mobilizar-se contra o atual modelo de exploração mineral em vigor que beneficia apenas o capital através de

“Aqueles populações dos perímetros próximos aos projetos; as atingidas pela cadeia da transformação dos minerais e pelo escoamento da produção e, ainda, as populações urbanas atingidas pelo atual modelo de exploração mineral” (TROCATE; ZANOM; VIEIRA, 2015, p. 104).

Assim, ainda que seja inevitável a inserção de novas legislações, como o marco regulatório da mineração (MRM), além de outras posturas contraditórias aos interesses da população e dos direitos já garantidos aos cidadãos e à natureza, espera-se que o Estado Brasileiro ainda possa reagir diante do grande capital e não entregue o que ainda resta das riquezas que a natureza concedeu gratuitamente, e que estão sendo entregues por tão pouco.

Diante disso, importa, como cidadãos, que haja o exercício constante da cidadania participativa, imprimindo resistência em defesa dos direitos, e que de forma alguma sejam admitidos retrocessos que atinjam o compromisso democrático e participativo de proteção ao meio ambiente saudável, assumido na Carta Constitucional de 1988 que, mesmo elencando em seu art. 176 § 1º a atividade de mineração como de interesse nacional, na prática estes interesses representem e defendam efetivamente os direitos e interesses dos cidadãos nacionais e da natureza em sua integridade, conforme se reclama de um Estado Democrático e Ambiental.

---

grandes empresas brasileiras e transnacionais, com participação do Estado; (2) Defender os interesses e direitos das populações atingidas por projetos de mineração em todo território brasileiro (TROCATE; ZANON; VIEIRA, 2015). Outros movimentos importantes no enfrentamento dessas demandas são: MTM (Movimento dos Trabalhadores da Mineração) formado em maioria por ex-garimpeiros, camponeses; GEDMA (Grupo de Estudo Modernidade e Meio Ambiente - UFMA) e a Rede Justiça nos Trilhos, criada em 2007, impulsionada por diversas organizações do Pará e Maranhão, como: Fórum Carajás; Fórum Reage São Luís; Sindicato dos Ferroviários do Maranhão, Tocantins e Pará, entre outros, em que estas articulações têm sido cruciais para a defesa dos atingidos pela mineração, inclusive a nível internacional (COELHO, 2015, p. 72).

## **5 O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E DEMOCRACIA AMBIENTAL (UM ESTUDO DE CASO)**

Nesta seção buscou-se consolidar todo percurso jurídico-teórico já percorrido sobre os direitos de acesso ambiental, visando a defesa de um Estado Democrático e Ambiental juntamente com a realização da pesquisa de campo, sob a ótica de análise de dados extraídos a partir do Estudo de caso que teve como principal instrumento de coleta de dados a aplicação de formulários semiestruturados aos moradores dos bairros Nossa Senhora Aparecida e Araguaia, cuja análise quantitativa foi demonstrada através de gráficos apurados em planilhas no programa Excel, visando precipuamente responder quanto ao nível de participação dos sujeitos da pesquisa em relação ao acesso à informação ambiental, à participação na tomada de decisão que impacta o meio ambiente e seus modos de vida, bem como o grau de participação dos atores no acesso à justiça.

Fez-se necessário o aporte de análise qualitativa, em especial quanto à multiplicidade de alternativas para as perguntas fechadas, mas que permitiam abertura para outras respostas que, conforme já elencado neste trabalho, visaram indagar sobre a percepção dos moradores destas localidades em relação aos impactos ambientais e sociais passado o período de duplicação da EFC. Para o deslinde desta pesquisa, também se fez necessária a realização de entrevistas com alguns moradores, inclusive lideranças que atuaram na comunidade, principalmente à frente de associações de moradores, tanto em períodos anteriores como posteriores à duplicação da EFC nos bairros estudados.

Também foram suporte para a conclusão do estudo de caso: visitas a Órgãos Públicos, como Prefeitura Municipal de Marabá (PMM), Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAS), Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Marabá (SDU), Ministério Público Estadual (MMPA), Secretaria de Planejamento de Marabá (SEPLAN), entre outros, que deram subsídio a coletas de dados sobre as origens, formas de ocupação, dados geográficos e sociais e as possíveis medidas condicionantes e compensatórias para os bairros, realizadas posteriormente aos impactos sofridos com a duplicação. Foram feitas visitas nos bairros citados entre 2018 e 2020 e retomadas em 2022, dada a suspensão das atividades presenciais devido ao período pandêmico.

Todo esse percurso empírico foi necessário para dar sustentáculo crítico à pesquisa teórica que embasa este estudo, principalmente na tentativa de confirmar ou não as hipóteses avançadas e a resposta ao problema central desta tese, sabendo que as possíveis respostas

envolvem várias dinâmicas sociais, econômicas ou ambientais que permeiam a realidade dos bairros aqui estudados, principalmente por ser realizada em locais próximos ao ramal ferroviário.

### **5.1 Breve contextualização sociopolítica dos bairros estudados: vidas no caminho das riquezas transportadas pela EFC x lutas por direitos fundamentais**

Conforme já consignado nesta pesquisa, os bairros aqui estudados foram originados a partir de ocupações na área urbana da cidade de Marabá. Os períodos de ocupação foram resgatados a partir de documentos, jornais e entrevistas com moradores, verificando-se que ambos os bairros ainda não se encontram com processo de regularização fundiária concluído, pois ainda há discussões quanto à extensão e valores referentes às indenizações das propriedades, cujos herdeiros das famílias titulares seguem nas demandas.

Ambas são ocupações já consolidadas há mais de 10 anos, receberam denominação de bairros, ambos situados na locação 47 da EFC, nas proximidades do Km 730 da ferrovia. Fazem parte, segundo o art. 14 do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá (Lei Municipal nº 17.213/2018) do núcleo Urbano da Nova Marabá, pertencentes ao setor de recuperação e qualificação, sobre os quais descrevem o art. 26:

Art. 26. O Setor de Recuperação e Qualificação abrange as folhas 5 à 14, parte da 25, os bairros Araguaia (ocupação da Fanta), Nossa Senhora Aparecida (Ocupação da Coca-Cola), Km 07 e bairro Alzira Mutran. Caracteriza-se pela insuficiência de infraestrutura e pela ocupação em aclives e declives e na vizinhança do Rio Tocantins, do Rio Itacaiúnas, da Rodovia PA 150 e da Ferrovia Carajás (MARABÁ, 2018).

A cidade de Marabá passou por vários períodos migratórios, impulsionados consideravelmente pelos projetos de desenvolvimento na região cujos inchaços populacionais foram inevitáveis, inclusive com a instalação do PGC (Programa Grande Carajás) na região sudeste do Pará. Dessa feita, consolidou-se um ciclo contínuo de exploração da cadeia mineral no Estado do Pará, com destaque para o minério de Ferro de Carajás, além de outros minérios explorados na chamada província mineral de Carajás, alguns já esgotados.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> Em síntese, são vários polos extrativistas de minérios que não limitam-se apenas à extração do minério de ferro executados pela Vale no chamado corredor Carajás, entre estes cobre: Projeto Sossego e 118 (Canaã dos Carajás), Mina do alemão (Parauapebas), Projeto Salobo (Marabá) e Cristalino (Curionópolis); manganês (Mina azul em Parauapebas), Buritirama (Marabá); ouro (Mina Igarapé Baía em Parauapebas); níquel Jazida vermelho (Canaã dos Carajás) e Onça Puma, entre outros (SIMINERAL, 2021).

Para os fins específicos desta pesquisa, retoma-se a análise dos impactos sofridos pelos moradores dos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, frisando que outras áreas de passagem da ferrovia, como Km 07 e São Félix, que também se tornaram bairros consolidados em Marabá, sofrem desde as suas origens os impactos diretos da passagem do Ramal ferroviário<sup>91</sup>: barulhos, trepidações, rachaduras nas residências, entre outros.

Por recorte, este estudo pontua, em especial, o período de pós-duplicação da EFC, tendo como objetivo principal analisar o nível de participação democrática ambiental dos moradores, assim como a percepção da população quanto aos eventos pós-duplicação, no que concerne à mitigação ou surgimento de novos impactos positivos ou não, na realidade destas comunidades.

Reitera-se que a duplicação da EFC se tratou apenas de uma das atividades ligadas à conclusão do projeto S11D. Este empreendimento foi autorizado a funcionar através da Licença de Operação nº 1361/2016 (IBAMA), após a conclusão de minucioso parecer técnico, pois havia muitos fatores a serem analisados quanto ao cumprimento das condicionantes impostas na Licença de Instalação nº 947/2013 (IBAMA), principalmente no que se referia ao cumprimento por parte da empresa dos programas ambientais previstos no Plano Básico Ambiental (CHAVES, 2014).

Quanto à duplicação do Ramal ferroviário, recebeu a Licença de Instalação (LI) nº 895/2012 após o atendimento das condicionantes, onde ocorreram: 1 retificação em 02/12/2013 e 5 retificações na autorização de supressão de vegetação (ASV) nº 721/2012, na totalidade, a LI nº 895/2012 impôs 15 condicionantes: não autorizou obras sobre a ponte do rio Tocantins, nem a execução de obras nas Terras indígenas Mãe Caru localizadas entre os Km (274, 226, 500) e Mãe Maria (Km 686+558 e Km 717+ 681), entretanto contemplou integralmente as obras de duplicação nos 892, 4 Km de extensão da EFC, entre os municípios de São Luís/MA e Parauapebas/PA (CHAVES, 2014)<sup>92</sup>.

No que concerne ao licenciamento ambiental, conforme destacado no item 4.1.3, a Resolução nº 237/97 do CONAMA, em seu anexo 1, trouxe um extenso rol de atividades

---

<sup>91</sup> Em dezembro de 2020, a Vale conseguiu a prorrogação antecipada por mais 30 anos das concessões ferroviárias ligadas à Estrada de Ferro Carajás (EFC) e Estrada de Ferro Vitória à Minas (EFVM), a contar de 2027, ou seja, garantiu até 2057 a exploração destas atividades (VALE, 2020).

<sup>92</sup> Ressalta-se que essa Licença contemplou a obra de construção do ramal Ferroviário Sudeste do Pará, com uma extensão de 101, 1 KM, sendo integrada à EFC na altura do KM 898, em Parauapebas. A implantação deste Ramal é considerada fundamental para o escoamento mineral em Canaã dos Carajás, em especial para o Projeto S11D, além de servir às minas de cobre e níquel situadas na região; com a integração deste ramal à EFC, possibilitou-se o escoamento de 138 milhões de toneladas ano para o Terminal Portuário Ponta da Madeira em São Luís, Maranhão (VALE; ARCADIS; TETRPLAN, 2011, p. 8-9).

sujeitas ao licenciamento ambiental, incluindo nos itens I e II as atividades de extração e tratamento de minerais e Indústria de produtos minerais não metálicos, respectivamente.

Nesse sentido, defende Farias (2013), a listagem existente no anexo 1 da Resolução nº 237/97 do CONAMA, trata-se apenas de um rol exemplificativo que não se limita a estas situações, principalmente ao considerar o surgimento contínuo de novas atividades e tecnologias com diferentes impactos ambientais, logo, o impacto ambiental é o conceito-chave para determinar a sujeição da atividade ao licenciamento ambiental (FARIAS, 2013, p. 44-47). E, ainda, define licença ambiental como:

O processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente (FARIAS, 2013, p. 26).

No entanto, é necessário, para estabelecer um critério legal para aferição se uma atividade estará sujeita ao licenciamento, que se enquadre conforme o disposto no caput do artigo 10 da Lei nº 6.938/81:

A construção, instalação, ampliação funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Ainda nesse sentido, a Resolução nº 237/97 adota o sistema de licenciamento trifásico, conforme dispõe o art. 8º:

Art.8º - o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

**I- Licença Prévia (LP)**- concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

**II- Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**III- Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Parágrafo único** – as licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (BRASIL, 1997b, grifo nosso).

A magnitude de um empreendimento como o Projeto S11D percorreu todas as três etapas de licenciamento, além de procedimentos distintos diante dos órgãos ambientais nas três esferas da federação, mas, em linhas gerais, a competência para esse licenciamento pertenceu à União, a cargo do IBAMA, segundo regramento da Resolução nº 237/97 do CONAMA, com base no disposto na Lei Complementar nº 140/2011<sup>93</sup>, que veio disciplinar no art. 23, incisos, III, VI e VII da CRFB/88 sobre a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas que demandem a Cooperação entre os entes e a competência comum ou supletiva entre eles (BRASIL, 2011a).

Em relação à S11D, ocorreram várias manifestações, em especial no Estado do Maranhão, contra as possíveis irregularidades verificadas nas tentativas de fracionamento do licenciamento ambiental, conforme cita Faustino e Furtado no Relatório da Plataforma DHESCA (2013); por sua vez, o IBAMA prestou informações a esta plataforma, esclarecendo que entre 2004 e 2007 havia concedido cinco licenças de instalação da duplicação, em 2010, além da LI nº 703/2010 (para canteiros de obras em Santa Rita e Bom Jesus das Selvas (MA), expediu a LI nº 752/2010, autorizando alguns trechos de duplicação da EFC em um total de 60 km. Em síntese, em 2011 a EFC já havia sido duplicada em 300 km (FAUSTINO; FURTADO, 2013).

Desta feita, os movimentos populares e Órgãos públicos manifestaram-se quanto às possíveis irregularidades, entre estas a Representação da Rede Justiça nos Trilhos em 2010, junto à PGR (MA), além da Ação Civil Pública movida por várias organizações em 2012 (Imperatriz - MA), visando a suspensão do processo de licenciamento junto ao IBAMA (proc. nº 02001.007241/2004-37), exigindo, principalmente, a elaboração do EIA-RIMA e a realização de processo de licenciamento regular, saindo da modalidade simplificada, considerando a grande quantidade de populações urbanas, rurais e TIs e Comunidades Tradicionais impactadas pelo empreendimento. Em julho de 2012, o Juiz da 8ª Vara Federal (São Luís/MA) suspendeu o processo, bem como as licenças ambientais dele decorrentes, até a apresentação do EIA/RIMA (FAUSTINO; FURTADO, 2013).

---

<sup>93</sup> Ainda em relação à Lei complementar nº 140/2011, entre suas disposições constam: os instrumentos de cooperação entre a União e demais entes da federação (art. 4º); atribuições administrativas de competência da União (art. 7º); ações de competência administrativa dos estados (art. 8º) e ações de competência administrativa dos municípios (art. 9º). Com destaque para o disposto no artigo 7º, são ações administrativas da União: “[...] XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados em 2(dois) ou mais Estados [...]” (BRASIL, 2011a).

Nesse ínterim, a empresa impetrou agravo de instrumento (nº 48794-67.2012.4.01.0000) e suspensão de liminar, perante o TRF da 1ª Região, fundamentado na Lei nº 8.432/92, sustentando que a suspensão do licenciamento afetaria a viabilidade econômica e o interesse social do empreendimento. Conseguindo, dessa forma, a revogação da Liminar expedida pelo Juiz Federal da 8ª Vara de São Luís (MA), com base no art. 4º da citada lei, conforme lê-se: “manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e a medida se preste a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia pública” (BRASIL, 1992).

Passado este período no Pará, e retomado os trâmites de um processo de licenciamento regular junto ao IBAMA, participaram como órgãos auxiliares a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS), e como órgãos intervenientes: a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), considerando que o projeto também impactou diretamente TIs, a exemplo da TI Xikrin do Cateté, além da participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pela fiscalização e monitoramento das unidades de conservação, com atenção para o fato de o Projeto S11D localizar-se no interior da Floresta Nacional de Carajás (FLONACA)<sup>94</sup>.

Reitera-se que, além da Flonaca, outras unidades de conservação estão na área de inserção da EFC e foram avaliadas para efeito de recebimento da compensação ambiental<sup>95</sup> oriunda do empreendimento S11D, entre estas: Parque Estadual do Bacanga, Área de Proteção Ambiental do Gelado, Reserva Extrativista do Ciriáco, Reserva Extrativista Extremo Norte do Tocantins, Área de Proteção Ambiental Baixada Maranhense – Estuário, Área de Proteção Ambiental Baixada Maranhense – Baixo Mearim, Área de Proteção Ambiental Baixada Maranhense – Baixo Pindaré (VALE; AMPLO, 2011).

---

<sup>94</sup> A Floresta Nacional de Carajás (FLONACA) foi criada pelo Decreto nº 2.498, de 2 de fevereiro de 1998, possuindo uma extensão de cerca de 410 mil hectares, foi criada juntamente com a Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri, Floresta Nacional de Itacaiúnas, Área de proteção Ambiental do Igarapé Gelado e a Reserva Biológica do Tapirapé, todas compõem um mosaico de Unidades de Conservação na região Carajás. A administração da Flonaca encontra-se a cargo do ICMBio, com participação da Vale. A mina S11D é a primeira mina de ferro explorada na serra sul da Flonaca em operação desde 2016 (FAUSTINO; FURTADO, 2013, p. 41-42).

<sup>95</sup> Segundo o Parecer nº 1184 - CCOMP/IBAMA de 25/03/2014, a compensação ambiental do S11D com correção calculada até esta data estava alçada em R\$ 50.543.539,61 (Cinquenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Quanto à proposta de destinação destes recursos, ficou estabelecido que: 30% pertenceriam ao ICMBio, ou seja, (quinze milhões, cento e sessenta e três mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) a serem aplicados em unidades de conservação após selecionadas segundo os critérios previamente pactuados; quanto aos R\$ 35.380.477,73 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta mil e quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), sugeriu-se que deveriam ser aplicados em unidades de conservação pertencentes ao bioma amazônico, sendo que 10% deveriam ser aplicados nas UCs do Pará, entre estas: PE Utinga, PE Serra dos Martírios e Andorinhas e RVS da Metrópole Amazônia; e os 90% restantes aplicados, obrigatoriamente, nas UCs Federais: Floresta Nacional de Carajás e no RB do Tapirapé (IBAMA, 2014, p. 4-7).

Em relação ao Estudo ambiental (VALE; AMPLO, 2011), no tocante ao meio socioeconômico, foram efetuados estudos nos 27 municípios atravessados pela EFC, dos quais 23 situam-se no Estado do Maranhão e 4 no Estado do Pará<sup>96</sup>. Neste estudo, seguiu-se as diretrizes do Termo de Referência do Ibama, observando-se o nível de influência diferenciado que o empreendimento exerceria sobre as localidades analisadas, definindo-as como:

**Área Diretamente Afetada:** é constituída pela faixa de domínio do empreendimento, que engloba, em média, 40 metros de cada lado a partir do eixo da ferrovia [...].

**Área de Influência Direta:** compreende as 101 localidades, rurais e urbanas lindeiras a EFC, em uma faixa territorial de em média 500 metros de ambos os lados do eixo da ferrovia. Todavia, quando o traçado dos 500 metros envolveu apenas parte das localidades que se constituem reconhecidas unidades Socioterritoriais e/ou identitárias adotou-se o critério de considerá-las em sua totalidade[...]. Nas situações em que a EFC intercepta a zona urbana dos municípios, os bairros interceptados foram tomados em sua totalidade como AID, a exemplo: Vila Ildemar, em Açailândia; **Folhas 5,7,8,9,17, 18,19 e 29, bairros Nossa Senhora Aparecida, Araguaia e KM 7, e do Distrito São Felix em Marabá** [...].

**A Área de Influência Indireta:** compreende os domínios territoriais correspondentes às unidades administrativas dos 27 municípios atravessados e interceptados pela EFC, sendo 23 do Maranhão e 4 do Pará (VALE; AMPLO, 2011, p. 1-4, grifo nosso).

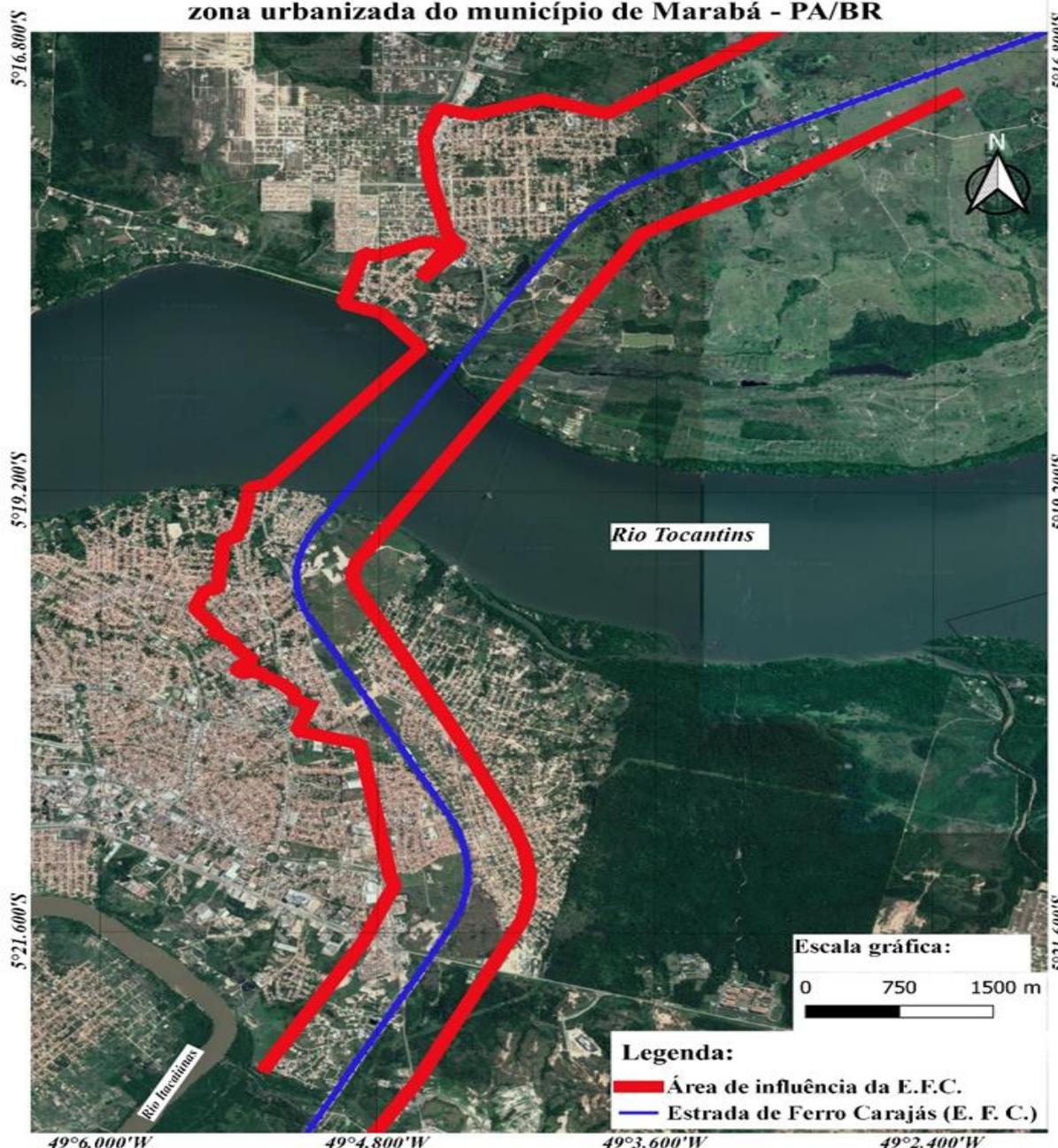
Observa-se que, para efeito do Estudo Ambiental, quanto ao meio socioeconômico, os bairros Nossa Senhora Aparecida e Araguaia foram considerados áreas de influência direta do empreendimento, mas importa ressaltar que nem todas as ruas ou quadras sofreram os impactos na mesma proporção, considerando a faixa de domínio de 40 metros, estabelecida pela empresa e classificada como Área Diretamente Afetada (ADA) em relação à duplicação do ramal, que abrangeria os locais onde foram efetuadas as chamadas realocações assistidas de imóveis, segundo a concepção da empresa, mas que na linguagem teórico-usual chamam-se deslocamentos forçados. Quanto à Área de Influência Direta (AID), o traçado foi elaborado pela empresa conforme o Mapa 5:

---

<sup>96</sup> Os Municípios interceptados no Estado do Maranhão pela EFC são: Açailândia, Alto Alegre do Pindaré, Anatajuba, Arari, Bacabeira, Bom jardim, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Cidelândia, Igarapé do Meio, Itapecuru Mirim, Itinga do Maranhão, Miranda do Norte, Monção, Pindaré-Mirim, Santa Inês, Santa Rita, São Francisco do Brejão, São Luís, São Pedro da Água Branca, Tufilândia, Vila Nova dos Martírios, Vitória do Mearim. No Pará, intercepta os seguintes Municípios: Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, Marabá, Parauapebas (VALE; AMPLO, 2011).

Mapa 5 – Área de Influência Direta (AID) da duplicação da EFC em Marabá.

**Mapa Imagem da Área de Influência Direta da duplicação da E. F. C. na zona urbanizada do município de Marabá - PA/BR**



Fonte: Adaptado de VALE e AMPLO (2011).

Quantos aos bairros aqui analisados, importa consignar que a origem de ambos reflete, também, períodos de inchaços populacionais ocorridos no Município de Marabá, em especial por populações oriundas de outras localidades rurais ou urbanas e do próprio Município, ou advindos de outros Estados que migraram em busca de emprego e melhores condições de vida, principalmente a partir dos anos de 1980 e 1990 que, conforme pontuado na seção 4.1.3 desta pesquisa, teve na criação do PGC um forte vetor para atração destes fluxos populacionais para

Marabá, dado o grande desenvolvimento do polo industrial encabeçado pelas siderúrgicas<sup>97</sup> e alavancados, posteriormente, com as promessas de empregos e investimentos na região, como a tão propalada instalação da ALPA (Aços Laminados do Pará)<sup>98</sup>, que gerou falsas expectativas sobre sua instalação em Marabá e que, mais tarde, foi efetivada no Estado do Maranhão.

Reitera-se que todos esses ciclos que ocasionaram inchaços populacionais na região sudeste do Pará e, conseqüentemente, em Marabá<sup>99</sup> estavam intimamente ligados a atividades exploratórias e depredatórias à natureza, praticadas em larga escala de produção, cujas conseqüências negativas reverberam até os dias atuais sobre a natureza e as populações em sua rota, no campo ou na cidade. O que refletiu na grande expansão das ocupações urbanas em Marabá, que em 2019 contava com mais de 20 ocupações, conforme analisado em dados extraídos do Plano Diretor de Marabá (Lei nº 17.846/2018) e SDU (2019), no Quadro 4 constam algumas destas ocupações:

---

<sup>97</sup> Segundo Ribeiro (2010), a primeira siderúrgica instalada em Marabá data de 1988 (COSIPAR), já em 2006 este número cresceu para 8 (oito) com a geração de cerca de 2.500 empregos diretos. Por sua vez, em 2010 Marabá já contava com 11 siderúrgicas; mas ainda em 2008, com a queda no mercado internacional do preço do aço, as siderúrgicas de Marabá também foram afetadas em sua produção e exportação de ferro-gusa, o que ocasionou mais tarde o fechamento da maioria destas empresas (RIBEIRO, 2010).

<sup>98</sup> A instalação da ALPA é de responsabilidade da mineradora Vale/as, e o Estado gerou para o Município de Marabá e região mais de 10 anos de expectativa na população, pois a partir de 2008 o empreendimento prometia a geração de cerca de 15 mil empregos em sua fase de construção e 3 mil em funcionamento, além de 12 mil empregos indiretos, sendo que este investimento dependeria da implantação do Gasoduto Açailândia-Marabá, Hidrelétrica de Marabá e da Hidrovia do Rio Tocantins, obras a cargo do Governo Federal. O impasse na construção destas estruturas de apoio geraram a suspensão das obras ainda em 2011, principalmente a partir da retirada do PAC II das obras da Hidrovia que, mesmo sendo retomadas em 2016, não conseguiram manter o empreendimento no Pará; e no local onde seria instalada a ALPA, em 2016, formou-se um novo consórcio empresarial entre o grupo CEVITAL (Argélia), a Vale/ SA e o Governo do Estado para a construção de um novo complexo siderúrgico, visando nos moldes do Projeto da ALPA a produção de 2,7 milhões de toneladas de aço e derivados (SILVA; CONGÍLIO, 2016).

<sup>99</sup> Também é plenamente observável na Mesorregião Sudeste do Pará, o acelerado crescimento populacional nos principais municípios mineiros nas duas últimas décadas, cuja exceção foi apenas Curionópolis que, nesse período, teve retração de 1,7 mil habitantes em sua população. Enquanto Marabá apontou crescimento de 68,8%, Parauapebas 198,4% e Canaã dos Carajás 248,9% (IBGE, 2020).

Quadro 4 – Ocupações na área urbana de Marabá em 2019.

<b>Ocupações<sup>100</sup></b>	<b>Localização no núcleo urbano</b>	<b>Situação / segundo o Plano Diretor / 2018</b>
Bairro Araguaia	Nova Marabá	Ocupação consolidada em litígio
Bairro Nossa Senhora Aparecida	Nova Marabá	Ocupação consolidada em litígio
KM 07	Nova Marabá	Ocupação consolidada
<b>Ocupações</b>	<b>Localização no núcleo urbano</b>	<b>Situação / segundo o Plano Diretor / 2018</b>
Ocupação Folha 14 (vila 04 novembro)	Nova Marabá	Ocupação consolidada Em litígio
Folha 35	Nova Marabá	Ocupação consolidada Não regularizada
Folha 25	Nova Marabá	Ocupação consolidada Em litígio
São Félix I	São Félix	Ocupação consolidada
São Félix II	São Félix	Ocupação consolidada
São Félix III	São Félix	Ocupação consolidada
São Felix IV	São Félix	Ocupação consolidada
Bairro Jardim Filadelfia	Cidade nova	Ocupação consolidada em litígio
Bairro Bom Planalto	Cidade nova	Ocupação consolidada em litígio
Bairro da Paz	Cidade nova	Ocupação consolidada em litígio
Ocupação do Km 08	Cidade nova	Ocupação consolidada em litígio
Ocupação Bairro aeroporto	Cidade nova	Ocupação consolidada em litígio
Belo Horizonte	Cidade nova	Ocupação consolidada
Bairro São Miguel da conquista I, II	Cidade nova	Ambas consolidadas em litígio
Bairro Jardim União	Cidade nova	Ocupação consolidada
Ocupação cidade de Deus (Sororó)	Cidade Nova	Ocupação consolidada em litígio

Fonte: Adaptado de PDMM (2018) e SDU (2019).

Assim, com a chegada destes grandes contingentes populacionais na cidade sem a devida estrutura em vários segmentos, entre outros fatores, que os condiciona mais tarde, com a queda da atividade econômica, a voltarem para suas localidades de origem ou ficarem em

<sup>100</sup> Segundo o Plano Diretor do Município, a maioria destas ocupações são classificadas como Zonas Especiais de Interesse social (ZEIS), inclusive os bairro aqui estudados (Araguaia e N. Senhora Aparecida) definidas no art. 66, como as zonas previstas no mapa 07-A e 07-B, que integram esta lei, e são destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social, sendo subdivididas em: I – ZEIS 1: correspondentes às ocupações informais para fins habitacionais em sítios urbanos de terra firme, ou alagados, em terrenos públicos ou particulares (MARABÁ, 2018).

maioria sujeitos a situações precárias de moradia na cidade, além da carência de serviços públicos, como: saúde, educação, segurança pública, transporte etc., que não acompanham a demanda necessária para suprir o atendimento à população.

A realidade dos moradores dos bairros estudados não destoa destes efeitos negativos, pois também vivenciam na prática, assim como em outras comunidades que nasceram de ocupações na cidade, a contínua exposição aos graves problemas sociais expostos, além de violações de outros direitos, como: moradia, direito de ir e vir, sossego, segurança, entre outros, agravados pelo fato de estarem situadas nas proximidades do ramal ferroviário, em que o estudo da Vale/SA (VALE; AMPLO, 2011), conforme citado, os considerou área de influência direta da atividade econômica, quanto aos efeitos socioeconômicos da duplicação do ramal ferroviário, inclusive afetando outros bairros (Km 07, Alzira Mutran, São Felix, entre outros).

Importa destacar que os efeitos da duplicação foram iniciados, principalmente, a partir de 2012 e, atualmente, quanto às medidas mitigatórias relativas aos impactos nas comunidades e as demandas pactuadas pela empresa em conjunto com a Prefeitura Municipal, a maioria já foi concluída, com exceção dos muros e grades de proteção nos quais ainda restam alguns trechos a serem executados. Quanto a outras demandas, principalmente em relação aos serviços de asfaltamento e saneamento básico, as comunidades ainda aguardam pela iniciativa dos poderes públicos e por uma possível participação da empresa, ressaltando que a luta pelo direito à moradia sempre foi a demanda principal destes dois bairros.

Nesse aspecto, o direito à moradia, mesmo assegurado como direito fundamental até então, tem sido tratado como demanda secundária nestes bairros, violando vários Instrumentos de direitos humanos como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>101</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Humanos e Sociais (1966), além do pactuado pelo Brasil nas Agendas Habitat I (1976), Habitat II (1996)<sup>102</sup>, Habitat III (2016) e o regramento da CRFB/1988, que consignou o direito à moradia como direito fundamental (art. 6º) a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000.

---

<sup>101</sup> A Declaração Universal de Direitos Humanos disciplinou o direito à moradia em seu art. 25, §1º, dispondo que: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” (ONU, 1948).

<sup>102</sup> Nesta Conferência houve a produção da Declaração de Istambul que, entre as várias preocupações, trouxe: a necessidade de mudanças de produção e consumo, distribuição populacional aliada à busca pelo desenvolvimento humano, visando a melhoria da qualidade de vida das populações, bem como imprimiu destaque para o reconhecimento do princípio da precaução para o desenvolvimento dos assentamentos humanos, visando a construção de ambientes de vida saudáveis (ONU, 1996).

As ocupações que formam estes dois bairros espelham a realidade da posição de retrocesso que o País vem apresentando quanto ao cumprimento das metas para a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável, conforme adaptado para a realidade brasileira no item 11.1, no qual se compromete até 2030 em: “garantir o acesso a todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas” (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021, p. 68).

A realidade destes moradores retrata o que tem predominado na maioria das cidades brasileiras, ou seja, o aumento contínuo do déficit de moradias, assentamentos precários ou ocupações irregulares. Estas preocupações também são extensivas às áreas rurais, inclusive trazidas pela Declaração de Istambul produzida na Agenda Habitat II (1996), que direcionou o debate para a preocupação sobre as populações rurais e o desenvolvimento destas localidades, reforçando que se torna imprescindível para estas áreas e seus habitantes: a extensão de infraestruturas adequadas, serviços públicos e oportunidades de empregos (ONU, 1996).

Quanto ao déficit habitacional existente no país, a Fundação João Pinheiro promove este cálculo no Brasil desde 1995 e o define como um conceito que visa dar sustentação aos indicadores que estimam o déficit de habitações (falta) e/ou a existência de habitações com inadequações. Desta feita, déficit e inadequação podem ser entendidos como: “falta de moradias e/ou a carência de algum tipo de item que a habitação deveria estar minimamente fornecendo e que, por algum motivo, não fornece” (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2020, p. 2).

Para estas análises, considera-se alguns componentes e subcomponentes, no caso de déficit habitacional que em 2019 foram representados pelos percentuais dos seguintes indicadores: habitações precárias<sup>103</sup> (compostas por imóveis rústicos – 696.849), domicílios improvisados (785.736) e, ainda, as coabitações formadas por: unidades domésticas conviventes (1.261.407) e os domicílios cômodos (96.968)<sup>104</sup>. Outro indicador que apresentou

---

<sup>103</sup> Os indicadores de déficit habitacional podem ser definidos como: a) Domicílios rústicos: são aqueles que não possuem paredes de alvenaria ou madeira aparelhadas, apresentando desconforto e insegurança, além de riscos por contaminação devido à insalubridade de suas estruturas (barracos com taipas sem revestimento e feitos de madeira reaproveitadas); b) domicílios improvisados: aqueles que não foram criados para fins de moradia, mas são aproveitados para estes fins (carroças, vagões de trem, barracas, construções abandonadas, etc.). As coabitações são classificadas em: unidades domésticas conviventes: a) aquelas em que reside mais de um núcleo doméstico familiar ou pelo menos dois moradores por cômodos para fins de déficit habitacional; b) domicílios cômodos: habitados por famílias que residem em cômodos da mesma habitação (cortiços); c) ônus excessivo com aluguel: trata-se de famílias que residem em áreas urbanas que recebem até três salários mínimos e despendem mais de 30% desta renda em aluguel ( FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2020).

<sup>104</sup> Para esclarecimentos acerca destes indicadores, a FJP os define como: a) habitações precárias: conceito que contabiliza os domicílios improvisados e rústicos, considera-se que ambos caracterizam déficit habitacional; b) Inadequação de domicílios: refletem problemas que afetam a qualidade de vida dos moradores, não estando dimensionados pelos estoques de habitações, mas por especificidades internas; c) Inadequação de infraestrutura urbana: tratam-se de domicílios que não possuem pelo menos um dos serviços básicos: energia elétrica contínua; rede de abastecimento de água canalizada interna e contínua, rede de esgotamento sanitário ou fossa

alto crescimento foi o ônus excessivo com aluguel (3.035.739), que representou 51,7% da totalidade de 5.876.699 domicílios analisados (FJP, 2020).

A FJP, em seus estudos, também analisa as inadequações de domicílios urbanos<sup>105</sup>, tomando como referência alguns indicadores: carências de infraestrutura urbana, carências edilícias, inadequação fundiária urbana. Importante destacar que no estudo desenvolvido pela FJP entre os anos de 2016 e 2019 o maior percentual de inadequação de domicílios foi encontrado nas regiões Norte e Nordeste, que concentraram juntamente, cerca de 50% do total de domicílios pesquisados. Quanto aos dados específicos referentes às inadequações de 2019, estão dispostos na Tabela 4:

Tabela 3 – Domicílios urbanos, segundo componentes e subcomponentes de inadequação – Brasil – 2019.

<b>Ano 2019</b>	
<b>Componentes</b>	<b>Subcomponentes</b>
<b>Carências de infraestrutura urbana</b> <b>Total: 14.257.395</b>	Energia Elétrica: 406.143
	Abastecimento de água: 10.725.833
	Esgotamento sanitário: 4.916.086
	Coleta de Lixo: 553.350
<b>Carências Edilícias</b> <b>Total: 11.246.366</b>	Inexistência de banheiro exclusivo: 359.872
	Número total de cômodos do domicílio igual ao número de Cômodos servindo de dormitório: 1.886.095
	Armazenamento de água inadequado: 9.000.021
	Piso inadequado: 69.187
	Cobertura inadequada: 1.023.757
<b>TOTAL</b>	<b>Inadequações fundiárias: 3.557.17</b>
	<b>Domicílios Inadequados: 24.893.961</b>

Fonte: Fundação João Pinheiro (2020).

séptica e coleta de lixo; d) Inadequação edilícia: domicílios que apresentam pelo menos uma das seguintes características: ausência de banheiro exclusivo, número total de cômodos do domicílio igual ao número de cômodos servindo de dormitório, armazenamento de água inadequado, cobertura e pisos inadequados. A inadequação fundiária urbana: ocorre quando pelo menos um dos moradores declara ter a posse, mas não possui a propriedade total ou parcial do terreno ou fração ideal habitada [...] (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2020, p. 48).

<sup>105</sup> Para o cálculo de inadequação de domicílios computam-se apenas os domicílios não classificados, como déficit habitacional em função de sua estrutura física, sendo estes elegíveis a serem avaliados como inadequados; excluem-se as habitações precárias e domicílios do tipo cômodo. Assim, são obtidos os domicílios particulares permanentes duráveis urbanos inadequados, sendo que na contagem cada domicílio será computado apenas uma vez, mesmo que apresente mais de uma inadequação (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2020).

Este cenário de insegurança quanto à posse e manutenção de moradias, é plenamente observável nestes dois bairros, pois conforme já enunciado, ainda não houve a regularização fundiária<sup>106</sup> pelo Município dos lotes ocupados pelos moradores, mesmo já transcorridos mais de 10 anos das ocupações, pois as tratativas com os herdeiros das áreas de 02 fazendas que foram incorporadas aos bairros pertencentes às famílias Mutran (bairro Araguaia), tendo como referência o processo nº 2008.1001043-5 (reintegração de posse, 1ª Vara cível de Marabá), e família Moraes (N. Senhora Aparecida, processo nº 20051003533-7 e nº 2008.1002243-0). As negociações não foram concluídas.

Também contribuem para a morosidade da atuação estatal nas negociações para regularização destas áreas, o fato de englobar parte de terreno pertencente à União. Desta feita, para que os moradores possam obter a certeza quanto à titularidade de seus imóveis, possivelmente ainda deverá demandar certo tempo para a finalização dos trâmites legais, conforme aconteceu aos moradores do bairro Km 07, cuja regularização foi efetivada com mais de 40 anos de ocupação pelos moradores da área.

Os moradores destes bairros analisados compartilham em vários aspectos lutas por direitos e expectativas semelhantes, mesmo que a ocupação do bairro Nossa Senhora Aparecida seja anterior ao Araguaia, mas dada a proximidade de ambos os bairros entre si e com o ramal ferroviário é possível ver essa coesão. Nas visitas de campo realizadas em 2018, 2019 e 2022, verificou-se grande simetria entre ambos, principalmente no que se refere ao exercício precário quanto ao acesso a serviços básicos, como: saúde, educação, transporte, saneamento básico, entre outros, e que diante da carência de serviços em um bairro, o outro serve de suporte quando possível.

Ainda nesse aspecto, Carvalho e Souza (2018, p. 126) observaram em pesquisa no bairro Nossa Senhora Aparecida (2016)<sup>107</sup> que os alunos do ensino fundamental eram atendidos na escola localizada no Bairro Araguaia (Escola Prof. José Flávio A. Lima) e destacaram que

---

<sup>106</sup> A Lei nº 13.465/2017 trata da regularização fundiária urbana, dispõe em seu art. 9º: “Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização fundiária urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e titulação de seus ocupantes. Por sua vez, define núcleo urbano no art. 11. I- Núcleo urbano: assentamento humano, com uso características urbanas constituído por unidades imobiliárias de área inferior a fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente de propriedade dos solos, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural” (BRASIL, 2017c).

<sup>107</sup> Ainda nessa pesquisa coletou-se dados obtidos através de formulários por amostragem populacional, em que fora perguntado aos moradores sobre as principais carências do bairro Nossa Senhora Aparecida, cujos principais resultados foram: asfalto (162), posto de Saúde (110), água encanada (82), transporte público (65), escolas (63), saneamento básico (62), policiamento/segurança (61), rede de esgoto (35) [...] (CARVALHO; SOUZA, 2018, p. 121).

esta escola funcionava anteriormente em um curral pertencente à Fazenda Bandeira no Bairro Nossa Senhora Aparecida, o imprevisto deste espaço foi necessário para evitar que os alunos, em maioria crianças, tivessem que atravessar diariamente a Ferrovia ou a BR 222 ao se deslocarem para estudar em outros bairros.

Atualmente, com a construção da escola citada, esta continua atendendo as demandas dos dois bairros, além da criação no bairro Nossa Senhora Aparecida de um NEI (Núcleo de Ensino Infantil) e uma escola de ensino fundamental. Quanto ao ensino médio, ainda em 2022 haverá a implantação para suprir a demanda dos bairros, segundo a presidente da Associação de moradores do bairro Araguaia, Laurenny Vitorino (JUNHO, 2022).

Fotografia 4 – NEI Bairro Araguaia.



Fonte: A autora da pesquisa (2021).

Fotografia 5 – NEI Bairro N. S. Aparecida.



Fonte: A autora da pesquisa (2021).

Estima-se que com base nos dados IBGE (2010), que os moradores destes bairros seriam: Araguaia (2.371) e Nossa senhora Aparecida (3.537) habitantes. Quantitativo populacional que vem sendo ulteriormente aumentado diante da crise no setor imobiliário e de empregos na cidade, visto que o período de crise nas empresas siderúrgicas e do polo industrial de Marabá ainda não foi superado desde 2008, assim como no setor comercial, com perdas agravadas no último biênio pelo período pandêmico.

Ainda assim, áreas de lotes nos bairros citados têm um valor já majorado atualmente. Em visita de campo constatou-se que um lote 10x30 m, em rua não asfaltada, dependendo da localização não sai por menos de 25 mil reais. O que pode ter o valor duplicado ou mais em áreas asfaltadas. Da mesma forma, nos valores dos aluguéis de imóveis as diferenças nos preços em relação a bairros próximos no Núcleo Nova Marabá, também são em percentuais mínimos (10%, 20%, 30%) mais baratos, dependendo da localização interna do imóvel no bairro.

Desta feita, ao avançarmos nesta pesquisa de campo observou-se que, além das similitudes entre as pautas dos moradores de ambos os bairros, a duplicação da EFC funcionou como um gatilho para o despertar das comunidades para certas questões ambientais e sociais nos bairros, mas ainda observa-se que o diálogo dos moradores com a empresa e os Poderes Públicos foram e permanecem muito difíceis, principalmente pela falta de informações que se arrasta desde o início das obras de duplicação, inclusive pelo desconhecimento das comunidades em relação ao EIA/RIMA do empreendimento ali realizado, conforme destacaram os presidentes das Associações de Moradores de ambos os bairros, em entrevista neste estudo.

### 5.1.2 O que a experiência neoextrativista dos recursos naturais pós-duplicação da EFC contribuiu para a defesa e garantia de direitos nas comunidades

Nesse percurso, convém reportar-se ao processo de licenciamento ambiental da duplicação, cuja obrigatoriedade por parte do estado visa principalmente, segundo Artigas (2017), avaliar e estimar com base na observação do risco concreto as dimensões dos possíveis impactos projetados sobre os ecossistemas nos demais recursos naturais e no meio socioeconômico, ocasionados por determinada obra ou atividades.

Com base na análise dessas dimensões apuradas no EIA/RIMA<sup>108</sup>, nasce a obrigatoriedade de imposição de medidas limitadoras, como: as condicionantes preventivas, mitigadoras e compensatórias. Nesse aspecto, Artigas (2017) considera que estas três medidas são espécies diferentes de um mesmo gênero, esclarecendo que:

As medidas preventivas visam evitar a ocorrência de impactos negativos no meio ambiente, pela supressão das ações das ações que tenham esse potencial, o que se faz mediante o estudo, de alternativas locais e/ou tecnológicas [...] No entanto, se o procedimento invasivo, modificador ou impactante se fizer indispensável, em contrapartida, pode ser igualmente indispensável torná-lo mais brando e suave. Em outros termos, para os casos em que o impacto é inevitável, o órgão licenciador deve lançar mão de condicionantes/exigências necessárias para atenuar os seus efeitos negativos. Para tanto, são impostas as medidas mitigadoras. Além dos dois grupos: medidas preventivas e mitigadoras, há uma terceira espécie destinada a compensar os impactos negativos que não puderem ser prevenidos ou mitigados. Trata-se das medidas compensatórias [...] (ARTIGAS, 2017, p. 72-73).

Conforme analisado no EIA/RIMA, que versa sobre as obras de duplicação da EFC, assim como na LI nº 895/2012, ambos não abordaram minuciosamente as condicionantes e medidas compensatórias específicas para os bairros afetados na cidade de Marabá, porém ao analisar o Procedimento Administrativo instaurado pela 8ª Promotoria de Justiça de Marabá

---

<sup>108</sup> A Resolução nº 001/1986 dispõe em seu artigo 3º - “Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal”. Segue estabelecendo as diretrizes do EIA, no Artigo 5º- o estudo de impacto ambiental, além de atender a legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá as seguintes diretrizes gerais: “I – Contemplará todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único – Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os para a conclusão e análise dos estudos. Enquanto, o artigo 6º, trata sobre o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o art. 9º, sobre o conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)” (BRASIL, 1986).

(MPPA-Processo nº 6492/2017), foi possível observar algumas medidas mitigadoras e compensatórias que deveriam ser executadas em favor dos bairros diretamente afetados pelo empreendimento da duplicação da EFC em Marabá, em especial as condicionantes dispostas no Convênio nº 01/2014, celebrado entre a empresa Vale e a Prefeitura Municipal de Marabá.

O procedimento acima citado (MPPA-Processo nº 6492/2017) foi instruído primeiramente a partir da representação feita por moradores do Km 07 e entorno, onde foi requerido apoio ao órgão estatal para proceder à apuração das possíveis falhas no cumprimento do Convênio nº 01/2014-VALE/PMM, que versava sobre a revitalização das áreas urbanas próximas à Estrada de Ferro Carajás (EFC). A partir da análise deste processo, obteve-se esclarecimentos acerca das principais obras pactuadas pela empresa VALE/SA e a Prefeitura de Marabá, visando mitigar os impactos causados pela duplicação e algumas obras de melhorias para os bairros.

Alguns pontos foram esclarecedores quanto às datas das tratativas, efetuadas entre as comunidades e a empresa, tendo como ponto de partida o termo formalizado pelos denunciantes, onde relataram que, em reunião convocada pela empresa, ocorrida em 2013 no salão de eventos Casarão em Marabá (audiência pública), foi acertado que haveria um projeto de reurbanização que beneficiaria os bairros Km 07, Alzira Mutran, Araguaia e Nossa senhora Aparecida.

Ainda nesse termo, relatam os moradores, que houve o cadastramento de cerca de 153 famílias que seriam realocadas para conclusão da obra, acontece que a empresa realocou pouco mais de 50 famílias e estes trabalhos estavam suspensos há quase um ano, e que essa situação se arrastava desde 2008, período a partir do qual a empresa proibiu os moradores afetados de fazerem qualquer benfeitoria em seus imóveis, pois só seria indenizável o que constasse no registro da época da visita da empresa. Além de outras ocorrências (Termo lavrado em 29.08.2017, anexo ao Processo nº 6492/2017).

A partir da coleta de dados documentais obtidos junto a Seplan/Marabá, foi possível analisar os termos do Convênio de Cooperação nº 01/2014-VALE/PMM, cujo montante repassado pela empresa à prefeitura foi de R\$ 28.744.873,82 (vinte e oito milhões setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais), ressalta-se que este convênio sofreu três termos aditivos, mas as seguintes obras deveriam ser implantadas nos bairros:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente CONVÊNIO, a conjugação de esforços dos CONVENIENTES, visando à implantação do Programa de Revitalização das Áreas urbanas da Estrada de Ferro Carajás – Marabá/PA, compreendendo a construção de Muro de Proteção, urbanização de ruas nos bairros vizinhos à EFC, a construção de travessias para comunidade, implantação de uma Feira comunitária e a realocação assistida de famílias conforme projetos técnicos indicados nos item 2.1 (MARABÁ, 2014, p. 2).

Observou-se, ainda nesse Convênio, que a cláusula 3.2, alínea f, que sofreu alteração em um dos termos aditivos passou da responsabilidade da Vale para a Prefeitura a função de demolir as 158 casas, consideradas dentro da faixa de domínio para a duplicação do ramal. Conforme lê-se na redação final, após o Termo aditivo nº 02:

f) Execução da demolição de 158 (cento e cinquenta e oito) imóveis e remoção de entulhos das áreas ocupadas pelos mesmos que estão dispostos na faixa de domínio no trecho entre as locações 47 e 48 da Estrada de Ferro Carajás e na área do Projeto de Urbanização. O início da execução das demolições dos referidos imóveis e remoção de entulhos das áreas deverão ser mobilizadas no prazo de 72 horas a partir da oficialização pela VALE da conclusão do processo de mudança das famílias conforme previsto nos Planos de Atendimento Executivo para Realocação Assistida de Imóveis Residenciais na Faixa de Domínio entre as locações 47 e 48 da Estrada de ferro Carajás (Anexo V) e na área de urbanização do KM 07 e Alzira Mutran (Anexo VI). A serem realizadas com recursos próprios do Município, sem ônus para Vale e para o Convênio (MARABÁ, 2014, p. 2).

Desta feita, com base no lapso temporal, que vai desde as primeiras tratativas (2008), que seriam as datas dos primeiros contatos relatados, com as comunidades atingidas até a data do Procedimento instaurado pelo MP de Marabá (2017), observou-se que dois eixos principais de atuação foram seguidos pela empresa Vale: a) Plano de atendimento executivo de remoção involuntária das famílias e/ou benfeitorias situadas em imóveis na faixa de domínio da EFC locações 47/48; b) a realocação assistida de famílias ocupantes de imóveis situados na área de urbanização, construção do muro de proteção e viaduto rodoviário no Km 730, abrangendo além dos bairros Araguaia e Nossa senhora Aparecida, Alzira Mutran e o bairro Km 07<sup>109</sup> (MARABÁ, 2014).

Quanto às remoções, foram inviáveis a contabilização exata dos removidos e os valores das indenizações, pois as negociações foram tratadas individualmente entre os representantes da empresa e os moradores, fato que todos os presidentes das associações de

---

<sup>109</sup> A Prefeitura de Marabá através do Decreto Municipal nº 399, de 28 de agosto de 2015 declarou de utilidade pública, as áreas de expansão urbana do Distrito Nova Marabá, para fins de atendimento ao Plano de realocação assistida dos moradores na área de duplicação do ramal e área de urbanização, conforme o pactuado (MARABÁ, 2014).

moradores (Nossa Senhora Aparecida, Araguaia e Km 07) foram unânimes em frisar em suas entrevistas neste trabalho de campo (entrevistas, junho/2022). Entretanto, com base na documentação anexa ao convênio já citado, quanto à urbanização dos bairros Alzira Mutran, foram cerca de 22 remoções da área de afetação direta. Quanto à área de construção do viaduto (bairro Araguaia<sup>110</sup> e Alzira Mutran) foram, aproximadamente, 39 remoções (MARABÁ, 2014, p. 20-21).

Em relação aos procedimentos adotados pela empresa Vale para as remoções, foram adotados alguns critérios para a apuração de vulnerabilidades por parte das famílias atendidas, os principais indicadores avaliados constam no Quadro 5:

Quadro 5 – Indicadores de vulnerabilidade social para o atendimento de remoções.

<b>Classe</b>	<b>Vulnerabilidades</b>
<b>Renda</b>	Domicílio com renda inferior a 1 Sal. mínimo
<b>Moradia</b>	Residência cedida ou ocupada irregularmente
	Domicílios com mais de 2 pessoas por cômodo
	Família morando em imóvel com estruturas precárias
<b>Escolaridade</b>	Domicílio com chefe analfabeto
	Domicílio com maior de 16 anos com menos de 4 anos de estudo
	Domicílio com pessoas entre 6 e 15 anos que não estejam estudando
<b>Grupo de atendimento especial</b>	Domicílio com idosos
	Domicílio com pessoa que apresente doença que incapacite para o trabalho
	Domicílio com criança ou adolescente grávida

Fonte: VALE e SYNERGIA (2013).

Em relação às famílias que passaram pela avaliação e foram submetidas ao plano de atendimento para remoção, os índices de vulnerabilidades computados pela empresa responsável, Synergia consultoria (agosto, 2014), foram: a) sem ocorrências de vulnerabilidade 4,6%; b) 01 ocorrência 28,2%; c) 02 ocorrências 32,1%, d) 03 ocorrências 22,1%; e) 04 ocorrências 8,4%; f) 05 ocorrências 4,6%. Essa análise se tornou importante, pois determinou

<sup>110</sup> Para a construção do viaduto, 7 imóveis foram cadastrados no bairro Araguaia em 2013, posteriormente mais 19 foram detectados como fruto de invasões posteriores, cuja responsabilidade pela desapropriação coube ao Poder Público. Ainda no bairro Araguaia, em março/2016 a empresa contratada da Vale identificou 30 imóveis aptos à remoção, sendo 14 sem benfeitorias (lotes vagos) e 16 com benfeitorias (MARABÁ, 2014, p. 22).

juntamente com os critérios de elegibilidade<sup>111</sup>, quais seriam as famílias aptas a receber o atendimento e qual tipo de atendimento, conforme os Quadros 6 e 7:

Quadro 6 – Tipologias de atendimento a famílias com vulnerabilidades.

<b>VULNERÁVEIS</b>	
Residente proprietário de imóvel	Residente em imóvel alugado/cedido
<p><b>Indenização assistida (atendimento):</b></p> <p>a) Área do imóvel avaliado X valor do m<sup>2</sup> construído</p> <p>b) em Marabá (segundo as 16 faixas de avaliação);</p> <p>c) Auxílio mudança;</p> <p>d) Verba para despesas cartoriais e regularização dos imóveis adquiridos para a realocação.</p>	<p><b>Auxílio Social:</b></p> <p>a) Verba para auxiliar no estabelecimento de vínculo de moradia.</p> <p>b) Auxílio mudança;</p> <p>c) Verba de aluguel por 12 meses</p>

Fonte: Adaptado de VALE e SYNERGIA (2013).

Quadro 7 – Atendimento a não vulneráveis (tipologia).

<b>NÃO VULNERÁVEIS</b>	
Proprietário residente de imóvel	Proprietário não residente de imóvel
<p><b>Indenização simples:</b> Avaliação feita sobre as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas com base em laudo de avaliação.</p> <p>*Essa modalidade de indenização simples também foi aplicada nos casos em que o superficiário residente vulnerável proprietário do imóvel não aceitasse a indenização assistida, cabendo a participação da Defensoria Pública como representante do vulnerável no processo de indenização.</p>	<p>*Indenização Simples</p>

Fonte: Adaptado de VALE e SYNERGIA (2013).

Segundo o plano de atendimento executivo, que tomou por base as categorias de vulnerabilidades e modalidades de atendimento, a totalidade de indenizações por remoções, segundo os critérios de elegibilidade e grupos de interesse, foram os seguintes (Quadro 8):

<sup>111</sup> Com base no plano de atendimento de remoção involuntária traçado pela empresa, foi considerada como população afetada e elegível todas as pessoas ocupantes das áreas com fins residenciais ou produtivos ou ambos, sem considerar a condição jurídica quanto à propriedade da terra (proprietário, arrendatários, posseiros etc.; e, ainda, que esta área estivesse localizada total ou parcialmente dentro dos limites da faixa de domínio da EFC nas locações 47/48 referentes aos Kms 723+000 e 732+000 e tendo como critério fundamental de elegibilidade à obediência ao marco temporal identificado durante a fase de indexação de benfeitorias e aplicação da pesquisa socioeconômica (cadastro) em abril de 2013 (VALE; SYNERGIA, 2013, p. 70).

Quadro 8 – Grupos de interesse com atendimento de indenização simples.

<b>GRUPOS DE INTERESSE</b>	<b>FAMILÍAS ASSISTIDAS</b>
<b>SUPERFICIÁRIOS NÃO RESIDENTES EM IMÓVEL LOCADO</b>	04
<b>SUPERFICIÁRIOS NÃO RESIDENTES EM IMÓVEL CEDIDO</b>	15
<b>SUPERFICIÁRIOS NÃO RESIDENTES EM IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO</b>	05
<b>SUPERFICIÁRIO NÃO RESIDENTE EM IMÓVEL URBANO (RECUSA)</b>	01
<b>SUPERFICIÁRIOS NÃO RESIDENTE EM IMÓVEL DE USO COLETIVO</b>	01
<b>SUPERFICIÁRIOS NÃO RESIDENTE EM IMÓVEL VAGO</b>	01
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>27</b>

Fonte: Adaptado de VALE e SYNERGIA (2013).

Em relação às indenizações assistidas no Quadro 9, foram adotados 3 procedimentos básicos para a conclusão destes: 1) Consolidação do número de famílias que aceitaram essa modalidade de atendimento; 2) Negociações de valores individuais de indenização com os moradores; 3) Acompanhamento das famílias na aquisição de nova moradia e na formalização dos trâmites legais dos imóveis adquiridos e o monitoramento das famílias durante e pós-remoção (VALE; SYNERGIA, 2013). Desta feita, as famílias assistidas neste grupo foram um total de 45, seguindo a classificação quanto ao grupo de interesse:

Quadro 9 – Grupos de interesse com indenização assistida.

<b>GRUPOS DE INTERESSE</b>	<b>FAMILÍAS ASSISTIDAS</b>
<i>Superficiários não residentes em imóvel urbano</i>	26
<i>Residentes de imóvel locado</i>	04
<i>Residentes de imóvel cedido</i>	15
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>45</b>

Fonte: Adaptado de VALE e SYNERGIA (2013).

Ainda segundo o plano de atendimento da empresa (2013), foram aplicadas outras medidas independentes do tipo de atendimento prestado pela empresa seja na modalidade de indenização assistida ou simples, onde foram incorporados os chamados mecanismos adicionais de compensação, cujo montante não seria descontado das verbas indenizatórias dos imóveis e benfeitorias, no total foram atendidas 48 famílias nessas situações, distribuídas da seguinte forma: 01 família com perda de renda oriunda de atividade comercial; 04 famílias com perda

de renda oriunda de imóveis de aluguel; 43 famílias enquadradas em situação de vulnerabilidade<sup>112</sup>, já demonstradas no Quadro 5.

De fato, observou-se que quanto às remoções, imprimiu-se um caráter de urgência, porém em relação a outras obras de interesse para as comunidades, estas foram morosamente concluídas, a exemplo do túnel, das passarelas entre os dois bairros, além dos muros de proteção feitos no percurso do ramal entre os bairros (Fotografia 6), obras que trouxeram muitas polêmicas e importunações para muitos moradores.

Fotografia 6 – Muros de proteção N.S.A.



Fonte: A autora da pesquisa (2019).

---

<sup>112</sup> Entre os exemplos destas compensações adicionais, houve o caso das famílias que tiveram perdas de renda, devido terem suas atividades comerciais exercidas em seus imóveis que foram afetados pela duplicação, situação em que deveria ser estabelecido um montante a ser pago mensalmente, contado a partir da paralisação da atividade até o restabelecimento da atividade ou emprego pelo removido. Em relação aos moradores que perderam renda oriunda de imóveis locados devido à inclusão do imóvel no plano de deslocamento, estes deveriam receber pelo menos 3 meses equivalentes aos valores dos aluguéis, visando a recomposição das perdas (VALE; SYNERGIA, 2013, p. 84).

Fotografia 7 – Viaduto entrada do Bairro N. S. A.



Fonte: A autora da pesquisa (2019).

O exemplo da construção dos muros com grades de proteção feitas pela empresa, remete a uma dualidade de visões e interesses: se por parte da empresa justifica que tal medida visa forçar a população a usar a passarela que dá acesso ao outro lado da ferrovia, por questões de segurança, doutra ponta segrega, aprisiona e cerceia o direito de ir e vir livremente, mas que deve ser suportado pelas comunidades, pois a atividade econômica ali desenvolvida não pode parar e de forma alguma os moradores poderão ser óbice diante da força do capital mineral.

A construção destes muros de proteção ocasionou vários protestos por parte moradores do bairro Araguaia, que exigiram a construção de um viaduto, pois a única passarela construída obrigava os moradores das residências mais afastadas a caminharem por mais de 1 km para atravessarem o ramal e acessarem outros bairros ou a PA 150, conforme um dos protestos noticiados (VALE, 2020). Reitera-se que estas obras foram concluídas em 2018 e 2021, respectivamente.

Fotografia 8 – Viaduto Bairro Araguaia.



Fonte: A autora da pesquisa (2019).

Fotografia 9 – Passarela Bairro Araguaia.



Fonte: A autora da pesquisa (2019).

Nesse íterim, os moradores de outros bairros no percurso da EFC também uniram-se como forma de resistência, visando sanar os impactos dos vitimados durante a duplicação, muito desses protestos também foram veiculados na mídia impressa e jornalística, como a realização do fechamento do canteiro de obras da construção do Viaduto (Alzira Mutran e Km

07) no dia 13 de outubro de 2016, conforme noticiado por Campelo (2016), em que os moradores pediam agilidade nos processos de remoções dos moradores inseridos em áreas consideradas de risco, com residências há menos de 15 metros da ferrovia, segundo mencionado na reportagem (CAMPELO, 2016).

Deste modo, o cenário atual nos bairros demonstra várias melhorias, mas ainda não destoa consideravelmente da realidade encontrada na época do início dos trabalhos sobre a duplicação, conforme observa-se na incipiência da síntese projetada sobre as expectativas dos moradores sobre o empreendimento, relatado no diagnóstico feito pela empresa responsável pelo Estudo ambiental e plano básico ambiental no que se refere ao bairro Nossa Senhora Aparecida:

I - Expectativas da população em relação ao empreendimento:

[...] Dentre os que já ouviram falar, as opiniões se dividem entre um posicionamento mais crítico e um desejo que o empreendimento contribua para melhoria do local. Assim, há pessoas que avaliam a duplicação como processo gerador de mais recursos para a Vale, e que, portanto, o empreendedor deveria ter mais responsabilidade social e investir na comunidade. Em relação a localização próxima a EFC, há a percepção de que a comunidade ocuparia a área já utilizada atualmente, independentemente da existência da EFC. Nesse aspecto, destacam-se as avaliações de cunho positivo relacionadas ao baixo custo das passagens do trem e aos melhoramentos no acesso ao bairro. Como aspecto negativo, são mencionados os impactos ambientais (VALE; AMPLO, 2011, p. 616).

Quanto ao bairro Araguaia, o relatório apresentado pela empresa foi similar, destacando que as mesmas deficiências foram encontradas nos dois bairros (falta de abastecimento de água, esgotamento sanitário precário, falta de coleta de resíduos domiciliares, existência de apenas uma escola servindo aos dois bairros naquela ocasião (EMEF. Prof. Maria Lúcia Costa), ausência de Unidades de Saúde (UBS). Tendo como única exceção a existência nos dois bairros do serviço de luz elétrica, que já era disponibilizada pela concessionária naquela época. Quanto à percepção dos moradores do bairro Araguaia, o relatório descreveu:

I - Expectativas da população em relação ao empreendimento:

Dentre as respostas dos habitantes do bairro Araguaia prevalece a percepção de que o território será beneficiado, cujos aspectos consistem nas reações positivas em relação a instalação do empreendimento proposto. Todavia, foram registradas opiniões pessimistas, como a percepção de que somente a vale será favorecida pela instalação do empreendimento. Também foram registradas manifestações a favor da necessidade de passarela sobre a estrada de ferro, em razão da observação de acidentes e da obstrução dos acessos. Embora as informações sobre o empreendimento estejam bem difundidas na comunidade, algumas dúvidas ainda pairam sobre o imaginário da população. Desse modo, as lideranças entrevistadas relataram a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a implantação do empreendimento, além de maior interação da empresa com a comunidade, incluindo promoção de mais reuniões entre o empreendedor e a população (VALE; AMPLO, 2011, p. 599).

Por certo, algumas obras contemplaram pontualmente determinadas localidades, conforme nota-se na grande quantidade de ruas que permanecem sem asfaltamento, em especial nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida<sup>113</sup>, outras situações nunca foram sanadas pelos poderes públicos, pois a maioria das ruas ainda não dispõe de rede de esgoto, a maioria das residências não possui abastecimento de água encanada e o serviço de transporte coletivo é precário, considerando que apenas uma linha urbana adentra nas ruas dos dois bairros; ainda assim, para aqueles que moram em vias mais afastadas o deslocamento dos moradores a pé para o ponto de parada é bem distante.

Importa citar a obra executada em prol de ambos os bairros, que foi a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro Nossa Senhora Aparecida, inaugurada em 13 de agosto de 2020, com recursos da Prefeitura em parceria com a Vale/SA. Reitera-se que essa obra tratava-se, ainda, de uma das condicionantes que foram impostas à Vale/SA, devido à transferência da ALPA para o Maranhão, ocasionando vários prejuízos para o Estado e o Município de Marabá, inclusive ambientais, devido ao desmatamento nas áreas para terraplanagem onde seria instalado o empreendimento, além dos gastos com as desapropriações feitas para este fim<sup>114</sup>.

Apenas a título de demandas executadas pela Vale com a finalidade de ressarcimentos pelos prejuízos causados ao Município pela ALPA, foi celebrado o TAC (MPPA, nº 001/2014/MP/6PJMAB), entre as obras que deveriam ser celebradas pela Empresa juntamente com o Município, constavam: 1) Reforma e readequação do palacete Augusto Dias (concluído em 2019); 2) Reforma e ampliação de 03 Unidades Básicas de Saúde (concluídas entre 2015 e 2016); 4) Terraplanagem e drenagem do aterro sanitário (concluído em 2018); Construção das UBS dos bairros da Paz e Nossa Senhora Aparecida (concluídas em 2018 e 2020, respectivamente); 5) aquisição de 03 ambulâncias destinadas ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD), entre outras.

---

<sup>113</sup> Em relação à obra de asfaltamento nestes dois bairros, segundo o projeto original, cerca de 10 ruas seriam atendidas no bairro Araguaia: Avenida Araguaia, Avenida Canaã, Avenidas das Torres, I, II, Rua 7, 14, 19, Rua do colégio, Rua Gêneses, Rua Pará. enquanto no Bairro Nossa Sra. Aparecida as ruas atendidas primeiramente seriam: Avenida Braga I e II, Rua 8, 10, 15, 19, 23, 24, 25, Rua Filadélfia, Principal, Rua RF, Travessa 26, Rua do Acesso I, II, Rua da UBS. Considerando que algumas ruas foram alteradas, outras incorporadas no decorrer das obras (MARABÁ, 2014, p. 4-5).

<sup>114</sup> Em relação a essas desapropriações a cargo do Estado do Pará, 26 ocorreram na chamada Gleba Quindangues situada na Rodovia Transamazônica, em que as áreas na época teriam sido avaliadas em valores superiores a R\$ 60 milhões de reais, alguns recursos judiciais de proprietários foram julgados procedentes e essa quantia sofreu majoração, cujo impacto para os cofres públicos foi objeto de acompanhamento pelo Ministério Público Federal, várias ações foram impetradas pelo Estado, visando sanar possíveis irregularidades e chegar ao valor justo por estas indenizações (POMPEU, 2017).

No caso em tela, o benefício trazido pelo convênio Vale/ALPA/Prefeitura, para os bairros estudados, foi a construção da UBS-Coca-Cola que hoje trata-se do Bairro Nossa Senhora Aparecida, inaugurada apenas em 2020, conforme já citado nesta pesquisa.

Fotografia 10 – UBS – Bairro Nossa Senhora Aparecida.



Fonte: A autora da pesquisa (2021).

A demora na conclusão destas obras ocasionou a instalação pelo Ministério Público do Procedimento Administrativo nº 000203-601/2017(MP/8º PJMAB). Tendo a intervenção do Ministério Público em Marabá sido positiva, considerando entre os vários fatores para essa demora, a mudança na gestão municipal cujo atual gestor assumiu a direção para a conclusão do que foi pactuado na gestão de seu antecessor, e mesmo ocorrendo várias prorrogações de prazos, as obras avençadas no TAC foram cumpridas, bem como as oriundas do Convênio (01/2014/VALE/PMM).

## **5.2 Análise e sistematização dos resultados: os sujeitos da pesquisa, déficit no exercício dos direitos de acesso ou licença social para operar?**

Para a realização da sistematização dos dados apurados nos formulários de pesquisa e geração dos respectivos gráficos, procedeu-se da seguinte forma: foram atribuídos o valor de um ponto para cada resposta que, posteriormente, foram transformados em percentuais para indicar os resultados de cada questionamento feito aos moradores. A questão nº 4 foi dividida em dois gráficos, pois tratou-se de pergunta aberta, comportando as modalidades: ‘sim’ ou ‘não’ e os porquês respondidos pela população. As respostas apuradas nesta questão foram

sistematizadas e analisadas como ideias centrais quanto à percepção dos moradores sobre a atividade de transporte de minério efetuada no percurso dos bairros em que residem, além dos possíveis impactos positivos ou não para o desenvolvimento dos bairros estudados.

Na elaboração dos mapas utilizados nesta pesquisa foram utilizadas as malhas vetoriais do IBGE e do Geógrafo Trajano (2021) nas seções 1 e 3, como também do graduando em Geografia pela Unifesspa Oduvaldo C. Borges (2022) na seção 4, além do uso destas malhas foram observados a figura 4.5 (VALE; AMPLO, 2011), que mostra a Área de Influência Direta (AID) em Marabá da duplicação da Estrada de Ferro Carajás, juntamente com os mapas fornecidos pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, e as imagens do Google Earth. As junções dos vetores com as observações foram colocadas no software livre QGIS 3.4 Madeira para confecção dos mapas e os gráficos feitos através dos softwares Libre office.

A amostra de participantes da pesquisa, foi quantificada tomando como referencial, o percentual sobre a população em 2010 da área de influência direta dos impactos da duplicação que era de 8.518 pessoas englobando os bairros Nossa Senhora Aparecida, km 07, Alzira Mutran e Araguaia, conforme dados apurados do IBGE Cidades (2010). Se aplicarmos a taxa de crescimento de aproximadamente 23%, de maneira geral, estimada pelo IBGE (2020) para o crescimento da população em 2021, este mesmo local tem 10.478 pessoas, assim, foi estipulado um público de 100 pessoas (aproximadamente 1% da população de 2021), optando-se preferencialmente, pelas chefes e chefes de família dos bairros Nossa Senhora Aparecida e Araguaia para responder ao formulário da pesquisa (Apêndice B).

### 5.2.1 Dados gerais sobre os sujeitos da pesquisa (participantes)

Do total de 100 participantes, estes foram divididos em faixa etárias, entre as idades de: 15 a 30; 31 a 50; 51 a 71. Sendo que: 52% dos participantes estão incluídos na faixa de 31 a 50 anos, enquanto 29% situados na faixa de 15 a 30 anos e 15% entre os de 51 a 71 anos e 4% que não declararam.

Entre os entrevistados, a maioria era mulheres (61%). Quanto à escolaridade dos participantes: 39% declararam ter concluído o ensino médio; 11% concluído o ensino fundamental e apenas 9% declararam ter concluído o ensino superior, enquanto 7% nunca frequentaram escola. Quanto a situação de moradia: 69% declararam ser casa própria; 25% aluguel; 4% cedida ou emprestada; 2% não declararam.

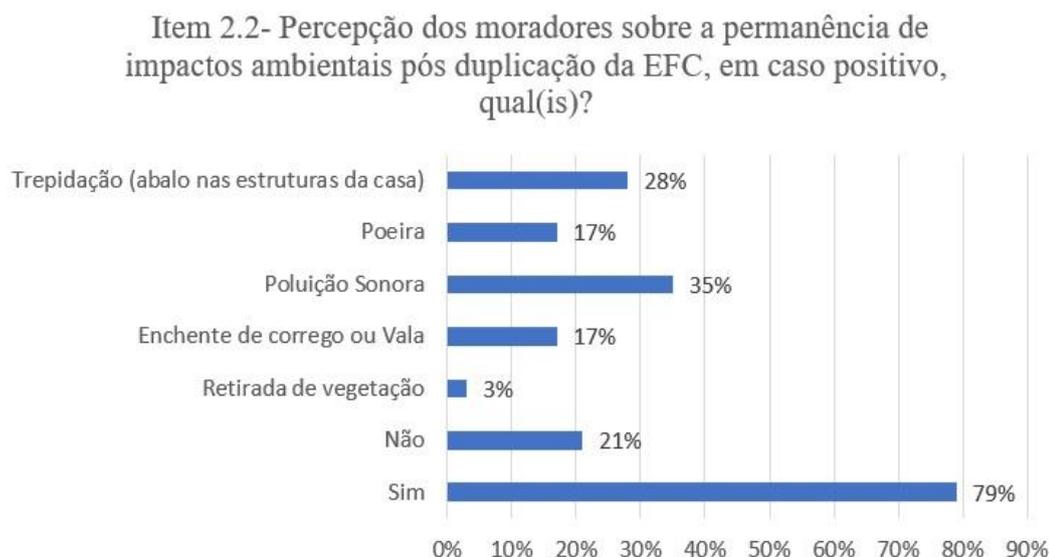
Em relação ao tempo de moradia nos bairros, 4 períodos foram tomados como referências, sendo respondido que: 39% residem até 5 anos; 37% de 6 a 10 anos; 19% de 11 a 15 anos, enquanto 16% residem entre 16 e 20 anos.

5.2.1.1 Análise das respostas coletadas através de formulários: quanto a percepção dos moradores sobre os impactos positivos ou não, originados pelas atividades ferroviárias desenvolvidas na rota da comunidade, em especial pós-duplicação (Item 2).

Importa consignar que o tempo de moradia foi fator de observação quanto a percepção destes impactos, como também para o quantitativo de moradores que residiam durante e após a duplicação da EFC, em que 56% responderam já residir no bairro na época da duplicação do ramal ferroviário (Item 2.1).

No item 2.2 questionou-se sobre a percepção dos impactos ao ambiente, pós-duplicação, cuja possibilidade de respostas eram: sim ou não, e ainda um rol de múltiplas escolhas dos impactos e possibilidade de resposta livre, os resultados foram segundo o gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Dados sobre a percepção dos moradores sobre a permanência de impactos ambientais e quais as principais modalidades (2022).

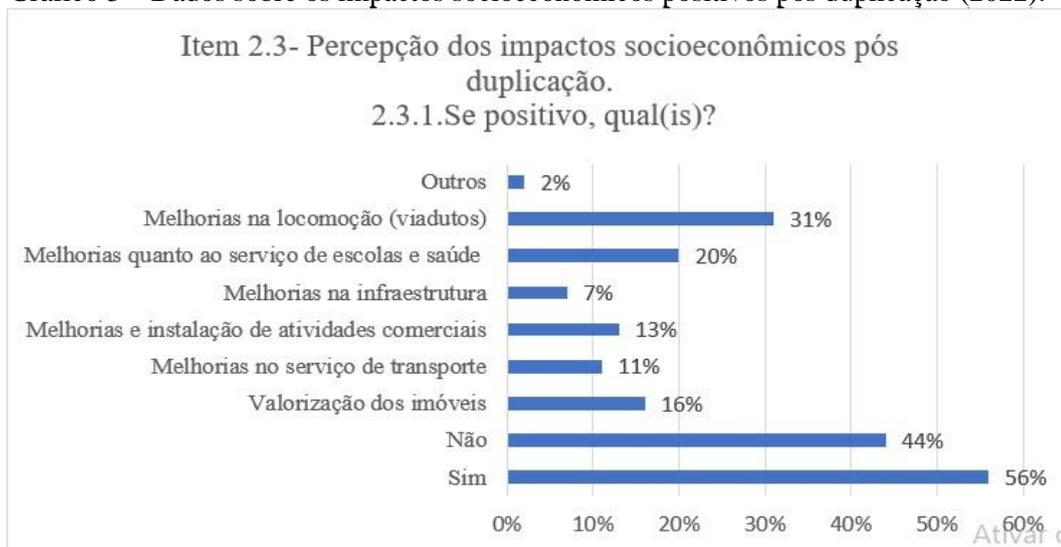


Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Quanto ao Item 2.3, indagou-se sobre a ocorrência pós duplicação de impactos sociais positivos ou não, para o ambiente da pesquisa sendo que os resultados foram: 44% opinaram

por não observarem nenhum impacto social positivo, enquanto 56% afirmaram a ocorrência de impactos positivos, entre as alternativas as predominantes constam no gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Dados sobre os impactos socioeconômicos pós duplicação (2022).

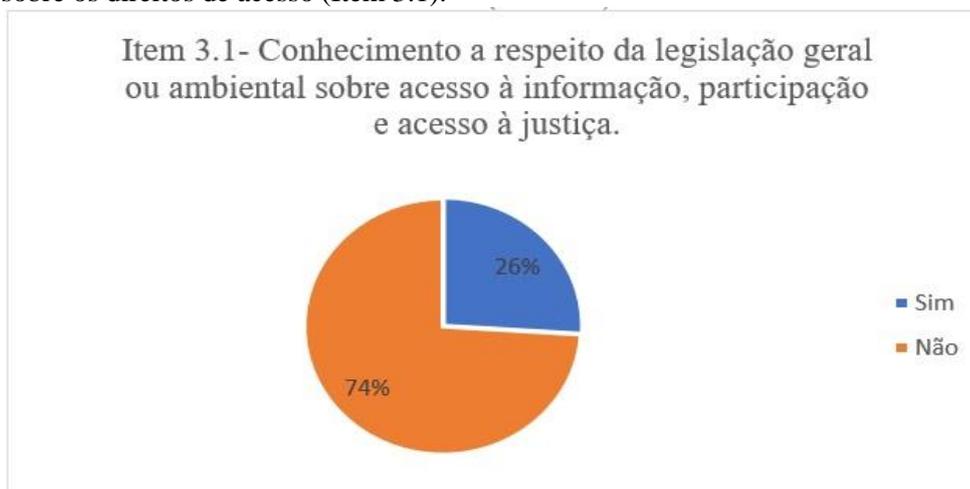


Fonte: A autora da pesquisa (2022).

5.2.1.2 Percentual dos sujeitos da pesquisa: quanto ao exercício de acesso à informação ambiental, acesso à participação na tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais e defesa de direitos fundamentais

O próximo bloco de perguntas formuladas no Item 3, foram desmembradas em 6 itens de perguntas e visaram investigar o nível de conhecimento e participação dos sujeitos da pesquisa no que se refere ao exercício ou não dos direitos de acesso ambientais em suas três modalidades, primeiramente no Item 3.1 fora perguntado sobre o conhecimento da legislação específica ou não sobre o acesso à informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais. Sendo explicado pontualmente aos participantes, em que consiste cada direito e suas principais finalidades. Inclusive, citou-se algumas referências legislativas como a LAI. Os dados apurados segundo as opções sim ou não foram:

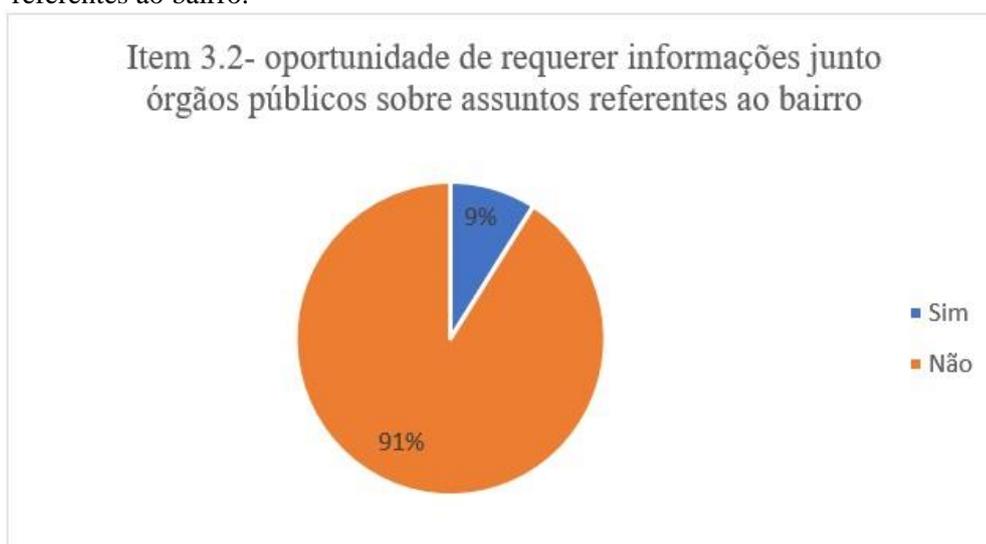
Gráfico 4 – Dados sobre o conhecimento dos moradores sobre a legislação geral e ambiental sobre os direitos de acesso (Item 3.1).



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Quanto ao Item 3.2 perguntou-se sobre a oportunidades dos entrevistados requererem alguma informação perante órgãos públicos, sobre assuntos referentes ao bairro, como: saneamento, asfalto, segurança, meio ambiente, etc. conforme as opções sim ou não. Tal questionamento não destoou do item anterior (3.1), que veio corroborar com a assertiva que grande parte da população desconhece a legislação aplicada aos direitos de acesso à informação e conseqüentemente, terão por afetadas sua inserção nos espaços de participação nas tomadas de decisões que afetem diretamente seus modos de vida. Conforme observa-se abaixo:

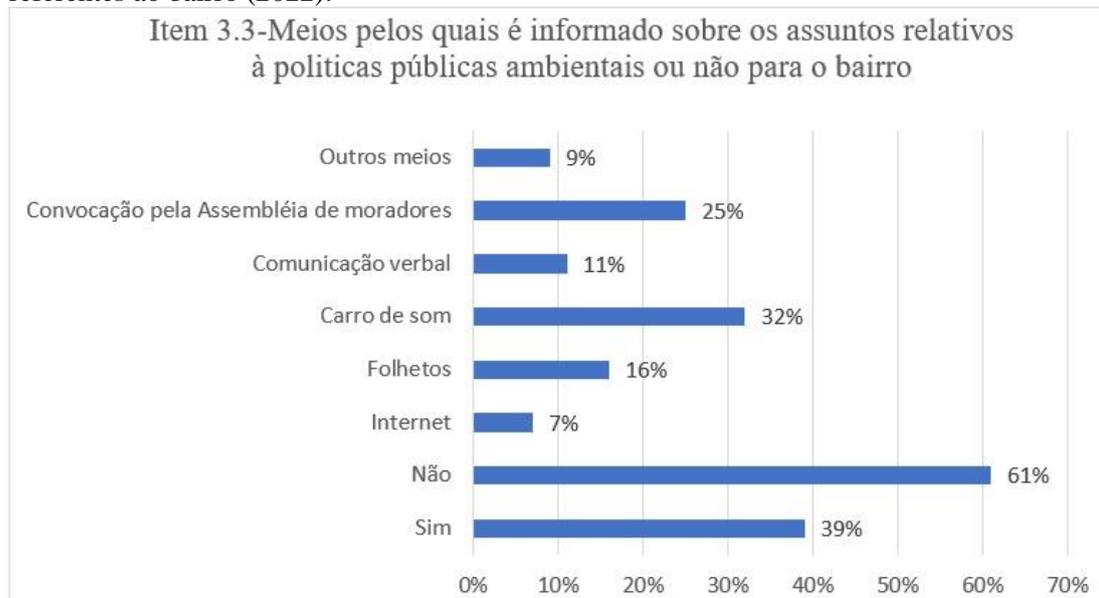
Gráfico 5 – Dados sobre o acesso à informação perante Órgãos públicos sobre os assuntos referentes ao bairro.



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Em sequência, a pergunta descrita no Item 3.3 possibilitou respostas quanto à forma que recebem informações na comunidade, visando sua participação nas discussões relativas a políticas públicas para os bairros, seja junto à empresa ou ao Poderes públicos municipais, ressalta-se que essas políticas podem ser tanto ambientais ou noutra área, se positivo, perguntou-se de que forma estas informações chegam até o conhecimento dos moradores. Destacando-se no Gráfico 6, fator prejudicial, pois 61% afirmaram não terem informações quanto às reuniões ou manifestações, cuja participação seria vital para o deslinde dos assuntos e demandas socioambientais no bairro. Doutra ponta, observa-se que os que receberam informação, identificaram um amplo rol de formas de comunicação.

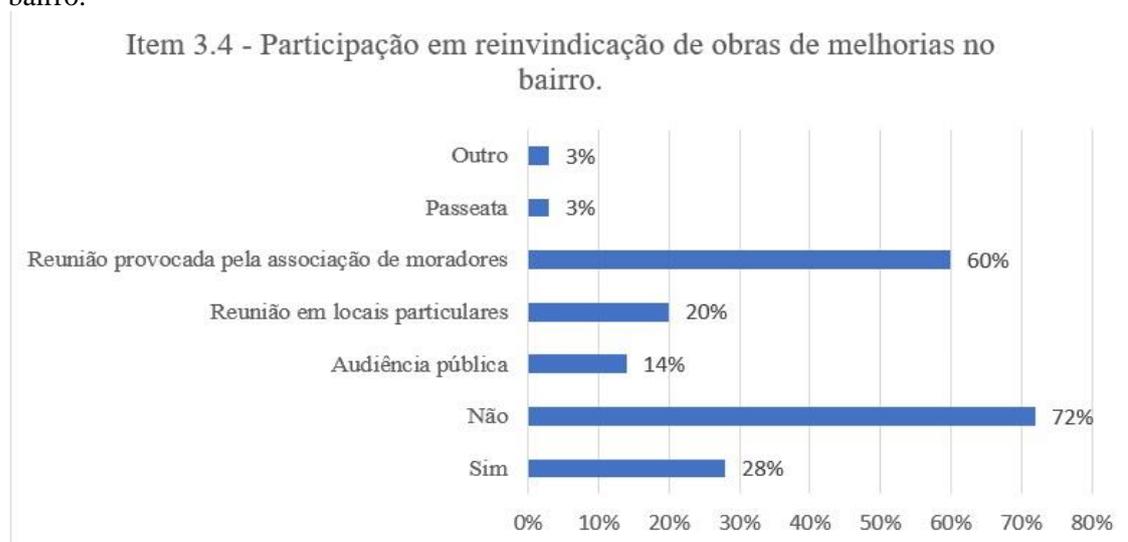
Gráfico 6 – Dados sobre os meios de informação recebidos pelos moradores sobre os assuntos referentes ao bairro (2022).



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Seguindo para o Item 3.4 foi perguntado aos entrevistados, se já haviam tido alguma oportunidade de participarem de reunião ou espaço de reivindicação de direitos em prol de melhorias para o bairro? Se positivo, foram fornecidas várias opções de espaços de participação. Nesse cenário, 72% dos participantes afirmaram nunca terem participado, mesmo recebendo, em algumas situações, as chamadas convocatórias. Os resultados foram avaliados conforme o Gráfico 7:

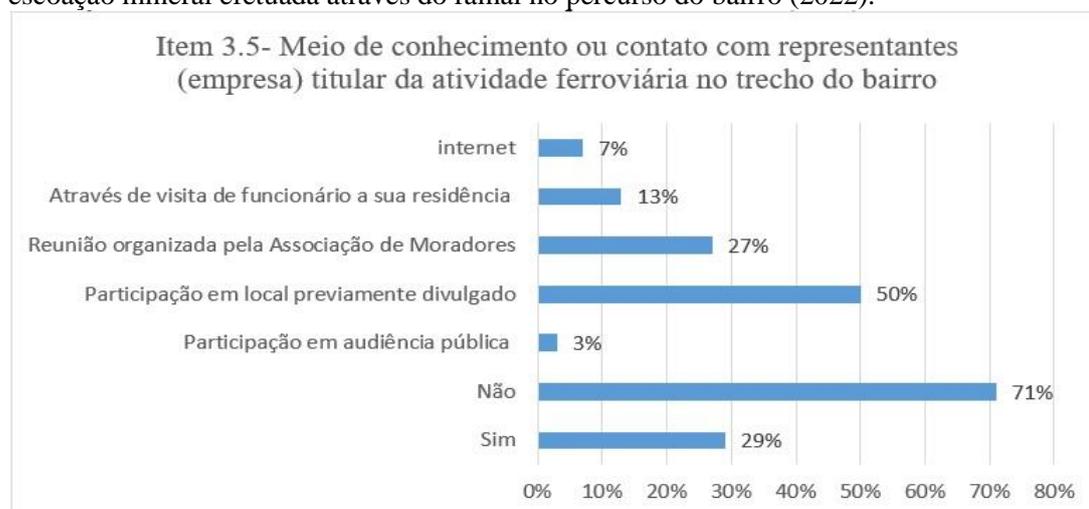
Gráfico 7 – Modos de participação dos moradores na reivindicação de obras e melhorias no bairro.



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Ainda nesse aspecto, com base no Item 3.5 buscou-se apurar sobre a participação dos moradores sobre os assuntos referentes ao bairro, especialmente, em relação a verificação quanto ao contato dos moradores com os representantes da empresa mantenedora da atividade de escoação mineral através da ferroviária no percurso destes bairros, caso positivo, de que forma foi propiciado esse contato, cujos resultados demonstram que, 71% dos participantes nunca tiveram nenhum contato direto com representantes da empresa, conforme demonstram os resultados do Gráfico 8:

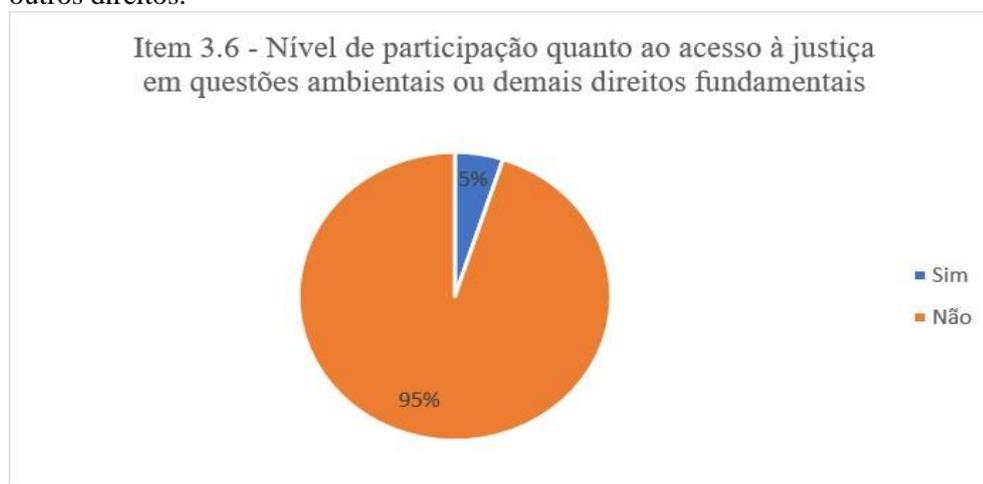
Gráfico 8 – Dados sobre o quantitativo e forma de contato com a empresa titular da atividade de escoação mineral efetuada através do ramal no percurso do bairro (2022).



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

No que se refere ao acesso à justiça (Item 3.6) procurou-se abordar neste acesso ao judiciário não somente o acesso as ações judiciais propriamente ditas, mas o acesso a outros órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública. Além disso, nesta questão procurou-se contemplar como possibilidades, além das demandas ambientais, as concernentes a outros direitos humanos, que são direitos cujas carências estão continuamente sendo conhecidas e expostas na realidade dos bairros estudados. Os resultados observados foram extremamente negativos, apenas o percentual de 5% dos moradores declarou terem tido oportunidade de pleitear sobre estas demandas.

Gráfico 9 – Dados sobre o acesso à justiça em questões ambientais ou reivindicações de outros direitos.

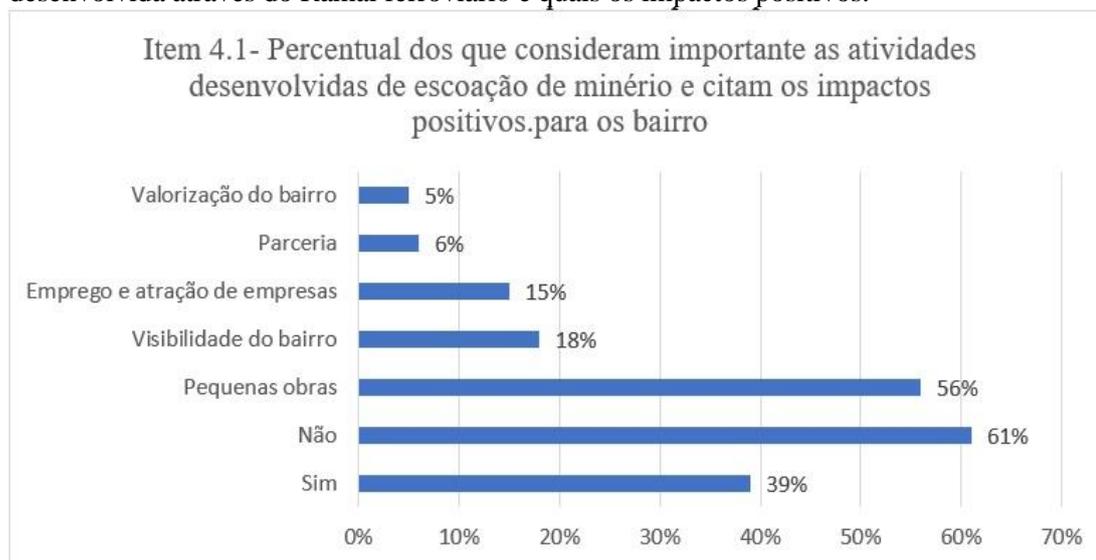


Fonte: A autora da pesquisa (2022).

#### 5.2.1.3 A percepção individual dos moradores sobre os impactos socioambientais e a importância das atividades de escoação mineral desenvolvidas no percurso do bairro em que residem. Possibilidades de impactos positivos ou somente negativos?

No fechamento dos dados apurados nos formulários da pesquisa de campo no Item 4, foi apresentada a única questão de resposta aberta, mas que possibilitou através das opiniões pessoais dos moradores vários cenários de respostas, sem sugestões por parte da pesquisadora. Nisso, consolidaram-se os principais resultados em dois gráficos distintos. Ou melhor, representando os porquês apresentados pelos moradores, independentemente de o participante responder sim ou não à indagação sobre a opinião pessoal, se consideravam importante, para o desenvolvimento do bairro, a manutenção da atividade de escoação de minério feita através do ramal ferroviário? Os Gráficos 10 e 11 expressaram esses cenários:

Gráfico 10 – Percentual dos que consideram importante a atividade de escoação de minério desenvolvida através do Ramal ferroviário e quais os impactos positivos.



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Na perspectiva dos moradores segundo demonstra o Gráfico 9 (Item 4.1), os 39% que responderam positivamente quanto a percepção dos impactos positivos à realidade do bairro ainda sugeriram quais modalidades de benefícios foram alcançados.

Gráfico 11 – Percentual dos que não consideram importante para o bairro a atividade ferroviária desenvolvida nas áreas dos bairros e quais os principais impactos negativos.



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Quanto ao último item (4.2), este representa os 61% de moradores que opinaram não considerarem importante para o desenvolvimento do bairro a existência da atividade de escoação de minério feita através do ramal ferroviário, como também opinaram negativamente

quanto à ocorrência de impactos positivos, porém no deslinde da questão, entre os moradores inseridos neste grupo, 7% descreveram que percebem mudanças parciais, porém de pouca importância para os seus modos de vida na comunidade; enquanto 75% desse total afirmaram não haver retorno nenhum para os bairros; e para 13% dos participantes, a atividade representa somente a retirada de minério (riqueza) do País (Gráfico 11).

#### 5.1.2.4 Estudo de Caso: apenas uma amostra da mitigada participação estatal, diante da preponderância do capital sobre os grupos vulneráveis

Diante do cenário posto no estudo de caso, conforme demonstrado através dos gráficos e dados apurados nos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, ressalta-se que tais percentuais de moradores poderiam ter sido maiores, mas em face de considerar o momento pandêmico, por questões éticas e de saúde, fez-se necessário um recorte neste percentual.

Desta feita, com base na amostragem (análise dos formulários) e nas visitas feitas nos bairros, observou-se que a manutenção dos principais impactos ambientais está diretamente ligada à contínua passagem da composição ferroviária em períodos diurnos e noturnos. Assim, as principais queixas quanto aos impactos foram: poluição sonora (35%); Trepidação (abalo na estrutura das casas, rachaduras) 28%; poeira 17%, alagamentos nas ruas, principalmente nas próximas ao ramal, cujo serviço de drenagem em algumas situações não foi executado, ou quando existente não consegue dar vazão à quantidade de água da chuva e dos esgotos.

Tais afirmativas são amplamente observáveis, pois durante as conversas com os participantes, os diálogos sempre foram pausados devido à passagem do trem. Melhor explicitando, tudo que demande audição e percepção da população (telefonar, estudar, assistir televisão, conversar, dormir etc.), dependendo da localização que a pessoa se encontre no bairro, será interrompido pela passagem do trem, infelizmente, a qualquer hora do dia e da noite.

Visando esclarecimentos quanto ao grau e intensidade destes impactos sonoros, solicitamos junto a equipe de Fiscalização Ambiental da SEMMA do Município, a medição e análise dos ruídos emitidos na passagem das composições, conforme Relatório nº 165/2022, onde foram feitas aferições nas ruas objetos da presente pesquisa de campo, em ambos os bairros: Rua dos Trilhos; Rua dez de Abril; Rua Osvaldo Cruz; Rua Esmeralda, Rua Pará, Avenida das Torres e Rua Tancredo Neves (Fotografias 11 a 14, locais de aferição).

Fotografia 11 – Rua dos Trilhos (N.S.A).



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Fotografia 12 – R. Trilhos B. Araguaia.



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Fotografia 13 – Rua Esmeralda (N.S.A).



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Fotografia 14 – Rua Osvaldo Cruz (N.S.A).



Fonte: A autora da pesquisa (2022).

Neste Relatório emitido pela SEMMA/MA, foram tomadas como referências algumas legislações: o Plano Diretor de Marabá (Lei nº 17.846/2018), a NBR 10.151/2000 da ABNT, Resolução nº 01/90 do Conama que dispõe: “II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151-ABNT [...]” (BRASIL, 1990c), que considera os seguintes graus de aceitabilidade de ruídos em comunidades (Quadro 10):

Quadro 10 – Limites de pressão sonora conforme os tipos de áreas habitadas e do período, ambientes externos.

Tipos de áreas habitadas	LAeq/ Limites deníveis de pressão sonora (decibéis (dB))	
	Diurno	Noturno
Áreas residenciais rurais	40	35
Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista, com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas	60	55
Área mista, com predominância de atividades culturais, lazer, Turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: Associação Brasileira de Normas Técnicas (2000).

Desta feita, a avaliação foi realizada em ambientes externos, nas ruas dos bairros, em horários diferenciados e com distâncias variadas de cada rua para a passagem das locomotivas; neste ponto, houve a aferição dos seguintes dados: a) Lres (Nível de pressão sonora residual) avaliada sem a presença da composição ferroviária, b) Ltot (Nível de pressão sonora total) aferida durante a passagem da composição c) Lesp (Nível de pressão específico) apurada a partir da diferença entre as duas primeiras (Lres-Ltot), considerando a distância do eixo da linha férrea e os valores no item 9.2.3 da NBR 10.151/2000, conforme apresenta-se no Quadro 11:

Quadro 11 – Resultados das aferições dos níveis de pressão sonora, bairros N. S. A e Araguaia.

<b>Local de aferição</b>	<b>Distância da EFC</b>	<b>Data-hora</b>	<b>Lres</b>	<b>Data-hora</b>	<b>Ltot</b>	<b>Lesp</b>	<b>Aplicação do Item 9.2.3 NBR/10.151</b>
Rua dos Trilhos (N.S.A)	30 m	04/05/2022 15:03	40.1 dB	04/05/2022 18:15	73.1 dB	33 dB	73.1 dB
Rua Dez de Abril (N.S.A)	60 m	04/05/2022 15:43	40.3 dB	04/05/2022 15:55	58 dB	18.3 dB	58 dB
<b>Local de aferição</b>	<b>Distância da EFC</b>	<b>Data-hora</b>	<b>Lres</b>	<b>Data-hora</b>	<b>Ltot</b>	<b>Lesp</b>	<b>Aplicação do Item 9.2.3 NBR/10.151</b>
Rua Osvaldo Cruz (N.S.A)	110 m	04/05/2022 15:26	41.6 dB	18/05/2022 15:39	59.9 dB	36.7 dB	59.9 dB
Rua Esmeralda (N.S.A)	170 m	04/05/2022 15:34	40.2 dB	18/05/2022 16: 11	76.9 dB	17.7 dB	76.9 dB
Rua Pará (Araguaia)	190 m	04/05/2022 15:12	39 dB	04/05/2022 18:18	49,5 dB	10,5 dB	39 dB
Avenidas das Torres (Araguaia)	290 m	04/05/2022 15:50	48.7 dB	18/05/2022 15:56	57,3 dB	6,6 dB	50,7 dB

Fonte: Marabá (2022).

Na análise do Quadro 11, observou-se o que dispõe o Plano Diretor Municipal (Lei nº 17.846/2018) quanto aos graus de incômodo permitidos, conforme seu anexo I: Incômoda I- Macrozonas urbanas e rural, período diurno 55 dB e noturno 50 dB; Incômoda II- principais corredores de tráfego e VPs e VEs, período diurno 60 dB e noturno 55 dB. Desse modo, com base nos parâmetros descritos, os Fiscais ambientais da Semma do Município exararam o seguinte Parecer:

De acordo com as medições realizadas, pode se concluir que a emissão sonora advinda da **passagem da composição ferroviária estão acima dos 55 dB (LAeq)**, limite recomendado pela norma NBR 10.151/2019/ ABNT, Resolução do Conama 01//1990, e a Lei municipal nº 17.846/2018, isso nos seguintes pontos: rua dos Trilhos, rua Dez de abril, rua Osvaldo Cruz, rua Esmeralda, sendo motivo contribuinte para incomodidade da população que residem nestas ruas, pois altera o estado de repouso, tranquilidade e sossego deles [...] (MARABÁ, SEMMA/DFA, RELATÓRIO Nº 165/2022, 10).

Ainda nesse Relatório, foi aferido que na rua Pará ficou constatado, com a obtenção do nível sonoro específico, que o som advindo da composição ferroviária não era predominante e não ultrapassou os limites de 55 dB (LAeq); e na Avenida das Torres, por estar enquadrada na categoria de via predominantemente comercial, o limite permitido é de 60 dB (diurno), o qual não foi ultrapassado durante a aferição. Ressalta-se que a Avenida das Torres atravessa tanto o bairro Araguaia como N. Senhora Aparecida, conforme a Fotografia 15.

Fotografia 15 – Avenida das Torres Bairro Araguaia.



Fonte: A autora da pesquisa (2021).

Quanto às melhorias designadas como impactos socioeconômicos positivos, observa-se que pequenas obras, como as passarelas e viadutos, refletiram positivamente na vida destas pessoas, diante do sofrimento que os acompanha, pois estes comparam a atualidade com períodos anteriores, onde havia as passagens de nível terrestre que obrigavam os moradores a permanecerem por horas esperando a passagem do trem, principalmente quando ocorria algum problema que exigisse a parada dos vagões; muitas vidas foram ceifadas diante dos trilhos, inclusive em situações de pessoas passarem por baixo dos vagões ou em outras circunstâncias. Conforme dados coletados no site da ANTT (2020) entre os anos de 2006 e 2019, ocorreram no País 343 acidentes em transporte ferroviário, dentre estes 122 com mortes ou feridos graves.

Aduzimos anteriormente que, mesmo em face da precariedade ainda observada, a construção de duas escolas em cada bairro e de uma UBS no Bairro N.S. Aparecida foi

positivamente mencionada pelos moradores, assim como a valorização de seus imóveis, que mesmo com obras pontuais de asfaltamento em algumas ruas, reconhecem benefícios para suas moradias, diante da situação de descaso à qual sempre foram submetidos.

Ainda, observou-se que prevalecem muitas carências quanto à infraestrutura de asfalto, saneamento básico, principalmente devido à falta de esgotos e galerias para escoamento de água, inclusive próximas aos trilhos, o que ocasiona enchentes constantes em algumas ruas. Isso marca a vivência destas pessoas, que ainda aguardam pela garantia de direitos fundamentais básicos (Fotografias 10 e 12).

Desta feita, a demora ou inércia do estado impulsiona a população a direcionar suas expectativas sobre as empresas que exercem atividades no percurso destas comunidades, reforçando o poderio econômico, político e ideológico empresarial, campo propício para a reprodução da chamada licença social para operar<sup>115</sup> e, ainda, contribui para o fortalecimento das estratégias de apropriação e governança destes espaços, conforme comenta Muñoz Gaviria (2018, p. 228).

O dramático quadro de injustiça social e devastação ambiental causado pela mineração na Amazônia brasileira tem criado condições para o afloramento de conflitos sociais em cuja dinâmica vêm se constituindo sujeitos políticos que partem da resistência para mobilização, acionando múltiplos repertórios de ação coletiva. Considerando que tal quadro representa um real ou potencial “risco social” para as empresas, a agenda de políticas empresariais está se tornando mais complexa e, sem excluir em alguns casos práticas coercitivas, apostam em dispositivos renovados de dominação e legitimação como os proclamados através das práticas de “governança”. Também não se deve considerar estranho que as ações de “responsabilidade social” e as modalidades de relações comunitárias sejam articuladas de forma explícita ou implícita nos sistemas de segurança e vigilância das empresas.

A questão da regularização dos imóveis, com certeza é a pedra de toque da fraca atuação do Estado, ao declinar do seu dever de garantir moradia digna a estes cidadãos, pois de outro lado parece ser simples e célere desapropriar através de um Decreto Municipal a área para duplicação e manutenção de um empreendimento desse porte, apesar de não poder desconsiderar a vultosa arrecadação da CFEM e outros impostos gerados pelas empresas, ainda que se tente abstrair dos períodos de bençãos fiscais com as isenções oriundas da Lei Kandir<sup>116</sup>;

---

<sup>115</sup> A expressão “licença social para operar” teria surgido, primeiramente, em maio de 1997 durante a Conferência Minería e la comunidad, organizada pelo Banco Mundial em Quito (Equador), sendo posteriormente atribuída à fala do Executivo da Mineração canadense, Jim Cooney, ao propor às indústrias mineradoras que deveriam recuperar suas reputações, visando obter uma licença social (THOMSON; BOUTILIER, 2011, p. 5).

<sup>116</sup> Trata-se da Lei complementar nº 87/1996, criada pelo Ministro do Planejamento do Governo, Fernando Henrique, Antônio Kandir, que visava precipuamente estimular as exportações, isentando de tributos como o ICMS os produtos e serviços destinados à exportação. Dessa forma, Estados como o Pará foram altamente prejudicados em suas arrecadações, principalmente diante do impasse com o governo Federal quanto aos valores que deveriam ser compensados pela União. Em maio de 2020, o STF homologou acordo elaborado

ainda assim, somente a empresa Vale em 2021 gerou R\$ 6,1 bilhões em arrecadação para o Estado do Pará, distribuídos em: CFEM (R\$ 4,5 bilhões); TFRM (R\$ 506 milhões); ICMS (R\$ 781 milhões) e ISS (R\$ 332 milhões) (VALE, 2021).

Obviamente, as localidades precisam se desenvolver e devem usufruir de seus recursos naturais, principalmente em prol de suas populações, especialmente na mitigação dos impactos sobre a natureza e sobre os modos de vida daqueles diretamente afetados, mas ainda é necessária uma legislação mais objetiva que vincule essas receitas para a melhor distribuição dos recursos em prol de investimentos, especialmente em políticas públicas para as comunidades na rota destes projetos, sem prescindir do debate sobre as vulnerabilidades que acompanham estas populações, sejam econômicas, sociais ou ambientais que, de certa forma, os expõem diretamente à maioria dos riscos e impactos ambientais, que segundo Cartier *et al.* (2009, p. 2696):

Se por um lado os grupos economicamente mais abastados podem abandonar áreas cujo ambiente oferece algum tipo de risco, por outro a camada populacional mais pobre não tem opção de saída desses espaços, fortalecendo o laço entre vulnerabilidade social e vulnerabilidade ambiental. Além da financeira, discriminações étnicas podem influenciar a concentração e segregação de determinados grupos populacionais em áreas de maior degradação e risco ambiental.

Críticas são direcionadas, principalmente, em relação a certas lacunas quanto à aplicação dos royalties da mineração e à destinação feita pelos estados e municípios, dispostas no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que apenas consignou: “serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico”. Desta feita, não disciplinou de forma taxativa sua aplicação. Nesse aspecto, destaca Saes (2018, p. 145), “os royalties deveriam, na realidade, permitir a diversificação econômica, preparando a economia para um futuro sem mineração. É, portanto, incorreta a ideia de que os royalties existem para compensar os impactos socioambientais da mineração”.

Doutra ponta, sob a ótica do grande capital, comprar, desapropriar, despejar, deslocar populações inteiras, conseguir flexibilizações legais, parecem ser situações simples para quem detém o poderio econômico, social e político. Aliados à forte ingerência nos mais variados

---

pelos Estados e União, que seguiu para análise por comissão e aprovação posterior, segundo noticiado, a União deverá repassar até R\$ 65,6 bilhões aos Estados e Municípios até 2037; em contrapartida, todas as ações protocoladas sobre a Lei Kandir contra a União devem ser retiradas (D’AGOSTINO, 2020).

setores da economia, inclusive nos mercados internacionais, além de equipes técnicas à disposição para os embates e discussões sobre projetos e controle social da população, pois é necessário, segundo a linguagem empresarial, se anteceder aos chamados “riscos empresariais”. Segundo Pinto (2019, p. 13):

As noções de “risco” e “custo” ultrapassariam, pois, as fronteiras do balanço estritamente comercial, sendo utilizadas para interpretar e explicar os danos que as críticas sociais podem causar à economia corporativa. Antecipação e inovação não mais se restringiriam à concorrência intercapitalista, mas seriam posturas fundamentais para o relacionamento da empresa com os agentes sociais de contestação. As modificações nas formas de relacionamento entre empresa e comunidade – supõe-se - poderiam atuar no sentido de neutralizar a crítica social, estabilizar socialmente o terreno em que operam e garantir o que, no léxico corporativo, denomina-se licença social para operar.

Criar estratégias visando a antecipação aos riscos sociais, aliados aos empresariais, significa para os setores empresariais verdadeiras estratégias de sobrevivência corporativa, surgindo a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), que agrupa um número ilimitado de estratégias previamente estruturadas, visando, entre as inúmeras finalidades, gerenciar a contestação ou críticas de setores ou grupos sociais e, ainda, cidadãos que individualmente possam ter algum poder de influenciar, causar entraves à execução do empreendimento ou tumultuar sua aceitação pela comunidade.

Milanez *et al.* (2018, p. 27-28), em análise da empresa Vale, identificou 5 grupos de táticas possíveis para a organização dessas modalidades de estratégias sociais, entre estas: a) Responsabilidade Social Corporativa/Filantropia: visa principalmente legitimidade através da execução de projetos sociais e ambientais junto às comunidades residentes nas áreas de incidência de seus investimentos (projetos de geração de renda, saúde, doações etc.); b) Culturais: a empresa possui desde 2015 forte investimento nas áreas de acesso à cultura, valorização do patrimônio cultural e identidade cultural, formação musical e promoção da cultura indígena, entre outros, principalmente coordenadas pela Fundação Vale; c) Científicas/Educacionais: são inúmeros exemplos dessas atuações, que vão além das parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, fomentando atividades educacionais e de pesquisa, destacando-se a criação em 2010 do Instituto Tecnológico Vale (ITV) com cursos de pós-graduação extensivos a seus funcionários e às comunidades.

Em relação às duas últimas estratégias, é possível, muitas vezes, observar atuação conjunta, são elas: a) judiciais: objetivam a segurança operacional, visando obstar diversas modalidades de conflitos com as comunidades, como as interdições aos ramais ferroviários,

além da abertura de processos<sup>117</sup> e outras medidas judiciais, cujo principal argumento seria evitar perdas econômicas; b) Policiais: reitera-se que, juntamente com as judiciais, estas não se voltam para a melhoria da imagem da empresa, pois denotam, muitas vezes, a face da violência e hostilidade contra moradores e movimentos sociais (MILANEZ *et al.*, 2018, p. 28-29).

Retornando ao cenário local, que abrange o ambiente desta pesquisa, parece desnecessário, burocraticamente impossível, imprimir urgência para regularizar os trâmites para conceder moradias a quem precisa, mesmo em condições ainda precárias, esta é a realidade que permeia o cotidiano não só destes moradores na área urbana de Marabá. Nesse aspecto, Malheiro *et al.* (2021), ao analisarem as cidades abrangidas pelo complexo territorial de Carajás (Marabá, Canaã, Parauapebas), destacam pontos comuns, principalmente ligados a inadequações de serviços urbanos ou algum tipo de precarização:

As cidades acabam refletindo a dinâmica que estrutura o metabolismo social da mineração, ou seja, uma lógica desigual em que os que chegam não possuem um lugar digno para viver, em que coexistem imóveis vazios e um sem-número de pessoas sem ter onde morar, em que, enfim, a cidade traduz no espaço urbano o abismo de uma atividade que saqueia matéria e energia e deixa ao local em que se instala destruição e ruínas (MALHEIRO *et al.*, 2021, p. 84).

Essa dinâmica avança junto às áreas rurais, também afetando populações tradicionais e povos indígenas que vivem em constantes ameaças de invasões e expulsões de seus territórios, pelo avanço de atividades de extração mineral lícitas ou não, inclusive com várias TIs afetadas nesta região, desde a criação de projetos desenvolvimentistas, como o PGC. O que deixa latente as desigualdades trazidas pelo capitalismo neoliberal, alicerçado no extrativismo depredatório da natureza e sobre todas as formas de vida que estão ao seu redor, formando verdadeiros contingentes de vulnerabilidades ambientais, seja no campo ou nas cidades. Nesse contexto, descreve o Coletivo Brasileiro de Pesquisadores da Desigualdade Ambiental (ACSELRAD *et al.*, 2012, p. 169):

A utilização de metodologias de mapeamento de desigualdades ambientais relacionadas aos projetos de infraestrutura, siderurgia e mineração, agroexportação, monoculturas entre outros, revela a sobreposição de tais projetos a territórios marcados pela presença de grupos tradicionais e/ou socialmente vulneráveis, no campo e nas cidades, grupos estes que são encarados, pelos agentes públicos e privados do projeto desenvolvimentista hegemônico, como obstáculos ao processo de acumulação de capital

---

<sup>117</sup> Um dos instrumentos jurídicos mais frequentes utilizados pela empresa é o Interdito proibitório, principalmente em situações de ocupações ao Ramal ferroviário. Segundo a Agência Investigativa Pública, entre 2013 e 2015 a empresa Vale teria utilizado 25 vezes tal medida e, ainda, durante o período da duplicação da EFC (2013-2017) cerca de 170 pessoas foram processadas pela mineradora, entre estes: colonos, quilombolas, indígenas, lideranças ou não de movimentos sociais (DOMENICI, 2017).

Corroborando para o deslinde desta pesquisa, em campo perquiriu-se acerca da participação dos sujeitos nos assuntos referentes não só ligados aos impactos socioambientais, mas às demandas por outros direitos fundamentais, visto que não se pode dissociar a questão ambiental do meio social, produzido ou alterado no caminho de um empreendimento deste porte. Nesse contexto, observou-se intenso trabalho da empresa e seus agentes no sentido de se respaldarem de qualquer ameaça vinda das comunidades envolvidas, ocorrendo sempre o mapeamento dos espaços sociais, econômicos e possíveis agentes políticos que possam imprimir algum tipo de resistência. O que ficou claro na leitura dos planos de atendimento da empresa explorados nesta pesquisa (VALE; SYNERGIA, 2013).

Os resultados sobre a investigação da participação democrática dos moradores nos assuntos relativos ao bairro, para além da problemática ambiental, reforçaram um cenário perverso de mitigação dos espaços de informação, persistente desde as origens dos bairros e que reforça-se com os trabalhos da duplicação da EFC, pois nem as lideranças comunitárias da época tiveram acesso ao EIA/RIMA do empreendimento, tornando-se impossível dimensionar quais impactos seriam mantidos ou agravados no percurso dos bairros.

Quanto a esse aspecto, conclui-se que a maioria destes impactos negativos ainda permanecerão, como: poluição sonora<sup>118</sup>, restrições direito ir e vir, perturbações ao sossego e enchentes; e deverão ser suportados pelas comunidades, pois fazem parte do empreendimento e dificilmente poderão fazer algo para mudar esse cenário. Para a maioria dos moradores, a resistência parece ter sido sufocada pela constante insegurança quanto a não efetivação jurídica do direito fundamental à moradia (regularização).

A realidade destes moradores reforça a tese das desigualdades e injustiças socioambientais no tocante à distribuição dos danos e benefícios apresentados às comunidades como resultados do desenvolvimento, cujo discurso converge para uma ilusória distribuição de sacrifícios e aceitabilidade em prol do bem comum, entretanto silencia, segundo Acsegrad (2014, p. 87): “a desconsideração do ponto de vista dos que são atingidos negativamente pelos impactos do desenvolvimento que supõe uma hierarquização de direitos e culturas, a cultura desenvolvimentista tendo precedência sobre as demais”.

---

<sup>118</sup> Quanto à poluição sonora e seus impactos negativos ao corpo humano, Fiorillo (2001) destaca que a surdez pode ser apenas uma das suas consequências, reforçando que é nos ruídos moderados que podem surgir efeitos traiçoeiros, pois lentamente vão causando: estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos e insônias. Além dos sintomas secundários, como: aumento da pressão arterial, paralisção do estômago e intestino, entre outros. Aduz o autor, que a poluição sonora e o estresse auditivo estão entre as principais causas de doenças do trabalho [...] (FIORILLO, 2001, p. 311-312).

Doutra ponta, a atividade minerária aqui representada pela empresa, mesmo sendo responsável por grandes e irreparáveis impactos e danos socioambientais pelo mundo e por que não dizer tragédias, em alguns casos (Mariana, Brumadinho), fatos que não devem ser apagados nem dos textos, nem da memória. Ainda assim, desponta entre as campeãs nacionais em investimentos e lucros, considerando que em 2021 a mineradora Vale obteve lucro líquido de R\$ 121,2 bilhões, apresentando alta de 354% em relação aos lucros obtidos em 2020, que somaram R\$ 26,7 bilhões (VALE, 2022). Realidade, que deixa claro que nem uma tragédia é capaz de frear a busca por novos mercados ou a obtenção de lucros, mesmo que seja necessário retirar ou interromper projetos de vida pelo caminho.

### **5.3 A luta por democracia ambiental enquanto Escazú não chega: a natureza e os direitos humanos não podem esperar**

Se por um lado, observa-se a explosão do capital extrativista alavancado pelos altos lucros, de outro acompanha-se a triste realidade das populações na rota de projetos extrativistas espalhados ao redor do mundo. Nesta pesquisa pontuamos a realidade de dois bairros na rota da EFC, diante dos impactos socioambientais agravados pela Duplicação do Ramal Ferroviário no Município de Marabá, que trata-se apenas de uma pequena parcela de cidadãos que dormem e acordam assistindo a passagem das riquezas em suas janelas e quintais, mas que dificilmente poderão desfrutar das suas benéficas ou de políticas públicas que poderiam ser implantadas com os recursos oriundos dos (impostos) arrecadados pelos cofres públicos.

É observável a participação do Estado, na maioria das vezes, de forma dúbia, pois ao apresentar soluções e condições que fortalecem a hegemonia do capital mineral, ferem de plano o direito ao desenvolvimento de suas populações, fortalecendo, ainda, modelos de desenvolvimento que continuam sendo impostos pelas potências econômicas e comerciais espalhadas pelo mundo, imposições de cima para baixo, sem dialogar com as populações que realmente sentirão seus impactos.

Acrescenta-se a isso o fato de que a maioria desses impactos será irreversível, conforme expõe Gudynas (2015), que compara os impactos da mineração à amputação de um membro, nomeando como “amputação ecológica”, a qual mesmo sendo feita com toda a técnica, eficientes materiais, maquinários e um plano de recuperação da área degradada, sempre faltará o membro. No mesmo sentido, reforça Milanez (2017, p. 94): “quando se fecha a mina, a montanha não está mais lá. No lugar da serra ou do pico, existe um buraco. Assim é

modificada toda a paisagem e, com ela, mudam o microclima, a fauna, a flora, a dinâmica hidrológica. A função ecológica que era exercida pela montanha é extinta”.

Diante desse contexto, é de suma importância para o País a ratificação do Acordo de Escazú (2018), conforme já consignado, e apontou-se muitas de suas contribuições nesta pesquisa, como o fortalecimento do diálogo e a cooperação entre os Estados, em especial para a América Latina e Caribe, visando a efetivação da tríplice dimensão dos direitos de acesso.

Nesse ínterim, Escazú carrega consigo a força de um instrumento jurídico vinculante de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, podendo ser considerado um genuíno instrumento de Direitos humanos, pois ao consolidar os mecanismos que ratificam a implementação e efetivação dos direitos de acesso ambiental, também fortalece assimetrias entre as lutas em defesa dos mais vulneráveis, conforme destaca em seu texto:

#### **Artigo 2**

##### Definições

[...]

e) “por pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade” entende-se aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte em conformidade com suas obrigações internacionais (CEPAL, 2018, p. 15).

Essa preocupação é vital diante do cenário posto de violências e negações de direitos contra vários grupos e setores sociais, mas que atingem em maioria os mais vulneráveis. Desta feita, o conceito de vulnerabilidade<sup>119</sup> tem sido amplamente interpretado, pois diante das inúmeras desigualdades centradas nas sociedades, se focarmos no debate extrativista em tela, é possível afirmar que o poderio do grande capital minerador é um grande catalisador de inúmeras injustiças. Nisso, os índices de vulnerabilidades têm reverberado em vários cenários distintos, inclusive moldando novos conceitos, como o de vulnerabilidade socioambiental, que Cartier *et al.* (2009, p. 2696) define como: “uma coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais pobres, discriminados e com alta privação (vulnerabilidade social), que vivem ou circulam em áreas de risco ou de degradação ambiental (vulnerabilidade ambiental)”.

---

<sup>119</sup> Nesse sentido, e superando uma análise meramente econômica, as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça definiram Pessoas em condições de Vulnerabilidade, como: “aquelas que por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.” (REGRAS DE BRASÍLIA, 2008, p. 5).

Contribuindo para esta perspectiva, o Acordo de Escazú trouxe entre os seus principais méritos o pioneirismo de sistematizar a preocupação com a proteção dos defensores de direitos humanos na seara ambiental, conforme entendimento do artigo 9:

### **Artigo 9**

#### **Defensores dos direitos humanos em questões ambientais**

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores de direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito de circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.
3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo (CEPAL, 2018, p. 30).

Dessa feita, observa-se positivamente a preocupação em tutelar e garantir direitos a estes defensores, seja individual ou coletivamente, mas de forma integrada entre os Estados, respeitando suas jurisdições e em completa sintonia com a normatividade internacional dos direitos humanos. Essa proteção é urgente e necessária diante do cenário de violência e mortes enfrentados nesse percurso, onde multiplicam-se os conflitos socioambientais e as violações de direitos humanos, acirrando as disputas sobre os territórios e recursos naturais, avançando no campo ou na cidade.

Sobre estas diversidades de conflitos, de acordo com a CPT (2021), na modalidade de conflito chamada de invasão de territórios, do total de ocorrências registradas em 2020, os indígenas foram os grupos mais vitimizados (com 54,5%), seguidos pelos quilombolas (11,8%) e posseiros (11,2%). Ainda em 2020, entre as famílias vitimizadas por Invasões, grilagens e desmatamentos ilegais, do total de 81.225 famílias, 58.327 foram indígenas, equivalendo a 72%; das 19.489 vítimas de grilagem de terras, 37% são indígenas; quanto às famílias vítimas de desmatamento ilegal, 60% vitimaram os indígenas (CPT, 2021).

Quanto à vitimização de defensores e ativistas ambientais, entre os quais alguns membros de povos indígenas e tradicionais fizeram parte destas vítimas fatais, segundo o relatório anual da ONG *Internacional Global Witness*, em 2019 ocorreram 212 homicídios de

defensores da terra e do meio ambiente no mundo, sendo que destes assassinatos 2/3 ocorreram na América Latina.

O Brasil, em 2019, ficou na terceira posição com 24 assassinatos, atrás apenas da Colômbia (64) e Filipinas (43), respectivamente. Já em 2020, houve 227 ataques letais, sendo que 165 ocorreram na América Latina e 1/3 destes vitimaram indígenas. Ainda em 2020, os índices mais altos de assassinatos destes defensores ocorreram, respectivamente, na Colômbia (65), México (30), Filipinas (29) e Brasil (20) (LOUIS, 2021).

Destarte, as políticas de proteção do governo federal a estes defensores, hoje denominado de Programa Federal de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH)<sup>120</sup>, segundo dados do Ministério ao qual está vinculado, o programa está presente em 16 estados e firma parcerias com programas de proteção estaduais; e atualmente presta atendimento a 548 defensores em todo o País, entre estes 42 indígenas.

Ainda que os números do PPDDH apresentados pelo Governo sejam consideráveis, são muito criticados pelos defensores e movimentos sociais, inclusive pela não cobertura em todos os estados, carência de pessoal, descontinuidade de políticas articuladas devido às constantes mudanças nas gestões, fato também observado nas constantes mudanças legislativas que alteram o escopo do programa.

Da mesma forma, outra face da violência tem avançado com a inserção criminosa de atividades de mineração sobre os territórios indígenas e unidades de conservação, dados da MapBiomias (2021) detectaram que de 2010 a 2020 houve um crescimento da atividade de garimpo em 495% sobre as Terras indígenas<sup>121</sup>, e nas unidades de conservação foram de 301%. Desse crescimento no ano de 2020, 40,7% dessas áreas de garimpo estavam localizadas em unidades de conservação, enquanto 9,3% estavam concentradas em terras indígenas (MAPBIOMIAS, 2021).

Em relação aos povos tradicionais, é sempre importante destacar que há ampla gama de direitos garantidos na legislação nacional e internacional, que de forma alguma poderão ser

---

<sup>120</sup> Segundo a última modificação feita ao programa pelo Decreto Federal nº 9.37/2019, que o renomeou e incluiu explicitamente os comunicadores sociais e ambientalistas, abrange vários segmentos, como: direito à moradia; direito à terra; direitos da população em situação de rua; direitos das mulheres, direitos dos atingidos por barragens; direitos dos povos e comunidades tradicionais (caiçaras, catadores de mangaba, extrativistas, indígenas, quilombolas, ribeirinhos etc.); combate ao tráfico de pessoas; direitos LGBT+, entre outros (MMFDH, 2022, p. 2).

<sup>121</sup> Ainda segundo esses dados, as maiores concentrações de áreas de garimpos ilegais em terras indígenas estão localizadas nos territórios: Kayapó (7.602 ha); Munduruku (1.592 ha), no Pará e Yanomami (414 ha), no Amazonas e Roraima. Quanto às unidades de conservação com maiores atividades garimpeiras, oito estão localizadas no Pará, sendo que as três maiores são: APA do Tapajós (34.740 ha); Flona do Amaná (4.150 ha) e o Parna Novo (1.752 ha) (MAPBIOMIAS, 2021).

objeto de retrocessos, seja diante das investidas dos Governos ou de grupos empresariais e políticos que tentam se apropriar destes territórios e dos recursos neles disponíveis.

Estas condutas reprováveis são plenamente observadas diante das constantes ameaças e violências de todos os níveis, às quais estes povos vivem expostos e que os acompanha desde o descobrimento deste País. Assim, comenta Treccani (2018, p. 154): “Não se trata de reconhecer os “direitos de povos diferentes”, mas de considerar esses povos e comunidades tradicionais como sujeitos políticos que estabelecem um pacto de parceria com os demais grupos sociais que integram o Estado plural”.

Ainda nesse patamar, Benatti (2018), em estudo relacionado às terras tradicionalmente<sup>122</sup> ocupadas por estes povos afirma que é comum reconhecer as dificuldades e os empecilhos nestes procedimentos de reconhecimento da diversidade social e de direitos territoriais, conforme descreve:

Na Amazônia, onde a posse e a violência rural são elementos de acesso aos recursos naturais, o respeito ao apossamento das populações tradicionais é fundamental para a consolidação da democracia, do respeito aos direitos humanos e da proteção ambiental. O reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas se constitui também em condição para consolidação de um modelo democrático e participativo de distribuição e gestão da terra, dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente. Dentro deste contexto que deve ser colocada a criação de assentamentos, reservas extrativistas, quilombos e o reconhecimento das terras indígenas. (BENATTI, 2018, p. 213).

Desta feita, quanto ao papel do Estado que deveria ser o principal garantidor destes direitos, o que tem se observado na atualidade, é seu alinhamento com políticas contrárias à defesa dos direitos ambientais e, conseqüentemente, de direitos humanos. Nesse ínterim, observa-se que os espaços de debate e participação dos cidadãos e dos povos tradicionais estão sendo continuamente atacados. O que deixa claras as estratégias deste mercado voraz, principalmente considerando a participação do Estado, que muitas vezes age como aliado econômico destes grupos.

Estas condutas estatais ficam evidentes diante das constantes tentativas e flexibilizações na legislação, como os exemplos da PDL nº 177/2021, que objetiva retirar o Brasil da Convenção 169/OIT, tendo como principal argumento que este documento jurídico internacional não supera a constituição brasileira, tornando-se supérfluo ou, ainda, que, ao

---

<sup>122</sup> Terras tradicionalmente ocupadas podem ser definidas como: “as que expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza”. (ALMEIDA, 2004, p. 25).

restringir o acesso do Poder Público e dos particulares às terras indígenas sem o consentimento destes, inviabiliza o crescimento do País (PDL nº 177/2021). Crescimento, conforme debatido, baseado na depredação dos recursos naturais que expõe estes povos a vários tipos de violações de direitos territoriais, humanos e de acesso ambiental, desconsiderando marcos legais internacionais já consolidados em sua defesa, conforme pontua Santos (2015, p. 280):

Tais marcos, criticamente atualizados, apontam para a ruptura com os cânones de um direito integracionista, ou seja, aquele que olvida de partida de conhecimentos jurídicos tradicionais dos povos indígenas na adstrita “legalidade” do empreendedorismo e do desenvolvimentismo estatal ou privado. Afinal, foram as ingerências do Estado (ou entes privados com supedâneo no Estado) que fragmentaram e desintegram povos indígenas e os territórios tradicionais indígenas, o que lhes trouxe etnocídios físicos e simbólicos.

Para consolidar essas tentativas de violações a direitos territoriais, houve a apresentação pelo governo da PL nº 191/2020<sup>123</sup>, visando principalmente regular as atividades extrativistas nas terras indígenas. Este projeto é analisado como totalmente contrário à Convenção 169/OIT, em especial quanto à consulta prévia, livre e informada inserida no texto da PL sob o formato de oitivas similares a um contexto de audiência pública anteriores à pesquisa, sem acesso ao EIA.

Dessa forma, entre as principais preocupações, indaga-se: será que os povos e comunidades envolvidos terão a real dimensão dos impactos ao aceitarem a atividade em suas terras? Logo, questiona-se, também: será que poderão dizer não ou reavaliar posteriormente a anuência a estes projetos? Soma-se a isso o retorno financeiro pela limitação do usufruto que será gerido por um conselho curador e que pode ser considerado financeiramente irrisório, atingindo, no máximo, 1,75% sobre as receitas líquidas que seriam informadas pelas empresas, entre outras problemáticas.

Ainda em 2021 houve a aprovação na Câmara da PL nº 3.729/2004, cujo objetivo principal pauta-se em dar celeridade e simplificar o processo de licenciamento ambiental; mesmo sendo carregado de críticas por vários setores da sociedade, o texto substitutivo seguiu para o Senado. Entre as inúmeras críticas sofridas por esta PL, cita-se: a dispensa de licenciamento em várias atividades que podem causar impactos ambientais (art. 8º), entre estas: saneamento básico; manutenção em estradas e portos (dragagens de manutenção); distribuição de energia elétrica com baixa tensão (até 69 kv).

---

<sup>123</sup> A PL nº 191/2020, visa regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da CF/1988, estabelecendo condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais, inclusive a atividade garimpeira de extração de hidrocarbonetos e aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia nas TIs, Terras indígenas, além de instituir a indenização pela restrição do usufruto nestas terras.

A PL nº 3.729/2004, em seu (art. 9º) elencou a dispensa de licenciamento para algumas atividades agropecuárias praticadas em imóveis rurais regularizados ou em regularização (inclusive com base no CAR), como: cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; pecuária extensiva e semi-intensiva; pecuária de pequeno porte, entre outras. Nesse aspecto, a própria concepção de regularização é criticada, pois o simples cadastro no CAR não significa regularidade da posse ou da propriedade.

Em relação à atividade de mineração, a PL nº 3.729 tratou, em seus artigos (1º e 4º), onde o grande nó estaria no art. 4º, §1º, que atribui aos entes federativos a definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, ficando aberta a definição para quem disciplinará as atividades de médio e baixo porte, podendo ser aplicadas, inclusive, a licença por adesão e compromisso (arts. 11 e 21), além de que estariam sendo excluídas, em algumas situações, a participação dos conselhos municipais e estaduais de meio ambiente. A dúvida quanto à regulação dos empreendimentos de médio e baixo impacto deve-se ao fato de o art. 1º, § 3º da PL, somente atribuir para os empreendimentos de grande porte ou alto risco à competência regulatória do Conama<sup>124</sup> (PIMENTA, 2021).

Observa-se continuamente o silenciamento velado das formas de resistência, que também vem sendo efetivado através da mitigação dos espaços de participação, afetando o consenso dos grupos, logo, inserções como do Decreto nº 9.759/2019, que estabeleceu a extinção de vários órgãos colegiados criados por decreto ou portaria na administração pública federal, além de impor restrições à participação da sociedade civil. Nessa mesma direção, o Decreto nº 9.784/2019, que, entre outras inserções, extinguiu a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), entre outros.

Ainda nesse cenário, o Decreto nº 9.759/2019 extinguiu a Comissão do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG) e o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA). Além de outros conselhos que foram reestruturados, como o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) e o Conama, por força do Decreto nº 9.806/2019, estes são apenas alguns exemplos colacionados que atingiram frontalmente estes espaços de participação,

---

<sup>124</sup> Mais uma vez, destaca-se a Resolução nº 237/97 do Conama, que traz em seu Anexo 1, um rol exemplificativo de grupos de atividades sujeitas ao Licenciamento ambiental, entre estas: 1- Extração e tratamento de minerais; 2- Indústria de produtos minerais não metálicos; 3- Indústria metalúrgica; 4- Indústria mecânica; 5- Indústria de material elétrico; 6- Indústria de material de transporte; 7- Indústria de madeira; 8- Indústria de papel e celulose; 9- Indústria de borracha; 10- Indústria de couros e peles; 11- Indústria química; 12- Indústria de produtos de matéria plástica; 13- Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido; 14- Indústria de produtos alimentares e bebidas; 15- Indústria de fumo; 16- Indústrias diversas; 17- Obras civis; 18- Serviços de utilidade; 19- Transportes, terminais e depósitos; 20- Turismo; 21- Atividades diversas; 22- Atividades agropecuárias e; 23- Uso de recursos naturais (BRASIL, 1997).

inclusive da sociedade civil. Diante disso, os efeitos danosos se alastram de todas as formas sobre a natureza, a exemplo dos índices alarmantes de desmatamentos e queimadas nos biomas brasileiros, conforme já mencionados na seção 4.1.1 desta pesquisa.

Devem ser aliados a estes fatos, o trabalho incansável das empresas e até do Estado em direcionar a gestão social e ambiental das comunidades de forma a serem submissas ou persuadidas sob o discurso hegemônico de que as atividades minerárias desenvolvidas são indispensáveis para o desenvolvimento daquelas localidades. Muitas vezes, esses agentes agem como verdadeiros parceiros sociais das comunidades, aproveitando-se de vácuos sociais deixados pelos Entes estatais, em setores como: saúde, segurança, educação, moradia, entre outras. Efetivamente, a licença social para operar tem sido um braço forte para o capital neoextrativista, principalmente nos países pobres ou em desenvolvimento.

Desta feita, não causa espanto que um documento internacional tão importante para a democracia ambiental, como Acordo de Escazú, passados mais de três anos de sua assinatura, ainda não foi enviado ao Congresso Federal para aprovação. Isso só reforça a tese de que os espaços democráticos de participação cidadã relativos à defesa dos direitos humanos, entre estes ao meio ambiente saudável, são cerceados continuamente, inclusive chamando atenção dos Organismos Internacionais como a CIDH em comunicado (OEA, 2021), onde expressa a preocupação quanto a pedidos e aprovação de Projetos de leis, principalmente os que representam retrocesso aos direitos indígenas.

Além das PLs já citadas nesta pesquisa, a CIDH destacou a PL nº 2633/20, que objetiva regularizar terras públicas ocupadas irregularmente, e a PL nº 4348/2019, que visa privatizar as terras destinadas à reforma agrária, bem como titular essas terras para ocupantes irregulares. Nesse sentido, manifestou-se a CIDH: “Insta o Estado brasileiro a se abster de adotar medidas contrárias às suas obrigações internacionais e a observar seu dever de proteger as terras, territórios e recursos naturais dos povos indígenas, por meio de ações previamente consultadas e consentidas por essas pessoas” (OEA; CIDH, 2021).

Ainda em audiência ocorrida perante a CIDH, no dia 22/09/2021, vários aspectos das políticas contrárias ao que se entende por garantias de direitos humanos e ao meio ambiente, foram expostas pelos representantes das organizações da sociedade civil, em especial o desmonte socioambiental e a escalada de violações, ameaças, perseguições a defensores do meio ambiente e direitos humanos perpetrados pelo estado. Nesse aspecto, representando o Instituto Terramar e a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, posicionou-se Cristiane Faustino:

Qual é o lugar dos direitos econômicos sociais e culturais e ambientais quando se reduz e restringe drasticamente a participação social, encerra programas ambientais importantes, libera quase mil novos agrotóxicos em dois anos, e nomeia gestores racistas em áreas importantes? Quando se defende projetos de lei para liberação de terras indígenas para mineração e agronegócio, que acaba com o licenciamento ambiental no país, que recusa qualquer titulação coletiva de posse e propriedade? E, ainda, busca retirar o Brasil da Convenção 169 da OIT? (DHESCA BRASIL, 2021).

Da mesma forma, a CIDH manifestou-se (OEA, 2022), quanto ao elevado número de atos de violência, intimidação e criminalização cometidos contra defensores de direitos humanos, nos primeiros quatro meses do ano de 2022<sup>125</sup>. Quanto aos dados apurados pela CIDH, o Brasil já computava naquele período, 5 assassinatos de defensores; Colômbia 11 (verificados); Honduras 6; México 4 assassinatos. A CIDH também chama a atenção para outra estratégia de violência que se trata da criminalização dos defensores:

A criminalização de pessoas defensoras promove um estigma coletivo e envia uma mensagem intimidatória. Por sua vez, o início de investigações criminais ou ações judiciais sem fundamento tem um efeito amedrontador sobre o seu trabalho, e pode adicionalmente gerar a sua paralisação na defesa dos direitos humanos. Em especial, quando se trata de mulheres que realizam esse trabalho, a criminalização é inibidora das atividades de defesa e aumenta as desigualdades sociais já existentes [...]. As pessoas defensoras de direitos humanos cumprem um papel fundamental no fortalecimento e na consolidação das democracias. Por sua vez, o trabalho realizado pelos que defendem o meio ambiente é essencial para garantir o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável dos países da região (OEA; CIDH, 2022).

Outro fato preocupante e vergonhoso para o Brasil trata-se da Revisão Periódica Universal (RPU)<sup>126</sup>, que na verdade é uma prestação de contas dos Estados-partes da ONU sobre a situação dos direitos humanos no país, feita perante o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A sociedade civil no Brasil articulou-se no Coletivo RPU Brasil, que atua no monitoramento, e diagnosticou a seguinte situação: 46% das recomendações estão em retrocesso (não cumprimento); 35% em constante pendência; somente 17% dos tópicos estão em implementação (parcial); enquanto apenas 1 (uma) das 242 recomendações foi efetivamente cumprida (EMILY, 2022).

<sup>125</sup> Chama-se atenção que esses dados foram apurados até abril de 2022 e, posteriormente, outras vidas foram ceifadas, como do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Philips, vítimas de uma emboscada e assassinados no início do mês de junho de 2022, em localidade próxima à terra indígena Vale do Javari (Amazonas).

<sup>126</sup> O coletivo RPU-Brasil é composto por 31 entidades, redes e coletivos da sociedade civil brasileira, visa acompanhar a implementação das recomendações da RPU, além de dar transparência sobre estas metas e cobrar transparência por parte do estado para ampliar a participação social. Segundo o calendário das Nações Unidas, a comitiva do Estado Brasileiro chefiada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e pelo Itamaraty deverão entregar o relatório final até 8 de agosto em Genebra na Suíça, inclusive respondendo se as orientações feitas por outros países estão sendo cumpridas (EMILY, 2022).

No mesmo sentido, quando se examina o cumprimento dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS), conforme pontuou-se alguns dados nesta pesquisa, o Brasil também apresenta retrocessos na maioria dos 17 objetivos (ODS), estruturados em 169 metas. Segundo o diagnóstico do GTSC, os principais retrocessos atingiram os direitos sociais, ambientais e econômicos, além de direitos civis e políticos. Desta feita, o cenário posto foi: 92 metas em retrocesso; 27 estagnadas; 21 ameaçadas, 13 com progresso insuficiente; e 15 sem informações suficientes (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021, p. 4)<sup>127</sup>.

Assim, conclui-se esta seção diante de um cenário posto e com inúmeros dados que ratificam a violação dos espaços de participação democrática e que, de fato, afetam diretamente a tutela protetiva aos direitos humanos, em escala global. Nesse cenário, os bens e recursos ambientais, juntamente com as populações, tornaram-se objetos e vítimas, respectivamente, dos modelos de desenvolvimento praticados no País, em especial nas regiões cercadas por recursos naturais.

Destarte, a cobiça por esses recursos vem atrelada a um preço que não poderá ser pago em espécie e nem com a ganância dos royalties, pois a vida, o meio ambiente e os demais direitos humanos ficam na impossibilidade de terem seus valores arbitrados, negociados ou sujeitos a compensações, conforme ditam a frieza dos Relatórios e Estudos de Impacto ambiental, apresentados pelos empreendedores capitalistas.

---

<sup>127</sup> Em relação à metodologia aplicada na verificação dos (ODS) adotou-se as seguintes categorias: a) Retrocesso: quando as políticas ou ações sofreram interrupções, mudanças ou esvaziamento orçamentário; b) Ameaçadas: são aquelas que mesmo não estando em retrocesso apresentam riscos pelas ações ou abstenções que podem comprometer o seu alcance; c) Estagnada: não aponta nem avanços nem retrocessos estatisticamente significativos; d) Progresso insuficiente: apresenta desenvolvimento lento, aquém do necessário para sua implementação; e) Progresso satisfatório: a meta está sendo implementada, com chances de atingir os objetivos até o final da agenda 2030 (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021, p. 7).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se ao final desta pesquisa com as inquietações de deixar mais indagações do que respostas definitivas, mas consciente de que esta sensação de incompletude é uma das missões que o debate acadêmico consegue despertar, principalmente diante da complexidade enfrentada na seara democrática ambiental no País. E por que não falar em um cenário global desolador de ameaças sobre o meio ambiente e os direitos humanos, cenários que se reproduzem continuamente e sobre os quais buscou-se pontuar alguns meandros nesta pesquisa?

Objetivou-se nas seções deste estudo, principalmente, trazer ao debate várias pontos que representam a defesa incontestada sobre a importância do exercício dos direitos de acesso ambiental em suas três modalidades: acesso à informação, participação na tomada de decisão ambiental e acesso à justiça em questões ambientais, sabendo que este debate será sempre oportuno e inacabado diante de todas as adversidades aqui apresentadas, no debate jurídico e teórico, que tentou-se estabelecer em defesa da cidadania ambiental e muitas vezes confrontou-se com a prática, desestruturadora e desarticuladora praticadas contra as instituições públicas, contra os grupos e movimentos sociais, sempre direcionadas a cercear a participação democrático-ambiental no Brasil.

Entre as principais indagações propostas nas seções desta pesquisa, primeiramente, confirma-se que há uma base teórico-normativa que legitima o exercício dos direitos de acesso ambiental, ainda que estes direitos estejam disciplinados em vários instrumentos legislativos distintos, inclusive já acolhidos na seara do Direito internacional, e que podem ser invocados e tutelados individual ou coletivamente, diante das ameaças ou possibilidade efetiva de danos ao meio ambiente saudável.

Nesse percurso, demonstrou-se que a evolução do Direito Ambiental realmente ganhou projeção na seara do Direito Internacional no tocante à sua efetividade, a partir do atrelamento conjunto das lutas por Direitos Humanos e Direitos Ambientais. Destarte, a atuação das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, como as Cortes IDH, EDH, e, também, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, todas foram pilares fundamentais a alçar o Direito ao meio ambiente saudável, a qualidade de um direito humano, fundamental para o exercício de outros direitos, como: saúde, vida, entre outros. Estas Cortes contribuem até hoje com um trabalho incansável, através de opiniões consultivas ou da forte atuação jurisprudencial.

Da mesma forma, quanto aos Direitos de acesso ambiental, reafirma-se que já estão amplamente positivados na seara do Direito internacional, através de documentos internacionais já consignados, como as Convenções de Aarhus, ECO 92, e agora sendo

sistematizados em um acordo vinculante, específico para a América Latina e Caribe (Escazú/2018), além da doutrina e jurisprudência internacional e nacional, que inúmeras vezes tem sido atuante na interpretação e consolidação destes direitos.

Quanto ao Ordenamento Jurídico nacional, defende-se que há uma legislação muito avançada, principalmente com observância à teleologia Constitucional no que se refere à defesa e tutela democrática do meio ambiente. Porém, é preciso considerar que somente é possível pensar em um Estado Democrático e Ambiental a partir de uma legislação forte e que traga instrumentos de defesa efetivos para o meio ambiente.

Essa legislação, principalmente, deve rechaçar de vez o antropocentrismo arraigado nas mentes e no caráter de alguns que se intitulam representantes do povo, mas que atuam em favor do capital e que ainda enxergam a natureza como uma fonte de recursos inesgotáveis. Doutra ponta, a resistência virá, especialmente, através da participação popular e cidadã, que irá defender o fortalecimento dos órgãos estatais ou privados e os sujeitos e coletivos que militam nesta defesa, sob várias perspectivas, como: divulgação de informações, fiscalização e gestão de políticas públicas e seus desdobramentos, mudanças climáticas, punição de crimes ambientais e contra defensores de direitos humanos, entre outros.

Desta feita, verificou-se que a hipótese principal desta pesquisa foi comprovada, confirmando-se que a negação do exercício dos direitos de acesso ambiental realmente afeta a percepção da população sobre os impactos socioambientais, em especial ao meio ambiente saudável; entretanto, há de se considerar vários fatores, como as vulnerabilidades econômicas, sociais e ambientais enfrentadas pelos grupos estudados (moradores), no caso em tela.

Destarte, a hipótese secundária foi comprovada, pois os grupos realmente afetados e que sofrem diretamente os impactos das atividades como a mineração, são os grupos que estão na rota destes projetos; entretanto a prática pelas empresas de estratégias de controle social sobre os grupos ou, ainda, a doação de medidas mitigadoras ou compensatórias devem ser olhados com cautela, pois os danos quase sempre serão permanentes, tanto para a natureza, quanto para as populações envolvidas.

Desse modo, com apoio no estudo de campo, foi plenamente perceptível que alguns impactos socioambientais fazem parte do cotidiano e dos modos de vida destas comunidades, cuja realidade não reside apenas na luta por manutenção do direito à moradia, mas na moradia, em um ambiente que lhes permitam o exercício de outros direitos humanos, como: saúde, educação, saneamento básico e meio ambiente saudável, onde os direitos de acesso ambiental possam contribuir para as comunidades como instrumentos de defesa e garantia destes direitos.

Com efeito, defende-se a urgente ratificação do Acordo de Escazú, como instrumento legislativo hábil para o fortalecimento e efetivação dos mecanismos de participação ambiental, como instrumentos legítimos para o exercício da democracia ambiental e dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente pelos cidadãos, no campo ou na cidade, além de imprimirem formas de resistência diante dos conflitos socioambientais, do avanço do neoextrativismo depredatório da natureza e sobre os modos de vida das populações atingidas.

Diante do exposto, concluímos que em comunidades como as estudadas nesta pesquisa, o exercício dos direitos de acesso ambiental, em suas três modalidades, é de fundamental importância para a defesa do meio ambiente e de outros direitos humanos, mas é plenamente observável que há um desequilíbrio de forças entre as populações afetadas diante do grande capital representado pelas empresas e suas estratégias de captação social das comunidades. Para restaurar esse equilíbrio, a atuação do Estado é fundamental, fazendo sua parte como gestor de políticas públicas voltadas à educação ambiental e garantia de direitos fundamentais.

Por fim, enquanto não vivenciarmos uma presença forte do Estado, em estabelecer uma gestão político-ambiental séria e comprometida com a natureza e com os direitos humanos, veremos o enfraquecimento do exercício dos direitos de acesso, pois estes serão frontalmente atingidos. Isso representará, um campo propício para os cenários de mortes e inúmeras violências contra trabalhadores urbanos, camponeses, assentados, povos indígenas, populações tradicionais etc., além da proliferação dos conflitos socioambientais, não só na região amazônica, mas em um cenário global, desolador, onde a impunidade tem prevalecido contra os mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário da Língua Portuguesa (DELP)**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 24. v. 68, p.103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004. p. 13-36.

ACSELRAD, Henri *et al.* Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental? **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 17, p. 164-183, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2Y4YZg1>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. *In*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004. p. 9-22.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. Territórios do capitalismo extrativista: a gestão empresarial de “comunidades”. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”**. Rio de Janeiro: Garamond, 2018. p. 33-60.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processo de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 9-32, 2004.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Estamos no começo do aquecimento global descontrolado? **EcoDebate**. Rio de Janeiro, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3vhO02o>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ANM. **CFEM: Maiores arrecadadores de 2019**. Brasília, DF: ANM, 2019. Disponível: <https://bit.ly/3RErdHH>. Acesso em: 12 dez. 2019.

ANTT. **Índice de Acidentes Ferroviários de 2006 a 2019**. Brasília, DF: RAAF. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ocotni>. Acesso em: 12 jun. 2022.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. *In*: LEITE, Jose Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia França (org.). **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37.

ARTIGAS, Priscila Santos. **Medidas compensatórias no Direito Ambiental**: uma análise a partir da compensação ambiental da Lei do SNUC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.151**: Acústica- Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 2000.

ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. **Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil**: a situação do sudeste do Pará. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2006.

ATAÍDE, Pedro. **Direito minerário**. 2. ed. rev., atual. e amp. Salvador: Juspodium, 2019.

AYALA, Patrick de Araújo. Constitucionalismo Global Ambiental e os Direitos da Natureza. *In*: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et al.* (coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018. p. 145-184.

BÁRCENA, Alicia. Prefácio. *In*: CEPAL. **Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe (ESCAZÚ)**. Santiago: Nações Unidas, 2018. p. 7-9. Disponível: em: <https://bit.ly/3RWIRHY>. Acesso: 30 jan. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2003.

BECK, Ulrick; GIDENS, Antony; LASH, Scoth. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. *In*: BECL, Ulrick; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

BECK, Ulrick. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENATTI, José Heder. Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia. *In*: UNGARETTI, Débora *et al.* (ed.). **Propriedades em transformação**: abordagens multidisciplinares sobre propriedade no Brasil. São Paulo: Edgard Blucher, 2018. p. 195-216.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-130.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** 5. ed. rev. amp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** Ciudad de El alto de la Paz, 7 feb. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3ohsw1Q>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BOSELDMANN, Klaus. **Im Namen der Natur: der Weg zum Ökologischen Rechtsstaat.** Berna: Scherz, 1992.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3yVvWMB>. Acesso em 12 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.406, de 12 de junho de 2018.** Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2t4CkyZ>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.806, de 28 de maio de 2019.** Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/33UkDmx>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Federal nº 11.018, de 30 de março de 2022.** Altera o Decreto nº 99.2714, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Pqs6C7>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.** Dá nova redação ao Decreto-lei n. 1985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://bit.ly/3BqyTrr>. Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.** Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: <https://bityli.com/AKWFXX>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3PnfZ8I>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.** Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: <https://bityli.com/bEuDoR>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: <https://bitly.com/ywRHN>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: <https://bitly.com/KAFnac>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Aprova o código florestal que com este baixa. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: <https://bitly.com/WBWgBg>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências. (LEI KANDIR) Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2KaPJzk>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://bitly.com/mmdfck>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora: e altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 2011a. Disponível em: <https://bit.ly/2UdLbeU>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 5 de novembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://bit.ly/3Pq9FO3>. Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.610, de 22 de setembro de 1970.** Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: <https://bitly.com/ojkeJl>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://bit.ly/3B9gXRG>. Acesso em: 14 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <https://bit.ly/3v6292m>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.** Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: <https://bitly.com/KznQFk>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: <https://bitly.com/OJhvO>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1997a. Disponível em: <https://bitly.com/VrTaE>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em: <https://bit.ly/3IVtytE>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.** Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II, III do artigo. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. Disponível em: <https://bit.ly/3Ps7IAB>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental. Institui a política nacional de educação ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em: <https://bit.ly/3PMi91z>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999.** Altera dispositivos da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1999b. Disponível em: <https://bitly.com/TYveOm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL, **Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos, I,II,III,VII da Const. Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3ojFtIj>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3cxFqpL>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <https://bityli.com/ujZHVC>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3clCz2X>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Const. Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111 de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: <https://bit.ly/3PP1k6m>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: <https://bityli.com/iHIQyX>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017**. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais (CFEM). Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/2NLj6vo>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017c. Disponível em: <https://bit.ly/3Bj6IKS>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.76, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Brasília, DF: Presidência da República, 2017d. Disponível em: <https://bit.ly/3cxFDt3>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012**. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a BRASIL. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: <https://bit.ly/3z2ksXs>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021**. Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169/OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de Junho de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3OoQMJJ>. Acesso em: 2 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191/2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para realização de pesquisas e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vktHkL>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.729/2004**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providenciais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível: <https://bit.ly/3PN1wD2>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.807, de junho de 2013**. Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3onzane>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Resolução Conama nº 01/1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986, p. 2548-2549.

BRASIL. Resolução Conama nº 01, de 01 de março de 1990. Dispõe sobre os critérios de padrões de ruídos decorrentes de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 2, abr.1990c. Disponível em: <https://bit.ly/3RUxXRS>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Resolução Conama nº 09/1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 jul. 1987. Seção 1. p. 12945.

BRASIL. Resolução Conama nº 237/1997, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição e procedimento para obtenção do licenciamento ambiental, e dá outras providenciais. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 19 dez. 1997b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 365**. Brasília, DF: STJ, 2008. Disponível em: <https://bityli.com/aMXPYv>. Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Declara a inconstitucionalidade da Lei Estadual Fluminense n.2.895/98, que disciplinava exposições e competições entre aves das “raças combatentes”, considerada então como prática criminosa”. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 14 out. 2011c. Disponível em: <https://bit.ly/3OC5CwQ>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3Blplh1>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. 2. Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 3 jun. 1997c. Disponível em: <https://bit.ly/3RYXVnj>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CAMPELO, Lilian. Pará: famílias ocupam canteiro de obra da Vale e exigem remoção de área de risco. **Brasil de Fato**, Marabá (PA), 14 out. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3OqLFZL>. Acesso em: 13 out. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos humanos no início do século XXI. *In*: JORNADAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO ITAMARATY, 2005. Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: FUNAG, 2005. p. 407-490. Disponível em: <https://bit.ly/3oidoBj>. Acesso em: 13 set. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena, 1993. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 80, p. 149-225, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da união Europeia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, Jose Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-11.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 4, n. 8, p. 9-16, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Porto, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Comares, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflett. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARTIER, Ruy *et al.* Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 2695-2704, dez. 2009,

CARTA DA TERRA. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3PQyqml>. Acesso em: 18 out. 2019.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura *et al.* Roteiros metodológicos. *In*: CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; SCOTTO, Gabriela Scotto (org.). **Conflitos socioambientais no Brasil**: v. 1. Rio de Janeiro: IBASE, 1995.

CARVALHO, Magno Silva de; SOUZA, Marcus Vinicius de. A produção no espaço urbano em Marabá-PA e sua relação com as ocupações urbanas: o caso do bairro Nossa senhora Aparecida. **Revista Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 19, n. 66, p. 116-132, jun. 2018.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução de Joana Angélica D'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de; MOURA Ana Zaira Bitencourt; CALHEIROS, Lelio Bruizel. **Glossário de Defesa Civil: estudos de risco e medicina de desastre**. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Integração Nacional/SEDEC. Disponível em: <https://bit.ly/3znG3eo>. Acesso em: 3 ago. 2021.

CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda. A jurisprudência Ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para ecologização dos direitos humanos. *In: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda et al. A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 185-221.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará: Governo do Estado, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3PCTigR>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CEPAL. **Acordo de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe Terra**. Santiago de Chile, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3PO6ijo>. Acesso em: 24 jun. 2021.

CEPAL. **Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cepal.org/principio10>. Acesso em: 4 jul. 2018.

CGU. Escala Brasil Transparente. **Portal da transparência**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3cHiPqM>. Acesso em: 19 out. 2019.

CHAVES, Karliane de Jesus Pereira. **Relatório de atendimento as condicionantes da LI. nº 895/2012 e autorização de supressão de vegetação ASV nº 721/2012**: Obras de expansão da Estrada de Ferro Carajás – EFC. Belo Horizonte: VALE; AMPLO, 2014.

CIDH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://bit.ly/3oyJ3hV>. Acesso em: 22 out. 2019.

CIDH. Medio Ambiente y Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017**. República de Colômbia, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2EAJkIm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

COELHO, Maria Célia Nunes Coelho. Impactos ambientais em áreas urbanas: teorias, conceitos e métodos de pesquisa. *In: GUERRA, Antônio J. Teixeira; CUNHA, Sandra Baptista da (org.). Impactos ambientais urbanos no Brasil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

COELHO, Tádzio Peters. **Projeto Grande Carajás: trinta anos de desenvolvimento frustrado: v. 1.** Marabá: Iguana, 2015.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato y Otros versus Presidencia de la Republica y outros. **Sentencia T-622/16.** Bogotá, dec. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2I96ir7>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CONGILIO, Célia Regina. Cadeia produtiva do aço: trabalho e mineração no Sudeste do Pará. In: CONGILIO, Célia Regina; BEZERRA, Rosemayre; MICHELOTTI, Fernando (org.). **Mineração trabalho e conflitos amazônicos no sudeste do Pará.** Marabá, PA: Iguana, 2019. p. 123-141.

COSTA, Gilberto. Negligência causou a tragédia de Brumadinho, diz escritor. **Agência Brasil.** Brasília, DF, 9 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3be1Vjc>. Acesso em: 11 maio 2022.

CPT. **Conflitos no campo: Brasil 2020.** Goiânia: CPT, 2021.

CRUTZEN, Paul; STOERMER, Eugene. The Anthropocene. **Global Change Newsletters,** Stockholm, v. 41, p. 17-18, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3yYj4p0>. Acesso em: 12 jan. 2018.

D'AGOSTINO, Rosanne. Supremo homologa acordo para compensação de estados por perdas com Lei Kandir. **G1.** Brasília, DF, 22 maio 2020. Disponível em: <http://glo.bo/3aUoiKv>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DANESE, Paula Monteiro. **Meio ambiente na contemporaneidade: de sua proteção à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA. **Portal Rio+20.** [S. l.], 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3OEdZb1>. Acesso em: 18 set. 2019.

DHESCA BRASIL. “**A situação no Brasil está entre as mais preocupantes**”, analisa representante do Alto Comissariado da ONU sobre ameaças a defensores ambientais e de direitos humanos. São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3clM1Dt>. Acesso em: 2 jul. 2022.

DINIZ, José Eustáquio. Estamos no começo do aquecimento global descontrolado? **EcoDebate,** Rio de Janeiro, n. 3.710, jul. 2021.

DOMENICI, Thiago. Processados pela Vale: moradores que protestam acabam virando alvo da mineradora. **Agência Pública.** [S. l.], 24 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3PKfQMn>. Acesso: 13 out. 2021.

EMILY. Brasil está em retrocesso em metade das metas de direitos humanos sobre as quais deve prestar conta à ONU. **Justiça Global.** Rio de Janeiro, 26 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3cARTsR> Acesso em: 1 jul. 2022.

EQUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador.** Equador, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3baec8h>. Acesso em: 18 jan. 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração do Bom Povo de Virgínia**. Williamsburg, 12 jun. 1776. Disponível em: <https://bit.ly/3vfPFoX>. Acesso em: 12 jun. 2021.

FAO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2021**: transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3B4HkbD>. Acesso em: 1 ago. 2021.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FAROOUKI, Masuma; KAPLINSK, Raphael. **The Impact of China on global commodities**: the disruption of the world's resource sector. London: Routledge, 2012.

FAUSTINO, Cristiane; FURTADO, Fabrina. **Mineração e violações de direitos**: o Projeto Ferro Carajás S11D, da Vale SA. Açailândia: MA, 2013.

FERNANDES, Talita. Bolsonaro inaugura última turbina de Belo Monte, e governador do Pará faz cobranças. Marcada por controvérsias, usina teve obras interrompidas por determinação judicial. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3PXCpgG>. Acesso em: 24 ago. 2021.

FERRAZ, Iara. **Duplo impacto**: o Projeto Carajás e os projetos de apoio às comunidades indígenas Gavião e Suruí do Pará. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista, 1984. Disponível em: <https://bit.ly/3vaIBtR>. Acesso em: 10 maio 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Marlene Rodrigues Medeiros. Direitos humanos e democracia. In: FREITAS, Marlene Rodrigues Medeiros (org.). **Direitos Humanos e educação básica**: vivências e perspectivas. Belém: EDUFPA, 2017. p. 91-111.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional e Inadequação de Moradias no Brasil**: principais resultados para o período de 2016 a 2019. Belo Horizonte: FJP, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ctJ1VM>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GERENT, Juliana. **Conflitos ambientais globais**: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias. Curitiba: Juruá, 2016.

GIFFONI, Johny Fernandes. **Consulta prévia e a proteção territorial e socioambiental de terras indígenas, territórios quilombolas e povos tradicionais**. Bahia: OLMA, 2020. (Série lendo e refletindo/OLMA). Disponível em: <https://bit.ly/3J0ytll>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GOMIDE, Carolina Siqueira *et al.* (org.). **Dicionário Crítico da Mineração**. Marabá, PA: Iguana, 2018.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil, Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. Recife: GTSC, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3cmCgVC>. Acesso em: 1 ago. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador y nuevos extractivismos: las ambivalências del progressismo sulamericano. **Revista Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 237, p. 128-146, ene./feb. 2012a.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos**: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza. Cochabamba: Centro de Documentación e Información Bolivia, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões. *In*: LÉNA, Phillippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org.). **Enfrentando os limites do crescimento**: sustentabilidade e decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond; IRD, 2012b. p. 303-318.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HÉBETTE, Jean. **Cruzando a fronteira**: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia: v. 3. Belém: EDUFPA, 2004.

HERRMANN, Hildebrando. **Mineração e meio ambiente**: metamorfoses jurídico-institucionais. 1995. 355 f. Tese (Doutorado em Geociências) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Rio Claro, 1995.

IBAMA. **Cadernos de Formação**: v. 1: Política Nacional de Meio Ambiente. Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF: MMA, 2006.

IBAMA. Coordenação de Compensação Ambiental. **Parecer nº 1184/2014**. Licenciamento Ambiental processo nº 02001.000711/2009-46. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3oAn7Da>. Acesso em: 12 jan. 2018.

IBAMA. Projeto Carajás S11D, no Pará recebe licença de Operação. **IBAMA Notícias**. Brasília, DF, 9 dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3oxk3rd>. Acesso em: 12 dez. 2019.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**: Sinopse por setores. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2KGN5iq>. Acesso em: 1 nov. 2019.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3yYOjjD>. Acesso em: 1 jul. 2021.

IBGE. **Estimativa da População**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3zAAF7O>. Acesso em: 22 jun. 2022.

IBGE. **IBGE cidades**: PIB - Produto interno bruto dos municípios. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3PD4KcH>. Acesso em: 8 set. 2021.

IBGE. **Mapas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2rq73pV>. Acesso em: 26 out. 2021.

IBGE. **Pesquisa de informações básicas municipais**: perfil dos municípios brasileiros 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3zdXkW2>. Acesso em: 17 jun. 2017.

IBGE. **Pesquisa de informações básicas municipais**: perfil dos municípios brasileiros 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3vis2w0>. Acesso em: 17 set. 2019.

IBGE. **Pesquisa de informações básicas municipais**: perfil dos municípios brasileiros 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3OSuzEt>. Acesso em: 3 maio 2021.

IBRAM. **Mineração em números 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3J9T9iI>. Acesso em: 21 jun. 2021.

IBRAM. **Mineração em números 2021**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zbNUKX>. Acesso em: 20 mar. 2022.

IBRAM. **Setor Mineral -1 T22**: Produção Mineral Brasileira. Brasília, DF, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3J7C8Wv>. Acesso em: 22 jun. 2022.

IEMA. **Emissões no Brasil sobem 10% no 1º Ano de governo Bolsonaro**. São Paulo, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3viO1D8>. Acesso em: 10 jun. 2021.

INPE. **Índices de Queimadas anuais por Km<sup>2</sup> consolidadas por Biomas, até julho de 2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3oC52og>. Acesso em: 10 ago. 2021.

INPE. **Taxa de Desmatamento Consolidada por km<sup>2</sup>, segundo os Biomas em 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ozhxkg>. Acesso em: 21 maio 2021.

IPCC. Summary for Policymakers. *In*: MASSON-DELMOTTE, V. *et al.* (ed.). **Climate change 2021**: the physical science basis. Cambridge University Press, 2021. p. 3942.

IUCN. **About IUCN**. Switzerland, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3cLkH1Q>. Acesso em: 11 maio 2022.

IUCN. **Declaração Mundial da IUCN sobre o Estado de Direito Ambiental**. Suíça, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ovdJka>. Acesso em: 11 maio 2019.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? a transformação do sistema político e econômico da república Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72.

LASCHEFSKI, Klemens. Governança, Neodesenvolvimentismo e autoritarismo difuso. *In*: ZHOURI, Andréa; VALÊNCIO, Norma (org.). **Formas de matar, de morrer e de resistir**: limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Belo Horizonte: EDUFMG, 2014. p. 243-276.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado *In*: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131- 198.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 7. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Estado de Direito Ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de segunda geração. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 223-260.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito ambiental e ao antropocentrismo vigente. *In*: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et al.* **A ecologização do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 101-143.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131-181.

LITTLE, Paul Elliot. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. *In*: BURSZTYN, Marcel (org.). **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. (Coleção Terra Mater). p. 107-122.

LOUIS, Wilson. Em 2020, três quartos dos ataques registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina. **Global Witness**. Londres, 13 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3aY34es>. Acesso em: 9 out. 2021.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A pesquisa nas ciências sociais e no direito**. Belém: Cultura Brasil; UFPA/NAEA, 2018.

LOVELOCK, James. Geophysiology, the science of Gaia. **Reviews of Geophysics**, Washington, v. 27, n. 2, p. 215-222, may 1989.

MACHADO, Ana Paula. Ferrovia Carajás receberá R\$ 7 Bi. **Brasil Econômico**. São Paulo, 2 mar. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MALHEIRO, Bruno Cezar *et al.* Dinâmicas regionais da mineração em Carajás: da pilhagem de matéria e energia aos múltiplos territórios em resistência. *In: WANDERLEY, Luiz Jardim; COELHO, Tádzio Peters (org.). Quatro décadas do Projeto Grande Carajás: fraturas do modelo mineral desigual na Amazônia.* Brasília, DF: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente a Mineração, 2021. p. 22-139.

MAPBIOMAS. **Área ocupada pela mineração no Brasil cresce mais de 6 vezes entre 1985 e 2020.** [S. l.], ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3aUthuH>. Acesso em: 9 out. 2021.

MARABÁ. **Lei nº 16.885, de 22 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Sistema, Conselho, Fundo, Controle e Licenciamento Ambiental e dá outras providências. Marabá: Câmara Municipal, 2018.

MARABÁ. **Lei nº 17.213, de 09 de outubro de 2018.** Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, cria o Conselho Gestor do Plano Diretor e dá outras providências. Marabá: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3v7gvzw>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MARABÁ. **Lei nº 17.846, de 29 de março de 2018.** Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, instituído pela Lei municipal nº 17.213 de 09 de outubro de 2006, e dá outras providências. Marabá: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3PsvBrP>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MARABÁ. Prefeitura Municipal. **Convênio nº 01/2014-VALE-PMM.** Marabá: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, 2014.

MARABÁ. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Relatório de Medição de análise de ruídos sonoros em áreas habitadas. nº165/ 2022.** Marabá, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATTOS NETO, Antônio José de; COSTA, Elida de Cássia Mamede da. A teoria do risco integral como fundamento da responsabilidade agroambiental. *In: REZENDE, Elcio Nacur et al. (org.). Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente: diálogos e tendências: v. 2.* Belo Horizonte: Arraes, 2021.

MATTOS NETO, Antônio José de; REBELO, Romário Edson da Silva. Movimentos sociais frente às grandes mineradoras no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 249-275, maio/ago. 2018.

MCTIC. **Acordo de Paris.** Brasília, DF: MCTIC, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3aUAACD>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MDIC. **Municípios exportadores do Pará/Brasil.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3cLzppm>. Acesso em: 8 set. 2021.

MEDA, Nadjer Nara Cobra. Como tornar mais efetivo o direito ambiental. *In: FREITAS, Wladimir Passos de (org.). Direito Ambiental em Evolução.* Curitiba: Juruá, 2003.

MELO, Melissa Ely. A crise ambiental, economia e entropia. *In*: CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda *et al.* **A ecologização do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018a. p. 1-66.

MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros; LEITE, Jose Rubens Morato. Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para materialização de Justiça Ambiental e Ecológica. *In*: MELO, Melissa Ely; LEITE, Jose Rubens Morato (org.). **Delineamentos do direito ecológico**: estado, justiça, território e economia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018b. p. 3-31.

MENEGUIM, Fernando Boarato (coord.). **Novo Marco Regulatório da Mineração 2011**. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3J7pNS0>. Acesso em: 12 jan. 2019.

MILANEZ, Bruno *et al.* A estratégia corporativa da Vale S.A: um modelo analítico para Redes Globais extrativas. **Versos: Textos para Discussão. PoEMAS**, v. 2, n. 2, p. 1-43, 2018.

MILANEZ, Bruno. Mineração, ambiente e sociedade: impactos complexos e simplificação da legislação. **Boletim Regional, urbano e ambiental. IPEA**, Brasília, DF, v. 16, p. 93-101, 2017.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Neoextrativismo no Brasil? Uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. **Revista Pós Ciências Sociais**, São Luís, v. 10, n. 19, p. 119-148, jan./jun. 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira *et al.* (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 22. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p. 9-79.

MINISTÉRIO DE INFRAESTRUTURA. **Mapas e Bases dos Modos de Transporte**. Base georreferenciada-Ferrovias. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3PRruFC>. Acesso em: 23 maio 2022.

MMA. **Agenda 21 brasileira**: ações prioritárias/comissão de políticas de desenvolvimento sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2. ed. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

MMA. **Conferências sobre Meio Ambiente**. Brasília, DF: MMA, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3oryjSc>. Acesso em: 10 out. 2019.

MMA. **Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais Política Nacional de Meio Ambiente**: como estruturar o sistema municipal de meio ambiente. Brasília, DF: MMA, 2006. (Cadernos de formação; 2).

MMFDH. **Governo Federal investe R\$32,7 milhões na proteção a 1,1 mil defensores de direitos humanos**, Brasília, DF: MMFDH, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3OlnFXS>. Acesso em: 1 jul. 2022.

MIRANDA, João Paulo Rocha de; ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. As dimensões da apropriação dos bens ambientais materiais e imateriais da agrobiodiversidade: a propriedade intelectual X o direito de acesso ao patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados. *In*: ASSAFIM, João Marcelo de Lima; FLORES, Nilton César da Silva; POLI, Leonardo Macedo (coord.). **Propriedade intelectual**. Florianópolis: FUNJAP, 2012. p. 268-287.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORGADO, Renato Pellegrini. **Democracia ambiental e Princípio 10 no Brasil**: Panorama de Estudos de casos e o potencial do acordo regional. São Paulo: Artigo 19; Imaflora, 11 abr. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3v1FmVH>. Acesso em: 8 set. 2019.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

MUNÕZ GAVIRIA, Edwin. “A licença social para operar” na indústria da mineração: uma aproximação a suas apropriações e sentidos. **Revista Brasileira Estudos Urbanos e Regionais**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 138-154, ago. 2015.

MUNÕZ GAVIRIA, Edwin. Apropriações da “governança” nas estratégias de controle territorial do capitalismo extrativo. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **Políticas territoriais, empresas e comunidades**: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”. Rio de Janeiro: Garamond, 2018. p. 209-233.

NOVO, María. **El desarrollo sostenible**: su dimensión ambiental y educativa. Madri: Unesco, 2006.

ODUM, Eugene; BARRET, Gary. **Fundamentos de ecologia**. Tradução de Pegasus Sistemas e Soluções. São Paulo. Language Learning, 2017.

OEA. **A CIDH manifesta preocupação com projetos de lei que poderiam constituir uma ameaça aos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil**. Washington D.C., 9 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3v6rklo>. Acesso em: 1 jul. 2022.

OEA; CIDH. **Case of Kawas-Fernández vs. Honduras**. Washington, D.C., 3 abr. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3Olo2BK>. Acesso em: 12 jan. 2021.

OEA; CIDH. **Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile**. Washington, D.C., 19 set. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3S9jm4X>. Acesso em: 12 jun. 2021.

OEA; CIDH. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicaragua**. Washington, D.C., 31 ago. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3zBskT1>. Acesso em: 12 dez. 2019.

OEA; CIDH. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3vjeoZw>. Acesso em: 23 ago. 2021.

OEA. **CIDH: violência elevada contra pessoas defensoras no primeiro quadrimestre de 2022 urge que os Estados protejam seu trabalho e suas vidas**. Washington D.C., 25 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3OqBkwS>. Acesso em: 1 jun. 2022.

OEA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <https://bit.ly/3vfP6vl>. Acesso em: 12 jun. 2021.

OIT. **Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 27 jun. 1989. Disponível em: <https://bit.ly/3PLQoGt>. Acesso em: 25 mar. 2018.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. Os “Limites do crescimento” 40 anos depois: das “Profecias do Apocalipse Ambiental” ao “Futuro Comum Ecologicamente Sustentável”. **Revista Continentes (UFRRJ)**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 79-96, jul. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3vhvo2o>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ONU. **AARHUS: Convenção Sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. Aarhus: UM/ECE, 25 jun. 1998.

ONU. Assembleia Geral. **Carta Mundial Para Natureza**. [S. l.], 1983. Disponível em: <https://bit.ly/3baky7D>. Acesso em: 12 ago. 2019.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos**. Istambul: 13-14 jun. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3S9k7ej>. Acesso em: 6 jun. 2022.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente**. [S. l.], 1972. Disponível em: <https://bit.ly/3vIbDqG>. Acesso em: 18 maio 2018.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92)**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://bit.ly/3z37TLP>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França: 26 ago. 1789. Disponível em: <https://bit.ly/3PZEWqG>. Acesso em: 5 ago. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://bit.ly/2APIx5U>. Acesso em: 2 jan. 2020.

ONU. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. [S. l.], 1966. Disponível em: <https://bit.ly/3zDfKko>. Acesso em: 10 maio 2021.

OUA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Adis Abeba, 1981. Disponível em: <https://bit.ly/3S7miPy>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PANTOJA, Igor. Ação empresarial e planejamento social privado: um estudo de caso sobre relações empresa-sociedade. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”**. Rio de Janeiro: Garamond, 2018. p. 33-60.

PARÁ. **Decreto nº 59, de 08 de abril de 2019**. Regulamenta o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará COEMA/PA, e dá outras Providências. Belém: Palácio do Governo, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3zc5r5J>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PARÁ. **Lei Ordinária nº 5.610, de 20 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a criação do COEMA- Conselho Estadual de Meio Ambiente e dá outras providencias. Belém, 26 nov. 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3RZ8BCp>. Acesso em: 24 out. 2019.

PARÁ. Ministério Público. Sistema SIMP. **Procedimento Administrativo nº 6492/2017/MP**. 8ª Promotoria de Justiça de Marabá. Marabá, 13 set. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3JcsIc0>. Acesso em: 6 jan. 2021.

PARÁ. Ministério Público. Sistema SIMP. **TAC nº 001/2014/MP - 6ª Promotoria de Justiça de Marabá**. Marabá, 27 ago. 2015. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/simpweb/index.jsf>. Acesso em: 6 jan. 2021.

PEREIRA, Leonardo. O que são Stakeholders na gestão de projetos de uma empresa? **Dicionário Financeiro**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vj4bwi>. Acesso em: 12 ago. 2021.

PIMENTA, Paula. No mês do meio ambiente, licenciamento ambiental provoca debates no Senado. **Agência Senado**. Brasília, DF, 5 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3bbcOSH>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PINASSI, Maria Orlanda; CRUZ NETO, Raimundo Gomes da. A mineração e a lógica da produção destrutiva na Amazônia. *In*: TROCATE, Charles; ZANON, Maria Júlia; VIEIRA, Jarbas (org.). **Elementos constitutivos do MAM: movimento pela soberania popular na mineração**. Marabá, PA: Iguana, 2015. p. 21-49.

PINTO, Raquel Giffoni. Apropriações empresariais das ciências sociais. O caso da “responsabilidade social corporativa” no setor extrativo. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”**. Rio de Janeiro: Garamond, 2018. p. 131-157.

PINTO, Raquel Giffoni. **Conflitos ambientais, corporações e as políticas do risco**. Rio de Janeiro: Garamond, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 9. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PLANETARY BOUNDARIES INICIATIVE. [S. l.], Oct. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3zwj2VJ>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PNUD. **Relatório do PNUD destaca grupos sociais que não se beneficiam do desenvolvimento humano**. 2017. Disponível em: <http://www.br.undp.org>. Acesso em: 16 abr. 2018.

POMPEU, Ulisses. ALPA vira fumaça e Estado se atola em dívidas com desapropriações. **Correio: O Portal de Carajás**, Marabá, 26 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3Bd9D7I>. Acesso em: 18 mar. 2022.

POMPEU, Ulisses. Dezesete entidades ganham vaga no Conselho Municipal de Meio Ambiente. **Correio: O Portal de Carajás**, Marabá, 8 jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/31i1pHa>. Acesso em: 25 out. 2019.

POPPER, Karl Raymund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1975.

PORTAL BRASIL. **Acordos Globais: meio ambiente**. Brasília, DF, 23 out. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3IVafRa>. Acesso em: 18 maio 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2015.

REGRAS de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. *In*: CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008. Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília, DF: ANAPED, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3yU9Slo>. Acesso em: 21 fev. 2021.

REMÉDIO JÚNIOR, José Ângelo. **Mineração juridicamente sustentável**. 2012. 427 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Rovaine. **As cidades médias e a reestruturação da rede urbana amazônica: a experiência de Marabá no sudeste paraense**. 2010. 136 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* Planetary boundaries: exploring the safed operating space for humanity. **Ecology and Society**, Lincoln, v. 14, n. 2, p.1-32, dez. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3aYdOti>. Acesso em: 1 jul. 2021.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* Planetary boundaries: guiding human development on a changing planet. **Science**, Washington, v. 347, n. 6223, p. 736-748, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3IV94RT>. Acesso em: 1 ago. 2021.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil: neoliberalismo versus democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SAES, Beatriz Macchione. **Comércio ecologicamente desigual no século XXI**: evidências a partir da inserção brasileira no mercado internacional de minério de ferro. Rio de Janeiro: Garamond, 2018.

SAMPAIO, João Alves; JULIANELLI, Kesley Medeiros; PENNA, Márcio Torres Moreira. **Ferro – Mina N5 – Carajás CVRD**: comunicação técnica elaborada para o livro Usina de Beneficiamento de Minérios no Brasil. Rio de Janeiro, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, v. 1, n. 11, p. 149-176, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Jorge Luis Ribeiro dos. Povos indígenas, direito e estado: rompendo cânones do integracionismo jurídico. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Itajaí, v. 20, n. 1, p. 255-283, jan./abr. 2015.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único a consciência universal. 29. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. Ed. ver., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. ver., atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Os limites planetários como parâmetro para a progressividade das “Leis dos homens” de proteção ecológica em face da força imperativa das “Leis da natureza”. **Gen Jurídico**. São Paulo, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3v5VyVG>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando de; MICHEL, Renaut (org.). **Novo-Desenvolvimentismo**: um projeto nacional de crescimento com equidade social. Barueri/Rio de Janeiro: Manole/Fundação Konrad Adenauer, 2005.

SILVA, Américo Luiz Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**: v. 1. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, Flávia Madeira da; CONGÍLIO, Célia Regina. Grandes Projetos de desenvolvimento capitalista no sudeste do Pará: as expectativas geradas pelo projeto ALPA em Marabá. *In: ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO*, 2., 2017, Marabá. **Anais** [...]. Marabá: UNIFESSPA, 2017. p. 67-79.

SILVA, Jarbas Vieira da; ANDRADE, Maria Júlia Gomes. Introdução. *In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristina (org.). Desastre no Vale do Rio doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2016. p. 23-35.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SIMINERAL. **Principais Projetos de Mineração no Estado do Pará**: Região sudeste do Pará. Belém, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3PGfCG0>. Acesso em: 12 ago. 2021.

STUDART, Hugo. **A lei da selva**: estratégias, imaginário e discurso dos militares sobre a Guerrilha do Araguaia. São Paulo: Geração, 2006.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

THOMSON, Ian; BOUTILIER, Robert. **Modelling and measuring the social license to operate**: fruits of a dialogue between theory and practice. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2H5gVvk>. Acesso em: 12 jun. 2021.

TRECCANI, Girolamo Domenico. “Propriedade coletiva” das populações tradicionais brasileiras e os *usi civici* na Itália. *In: UNGARETTI, Débora et al. (ed.). Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre propriedade no Brasil*. São Paulo: São Paulo: Edgard Blucher, 2018. p. 141-167.

TRINDADE, José Raimundo. Empresas transnacionais, territorialidade e impactos ambientais na região amazônica oriental brasileira. *In: CONGILIO, Célia Regina; BEZERRA, Rosemayre; MICHELOTTI, Fernando (org.). Mineração trabalho e conflitos amazônicos no sudeste do Pará*. Marabá, PA: Iguana, 2019. p. 15-48.

TROCATE, Charles; ZANON, Maria Júlia; VIEIRA, Jarbas (org.). **Elementos Constitutivos do MAM - Movimento Pela Soberania Popular na Mineração**. Marabá: Iguana, 2015.

VALE; AMPLO. **Duplicação da Estrada de Ferro Carajás – EFC**: Estudo ambiental e Plano básico ambiental – EA/PBA: v. 4: diagnóstico do meio socioeconômico AII. Belo Horizonte, out. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3aZhJ9q>. Acesso em: 12 jan. 2018.

VALE; ARCADIS; TETRAPAN. **Estudo de Impacto Ambiental-EIA-RIMA**: Ramal Ferroviário Sudeste do Pará: relatório executivo final. São Paulo, jan. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3oz708I>. Acesso em: 12 jun. 2018.

VALE. **Balanco Anual 2021**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3zLAiaR>. Acesso em: 12 jun. 2022.

VALE. **EFC- Estrada de Ferro Carajás**: demonstrações financeiras encaminhadas à ANTT, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020. Rio de Janeiro, 14 maio 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3PstyE2>. Acesso em: 12 maio 2021.

VALE fecha passagens no muro da EFC e moradores da Fanta reclamam. **Correio: o Portal de Carajás**. Marabá, 2 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zBpkUW>. Acesso em: 7 fev. 2022.

VALE. **Nossa História**. Rio de Janeiro: VALE, 2012. Disponível em: <http://www.vale.com.br>. Acesso em: 22 abr. 2021.

VALE. **Projeto Ferro Carajá S11D**: um impulso ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://bit.ly/3Or7zvX>. Acesso em: 18 set. 2018.

VALE. **Relatório de Desempenho da Vale no 4T21 e 2021**. Rio de Janeiro: VALE, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3v6f9oO>. Acesso em: 1 mar. 2022.

VALE; SYNERGIA. **Plano de Atendimento**: remoção involuntária de famílias e/ou benfeitorias exclusivamente em faixa de domínio da Estrada de Ferro Carajás (EFC) - locações 47-48. Marabá, jul. 2013.

VALE; SYNERGIA. **Plano de Atendimento Executivo para realocação assistida de Imóveis Residenciais na Faixa de Domínio entre as locações 47 e 48 da Estrada de Ferro Carajás**. Marabá, jul. 2013.

YIN, Robert. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia social da prestação jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 31, n. 122, p. 291-296, maio/jul. 1994.

ZHOURI, Andréa; BOLADOS, Paola; CASTRO, Edna (org.). **Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais**. São Paulo: Annablume, 2016.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais um novo campo de investigação. *In*: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: EDUFMG, 2017. p. 11-30.

ZHOURI, Andréa. Produção do conhecimento num campo minado. *In*: ZHOURI, Andréa *et al.* (org.). **Mineração, violências e resistências**: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Marabá, PA: Iguana; ABA, 2018. p. 8-26.

WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Débora. Ressignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários Latino-Americanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 200-228, jul./dez. 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WORLD BANK. Distribution of income or consumption. *In*: WORLD BANK: world development indicators. Washington, DC, 2020. Disponível em: <http://wdi.worldbank.org/table>. Acesso em: 1 ago. 2021.

## APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

### TCLE-TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Este documento foi elaborado de acordo com a Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, cujo protocolo foi devidamente submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Pará, o qual poderá ser acionado, em qualquer caso de dúvida ou reclamação, por meio do telefone fixo (91) 3201-7735, do e-mail [cepccs@ufpa.br](mailto:cepccs@ufpa.br) ou de postal remetido ao Campus Universitário, n° 1, Instituto de Ciências da Saúde, Complexo de Salas de Aula, Sala 14, Bairro Guamá, CEP: 66.075-110, Belém (PA).

#### Esclarecimentos e informações:

Trata-se de um convite para sr.(a) participar como voluntário da pesquisa de **Doutorado em direito**, na Área de Concentração **Diretos Humanos e meio Ambiente**, do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, que tem como título “O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO GARANTIDORES DE DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: Uma análise sobre as populações da rota urbana, após a duplicação da Estrada de Ferro Carajás na cidade de Marabá-Pará”, desenvolvida sob a responsabilidade do(a) pesquisador(a) **OLINDA MAGNO PINHEIRO**, matrícula n. 201800380009, CPF n° [REDACTED], Docente do ensino superior, que poderá ser contatado(a) pelo telefone celular/WhatsApp (94) [REDACTED], pelo e-mail ([ompmagno@gmail.com](mailto:ompmagno@gmail.com)).

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar à luz dos documentos internacionais e legislação nacional a interpretação e aplicação dos direitos de acesso ambiental e de que forma tem sido efetivado, ou não, o exercício destes direitos, que são: informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais, tendo como estudo de caso a realidade dos moradores dos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida na cidade de Marabá- Pará, bairros localizados próximos a rota do ramal ferroviário, abordando o período pós duplicação da EFC- Estrada de Ferro Carajás, ou seja, a partir de 2016.

Dessa feita, para a conclusão e obtenção dos objetivos desta pesquisa, fez-se necessário, além da coleta de dados secundários, já realizados com a pesquisa bibliográfica e documental. Também é indispensável, a coleta de dados primários que serão obtidos através da técnica de **Entrevistas, e aplicação de questionários aos moradores, responsáveis pelos**

**domicílios, maiores de 18 anos (nº máximo de 50 por bairro)** que possuam conhecimentos relativos à duplicação e vivências nas comunidades estudadas, em especial, quanto aos impactos ambientais e sociais positivos ou não sobre o ambiente de estudo, buscando aferir dessa forma a percepção e o nível de participação democrática destes sujeitos da pesquisa (moradores), no debate referente a esta atividade e as demandas em busca de garantia de direitos nestas localidades.

A análise dos dados, produto deste trabalho, será utilizada na produção da **tese de doutorado**, em questão e terá fins estritamente acadêmicos e não comerciais, sendo respeitado o sigilo quanto à identidade dos entrevistados e suas informações pessoais conforme pactuado.

No caso de aceite, reitera-se que não haverá nenhum tipo de pagamento ou gratificação financeira. A sua participação não trará riscos físicos ou psicológicos. Nem acarretará desconfortos, pois a qualquer tempo haverá a possibilidade da retirada do aceite, ou liberdade para responder ou não determinadas perguntas. Além disso, será assegurada a sua privacidade, inclusive, mediante sigilo dos dados pessoais fornecidos. Em caso de eventual dano, é assegurado seu direito de buscar a devida indenização contra o(a) pesquisador(a) responsável.

Por outro lado, entre os benefícios da sua participação, podemos destacar: contribuições para o debate e conhecimento prático-teórico, acerca das garantias e dos instrumentos jurídicos ligados à participação cidadã nos processos decisórios visando a garantia de direitos (ambientais e outros direitos fundamentais) e o agir esclarecido e preventivo para os cidadãos, diante dos impactos sociais e ambientais nos bairros estudados, devido à proximidade destes, com a atividade econômica que ali é desenvolvida, ou melhor, o transporte de minérios através da Estrada de Ferro Carajás.

#### **Declaração do participante:**

Eu, \_\_\_\_\_  
RG/CPF n. \_\_\_\_\_, concordo em participar da pesquisa de **doutorado acima identificada**, como voluntário. Fui devidamente informado(a) e esclarecido(a) pelo(a) pesquisador(a) responsável sobre a referida pesquisa, os objetivos e os procedimentos nela envolvidos. Foi-me garantido o direito de retirada do aceite a qualquer momento, sem que isso signifique qualquer penalidade. **Recebi duas vias iguais deste documento, que vão assinadas por mim e ao final da grade de perguntas do formulário em anexo e pelo pesquisador responsável, com a disponibilidade de cópia para mim. Cujo sigilo de minha identidade será mantido.**

Marabá, (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**(assinatura participante )**

**PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Olinda Magno Pinheiro**

Docente da UNIFESSPA- Marabá Siape: 2241043

Endereço: Folha 31, Quadra 7, Lote especial. Unifesspa Campus I

Cep: 68507-590/Marabá- Pará

CPF: [REDACTED]

Tel: [REDACTED]

E-mail: ompmagno@gmail.com

**APÊNDICE B – FORMULARIO ÚNICO:  
PESQUISA DE CAMPO (APENAS PARA  
FINS ACADÊMICOS)**

**FORMULARIO ÚNICO: PESQUISA DE  
CAMPO (APENAS PARA FINS  
ACADÊMICOS)**

**TÍTULO DA PESQUISA: “O EXERCÍCIO  
DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL  
COMO GARANTIDORES DE  
DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS  
HUMANOS: Uma análise sobre as populações da  
rota urbana, após a duplicação da Estrada de Ferro  
Carajás na cidade de Marabá-Pará”**

**PESQUISADORA: Olinda Magno Pinheiro**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO:**

BAIRRO: \_\_\_\_\_

1.1 NOME DO ENTREVISTADO (A):  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

IDADE: \_\_\_\_\_

1.2 GÊNERO:

( ) Masculino ( ) feminino ( ) outro

ESCOLARIDADE:

( ) Não frequentou ( ) E. Fundamental  
( ) E. Fundamental Incompleto ( ) E. Médio  
( ) E. Médio incompleto ( ) E. Superior  
( ) Pós- graduação ( ) Mestrado  
( ) Doutorado

TEMPO DE MORADIA NO BAIRRO:

( ) menos de 01 ano ( ) mais de 02 anos  
( ) mais de 3 anos ( ) mais de 5 anos  
Outro \_\_\_\_\_

SITUAÇÃO DE MORADIA:

( ) Casa Própria ( ) Aluguel  
( ) residência de familiar ( ) residência de  
amigos (emprestada).

**2. PERCEPÇÕES SOBRE OS IMPACTOS  
POSITIVOS OU NÃO, ORIGINADOS PELAS  
ATIVIDADES FERROVIÁRIAS  
DESENVOLVIDAS NA ROTA DA  
COMUNIDADE.**

**2.1 JÁ MORAVA NO BAIRRO NA ÉPOCA DA  
DUPLICAÇÃO DA EFC**

( ) SIM ( ) NÃO

**2.2 VOCÊ PERCEBEU A PERMANÊNCIA DE  
IMPACTOS AMBIENTAIS, APÓS AS OBRAS  
DE DUPLICAÇÃO, AQUI NO BAIRRO?**

( ) SIM ( ) NÃO

QUAL(IS)?

( ) Retirada de vegetação  
( ) Enchentes de córregos ou valas  
( ) Poluição sonora (barulho elevado) →  
( ) Poeira  
( ) Trepidação (abalo na estrutura das casas)  
( ) OUTROS,  
QUAL(IS)? \_\_\_\_\_

**2.3 QUANTO AOS IMPACTOS SOCIAIS E  
QUE AFETAM OS MODOS DE VIDA NO  
BAIRRO, VOCÊ OBSERVA PÓS  
DUPLICAÇÃO ALGUMA MUDANÇA  
POSITIVA?**

**2.3.1 CASO POSITIVO, QUAL (IS)?**

( ) SIM ( ) NÃO.  
( ) Valorização dos imóveis  
( ) Melhorias no serviço de transporte  
( ) Melhoria e instalação de atividades  
comerciais  
( ) melhorias na infraestrutura (água, esgoto,  
pavimentação)  
( ) Melhorias quanto aos serviços de (Escola,  
Saúde)  
( ) Melhorias na locomoção com a construção de  
viadutos.  
( ) OUTROS,  
Qual (IS)? \_\_\_\_\_

**3 SOBRE O CONHECIMENTO E  
EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE ACESSO  
AMBIENTAIS:**

**3.1 VOCÊ TEM CONHECIMENTO QUE HÁ  
LEGISLAÇÕES QUE GARANTEM O  
ACESSO À INFORMAÇÃO EM GERAL, A  
PARTICIPAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA À  
TODOS OS CIDADÃOS, INCLUSIVE,  
AMBIENTAL, PERANTE OS ORGÃOS  
PÚBLICOS, COMO O EX, DA LEI Nº  
12.527/2011? (LAI-Lei de Acesso à informação)**

( ) SIM ( ) NÃO

**3.2 VOCÊ JÁ TEVE OPORTUNIDADE DE REQUERER ALGUMA INFORMAÇÃO PERANTE ORGÃO PÚBLICO, SOBRE ASSUNTOS REFERENTES AO BAIRRO QUE VOCÊ RESIDE? COMO: SANEAMENTO, ASFALTO, SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE, ETC.**

( ) SIM ( ) NÃO  
QUAL ORGÃO (S) \_\_\_\_\_

**3.3 VOCÊ É INFORMADO SOBRE OS ASSUNTOS REFERENTES A COMUNIDADE COMO DISCUSSÃO DE CUMPRIMENTO DE METAS AMBIENTAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O BAIRRO, COM A PARTICIPAÇÃO DA(S) EMPRESA(S) RESPONSÁVEIS PELOS EMPRENDIMENTOS OU A PREFEITURA?**

**3.3.1 SE POSITIVO, COMO FOI INFORMADO?**

( ) SIM ( ) Nunca foi informado  
( ) Internet  
( ) Folhetos  
( ) Carro som  
( ) Comunicação verbal  
( ) Convocação pela Associação de Moradores  
( ) Outros. Quais \_\_\_\_\_

**3.4 VOCÊ JÁ TEVE OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DE ALGUMA REUNIÃO OU ESPAÇO DE REEINVIDICAÇÃO REFERENTE A OBRAS DE MELHORIAS, AQUI NA COMUNIDADE?**

**3.4.1 SE POSITIVO, QUAL MODALIDADE?**

( ) SIM NÃO ( )  
( ) Audiência Pública  
( ) Reunião em locais particulares  
( ) Reunião provocada pela Associação de Moradores  
( ) Passeata  
( ) Paralisação de atividade (transporte, fechamento de rua)  
Outras. Qual (is)? \_\_\_\_\_

**3.5 VOCÊ JÁ TEVE CONTATO OU OUVIU FALAR SOBRE A EMPRESA QUE É TITULAR DA ATIVIDADE DE ESCOAMENTO DE MINÉRIO EFETUADO NO PERCURSO DESTA BAIRRO O QUAL VOCÊ MORA?**

**3.5.1 SE POSITIVO DE QUE FORMA FOI EFETUADO OU VISUALISADO ESSE CONTATO?**

( ) SIM ( ) NÃO  
( ) Participação em Audiência Pública  
( ) Participando de Reunião em local previamente divulgado  
( ) Em Reunião organizada pela Associação de Moradores  
( ) Através de visita de funcionário a sua residência  
( ) Devido a Paralisação de atividade (transporte, fechamento de rua, trilho), cuja presença de funcionário foi necessária na comunidade.  
Outras. quais. \_\_\_\_\_

**3.6 VOCÊ JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE REINVIDICAR (INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE) NA ESFERA JUDICIAL, ALGUM DIREITO REFERENTE Á DIREITOS AMBIENTAIS, OU SOCIAIS EM PROL DESTA BAIRRO, COMO EX. (saúde, educação, saneamento, segurança)**

**3.6.1 SE POSITIVO, QUAL(is) DIREITO(S)?**

( ) SIM ( ) NÃO  
QUAL(is)? \_\_\_\_\_

**4 NA SUA OPINIÃO, VOCÊ CONSIDERA QUE A ATIVIDADE DE ESCOÇÃO DE MINÉRIO FEITA ATRAVÉS DA EFC (ESTRADA DE FERRO) É UMA ATIVIDADE IMPORTANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DESTA BAIRRO?**

( ) SIM ( ) NÃO  
PORQUE? \_\_\_\_\_

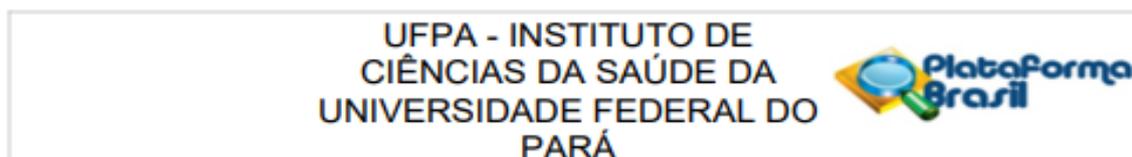
TCLE (TERMO DE COMPROMISSO LIVRE E ESCLARECIDO)

ENTREVISTADO \_\_\_\_\_  
(assinatura)

OBS: Foi solicitada após esclarecimentos, a autorização da presente pesquisa realizada com V. s<sup>a</sup>. sobre a qual compromete-se, que os dados obtidos serão confidenciais e utilizados exclusivamente para fins acadêmicos, cujo anonimato das partes será observado nos limites do presente termo, como também, houve observância dos protocolos de saúde e segurança em relação as partes.

Marabá, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**ANEXO A – APROVAÇÃO DA PESQUISA NO CONSELHO DE ÉTICA – UFPA  
(PARECER)**



**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** OS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL COMO GARANTIDORES DE DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: Uma análise sobre as populações na rota urbana, após a duplicação da Estrada de Ferro Carajás na cidade de Marabá - Pará.

**Pesquisador:** OLINDA MAGNO PINHEIRO

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 58143922.4.0000.0018

**Instituição Proponente:** Instituto de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Pará - ICS/ UFPA

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 5.538.088

**Apresentação do Projeto:**

Trata-se de pesquisa que objetiva precipuamente, pesquisar à luz das Convenções Internacionais e legislação nacional sobre meio ambiente e Direitos humanos sobre a interpretação, extensão e aplicação dos chamados Direitos de acesso à informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais, e de que forma têm sido efetivados, ou não, o exercício desses direitos a realidade dos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, situados na rota da Ferrovia "EFC", na área urbana de Marabá. Defendendo como hipótese principal, que a negação destes direitos de acesso abre espaço, não só para a violação dos direitos inerentes ao meio ambiente saudável, mas também, contribuem para mitigação da percepção da população sobre os impactos socioambientais, em especial, nos bairros estudados. Nisso, seguiu-se para esta análise, principalmente o referencial teórico do Estado de Democracia Ambiental, e adotou-se como método científico o hipotético-dedutivo, o qual aliou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, juntamente com a pesquisa de campo junto à estes dois bairros na rota da EFC-Estrada de Ferro Carajás na área urbana da cidade de Marabá -P, bairros em que diversos impactos socioambientais foram amplamente suscitados.

principalmente, a partir da intensificação das obras de duplicação do ramal ferroviário a partir do ano de 2016, repercutindo assim, vários impactos

<b>Endereço:</b> Rua Augusto Corrêa nº 01- Campus do Guamá ,UFPA- Faculdade de Enfermagem do ICS - sala 13 - 2º and.			
<b>Bairro:</b> Guamá		<b>CEP:</b> 68.075-110	
<b>UF:</b> PA	<b>Município:</b> BELEM		
<b>Telefone:</b> (91)3201-7735	<b>Fax:</b> (91)3201-8028	<b>E-mail:</b> cepccs@ufpa.br	

UFPA - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS DA SAÚDE DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
PARÁ



Continuação do Parecer: 5.538.088

negativos nos modos de vida dos residentes nestas localidades.

**Objetivo da Pesquisa:**

Analisar à luz das Convenções Internacionais e legislação nacional sobre meio ambiente e Direitos humanos, a interpretação e aplicação dos chamados Direitos de acesso à informação, participação e acesso à justiça em questões ambientais, e de que forma têm sido efetivados, ou não, o exercício desses direitos a realidade dos bairros Araguaia e Nossa Senhora Aparecida, situados na rota da Ferrovia "EFC", na área urbana de Marabá.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

As possibilidades de ocorrências de riscos físicos ou psicológicos aos voluntários (moradores dos bairros estudados) são mínimas. Podendo haver algum desconforto ou constrangimento ao entrevistado quanto a responder perguntas do seu cotidiano no bairro, ou ao respeito do seu nível de participação nas demandas por direitos, no entanto, para sanar tais riscos: a qualquer tempo haverá a possibilidade da retirada do aceite pelo entrevistado, e ainda, a liberdade para responder ou não determinadas perguntas. Além disso, será assegurada total privacidade aos voluntários, inclusive, mediante sigilo dos dados pessoais fornecidos na pesquisa que ficaram sob a guarda da pesquisadora. Reitera-se, que Em caso de eventual dano, é assegurado o direito ao participante de buscar a devida indenização contra o(a) pesquisador(a) responsável. Quanto aos benefícios, o estudo pretende promover contribuições para o debate e conhecimento prático-teórico, acerca das garantias e dos instrumentos jurídicos ligados à participação cidadã nos processos decisórios visando a garantia de direitos ambientais e outros direitos fundamentais, além da pesquisa contribuir para o agir esclarecido e preventivo para os cidadãos, principalmente, diante dos impactos sociais e ambientais nos bairros estudados, devido à proximidade destes com a atividade econômica que ali é desenvolvida, ou melhor, o transporte de minérios através da Estrada de Ferro Carajás no Município de Marabá.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Trata-se de estudo de grande relevância social, jurídica e ambiental.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

O presente estudo apresenta todos os termos de apresentação obrigatória e está de acordo com a Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais.

**Endereço:** Rua Augusto Corrêa nº 01- Campus do Guamá ,UFPA- Faculdade de Enfermagem do ICS - sala 13 - 2º and.  
**Bairro:** Guamá **CEP:** 66.075-110  
**UF:** PA **Município:** BELEM  
**Telefone:** (91)3201-7735 **Fax:** (91)3201-8028 **E-mail:** cepccs@ufpa.br

**UFPA - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS DA SAÚDE DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
PARÁ**



Continuação do Parecer: 5.538.088

**Recomendações:**

Sem recomendações adicionais.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Por apresentar todos os termos necessários e estar de acordo com a ética e a legislação, somos favoráveis à aprovação do presente projeto. Este é nosso parecer, SMJ.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1930213.pdf	25/04/2022 19:53:22		Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	termodeconsentimentodainstituicao.pdf	25/04/2022 19:51:07	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLetermodeconsentimentodovoluntario pesquisa.pdf	25/04/2022 19:30:03	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	Declaracaoisencaodeonusinstituicao.pdf	13/04/2022 18:57:26	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
Cronograma	Cronogramadespesquisa.pdf	13/04/2022 18:55:50	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Termodecompromissopesquisador.pdf	13/04/2022 18:54:40	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
Declaração de concordância	Termodeaceitedoorientador.pdf	13/04/2022 18:50:25	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
Solicitação Assinada pelo Pesquisador Responsável	cartaencaminhamentodoprojeto.pdf	13/04/2022 18:48:09	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projetedepesquisa.pdf	13/04/2022 18:45:49	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito
Folha de Rosto	Folhaderosto.pdf	13/04/2022 18:43:37	OLINDA MAGNO PINHEIRO	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Endereço:** Rua Augusto Corrêa nº 01- Campus do Guamá ,UFPA- Faculdade de Enfermagem do ICS - sala 13 - 2º and.  
**Bairro:** Guamá **CEP:** 68.075-110  
**UF:** PA **Município:** BELEM  
**Telefone:** (91)3201-7735 **Fax:** (91)3201-8028 **E-mail:** cepccs@ufpa.br

UFPA - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS DA SAÚDE DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
PARÁ



Continuação do Parecer: 5.538.088

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

BELEM, 21 de Julho de 2022

---

**Assinado por:**

**Wallace Raimundo Araujo dos Santos  
(Coordenador(a))**

**Endereço:** Rua Augusto Corrêa nº 01- Campus do Guamá ,UFPA- Faculdade de Enfermagem do ICS - sala 13 - 2º and.  
**Bairro:** Guamá **CEP:** 66.075-110  
**UF:** PA **Município:** BELEM  
**Telefone:** (91)3201-7735 **Fax:** (91)3201-8028 **E-mail:** cepccs@ufpa.br